



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2016 – São Paulo, quarta-feira, 05 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6697

DESAPROPRIACAO

0911130-64.1986.403.6100 (00.0911130-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ENCALSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR)

Sentença Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP, qualificada nos autos, em face de ENCALSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da sentença proferida em 28 de maio de 1997, certificado em 12 de setembro de 1997, à fl. 125. Intimado pessoalmente para promover os atos executórios em 12 de dezembro de 1997 (fls. 129/130), o expropriado nada requereu, deixando de efetuar, inclusive, o levantamento dos valores depositados em Juízo. Em 19 de março de 1998 foi determinado o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior provocação do interessado (fl. 131). Em 21 de junho de 2007 a expropriada requereu o desarquivamento do feito (fls. 133/134), bem assim a expedição de certidão de objeto e pé (fl. 136). Ante a inércia do interessado, foram os autos novamente remetidos ao arquivo em setembro de 2007 (fl. 137). Às fls. 138/160 a expropriante requereu o desarquivamento do feito e, após, às fls. 163/185, pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente do direito de a expropriada efetuar qualquer pedido de complementação. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, observa-se que o trânsito em julgado da sentença foi certificado em 12 de setembro de 1997 (fl. 125). Intimadas a se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, a CESP peticionou à fl. 127, noticiando que aguardaria as providências executórias da expropriada. O expropriado foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito em 12 de dezembro de 1997 (fls. 129/130) e, decorrido in albis o prazo concedido, foram os autos sobrestados em 19 de março de 1998. Somente em 21 de junho de 2007 o expropriado manifestou-se nos autos, requerendo o desarquivamento deste a expedição de certidão de objeto e pé, o que foi providenciado em secretária, deixando, entretanto, de efetuar qualquer outro requerimento. Assim, razão assiste à Autora quanto à ocorrência da prescrição. Consta-se que a coisa julgada refere-se à desapropriação direta proposta pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, motivo pelo qual incide a norma do artigo 10, caput, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, in verbis: Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Destaco que quanto ao prazo para se iniciar a execução do julgado, há que se observar o disposto na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que determina: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De fato, o prazo prescricional iniciou com o trânsito em julgado da sentença (12/09/1997). Portanto, tomado o prazo quinquenal, o Réu deveria ter iniciado a execução até o dia 13/09/2002, o que não ocorreu no caso em apreço. Mesmo que se considerasse o início do prazo prescricional na data da intimação pessoal do Réu, ou seja, em 12 de dezembro de 1997 (fls. 129/130), ainda assim seria o caso de reconhecimento da prescrição no ano de 2002. Por estas razões, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do expropriado e JULGO EXTINTO O FEITO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os atos necessários à expedição da carta de adjudicação. P. R. I.

MONITORIA

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de NO AR ESTÚDIOS LTDA. EPP, JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI e EDITE CANDELARIA MARCHEZINI, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 246.889,56, atualizada para 05.05.2005 (fl. 20), referente ao Contrato de Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 1371.0904.00000004819. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 494 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA (SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de CRISTIANE LOBO LEITE E FORTUNATA REGINA DUCA, visando à cobrança do valor de R\$ 28.639,64 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 14/04/2008, decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1367.185.0000005-42, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante exigido dos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/50. Citada, a ré FORTUNATA REGINA DUCA, interpôs reconvenção e embargos monitorios às fls. 78/171, requerendo a aplicação ao contrato em tela do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da natureza adesiva do contrato entabulado, reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, ilegalidade do Sistema Price, abusividade dos juros aplicados e utilização no cálculo das prestações apenas da taxa de rentabilidade, excluída a capitalização de juros sobre juros. Às fls. 179/182 foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerido pela parte ré. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 109/208), foi noticiado o indeferimento do efeito suspensivo pretendido (fls. 225/227). Às fls. 242/301 a parte autora contestou a reconvenção e impugnou os embargos interpostos. Deferida a penhora de ativos em nome da ré citada (fl. 332) e efetivada esta, sobreveio pedido de desbloqueio (fl. 334/340), que foi deferido (fls. 341/345). Sobreveio pedido de localização de ativos (fl. 352) e, deferido, não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 357, 358, 364, 368/371 e 389). Interposto novo Agravo de Instrumento (fls. 411/420), foi a este negado seguimento (fls. 439/443). A corré CRISTIANE LOBO LEITE não foi citada até a presente data, conforme certidões de fls. 221, 434, 435 e 437, havendo notícia nos autos de que estaria residindo no exterior (fls. 60, 74, 221, 320, 328/331 e 453/456). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2016 2/507

análise do feito em relação à corré CRISTIANE LOBO LEITE. Em face do disposto no artigo 240, do Código de Processo Civil, bem assim o disposto no artigo 206 do Código Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito: Dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. E o artigo 206 do Código Civil trata da prescrição nos termos seguintes: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A Jurisprudência já assentou o entendimento de que aos contratos públicos ou particulares aplica-se o prazo acima indicado, conforme os seguintes arestos: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. De. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96) (grifos nossos) Nos contratos a prazo, mesmo na ocorrência do vencimento antecipado por conta do inadimplemento contratual, o prazo prescricional se inicia na data do vencimento da última parcela, conforme entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitoria começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007) (grifos nossos) No que tange ao caso sob exame. Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 17/22, foi firmado em 22/06/2000, sendo o último termo aditivo firmado em 12 de agosto de 2005, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil. Visto que o vencimento da última parcela estava fixado para 20 de março de 2008 (fl. 49), este deve ser considerado o termo inicial do decurso do prazo prescricional. Não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço da ré Cristiane Lobo Leite a ensejar a citação desta dentro do prazo prescricional, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (20/03/2008), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor, cujo prazo escoou por completo em 21/03/2013. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS

SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233)MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96)(grifos nossos)Ademais, a falta de citação da corré não pode ser atribuída ao poder Judiciário, haja vista que ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as certidões de fls. 221, 434, 435 e 437 e as informações que davam conta de que a corré estaria residindo no exterior (fls. 60, 74, 221, 320, 328/331 e 453/456).Reconheço, portanto, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, em relação à mencionada co-devedora, devendo ser o processo extinto com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à corré FORTUNATA REGINA DUCA.Passo á análise conjunta da reconvenção e dos embargos interpostos, por versarem as mesmas questões.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).A alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...)IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;(...). Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema.Nesse sentido, a Lei n.10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1, caput:Art. 1o Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Neste sentido, cito o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO.1. A lei n.10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual.2. Apelação não provida.(TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 11/16), celebrado em novembro de 1999, e no último aditamento (fl. 41), que os embargantes subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos.O último aditamento foi celebrado em 12/08/2005 (fl. 41) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 20/08/2003 (fl. 48). Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida,

na forma contratual, na forma da Cláusula 13, que dispõe:13 - Vencimento Antecipado da Dívida. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas;Ademais, estabelecia, à época, o artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b, da Lei 10.260/2001:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Portanto, o valor das doze primeiras prestações subsequentes à conclusão do curso deve ser igual ao valor da prestação paga pelo estudante à instituição de ensino superior e, a partir do décimo terceiro mês, o saldo remanescente é dividido pelo período equivalente a até uma vez e meia o prazo de financiamento. É, portanto, após o décimo terceiro mês, posterior ao término do curso, que o valor da prestação sofre elevação para a amortização do saldo devedor.A embargante pagou as parcelas somente até 01/10/2003, sob o fundamento de ter havido elevação demasiada das prestações. Entretanto, a elevação da prestação ocorreu nos termos do disposto no artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b e da Cláusula Nona e demais incisos do contrato de financiamento estudantil, que estabelecem que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento., não havendo qualquer ilegalidade. Outrossim, a cláusula Décima estabelece:15 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º:Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No mais, o parágrafo 10º do artigo 5º, inserido pela Lei nº 12.202/2010, determina que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabelece em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução,a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Assim, a redução de juros para 3,4% ao ano poderá ser aplicada ao contrato já formalizado; no entanto, de acordo com o disposto no artigo 2º, deverá incidir a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010 (10/03/2010), e não desde o início de vigência contratual. A corroborar, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. JUROS. DIES A QUO.1. Pedido, por parte da CAIXA, de desistência do recurso homologado (art. 501, CPC).2. Mantida a taxa de juros fixada na sentença, de 3,4% a.a., referida no art. 1 da Resolução numero 3842/2010, há de incidir tal percentual a partir da data da publicação da aludida norma, como disposto no seu art. 2 (e não desde a contratação, ocorrida em 2003, como pleiteado pelos demandantes).3. Homologação do pedido da CAIXA de desistência do recurso. Apelação dos autores desprovida.(PROCESSO: 00011090320124058100, AC557802/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/06/2013 - Página 177)DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. ARTIGO 5º, 10, DA LEI Nº 12.202/2010 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.842/2010. 1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, procedido no âmbito dos recursos repetitivos, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 2. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 3. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. Presente interesse de agir no caso dos autos.(AC 50004203520104047108, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/03/2011.) (grifos nossos)Portanto, sob os mesmos fundamentos do sistema de amortização pela Tabela Price, também não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor, não sendo o caso de aplicação da mencionada Resolução ao caso em tela, data a propositura da ação por conta do inadimplemento em 16 de maio de 2008.Ademais, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante.A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33.Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o

entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) Diante do exposto, quanto à corré CRISTIANE LOBE LEITE, reconheço de ofício a prescrição da pretensão ao crédito, cujo prazo escoou em 21/03/2013, e EXTINGO O FEITO, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à corré FORTUNATA REGINA DUCA, genitora da primeira, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios e a reconvenção, devendo a ação prosseguir a nos termos do pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, Código de Processo Civil, devendo o autor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios devidos pela ré em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014684-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA, visando à cobrança do valor de R\$ 10.159,64 (dez mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 06/07/2009, decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0241.185.0003621-36, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante exigido dos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. A parte ré não foi citada até a presente data, conforme certidões de fls. 37, 67, 74 e 78. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do disposto no artigo 240, do Código de Processo Civil, bem assim o disposto no artigo 206 do Código Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. E o artigo 206 do Código Civil trata da prescrição nos termos seguintes: Art. 206. Prescreve: (...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A Jurisprudência já assentou o entendimento de que aos contratos públicos ou particulares aplica-se o prazo acima indicado, conforme os seguintes arestos: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV,

do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233)MONITÓRIA. EXTINÇÃO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. De. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96)(grifos nossos)Nos contratos a prazo, mesmo na ocorrência do vencimento antecipado por conta do inadimplemento contratual, o prazo prescricional se inicia na data do vencimento da última parcela, conforme entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitoria começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013)ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011)PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007)(grifos nossos)No que tange ao caso sob exame.Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 09/16, foi firmado em 23/11/2004, sendo o último termo aditivo firmado em 14 de agosto de 2006 (fl. 19), aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil.Visto que o vencimento da última parcela estava fixado para 10 de junho de 2009 (fl. 26), este deve ser considerado o termo inicial do decurso do prazo prescricional.Não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço do réu a ensejar a citação deste dentro do prazo prescricional, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (10/06/2009), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor, cujo prazo escoou por completo em 11/06/2014.No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013)APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233)MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96)(grifos nossos)Ademais, a falta de

citação da corré não pode ser atribuída ao poder Judiciário, haja vista que ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as certidões de fls. fls. 37, 67, 74 e 78, bem assim as pesquisas de endereços por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara (fls. 47/49). Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão ao crédito e EXTINGO O FEITO, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à pretensão do autor. P.R.I.

0002522-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL(SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de SEBASTIÃO DIOGO FIOCHI MATOZO E OUTROS, visando à cobrança do valor de R\$ 39.244,65 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 12/02/2010, decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1367.185.0003686-55, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante exigido dos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/51. Citados, os réus ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL E ANTONIO AL MAKUL manifestaram-se às fls. 78/92, pleiteando a intimação da parte autora para tentativa de conciliação, com a renegociação da dívida. À fl. 97 determinou-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo em face da não interposição de embargos pelos réus citados. Interposto Agravo de Instrumento, sobreveio juízo de retratação à fl. 117, tendo em vista a falta de citação de um dos corréus e o disposto no artigo 241, III, do Código de Processo Civil então vigente. No que tange ao corréu SEBASTIÃO DIOGO FIOCHI MATOZO, este não foi citado até a presente data, ainda que fossem realizadas inúmeras diligências neste sentido, conforme demonstram as certidões de fls. 71, 135, 163, , 167, 168, 177, 187, 188, 195, 212, 220, 228, 230 e 241. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao corréu SEBASTIÃO DIOGO FIOCHI MATOZO. Em face do disposto no artigo 240, do Código de Processo Civil, bem assim o disposto no artigo 206 do Código Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. E o artigo 206 do Código Civil trata da prescrição nos termos seguintes: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A jurisprudência já assentou o entendimento de que aos contratos públicos ou particulares aplica-se o prazo acima indicado, conforme os seguintes arestos: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitória quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. De. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96)(grifos nossos) Nos contratos a prazo, mesmo na ocorrência do vencimento antecipado por conta do inadimplemento contratual, o prazo prescricional se inicia na data do vencimento da última parcela, conforme entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial

da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007)(grifos nossos)No que tange ao caso sob exame.Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 09/18, foi firmado em 22/03/2002, sendo o último termo aditivo firmado em 11 de março de 2005 (fl. 36), aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil.Visto que o vencimento da última parcela estava fixado para 20 de janeiro de 2010 (fl. 50), este deve ser considerado o termo inicial do decurso do prazo prescricional.Não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço do réu SEBASTIÃO DIOGO FIOCHI MATOZO a ensejar a citação deste dentro do prazo prescricional, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (20/01/2010), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor, cujo prazo escoou por completo em 21/01/2015.No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013)APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233)MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96)(grifos nossos)Ademais, a falta de citação da corré não pode ser atribuída ao poder Judiciário, haja vista que ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as certidões de fls. fls. 71, 135, 163, , 167, 168, 177, 187, 188, 195, 212, 220, 228, 230 e 241, bem assim as pesquisas de endereços por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara (fls. 122 e 137/144).Diante do exposto, quanto ao corréu SEBASTIÃO DIOGO FIOCHI MATOZO, reconheço de ofício a prescrição da pretensão ao crédito e EXTINGO O FEITO , com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto aos corréus citados, tendo em vista o teor do despacho de fl. 117 bem assim o pedido de tentativa de conciliação formulado às fls. 78/89, determino nova intimação destes para pagamento ou para reiteração do quanto requerido, devendo esta intimação ocorrer após o decurso do prazo recursal.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à pretensão do autor.P.R.I.

0016376-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 25.185,92 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) decorrentes do inadimplemento do Contrato de financiamento CONSTRUCARD.Estando o processo em regular tramitação e ante a impossibilidade de serem encontrados bens passíveis de penhora, sobreveio o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 135 dos autos.Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0014553-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 21.274,52, atualizada para 05.08.2011 (fl. 32), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3128.160.0000341-04. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 90 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0048647-16.1995.403.6100 (95.0048647-4) - CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Sentença Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CENPEC - CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado comprovado às fls. 454/457, ocorrido em 15 de fevereiro de 2007. Consiste referido título judicial na condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. À fl. 463 foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo em outubro de 2006, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra a decisão proferida pelo TRF 3ª região, por meio da qual não foi admitido o recurso especial. A parte autora deu início à execução do julgado por meio da petição de fls. 472/476, protocolada em 17 de junho de 2016. A UNIÃO FEDERAL impugnou a execução às fls. 480/502, suscitando o reconhecimento da prescrição quinquenal, ao argumento de que transitado em julgado o Agravo interposto pela parte autora em 15 de fevereiro de 2007 e tendo a ação ordinária sido remetida ao arquivo em maio de 2007, na data em que foi requerido o desarquivamento já se havia passado mais de cinco anos sem que a parte autora promovesse os atos executórios. Manifestou-se o exequente às fls. 505/511. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, observa-se que o trânsito em julgado do agravo interposto pela parte autora perante o Colendo STJ ocorreu em 15 de fevereiro de 2007, sendo certificado na mesma data (fl. 457). A decisão que deu provimento ao agravo interposto pela parte autora foi publicada em 19 de dezembro de 2006, conforme certidão de fl. 75 do referido agravo (fl. 456 destes autos). Competia à parte autora iniciar a execução desde a data do trânsito em julgado da decisão que lhe foi inteiramente favorável, haja vista o provimento do Agravo por ela interposto. Ora, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução dos honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da decisão que o fixou, ocorrido em fevereiro de 2007. Portanto, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado e a data do requerimento da execução dos honorários advocatícios (junho de 2016 - fls. 472/476), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Nesta toada, o argumento expendido pela parte autora em sua petição de fls. 505/511, por meio da qual procura afastar a ocorrência da prescrição não merece acolhida, haja vista que divorciado das normas mais comezinhas do Código de Processo Civil. Por estas razões, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do expropriado e JULGO EXTINTO O FEITO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento. P.R.I.

0003081-09.2016.403.6100 - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIRA X ENIO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ADRIANO ROSSI ABRANTES, ALTEMAR RAMOS, EDUARDO RUBIRA, ENIO FERREIRA MATHIAS, JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS COSTA, JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA, MUNIR SAYED, SELMA CRISTINA DA SILVA e VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre as parcelas remuneratórias vencidas e vincendas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 155/156 a coautora Vanessa Christina Ogawa Uehara requereu a desistência da ação. Assim, diante da manifestação da coautora Vanessa Christina Ogawa Uehara, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos demais autores. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025285-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em sentença. ADELINO DO CARMO RODRIGUES E OUTROS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 276/278. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando haver contradição na sentença, consistente esta na fixação da execução no montante de R\$ 743.645,35 atualizados até outubro de 2014, quando o correto seria a adoção do montante de R\$ 855.638,69, atualizados até maio de 2016. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, este Juízo adotou os cálculos da Contadoria Judicial posicionados para a mesma data dos cálculos efetuados pelos exequentes na ação principal, bem assim pelo executados ao interporem os presentes embargos à execução, não havendo nada que mereça ser corrigido, haja vista que os valores serão devidamente atualizados até a data do pagamento mediante precatório. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 267/278 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022810-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-62.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEREIRA GOES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

SentençaA UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução, sob o fundamento de que as contas elaboradas não atendiam o disposto na legislação vigente.Houve impugnação (fls. 20/23).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 27/32.Intimadas as partes, manifestou-se a embargada às fls. 34/35 concordando com os cálculos da Contadoria. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, deles discordou (fls. 38/46).RELATEI.DECIDO:A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 27/32, os quais atenderam aos termos determinados no título executivo e foram elaborados em conformidade com a resolução nº 267/2013, do CJF.Com efeito, o Auxiliar do Juízo apurou ser devido ao embargado valor pouco maior do que aquele defendido pela União Federal.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 27/32 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 778.019,08, atualizados até abril de 2015, conforme apurado pelo Auxiliar do Juízo, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargado em 10% do valor atribuído à causa, o qual, consoante jurisprudência pacífica, corresponde à diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, ou seja, R\$ 123.214,93, sobre os quais deverão incidir os termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0017384-62.2015.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012212-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-39.2013.403.6100) 24X7 CULTURAL LTDA - EPP X FABIO LOPES BUENO NETTO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. 24 X 7 CULTURAL LTDA - EPP E OUTRO, devidamente qualificados, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o reconhecimento da incidência ao caso do Código de defesa do Consumidor, bem assim a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e de sua cumulação com as tarifas de serviços, a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e com os juros e, por fim, a ilegalidade da cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas judiciais. Houve impugnação, juntada às fls. 102/109. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 110), Defensoria Pública da União requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a embargada nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO Igualmente, destaque-se que a cédula de crédito bancário é instrumento hábil à promoção da execução, haja vista o teor da Lei nº 10.931/2004. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, incluí-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2016 11/507

norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso II do artigo 614 do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos em apenso, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de

operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010) (grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Aplica-se ao caso o código de defesa do consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. A ela não assiste, entretanto, razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise da Cédula de Crédito Bancário, emitida em 08 de março de 2010, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros. Assim, tendo sido emitida referida cédula em data posterior à aludida Medida Provisória, é permitida a capitalização mensal de juros. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do

CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212) (grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. LIMITAÇÃO DOS JUROS Já no tocante à limitação dos juros aos 12% ao ano, tal matéria já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: Súmula Vinculante nº 7: A Norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Por fim, no que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) No caso em tela, verifica-se dos cálculos de fls. 34/37 a incidência da Comissão de Permanência sem a cumulação com outros encargos e nem mesmo com a taxa de rentabilidade, o que é possível averiguar por meros cálculos aritméticos. FORÇA OBRIGATORIA DO CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser

mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução nos moldes em que inicialmente propostos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0006442-39.2013.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014436-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014436-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABRICIO CHRISPIM LOPES

Vistos em sentença. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de FABRICIO CHRISPIM LOPES visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 16.575,77, atualizados até 26/02/2008 (fls. 14/16), decorrentes do inadimplemento do contrato n.º 1759E009/CL, firmado em 19 de abril de 2006 (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Determinada a citação do executado, as diligências restaram infrutíferas, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 86, 89, 96, 116 e 129. Intimada nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a exequente requereu o desconto em folha de pagamento, a título de arresto. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604). (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 18/06/2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço do executado a ensejar a citação deste, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula n.º 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Foram realizadas buscas por todos os meios disponíveis (fls. 118/123), no sentido de localizar o endereço para citação do executado. As tentativas de citação restaram negativas, conforme certidões de fls. 86, 89, 96, 116 e 129. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de 07 (sete) anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (19/04/2009 - fl. 11) sem que tenha ocorrido a citação do executado, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 20/04/2014. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025588-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMPAS RESTAURANTE LTDA X FERNANDO DA SILVA MOTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de OMPAS RESTAURANTE LTDA. e FERNANDO DA SILVA MOTA, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 23.054,31, atualizada para 29.09.2008 (fl. 68), referente ao Contrato de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo n.º 0997.0263.03000219318. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 218 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCO ANTONIO IURILLI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de MARCO ANTONIO IURILLI, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 15.240,67, atualizada para 25.02.2009 (fl. 22), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.0242.110.0003039-82. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 152 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0020931-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020931-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODUSCREEN INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X MAURICIO SPADONI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de PRODUSCREEN INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA. e MAURICIO SPADONI visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 16.853,08, atualizados até 31/08/2009, decorrentes do inadimplemento do contrato n.º 0997.0254.03000001321, firmado em 10 de outubro de 2007 (fl. 107). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/109. Determinada a citação dos executados, as diligências restaram infrutíferas, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 120 e 126. Intimada nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 158). É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604). (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 18/09/2009, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula n.º 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. As tentativas de citação restaram negativas, conforme certidões de fls. 120 e 126. Em vista da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo em agosto de 2010 (fl. 139). Por diversas vezes foram desarquivados, a pedido da exequente (fls. 145, 149, 152), sem que houvesse qualquer manifestação no sentido de fornecer possíveis endereços para a citação dos executados. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de 08 (oito) anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (04/10/2008 - fl. 14) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 05/10/2013. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010445-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LINA ROSA MALKOMES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de LINA ROSA MALKOMES, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 41.577,01, atualizada para 14.04.2010 (fl. 18), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 0237.0110.00060389827. Estando o processo em regular tramitação, à fl.80 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020224-11.2016.403.6100 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 75/78. Em que pese o conhecimento deste juízo acerca da existência de decisões proferidas em sentido contrário, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, mantenho a decisão proferida às fls. 68/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal na lide, tal como requerido à fl. 79. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

Expediente N° 6702

PROCEDIMENTO COMUM

0020600-02.2013.403.6100 - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Apresente a parte autora, no prazo de 48 horas, o rol de testemunhas, conforme determinado à fl. 1750, sob pena de preclusão da prova oral requerida às fls. 1748/1749. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9601

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833425-53.1987.403.6100 (00.0833425-0) - GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5000863-84.2016.403.0000. Intimem-se e após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0032652-07.1988.403.6100 (88.0032652-8) - SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL X SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 189/194), eis que refletem de forma precisa o julgado proferido nos autos dos embargos à execução, que determinou a incidência dos índices do IPC, bem como determinou a incidência da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação

0021367-75.1992.403.6100 (92.0021367-7) - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 301/309:Dê-se ciência às partes acerca do Arresto efetivado no rosto destes autos, conforme Termo de Arresto de fls. 302, no valor de R\$9.460,17 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), base Fevereiro/2016, em desfavor do exequente AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x UNIÃO FEDERAL, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0018876-71.2014.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP.Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada, por e-mail.Cumprido o item acima, intinem-se as partes.

0009054-52.2010.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl. 899: Considerando a concordância expressa da exequente em relação aos valores depositados à título de verba sucumbencial pela executada, defiro a expedição de alvará de levantamento

0027441-60.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em que pese a informação de acordo entre as partes, noticiado às fls. 117/121 e 122/124, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 125/126 e 127/128, pelo Conselho Regional de Biblioteconomia-8ª Região/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014609-41.1996.403.6100 (96.0014609-8) - ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X HERSE MONTEIRO FILHO X IVAIR GODIM PEREIRA X INACIO VICENTE DA SILVA X LAUDIMIRO SILVA X MOACIR RAFAEL ZANCHETT X NEIR MATEUS DOS SANTOS X OSVALDO JOSE SILVA X PEDRO NOLASCO BARROS X TEREZINHA VAZ DE MOURA STIARBI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERSE MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GODIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDIMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR RAFAEL ZANCHETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIR MATEUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NOLASCO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA VAZ DE MOURA STIARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente intinem-se os procuradores dos exequentes a demonstrar a inscrição da sociedade de advogados, junto ao C.N.P.J., de forma a possibilitar a expedição de alvará de levantamento.Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda ao depósito referente aos honorários advocatícios referentes ao coautor IVAIR, bem como em relação àqueles que tiveram os créditos efetuados em 09/2006, nos termos da decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região.

0007767-40.1999.403.6100 (1999.61.00.007767-4) - GILDA CARNEIRO X MATTHIAS THOREY X MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS X ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO X MARINA LAURAIN X LUCIA CARNEIRO HUNT X SUELITA SILVA COSTA X MITISI CARDOSO LEITE AMARO X SONIA MARIA DA COSTA X LIA MARIA HADDAD(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATTHIAS THOREY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA LAURAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CARNEIRO HUNT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELITA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITISI CARDOSO LEITE AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARIA HADDAD

Considerando que as partes, regularmente intimadas (661), não se manifestaram, como se depreende da certidão de fl. 661-verso, encaminhem-se os autos ao arquivo

0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE DUARTE DE ALMEIDA TAKAHASHI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE) X UNIAO FEDERAL X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual as autoras buscavam provimento jurisdicional de caráter declaratório em face da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, foi reconhecida a qualidade litisconsorte passivo necessário da PETROBRÁS S/A, que foi incluída no polo passivo da demanda. A demanda foi julgada improcedente (fls. 323/328), condenando as requeridas no pagamento de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, a exequente apresentou memória de cálculo, requerendo a intimação das requeridas, nos termos do art. 475-J, do revogado CPC. Após inúmeras tentativas, houve a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto de uma das executadas. A executada, de seu turno, apresentou impugnação à Execução, com fundamento no art. 475-L, do C.P.C., (fls. 807/810), argumentando que houve retenção indevida de valores nas operações de compra de combustíveis feitas pela executada junto à exequente. Outrossim, questionou os valores apresentados pela exequente. Instada a se manifestar, a exequente apresentou sua manifestação (fl. 812/847). Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou seus cálculos (fls. 902/907). É o breve relato. A argumentação expendida pela executada não pode ser acolhida, uma vez que ficou claramente demonstrado pela exequente que as retenções realizadas são consequência de determinação judicial, havida em autos de execução fiscal e não guarda relação com os presentes autos (fls. 825). No que concerne aos valores em execução, melhor sorte não acorre à executada, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 902/907), apenas deram cumprimento à decisão transitada em julgado. Assim, homologo os cálculos de fls. 902/907 e, por consequência, julgo improcedente a impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores informados pela Contadoria às fls. 902/907. Arbitro os honorários em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação e aquele efetivamente homologado. Intime-se o depositário, por mandado/precatória a cumprir a penhora do faturamento bruto da executada, a promover o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, em conta à disposição deste Juízo, dos valores penhorados, até o montante devido.

0014194-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014194-9) - CELSO ALVES VIEIRA X MARLENE FARGNOLI VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CELSO ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALVES VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. I - Desentranhe-se a documentação de fls. 315/322, substituindo-a por cópias, intimando o requerente para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, cumpra-se o despacho de fls. 323, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento.

0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BERGER E YOSHIKAWA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

0023685-98.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO X ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO

Fl. 314/318: Considerando a juntada de novos documentos pela exequente. Considerando, ainda, o disposto nos artigos 9.º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se os executados para manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação

Expediente N° 9626

PROCEDIMENTO COMUM

0007069-72.2015.403.6100 - VIACAO COMETA S.A.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VIAÇÃO COMETA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, a partir de 01/08/2012, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Requer, ainda, que a parte ré seja condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de 01/08/2012, devidamente corrigidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Relata a autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.556-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirma, portanto, que a contribuição em comento tinha por objetivo angariar recursos ao Fundo de Garantia para fazer frente a essas despesas, sob a administração e controle da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operadora do Fundo, sendo que a meta estabelecida para custeio da recomposição de todos os trabalhadores prejudicados com a perda monetária do FGTS foi atingida em junho/2012, conforme atestado pelas Demonstrações Financeiras do Fundo de Garantia, de modo que o objetivo da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar se esgotou. De forma que a partir de 2012, a cobrança passou a ser inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/145). Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 150/163. Depósitos efetuados às fls. 216, 339/348, 355/361, 363, 381/387, 429/434, 441/444, 456/462, 468/473, 489, 492/495. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 370/376. Réplica às fls. 398/424. As partes não requereram a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a autora que a contribuição em comento tinha por objetivo angariar recursos ao Fundo de Garantia para fazer frente a essas despesas, sob a administração e controle da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operadora do Fundo, sendo que a meta estabelecida para custeio da recomposição de todos os trabalhadores prejudicados com a perda monetária do FGTS foi atingida em junho/2012, conforme atestado pelas Demonstrações Financeiras do Fundo de Garantia, de modo que o objetivo da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar se esgotou. De forma que, a partir de 2012, a cobrança passou a ser inconstitucional. Entendo, porém, que não assiste razão à autora quanto ao direito alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% do valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. Ao trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados pela parte autora nos autos em renda em favor da CEF. Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008212-96.2015.403.6100 - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada às fls. 169/171. Conheço dos embargos de declaração de fls. 175/183, porquanto tempestivos. DECIDO. Verifico que a sentença foi proferida anteriormente à decisão que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0010069-80.2015.403.6100 - ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 360/362. Conheço dos embargos de declaração de fls. 364/371, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0012137-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WILSON LUIZ BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença exarada às fls. 22/23. Conheço dos embargos de declaração de fls. 27/30, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0012509-49.2015.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida, no que tange ao regime de apuração aplicável ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o Relatório. DECIDO. Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 107/109 passe a constar com a seguinte redação:(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que a obrigue a incluir o ISS na base de cálculo da PIS e COFINS no regime de apuração não-cumulativo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.(...). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0012648-98.2015.403.6100 - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 195/196. Conheço dos embargos de declaração de fls. 200/201, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0008613-61.2016.403.6100 - IONICE FERREIRA DIAS BUSSO(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012104-76.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fls. 61/62, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015795-98.2016.403.6100 - WILLIAM WASHINGTON VENERI & CIA LTDA. - EPP X CHAVES VENERI & CIA. LTDA. (SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores em fls. 110, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012265-86.2016.403.6100 - WENDA DO BRASIL LTDA X WENDA CO.LTD (WENDA)(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelas requerentes em fls. 476, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5610

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022091-73.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE E SP353706 - NATALIA LOPES MORENO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0008242-05.2013.403.6100 - DIONISIO DA SILVA(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X PRESIDENTE COMISSAO GRADUACAO FACULDADE BIOLOGIA DEPTO BIOCENCIAS USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Aceito a conclusão nesta data. Fls. 291/292: Foram juntados aos autos telegrama enviado pelo Superior Tribunal de Justiça, comunicando sobre decisão proferida em sede de Embargos de Declaração nos autos do Conflito de Competência nº 0210826-93.2013.3.00.0000, na qual o C. Tribunal decidiu pela competência da Justiça Estadual Comum para processamento e julgamento do feito. Verifica-se que a referida decisão foi proferida em 29 de setembro de 2016. Assim, aguardem-se os autos em Secretaria até o decurso do prazo recursal. Após a comunicação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana - São Paulo/SP. I. C.

0026601-32.2015.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 842/843, 844/845 e 848/857: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias: a) da devolução do feito; b) da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) informando o cumprimento da r. decisão judicial de folhas 339/340-verso. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020588-80.2016.403.6100 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeçam-se mandados de intimação à indicada autoridade coatora e à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 241/245, prolatada no agravo de instrumento nº 5001756-75.2016.403.0000 para o seu fiel cumprimento. Cumpra-se. Int.

0021290-26.2016.403.6100 - RODNEI BABOLIM MARTOS X MARCIA ALONSO MARTOS(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil): a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafê, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição sociais previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 incidente sobre: salário maternidade e férias gozadas, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar quaisquer cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento. Sustentou que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas salário maternidade, em razão da natureza remuneratória de tais verbas, consoante ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Da mesma forma, em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019799-81.2016.403.6100 - NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Folhas 109/122: Registro, inicialmente, que a parte requerida possui as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se concorda com a manutenção em poder da ECT de apenas 10 (dez) caixas de papelão objeto dos DANFE nºs 588 e 589, tendo em vista a plausibilidade das alegações da ECT e que, realmente, a perícia será feita por amostragem e não em todas as 67 (sessenta e sete) paletes. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0021426-23.2016.403.6100 - JOSE NICOLAU ROSSI(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de tutela antecipada antecedente, promovida por JOSE NICOLAU ROSSI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, alegando que tem direito a liberação e/ou recebimento das parcelas do benefício do seguro-desemprego. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a presente ação tem por finalidade obter a tutela jurisdicional que versa sobre seguro-desemprego. O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III). Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. Por tal motivo, é competente para a presente ação vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego. Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON

Vistos. Folhas 73/74: O pedido da parte requerente será analisado oportunamente. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 202/2016. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0025078-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JIDEON COSTA DOS SANTOS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X JERUSA COSTA DOS SANTOS X SILAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Recebo o requerimento de fl. 220 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer, no mesmo prazo, se há interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o interesse manifestado pelo executado a fls. 222/223. Havendo interesse, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência. Intime-se.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMOLI

Fls. 257/260 - Promova o executado o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita, concedido a fls. 190. Intime-se.

0009444-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS

Fl. 134: nada a deliberar em face da sentença prolatada a fls. 133. Aguarde-se pelo trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Fl. 150: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012285-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Fls. 197 - Diante da inércia incorrida pela Caixa Econômica Federal, inclusive em relação ao pedido de parcelamento formulado pela devedora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015776-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LEAO PAPA(SP321172 - PRISCILLA PITON IMENES)

Compulsando-se os autos, verifica-se que houve o encaminhamento pelo Juízo deprecado das cópias da carta precatória cumprida às fls. 162/163, sendo certo que a devolução da via original (fls. 164/165) se deu em 09/08/2016, mesma data em que foi juntada. Assim sendo, para evitar possíveis nulidades, torno sem efeito a certidão de fl. 166, para receber os Embargos Monitórios de fls. 167/173, eis que tempestivos, se contado o prazo a partir da juntada da via original da carta precatória expedida. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito ordinário, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. Assim sendo, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 148/154, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0025162-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

Fl. 101: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 54/56 não lograram êxito na localização dos mesmos, bem como o pedido de fl. 52, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000396-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0011099-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus em face da sentença exarada a fls. 153/155-verso, a qual julgou improcedentes os embargos monitórios. Alega a existência de omissão, por não ter sido enfrentado os seguintes pontos ou pedidos formulados: arguição de inconstitucionalidade da Resolução nº 1.129/86 e o pedido de efeito suspensivo. Os embargos foram opostos no prazo legal, conforme certificado a fls. 162. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. No que toca ao pleito de atribuição de efeito suspensivo do artigo 739-A do CPC/1973, além de não aplicar-se tal dispositivo ao presente caso pois, ao contrário dos embargos à execução que são autuados em apartado e, portanto, não impedem o prosseguimento da execução na hipótese de não atribuição de efeito suspensivo, os embargos monitórios no rito previsto no CPC/1973 são processados nos próprios autos. Não bastasse isso, alegada omissão deveria ter sido questionada no momento do recebimento dos embargos (fls. 138), restando preclusa a questão. Quanto à questão da inconstitucionalidade da Resolução nº 1.129/86 também não há que se falar em omissão, posto que houve manifestação expressa acerca do tema, logo no início da fundamentação da sentença ora embargada. Na verdade, os embargantes estão rediscutindo questão já decidida, pretendendo alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 153/155-verso. P. R. I.

0015914-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP

Fls. 51/52: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0017228-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL FERREIRA(SP360747 - MONIQUE ZAGO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 64/66-verso, a qual julgou improcedente os embargos monitórios. Alega que a referida decisão é omissa por haver silenciado acerca do parcelamento do débito. Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 73. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela autora. Os embargos monitórios asseguram ao devedor o direito de discutir a liquidez da dívida e os valores cobrados, ainda que seja possível a tentativa de conciliação. Todavia, diante da ausência de manifestação da CEF acerca da proposta ofertada, não cabe ao Juízo determinar o parcelamento do débito de acordo com as condições financeiras pleiteadas pelo Embargante. Nesse passo, a irrisignação do réu contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 64/66-verso. P. R. I.

0019093-35.2015.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória na qual pleiteia a autora expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 2.027.408,18 (dois milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos).Juntou procuração e documentos (fls. 21/75).O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 37ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo.Indeferido o pleito de justiça gratuita a fls. 78/79.Instada, a autora comprovou o recolhimento da diferença das custas (fls. 98/100)Deferido o pleito de expedição do mandado, determinando-se a citação da ré (fls. 101).Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios a fls. 146/433.Admitido o ingresso no feito da Royal Empreendimentos e Administração Ltda como assistente da autora e recebidos os embargos monitórios (fls. 434).Impugnação a fls. 438/453.A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente da ré (fls. 454/477), razão pela qual houve o declínio da competência e a determinação da remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Federal (fls. 482).Redistribuído perante este Juízo, foi a autora instada a comprovar o recolhimento das custas (fls. 524), via Diário Eletrônico da Justiça (fls. 528. Ante o decurso do prazo, houve a intimação pessoal (fls. 539), quedando-se a parte inerte (fls. 540).Dada vista à União Federal, a mesma requereu a extinção do feito ante a inércia da parte autora (fls. 541).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido. Decorridos mais de 6 (seis) meses da intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas judiciais, a mesma quedou-se inerte, incorrendo no disposto no art. 485, inciso III do CPC, que impõe a extinção do feito, por abandono da causa. Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios a favor da ré, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008545-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o interesse manifestado pela parte ré quando da sua citação.Havendo interesse, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência. Na havendo interesse, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0011702-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA SANTANA MORAES

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do 2º, visto que já diligenciado.Expeça-se mandado de citação.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018674-78.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KALEIDOSCOPIO EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fl. 15 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de KALEIDOSCOPIO EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - MEA pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes na mídia juntada à fl. 15), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex.Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009671-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015652-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME(SP357121 - CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Considerando que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada por ausência da parte ré pela 2ª vez, bem como que a decisão de fl. 146, proferida em 17 de maio de 2016, suspendeu a ordem de pagamento, nos termos do art. 523, NCPC, dada à fl. 141 em 05 de maio de 2016, intime-se a parte ré para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo restante, devendo comprová-lo nos autos, sob as penas do art. 523, parágrafo 1º, NCPC. Isso porque a concessão de novo prazo para pagamento prejudicaria a parte exequente que concordou na realização de audiência de conciliação e compareceu às audiências designadas, sendo certo que o pagamento do débito não pode ficar ao alvitre do devedor e se prorrogar indefinidamente de forma injustificada.Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 134/135.Publique-se.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO X DARCY ALVES FLAUSINO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela coexecutada DARCY ALVES FLAUSINO, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 322/322-verso, alegando a existência de erro material capaz de macular o teor da decisão proferida.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, ante a inexistência do alegado erro material.Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo sua irrisignação ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 322/322-verso.Intime-se.

0003573-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

Fls. 114/115 - Dê-se ciência à ré, acerca do pagamento dos honorários advocatícios, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020584-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GABRIEL IGNACIO PEREIRA X PRISCILA GLEICE PIRES DE MENEZES

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 09/11/2016, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos).Considerando-se o que restou certificado nos autos da Ação de Notificação nº 0008281-65.2014.4.03.6100 (fls. 54 e 56), expeça-se mandado de citação direcionado para o endereço do imóvel e, aí sendo, citem-se os réus ou os atuais ocupantes do imóvel, para comparecerem em audiência, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, do NCPC.Saliento que os réus ou os ocupantes do imóvel deverão comparecer à audiência acompanhados de procurador (advogado).No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente N° 7793

PROCEDIMENTO COMUM

0643263-09.1984.403.6100 (00.0643263-8) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP079538 - DECIO SALLES E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 465/467: Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Silente, arquivem-se. Int.

0944443-79.1987.403.6100 (00.0944443-2) - OCTACILIO LUIZ VIANA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO FILIPE P. DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003358-31.1993.403.6100 (93.0003358-1) - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009615-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009615-2) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0015230-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015230-2) - NENE SEBASTIAO GAGIZI - ESPOLIO (DOROTI SIMON GAGIZI) X WALTER FERREIRA MARTINS X AFFONSO HEFTER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025332-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025332-9) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP138673 - LIGIA ARMANI MICHALUART E SP170089 - PAULO MICHALUART E SP244361 - RICARDO SEICHI TAKAISHI)

Fls. 658: Cancele-se o alvará de levantamento expedido sob nº 96/2016, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se nova guia. Fls. 634/648: Indefiro o ingresso como terceiro interessado, cabendo à parte autora adotar as providências cabíveis à baixa do gravame que recai sobre o imóvel. Proceda a Secretaria a anotação provisória no sistema processual, dos dados do patrono subscritor da petição de fls. 634/635, para ciência deste despacho, retirando-se tal anotação após a publicação. Int.

0012079-78.2007.403.6100 (2007.61.00.012079-7) - MARIA PAGANELLI AURICCHIO(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022111-40.2010.403.6100 - ROSANGELA CANDIDA VICENTE(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 6.918,76, atualizados até 02/2016, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 4.618,10. Afirma que a exequente cumulou indevidamente a taxa Selic e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês contrariando a coisa julgada. Ademais, argumenta que houve aplicação indevida da multa prevista no art. 475-J do CPC. A fls. 187 consta depósito judicial efetuado pela CEF na data de 08/04/2016 no valor proposto pela parte autora. Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão a fls. 190). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A sentença condenou a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, atualizado monetariamente a partir da data da sentença (07/02/2012) nos termos da Resolução nº 561/2007 (fls. 93/96-verso). O E. TRF da 3ª Região modificou a sentença majorando a indenização para R\$ 3.000,00, e determinando expressamente a fls. 124-verso que a atualização deste montante fosse feita, desde o arbitramento, pela taxa Selic (que já contempla correção monetária e juros). Dessa forma, não tendo a autora se insurgido quanto ao termo inicial dos juros, não cabe a aplicação da taxa de 1% ao mês a partir da citação. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J do CPC/73, como pretende a exequente. Isto porque, de acordo com o previsto pelo art. 475-B do CPC/73 (aplicado à época do início da execução), o credor deve elaborar seu cálculo e requerer o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J. Só a partir do término do prazo assinado em referido artigo (quinze dias), não havendo pagamento, é que o devedor está em mora. No caso em tela, a CEF foi intimada nos termos do 475-J na data de 04/04/2016 (fls. 175), tendo procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 08/04/2016, dentro do prazo, não havendo que se falar em mora. Passo à análise das contas das partes. A conta da parte autora está equivocada em virtude da mesma ter incluído indevidamente juros de mora de 1% ao mês, além da multa supracitada. Já a CEF utilizou os parâmetros corretos em seu cálculo, no entanto, fez a atualização até 02/2016, enquanto deveria ter realizado a mesma até a data do depósito (04/2016). Nesse passo, a conta foi refeita para a data do depósito, tendo sido encontrado o seguinte resultado: (...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 4.707,17, atualizada até 04/2016. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, e considerando a sucumbência ínfima da CEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela ré, perfazendo a quantia de R\$ 230,06 (duzentos e trinta reais e seis centavos). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da autora da quantia de R\$ 4.477,11, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do valor depositado a fls. 187 deverá ser levantado pela CEF (estando incluídos os honorários ora fixados). Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0004330-63.2014.403.6100 - MONIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023171-72.2015.403.6100 - VALDEMAR DE MOURA RAMOS FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPello CARNEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram os autos o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036809-76.1995.403.6100 (95.0036809-9) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP097048 - ANA MARIA FERREIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP153570 - AUDREY GABRIEL GERALDI E SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON E SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI E SP242355 - JOSE JORGE ALIOTI DA SILVA E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA E SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E SP223462 - LUCIANO JOSE DA SILVA E SP118144 - MARCELO CASADEI ABUMUSSI E SP195398 - MARCIA APARECIDA SILVA E SP131463 - MARCIO CAMPOS E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP032567 - MARIA ANTONIETTA MASCARO E SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA E SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA E SP053500 - VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES E SP169059 - MARINA FERREIRA POGGIO E SP058841 - ROSELI DIETRICH E SP066157 - VANICE MARIA COBERO DOS SANTOS E SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING E SP319439 - ANDRE LUIZ HALLEY SILVA RODRIGUES E SP157393 - CARLOS ALBERTO FERRAREZI E SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS E SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/386: Prejudicado o pedido ante o rateio dos honorários arbitrados, expedição e pagamento dos ofícios requisitórios. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 383, sobrestando-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002080-09.2004.403.6100 (2004.61.00.002080-7) - JAIR CASTILHO DE ALMEIDA X ELZI MUZEL DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CASTILHO DE ALMEIDA

Diante da inércia da executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se. Int.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0017210-58.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 295/299: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do depósito comprovado a fls. 127, observando-se os dados fornecidos a fls. 296. Cumpra-se, após publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8726

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005132-2) - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 723,91 (memória de cálculo atualizada de fl. 452/453), para agosto de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/0001. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Fica a parte executada intimada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0012698-27.2015.403.6100 - ALINE VIEIRA PETELIN X FERNANDO NADIN VILODRES X MARCOS HENRIQUE DE CAMARGO PRADO X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 77/78 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 73/74 é omissa na medida em que a decisão não apreciou os pedidos acerca da cobrança das anuidades formulados na petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 73/74, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Como se percebe pela leitura do dispositivo da sentença, a abstenção da ré em exigir a inscrição dos autores no Conselho pressupõe que nenhuma anuidade poderá ser cobrada. Esclarecendo ainda mais, sem inscrição não há como a ré cobrar qualquer valor de anuidade dos autores, não havendo, pois, qualquer omissão na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 77/78. P.R.I.

0021070-62.2015.403.6100 - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O valor pago ao autor corresponde aos valores acumulados de auxílio-doença (DIB 08/09/1999), seguido de aposentadoria por invalidez (16/01/2008), esta última computada até a implantação do benefício em maio de 2010. No intuito de aferir a plausibilidade do direito invocado pelo autor, necessária a juntada das declarações de imposto de renda da pessoa física referentes aos anos calendários 1999 à 2010. Em relação à alegada cardiopatia, o autor deverá juntar atestado médico pormenorizado descrevendo a moléstia que possui, o grau de gravidade, provável data de início e quadro atual. Concedo prazo de 30 dias para que o autor cumpra a presente decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0021096-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-86.2014.403.6301) NAILSON SILVA DOS SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR)

O autor pleiteia a anulação de questões formuladas no bojo do X exame unificado da OAB, e conseqüentemente a modificação do resultado de sua avaliação, a sua habilitação para o exercício da advocacia e inscrição nos quadros da OAB. Sustenta, em síntese, que as questões tratadas na presente ação foram anuladas no bojo do MS 5021269-38.2013.404.7200, favorecendo outra examinanda, resultando em inscrição nos quadros da OAB/SC. Invoca, portanto, o tratamento isonômico como argumento para o acolhimento de seu pedido. A ação tramitou inicialmente na seção judiciária do Distrito Federal, e encaminhada para essa subseção judiciária de São Paulo em 07/10/2015. Constatou-se que o autor ajuizou ação idêntica em 2014 (0056914-86.2014.403.6301) que tramitou perante esse Juízo Federal, cujo pedido de tutela foi indeferido, e a ação extinta por inércia do autor. O pedido de tutela formulado no bojo desta ação também foi indeferido, conforme r. decisão de fls. O réu contestou sustentando a incompetência territorial, e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Instado a manifestar-se sobre a contestação, e para especificar provas, ficou-se inerte. Resumi. Decido. Afasto a preliminar suscitada pelo réu. A competência da Justiça Federal está delineada no art. 109 da Constituição Federal, sobrepondo-se às regras de distribuição de competência das normas infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi viabilizar e facilitar o acesso do jurisdicionado à tutela do Judiciário Federal, franqueando livre escolha ao autor para propor a sua demanda no Distrito Federal, ou na capital ou subseção do estado no qual esteja domiciliado. O réu possui atuação territorial nacional, com braços de atuação através das seccionais existentes em todos os estados da federação, assim, em respeito ao equilíbrio de tratamento que as partes litigantes fazem jus, correto o ajuizamento da demanda nesta subseção judiciária de São Paulo, local de domicílio do autor. Alega o autor, em síntese, a existência de erros grosseiros nos enunciados de questões formuladas no bojo do X Exame Unificado da OAB, erros que justificariam a anulação judicial das questões, o que beneficiaria o autor com a habilitação para o exercício da advocacia. É cediço que a atuação do órgão jurisdicional em qualquer concurso, exame ou seleção pública resume-se à análise de legalidade formal e material dos atos praticados, vigorando o entendimento de que a comissão ou banca examinadora é o órgão que detém a atribuição originária e final de avaliar a capacitação técnica do candidato ou examinando, em respeito as regras vinculantes do instrumento de convocação do concurso, exame ou seleção, e independência dos poderes no exercício das suas atividades típicas. Excepcionando as situações de ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade, a interferência do judiciário nos processos seletivos realizados pelos outros poderes e órgãos correlatos, implica em usurpação de poder e/ou atribuição, com afronta direta aos limites constitucionais de atuação do Poder Judiciário e desequilíbrio das instituições. Assim, sob essa ótica, é juridicamente viável somente o exame de legalidade dos atos apontados pelo autor. A legalidade, por sua vez, permite uma breve e superficial incursão no mérito das questões formuladas, exclusivamente para avaliar a presença de erro gritante ou teratologia, ambos no sentido de utilização de entendimento jurídico impossível, inconstitucional, ilegal ou contrário ao bom senso. Ora, examinando as questões apontadas pelo autor, não vislumbro a presença de nenhuma teratologia ou absurdo jurídico nos enunciados apresentados pela comissão examinadora, pois se da mesma forma que alguns aplicadores do direito (ministério público federal e tribunal regional federal da 4ª região) entenderam pela presença de erro grosseiro a justificar a anulação das questões, outros aplicadores do direito, incluindo renomados doutrinadores e juristas, nomes já mencionados na decisão que indeferiu a tutela, consideraram os enunciados não só juridicamente possíveis ou viáveis, mas corretos. As divergências de entendimentos das mais respeitadas fontes de interpretação do direito, a respeito dos enunciados, bastam para afastar qualquer ilegalidade, abuso, ou excesso por parte da comissão examinadora, pois os enunciados das questões questionadas não são absurdos jurídicos ou teratológicos. Acolher a presente ação significaria trazer ao judiciário debate próprio dos meios acadêmicos, ou, no máximo, no âmbito do Congresso Nacional. Na ciência do direito é impróprio dizer que uma interpretação jurídica é absoluta e única, ou seja, é falho dizer que uma interpretação é certa ou errada. No estado democrático de direito, que é o que está em vigência no Brasil, a interpretação correta de determinado tema jurídico está diretamente vinculada à relação de poder, em outras palavras, aquele que detém legítima e constitucionalmente o poder ou competência de interpretar a norma é que determina o que será considerado correto. O mesmo raciocínio se aplica em relação a qualquer processo de seleção ou de avaliação, é a comissão ou banca examinadora que detém o poder máximo para determinar qual a resposta correta para uma questão formulada em prova, restringindo-se, como já mencionado, eventual intervenção externa às hipóteses de comprovada e evidente teratologia jurídica na resposta eleita pelo órgão examinador. No caso retratado nos autos, não vislumbro a presença de nenhum indício de teratologia nos enunciados ou nas conclusões da comissão examinadora, sendo que a não aceitação das respostas apresentadas pelo autor, decorre de conclusão legítima da banca examinadora pela inexatidão da resposta, ou porque incorreta, ou porque incompleta. Trata-se, mais uma vez, de hipótese que não autoriza a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, extinguindo o feito com o exame do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos do réu que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujas exigibilidades ficarão suspensas até que não subsista mais a situação que autorizou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-09.2016.403.6100 - ADILA SEBBA SOARES SANCHES (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que Universidade de São Paulo e União Federal já se manifestaram sobre as provas, intimem-se a Procuradoria do Estado de São Paulo e a Procuradoria do Município de São Paulo para, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007726-77.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA. (SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 202/205: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0011926-30.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 92/122, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0014884-86.2016.403.6100 - MAURICIO ANTONIO QUAREZEMIN(SP328109 - BRUNO MORAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Fls. 51/400: Diante da apresentação prévia de contestação, dou por citada a ré Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a citação da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0015649-57.2016.403.6100 - MARCELO OLIVEIRA ALBUQUERQUE X REJANE FERREIRA DA CRUZ(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Os autores deverão providenciar o depósito judicial das prestações vencidas entre março de 2013 a julho de 2016, conforme valores que constam das planilhas de fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da revogação imediata da tutela concedida às fls. 96/100. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, a parte autora deverá retomar o pagamento das prestações a partir de agosto de 2016, conforme valores calculados pela CEF, sendo que os pagamentos serão efetuados diretamente à CEF e não poderão ser objeto de depósito judicial. 2. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas não documentais a serem produzidas. Publique-se.

0016563-24.2016.403.6100 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 144/147: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 108/109 é omissa na medida em que deixou de considerar a nova disciplina legal que fundamenta o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, além de ser contraditória ao inverter os incisos do dispositivo legal citado, pois fez referência ao inciso II e não ao V, invocando jurisprudência atinente à figura do depósito judicial na vigência do antigo CPC. Fls. 148/149: a União informou que inscreveu os créditos discutidos nesta ação em Dívida Ativa, requerendo a intimação da autora para substituir a Carta de Fiança, pois esta não abarcou os encargos legais, por ter sido apresentada antes dos atos de inscrição. Fls. 158/196: a União contestou o feito. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 108/109, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a decisão segue o entendimento plenamente aplicável na vigência do novo Código de Processo Civil. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões e contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 144/147. Manifeste-se a parte autora quanto às alegações da União às fls. 148/149 e 158/196. P.R.I.

0017249-16.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Esclareça a autora, em 15 (quinze) dias, a competência deste Juízo frente a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF. Publique-se.

0018471-19.2016.403.6100 - JOSIVANDO LOPES DE SOUZA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.32/34: Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se.

0019147-64.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Fica a autora intimada para, em 5 (cinco) dias, justificar a competência deste juízo, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF).

0019895-96.2016.403.6100 - JORGE ESPANHOL(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 342/357: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo autor, no qual requer a reanálise da decisão de fls. 337/338 que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão. Sustenta que a decisão não observou que o autor foi penalizado por fato totalmente estranho à representação na OAB, tendo sido condenado por ausência de procuração para firmar contrato e por não ter prestado contas, caracterizando decisão extra petita. Ao contrário do que sustenta o autor, este Juízo considerou todas essas alegações, pois, ao afirmar que não se vislumbrava a ocorrência de vícios e nulidades legais e constitucionais no processo disciplinar instaurado pela OAB, salientou a aparente regularidade do procedimento. Mais uma vez, as representações formuladas devem conter a narração dos fatos e a indicação das provas, não sendo necessária a formulação de pedido final. Como também cabe aos conselheiros a determinação de outras provas que se afigurem necessárias ao estabelecimento da verdade, toda a instrução processual procura a verdade dos fatos, o que pode culminar na aplicação das penalidades cabíveis previstas no Código de Ética e Disciplina da OAB. Dessa forma, descabida a alegação do autor de ausência de observância dos fatos narrados na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Quanto ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantenho a decisão atacada pelos próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0020256-16.2016.403.6100 - MARILICE CORREA MAIA LOPEZ(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente de ação para revisão de benefício concedido no regime geral de previdência. Incompetente, portanto, este Juízo Cível. Encaminhem-se os autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária. Publique-se.

0020378-29.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O réu e os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentar: a) a guia original de recolhimento das custas; b) cópia da petição inicial para instruir a contrafé.3. No mesmo prazo, deverá justificar a competência deste juízo, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF). 4. Publique-se.

0020379-14.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) apresentar a guia original de recolhimento das custas; b) regularizar a representação processual.3. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a competência do Juízo frente ao do Juizado Especial Federal (JEF). 4. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004651-09.2016.403.6301 - TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto o julgamento em diligência. Providencie a ré a juntada de cópia integral do processo administrativo que resultou na imposição à autora da multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a autora, e conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPÇÃO X MARIA DA GLORIA ASSUMPÇÃO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTES SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 2486/2488: Trata-se de pedido de habilitação processual dos sucessores dos exequentes Eleusis Gebran Villa e Maria Madalena de Godoi. Fls. 2509/2510: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes sob o fundamento de a obrigação em relação aos exequentes beneficiários das Requisições de Pequeno Valor ainda não está satisfeita, como constou na decisão lançada às fls. 2485. Fls. 2513/2515: a União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração. Requereu a remessa ao Ministério Público Federal em razão da presença de incapaz. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 2485, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Os Embargos de Declaração sequer mencionam a existência de qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 2509/2510. Não vislumbro a presença de incapazes às fls. 2486/2488, sendo desnecessária a remessa ao MPF. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ausência de abertura de inventário ou de arrolamento de bens informada às fls. 2486/2488, a fim de preservar o interesse de eventuais credores. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012453-79.2016.403.6100 - AMADEU LUIZ PALMIERI X ANGELA MARIA TENORIO DE ALBUQUERQUE X GERALDO LEAL DE MORAES X HERMINIA LEITE ZURITA X JOSE CURY X LAERCIO LICO JUNIOR X MARIA LOURDES VEZZA GALLO X RENATO LARANJEIRA X ROQUE MACRI CABUTO X SIRLEY RODRIGUES DE MORAES (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o item 2 de fls. 83/vº, visto que não há indicativo de prevenção no Termo expedido pelo SEDI (fls. 81). Tendo em vista tratar-se de Cumprimento Provisório de Sentença ainda não transitado em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017359-21.1993.403.6100 (93.0017359-6) - FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON (SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP143254 - VERA EDITE VIEIRA CANGUCU E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da guia de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 166/168). 2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. 3. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

Expediente N° 8728

PROCEDIMENTO COMUM

0031591-38.1993.403.6100 (93.0031591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E Proc. LUCILENE SILVA PRADO (OAB/SP 126505) E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito a ordem. A presente ação teve por objeto a não incidência de imposto de rendas por alegada imunidade tributária. Após o feito tramitar por quase 20 anos, renunciou o autor do direito que funda a demanda, como condição para adesão a programa de parcelamento. Homologada a desistência e renúncia ao direito, pende agora discussão sobre a forma e critérios de conversão dos valores em depósito judicial. Verifico que as partes inauguraram novo debate na presente ação **JÁ EXTINTA POR DESISTÊNCIA E RENUNCIA**, o que é inadmissível. Existindo controvérsia sobre a forma de interpretação das condições do REFIS, bem como os critérios de conversão dos depósitos judiciais para amortização das dívidas, a NOVA LIIDE deverá ser tratada em ação própria, sob pena de indevidamente eternizar litigiosidade que NÃO integrou a causa de pedir e nem o pedido deduzidos na exordial. Assim, considerando que com a renúncia apresentada pelo autor, os depósitos judiciais não mais possuem liame com os créditos tributários discutidos no presente feito, o que possibilita a sua utilização no adimplemento de qualquer outro débito tributário, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para indicar, em 20 (vinte) dias, débitos tributários que são suscetíveis de quitação imediata (execuções fiscais, débitos exigíveis decorrentes de confissão e parcelamento). Após, manifeste-se o autor pelo mesmo prazo, e conclusos. Int.

0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRE BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para manifestação, cabendo os 15 (quinze) primeiros dias aos autores

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0) - CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X CRISTINA MARIA MOMMENSOHN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ante a certidão acima, reconsidero o despacho de fl. 349. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos às fls. 339/340, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo notícia de decisão do juízo da execução fiscal, nos autos n.º 0004305-23.2015.403.6130, sobre a penhora no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/473, não conheço do pedido do Município de Ituverava de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não existem depósitos pendentes de levantamento em benefício desse autor. Remetam-se os autos à contadoria, nos termos da decisão de fls. 438 e verso. Publique-se.

0026360-88.1997.403.6100 (97.0026360-6) - ANA BEATRIZ SANZOVO X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X CIBELE MARTINEZ QUILICI X FABIO ALCIDORI X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X OSVALDO MENDONCA X SUMIKO ITODA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA BEATRIZ SANZOVO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARTINEZ QUILICI X UNIAO FEDERAL X FABIO ALCIDORI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUMIKO ITODA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Fls. 469/470 e 494/497, tendo em vista que o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 27 da Lei nº 12.919/2013, do artigo 27 da Lei nº 13.080/2015 e do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição considerou válida a incidência da TR até a data da expedição do precatório já pago até 25.03.2015 e, após sua expedição, a incidência do IPCA-E do IBGE, remetam-se os autos à contadoria, para apurar a existência de eventuais diferenças de correção monetária, em benefício da parte exequente, considerando a incidência da TR até a data da expedição do precatório e, a partir dessa expedição, do IPCA-E do IBGE. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0000066-37.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 646/655 opostos pelo exequente sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 645 é obscura e contraditória, por haver multa fixada à parte executada, bem como contém erro material em Décima Sétima Turma. Além disso, a decisão ainda é obscura por ser a OAB/SP o sujeito passivo, e não o TED XVI, sendo a sua competência indelegável. O exequente também alega que a decisão é obscura e omissa na medida em que a OAB não comprovou que as demais seccionais receberam os ofícios informando a anulação da penalidade imposta ao exequente, além de ser omissa em razão do não envio do ofício ao presidente do Conselho Seccional da OAB/SP e da ausência de data da comprovação do envio dos referidos ofícios. A executada se manifestou sobre os Embargos de Declaração às fls. 659/660. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação do embargante no tocante à existência de erro material na decisão de fls. 645. De fato, o responsável pelo envio dos ofícios foi o Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo. Além disso, em que pese a fixação de multa diária imposta pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao contrário do alegado na decisão, a mesma não deve ser elevada, eis que a embargada cumpriu a decisão, permanecendo inalterado o teor da decisão. Quanto às demais alegações, verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 645, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Em razão do cumprimento da determinação judicial pelo Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo, que pode ser facilmente percebida pelas fls. 590/591 e pelos ofícios de fls. 592/626, todos datados de 18/11/2015 e expedidos pelo órgão competente para tanto, é notória a desnecessidade de envio do ofício à própria seccional de São Paulo. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 646/655 apenas para retificar a decisão de fls. 465 para constar, onde se lê: (...) 2. O envio do ofício pelo Presidente da Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo (...) Leia-se: 2. O envio do ofício pelo Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo (...). No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0979442-58.1987.403.6100 (00.0979442-5) - DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X SUPERCOMPRA - COM/ E IMP/ LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X TRANSERBA - TRANSPORTE SERGIPE-BAHIA LTDA X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A X CIA/ IMP/ E INDL/ DOX X SAN-CO - PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERCOMPRA - COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSERBA - TRANSPORTE SERGIPE-BAHIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X UNIAO FEDERAL X DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ IMP/ E INDL/ DOX X UNIAO FEDERAL X SAN-CO - PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

Fl. 470, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de bloqueio e transferência, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pelas executadas, até o limite de R\$ 750,93 (setecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), atualizado para junho de 2016 (fls. 471/479), para cada executada, já acrescido de 10%, percentual esse referente à correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o artigo 831 do NCP. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intemem-se as executadas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a UNIÃO intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se. Intime-se.

0042468-71.1992.403.6100 (92.0042468-6) - FRANCISCO ELIAS PEREIRA X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSNI APARECIDO MAGANHA X REINALDO LUIZ MAGANHA X JURANDIR MAGANHA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X OSNI APARECIDO MAGANHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ MAGANHA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR MAGANHA

Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Fls. 220/223: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.072,01 (dois mil setenta e dois reais e um centavo), atualizado para o mês de junho de 2016, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0020613-65.1994.403.6100 (94.0020613-5) - LYDIA KRET BRUNET(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LYDIA KRET BRUNET

Fls. 197/198, defiro o pedido de bloqueio e transferência, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela executada, LYDIA KRET BRUNET (CPF nº 013.305.707-07), até o limite de R\$ 611,51 (seiscentos e onze reais e cinquenta e um centavos), atualizado para junho de 2016, acrescido de 10% referente às diferenças decorrentes da correção monetária e juros. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Intime-se a UNIÃO para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001807-98.2002.403.6100 (2002.61.00.001807-5) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 184/485: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de bloqueio e transferência, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 3.285,82 (três mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado para junho de 2016, acrescido de 10% referente às diferenças decorrentes da correção monetária e juros. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. 2. Fica o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE intimado para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8730

PROCEDIMENTO COMUM

0018549-47.2015.403.6100 - REDE POWER DO BRASIL S.A.(SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA E SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

A apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência será feita após manifestação da parte ré, visto que se faz necessária a pronta verificação da exatidão do valor oferecido a título de caução e da idoneidade da garantia apresentada (sob forma de Seguro Garantia). Nesses termos, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da caução prestada pela parte autora, bem como se esta abrange a totalidade do crédito relativo ao processo administrativo nº 19515.72.0117/2013-64. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8733

PROCEDIMENTO COMUM

0090346-89.1992.403.6100 (92.0090346-0) - ROSEMARY MOURA DE OLIVEIRA X RUY DA COSTA REGO X VANDERLEI BATTISTI X EDNA MOURA DE LEMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0001429-21.1997.403.6100 (97.0001429-0) - EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X EDUARDO GERULIS X ELIANE POCOBI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X FERNANDO CIRINO VALERETO X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X HELENA DE FREITAS IVAN X HISSAE MIYAMOTO X YONE VIDOTTO FRANCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0036724-85.1998.403.6100 (98.0036724-1) - ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS(SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS) X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0024707-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024707-9) - JOSE GABRIEL DE SIMONI(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0005810-33.2001.403.6100 (2001.61.00.005810-0) - MARIO TADEU RAMOS X ARGEU GASQUEZ(SP176455 - CARLA ANDREA ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0012500-78.2001.403.6100 (2001.61.00.012500-8) - CONSTANTINO IGNACIO FILHO X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIA TEREZA RAMOS X NEUSA APARECIDA DA SILVA ROSA X SEBASTIAO PEREIRA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0018107-72.2001.403.6100 (2001.61.00.018107-3) - EDMUNDA DE SOUSA LIMA X EDNA ALVES FURTADO X JOAO BATISTA LEITE SANTOS X JOSE HILTON DOS SANTOS X NADIA SOARES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0026456-64.2001.403.6100 (2001.61.00.026456-2) - MINUSA TRATORPECAS LTDA X MINUSA TRATORPECASF LTDA - 1 X MINUSA TRATORPECAS LTDA - 2 X MINUSA TRATORPECAS LTDA - 4 X MINUSA TRATORPECAS LTDA - 5 X MINUSA TRATORPECAS LTDA - 6 X MINUSA TRATORPECAS LTDA - 7 X MINUSA TRATORPECAS LTDA - 8 X MINUSA TRATORPECAS LTDA - 9 X MINUSA TRATORPECAS LTDA - 10 X MINUSA TRATORPECAS LTDA - 11 X MINUSA TRATORPECAS LTDA - 12 X MINUSA TRATORPECAS LTDA - 13(PR028413 - GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0010029-55.2002.403.6100 (2002.61.00.010029-6) - DANIEL TAVARES DE SOUZA X JOSE ZITO NASCIMENTO X LUIZ MAURICIO X MARLI DE SOUZA X RICARDO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0004802-06.2010.403.6100 - TEREZINHA TAEKO HASHIMOTO CENI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013500-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022106-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA E SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP188883 - ANA LUCIA DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 221/226 opostos pela UNIÃO FEDERAL sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 214/217 é contraditória na medida em que a decisão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo que deveriam incidir sobre a diferença entre o valor pleiteado na petição inicial de execução e o valor fixado na sentença de mérito. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 214/217, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. É possível fixar os honorários em embargos à execução com base no respectivo valor da causa, conforme decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.EMBARGOS Á EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 20, 4º, CPC. 1. Não cabe, em sede especial, rever os critérios adotados pelojuizgador na fixação dos honorários advocatícios, intento que demandareexame de provas. 2. É possível fixar os honorários em embargos à execução com base no respectivo valor da causa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 489151 MT 2002/0160038-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011)Assim, pode-se verificar que não há qualquer contradição na r. decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 221/226. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021602-56.2003.403.6100 (2003.61.00.021602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016188-53.1998.403.6100 (98.0016188-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANDRE CARLOS AVELLINO X EDIVALDO FERREIRA MENDES X FRANCISCO TADEU CALSAN X GAUDIOSO NUNES DE OLIVEIRA X HUMBERTO PEREIRA LIMA X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JUAREZ DANTAS SILVA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS APARECIDO HEREDIA X PAULO DA COSTA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0021638-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-76.1998.403.6100 (98.0001339-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGIMIRO GOMES DA SILVA X ANDRE ROSA DA SILVA X CASSIO APARECIDO DIAS JANUARIO X ERNANE DA SILVA X JOAO ROBERTO MARQUES X JOSE RIVALDO FRANCO X LUZIA ANTONIA RESENDE PEDROZO X MASSAO OIKAWA X SUELI MARGARETE OLIVIER LOPES X TEREZA DE JESUS VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0033113-51.2003.403.6100 (2003.61.00.033113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016133-05.1998.403.6100 (98.0016133-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0034057-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019222-36.1998.403.6100 (98.0019222-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AILTON VIEIRA X HIGINO CLEMENTE DE AMORIM X JENECI FAGUNDES X MARCOS ALBERTO PANTOZO X MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DORIGUETO VARELA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIANA GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029812-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029812-0) - EUNICE MARISTELA COSTA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARISTELA COSTA

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

MANDADO DE SEGURANCA

0044276-53.1988.403.6100 (88.0044276-5) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0031184-32.1993.403.6100 (93.0031184-0) - JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Vistos.Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030291-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030291-5) - CELIA FRANCA RODRIGUES DA TRINDADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DA GERENCIA ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0018177-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018177-3) - TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S/A(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DEINF EM SAO PAULO

Vistos em despacho.Requer a impetrante que sejam os valores depositados neste processo convertidos em renda da União Federal. Alega que efetuou depósitos mensais no curso do processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União.Com a juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da impetrante à fls. 369/370.Int.

0010581-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010581-0) - JOSE ROBERTO LOPES DA FONSECA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008397-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008397-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP333702A - CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP218673 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da Requisição de Pequeno Valor - RPV para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTA 1181.005.13039885-2, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0023938-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023938-4) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0016956-56.2010.403.6100 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em petição acostada aos autos, o autor pretende ajuizar ação de execução de sentença por dependência a este processo. A via escolhida não foi a adequada e a petição do autor foi protocolada nos autos de desta ação. Frisa-se que o impetrante obteve com este processo um título executivo judicial devidamente formado, encerrada a prestação jurisdicional neste feito, razão pela qual inexistente, neste caso, prevenção deste juízo, que examinou o mérito da ação mandamental, para o processamento e julgamento da ação de execução do título judicial. O art. 286 e incisos do Novo Código de Processo Civil fixam três hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza, não verificada nenhuma das hipóteses legais lá previstas, não se admite a distribuição por dependência, fixando-se a competência pela livre distribuição. Pelas razões expostas, compete ao impetrante ajuizar ação de execução de sentença na via adequada devendo ser livremente distribuído. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015737-03.2013.403.6100 - VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X PROGUEIRO(A) DO SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X LANCIN-L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019585-61.2014.403.6100 - ROSANGELA COUTINHO(SP337198 - WILIANSON FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015425-56.2015.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018230-79.2015.403.6100 - GILMAR DOMINGOS RODRIGUES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020093-70.2015.403.6100 - DORIVAL GALIANO RODRIGUES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022335-02.2015.403.6100 - IVANI REIZ ROSA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002909-67.2016.403.6100 - SORVETERIA AL DUOMO LTDA - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO, ASSOCIAÇÃO RURAL NOVA LAGOINHA, ASSOCIAÇÃO PRODUTORES AGRÍCOLAS DA AGROVILA HUM PROJETO LAGOA SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ENGENHO II, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO LAGOINHA e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO FAZENDA PORTO VELHO contra ato da I. GERENTE DE OPERAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o restabelecimento e a execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra com Doação Simultânea (CDS), no Município de Presidente Epitácio, em relação às Cédulas de Produtos Rurais nºs SP/2015/02/0046, SP/2015/02/0049, SP/2015/02/0133, SP/2015/02/0144 e SP/2015/02/0234. Os Impetrantes asseveram que houve a suspensão dos Programas CPRs mencionados após a realização de fiscalização pela CONAB devido a inconsistências encontradas na fiscalização efetuada, a qual foi objeto de recurso administrativo com consequente regularização das pendências junto à CONAB, encontrando-se este, no momento, sub judice. Alegam os Impetrantes que não foram notificados acerca das suspensões, bem como que a penalidade foi aplicada de maneira desarrazoada e em violação ao Comunicado CONAB/MOC nº 019, de 01/09/2014. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos de fls. 12/161. Em decisão exarada em 01.08.2016 (fls. 165/166), foi determinada a emenda da inicial para: correção do valor dado à causa, bem como apresentação de cópias simples a fim de formar contrafé; apresentação, pelos Impetrantes, de cópia digital dos procedimentos administrativos que ensejaram as decisões de suspensão cautelar dos projetos indicados na exordial, o que foi atendido pelos impetrantes em 19.08.2016 (fls. 167/172). Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das Informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada. Devidamente notificada, a D. Autoridade impetrada apresentou suas informações em 21.09.2016 (fls. 175/182). Assevera que a suspensão cautelar dos projetos se deu em conformidade com o Normativo do PAA vigente, tendo os setores competentes fiscalização realizado as auditorias necessárias a fim de apurar denúncias recebidas, o que resultou em relatórios que concluíram pela Irregularidade dos projetos nº SP/2015/02/0046, SP/2015/02/0133 e SP/2015/02/0144, mantendo-se a suspensão destes, tendo todos sido devidamente notificados. Informou, ainda, que o projeto nº SP/2015/02/0049 foi considerado Não Conforme, sendo devidamente advertida a Associação e liberada para reiniciar as entregas dos produtos, e que o projeto nº SP/2015/02/0234 foi considerado Regular, encontrando-se também liberada para reiniciar as entregas de produtos. Por fim, no que se refere ao Projeto nº SP/2016/02/0073, alega que será realizada nova fiscalização, com posterior comunicação formal acerca do resultado, garantido seu direito de defesa. Requer a concessão do provimento liminar para imediato restabelecimento dos programas de abastecimento objeto desta ação. Instruiu as informações com os documentos de fls. 183/468. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos para concessão da liminar. Em que pese a alegação de ausência de notificação prévia por parte dos Impetrantes, da análise dos documentos de fls. 272/468, observa-se que o Conab, no uso de suas atribuições de fiscalização previstos no Decreto 7.775/2012, o qual regulamenta a Lei 10.696/2003, instituidora do Programa de Aquisição de Alimentos, procedeu à efetiva apuração junto a cada Associação ora Impetrante e sua respectiva Proposta de Participação, com consequente notificação acerca dos resultados obtidos. Tal ciência inequívoca se comprova, outrossim, pela apresentação de recurso administrativo tempestivo por parte dos Impetrantes, em face da suspensão cautelar imposta àqueles que tiveram seus projetos considerados irregulares após o procedimento fiscalizatório (fls. 300/307, 333/339 e 386/392). Ademais, a autoridade Impetrada relata em suas Informações que os recursos apresentados em face das irregularidades apontadas nos projetos nº SP/2015/02/0046, SP/2015/02/0133 e SP/2015/02/0144 encontram-se sob análise da área técnica-operacional da CONAB/SP para decisão final, tendo sido protocolados em 05.09.2016. Demais disso, os projetos nº SP/2015/02/0049 (considerado Não Conforme) e SP/2015/02/0234 (considerado Regular), encontram-se liberados para reiniciar as entregas de produtos, tendo referido fato sido já notificado aos Impetrantes afetados por tais projetos. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0016891-51.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Fls. 121/133 - Considerando o teor da manifestação apresentada pela Impetrante, esclareça a Impetrada, através de seu Representante Legal, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a efetiva intimação da Impetrante acerca do término da análise do pedido de restituição formulado administrativamente, visto que indispensável para fixação do marco inicial para propositura do presente Writ. Cumprida a determinação, tornem estes autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0020712-63.2016.403.6100 - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a presente data. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intimem-se

0020971-58.2016.403.6100 - WARDY CONFECÇÕES LTDA(SP249793 - JOEL DE ANDRADE JUNIOR E SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2016 52/507

Vistos. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a petição inicial, juntando instrumento procuratório, bem como contrato social atualizado. Determino, ainda, que a impetrante junte aos autos planilha evolutiva dos valores que pretende ver suspensos para fins de verificação do valor atribuído à causa. Em igual prazo deverá providenciar as cópias dos documentos para que vier a juntar para contrafé. O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020989-79.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por American Airlines Inc. em face do i. Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em litisconsórcio passivo com a União Federal em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão do trâmite do Processo Administrativo nº 10715.004861/2009-19 e, ao final, anule o Acórdão nº 9303-003.763 proferido pela 3ª Turma do CARF nos autos do processo administrativo mencionado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/257). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda. Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - Destaquei TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - Destaquei AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - Destaquei Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com sede funcional no Distrito Federal. Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal do Distrito Federal. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição, c/c artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0021310-17.2016.403.6100 - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o impetrante regularize sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.Determino, ainda, que o impetrante proceda à emenda da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 290, do NCPC.No mesmo prazo, deverá providenciar 1 (uma) cópia acompanhada dos documentos e 1 (uma) cópia simples da petição de emenda à inicial, para contrafe.O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0009212-91.2016.403.6102 - ELY CALHAU NERY(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando CÓPIA COMPLETA DA PETIÇÃO INICIAL COM TODOS OS DOCUMENTOS, a fim de possibilitar a notificação da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Em igual prazo, junte o impetrante DECLARAÇÃO de AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC, ou, junte referidos documentos autenticados por cartório.Intime-se.

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO COMUM

0012180-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em despacho. Ciência a CEF acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, juntado às fls. 148/149.Considerando que todos os endereços conhecidos na cidade de São Paulo foram diligenciados, sem sucesso, depreque-se a citação do réu para o Estado da Bahia, nos endereços indicados à fl. 138, em face do caráter itinerante da Carta.Outrossim, recolha a CEF as custas referente às taxas judiciárias da Justiça do Estado da Bahia, para efetiva diligências dos Srs. Oficiais de Justiça, visto que serão diligenciados dois endereços e as guias deverão ser recolhidas separadamente.Comprovado o recolhimento de custas, depreque-se a Carta.Prazo : 15 dias.I.C.

0004150-76.2016.403.6100 - MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA(SP187540 - GABRIELLE HAYDEE TSOULFAS ALEXANDRIDIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 62-verso, recolhendo as custas processuais iniciais devidas na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0007367-30.2016.403.6100 - DEBORA DE ALMEIDA CAMPOS X GLAUCO SCHIAVO X PATRICIA LOPES DAS NEVES(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DESPACHO DE FL. 264: Vistos em despacho..PA 1,02 Fls.260/262: Dê-se vista aos autores sobre a informação e documentação juntada pela ré, no prazo de dez dias. Após, uma vez que as partes não pugnaram pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FL. 270:Vistos em despacho.Fls. 265/269 - Cientifiquem-se às partes acerca do deferimento do pedido de efeito suspensivo, concedido nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.017149-3 interposto pela União Federal.Publique-se o despacho de fl. 264.I.C.

0012747-34.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X GABRIELE LEITE DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo supra, forneça novo endereço a fim de possibilitar a citação do réu.Fornecido novo endereço, cite-se o réu.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212, parágrafo 2º do C.P.C. Intime-se. Cumpra-se.

0013991-95.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 198/206 - Cientifique-se o autor acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.015370-3, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada forneça ao agravante, no prazo de 48 horas, de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento Ataluren, conforme prescrição médica. 1,02 Insta salientar que a União Federal já teve vista dos autos após a juntada da decisão de fls. 198/206, à fl. 303, e assim, havendo descumprimento da tutela, caberá ao autor noticiar tal fato a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido da União Federal à fl. 303. Int.

0018020-91.2016.403.6100 - NAYRA MACIEL BARBOSA - INCAPAZ X MARLENE MACIEL EDUARDO (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por NAYRA MACIEL BARBOSA, menor, representada por sua genitora, sra. Marlene Maciel Eduardo Barbosa, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexo à inicial. Afirma a demandante que é acometida de doença rara, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 - D 59.3), caracterizada pela baixa contagem de glóbulos vermelhos, formação e coágulos nos vasos sanguíneos e insuficiência renal, sendo que aproximadamente 60% dos portadores necessitam de diálise, falecendo dentro de 1 ano após o diagnóstico da doença. Salienta a requerente que, para tratamento de sua moléstia, o único tratamento possível é a aplicação do medicamento Soliris (eculizumab), cujo fornecimento tem sido negado pela União. Narra o procedimento ao qual vem se submetendo, sem sucesso na melhoria da qualidade de vida da autora. Por esta razão, com espeque no conhecimento científico especializado, bem como a teor de decisões proferidas pelo Excelso STF em demandas relativas ao mesmo medicamento em questão, afirma o autor que a circunstância do remédio ainda não estar registrado junto à ANVISA não pode ser impeditiva ao fornecimento pela ré, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 37/136. Em decisão exarada em 11.08.2016 (fls. 140/142), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a manifestação da autora, através de sua médica, acerca de diversas questões referentes ao tratamento ao qual vem se submetendo e ao medicamento que pretende receber através da União. Pela mesma decisão, foi determinado que a ré também se manifestasse acerca de eventual registro do medicamento e de seu fornecimento pelo SUS, bem como se havia algum entrave ou impedimento para fornecimento à demandante. Notificada, a ré se manifestou (fls. 148/159), tão somente para se reportar ao teor da Nota Técnica CONJUR-MS/CHU/AGU nº 241/2016, pela qual a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, ante a existência de demandas idênticas em diversos Juízos, presta esclarecimentos acerca do medicamento Soliris. Segundo referido Parecer, anexo aos autos (fls. 160/167), o medicamento não apenas não possui registro na ANVISA, como o laboratório que o produz jamais requereu tal registro. Afirma o Parecer que o medicamento apresenta altíssimo custo, de modo que o laboratório não tem interesse na comercialização ao Estado brasileiro, uma vez que seria obrigado a conceder desconto sobre o valor de venda, nos termos da Lei nº 10.742/2003 e da Resolução nº 4/2006 da Câmara de Medicamentos - CMED. No que concerne à efetividade do medicamento para tratamento da moléstia que acomete a demandante, o parecer salienta que o medicamento chegou a ser analisado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde - DECIT-MS, o qual, através da Nota Técnica nº 13/2011, não recomendou a incorporação do referido medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, em função da limitação das evidências de eficácia, da escassez de dados de segurança e do risco de surgimento de doenças infecciosas em decorrência da aplicação do fármaco, especialmente de infecções meningocócicas. Ressalta, ainda que outros países, tais como Canadá e Escócia, não incorporaram o medicamento aos seus sistemas públicos de saúde, ante a baixíssima taxa de prevalência da moléstia. Ademais, afirma que há tratamento alternativo fornecido pelo SUS para a doença que acomete o demandante, qual seja, o transplante de células tronco hematopoiéticas, além de opções paliativas, como tratamento por imunossuppressores, androgênios, transfusões sanguíneas, reposição de ferro e anticoagulação. Por sua vez, em petição datada de 26.08.2016 (fls. 168/177), a autora juntou aos autos um parecer subscrito pela médica que prescreveu o medicamento ora pleiteado (fls. 170/177), com respostas aos quesitos formulados por este Juízo, além de documentos acerca do diagnóstico e tratamento ao qual a requerente vem se submetendo (fls. 178/197). Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Numerosos têm sido os casos envolvendo pleitos de concessão do medicamento Soliris perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população. Com efeito, trata-se a Saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrado no art. 6 da Constituição, bem como integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no art. 194 da Carta Política. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198,

2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, extraindo-se, a propósito, o seguinte aresto: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos, e já submetido a um contraditório preliminar, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora. Nos presentes autos, observa-se que a União não controverte o estado de saúde da demandante, embora contraponha relevantes questões, acerca da impossibilidade de fornecimento de medicamentos não certificados pela ANVISA em território nacional, bem como de fármacos que não componham a lista de remédios fornecidos pelo SUS (RENAME). De seu turno, os esclarecimentos prestados pela Dra. Natália Andrea da Cruz, CRM 62.308, reportam que o medicamento em questão teve sua eficácia e segurança avaliadas em ensaios clínicos, nacionais e internacionais, que concluíram pela adequação ao tratamento da Síndrome Hemiflítica-Urêmica Atípica como medicamento único no gênero, não intercambiável. Propriamente no que diz respeito ao estado clínico da autora, a médica relata que a menor, desde a confirmação diagnóstica de SHUa, tem se submetido a tratamento de suporte e transfusão e sangue e hemoderivados, tendo apresentado quadro de diarreia sanguinolenta, anemia grave, plaquetopenia, insuficiência renal aguda e hipertensão arterial. Entende a especialista que a paciente, sem a subministração deste medicamento, pode sofrer novo surto, com possibilidade de sequelas neurológicas, procedimentos invasivos, complicações infecciosas e morbidade. Portanto, em que pese a necessidade de realização de prova pericial médica, a ser oportunamente designada nestes autos, é imperiosa a necessidade de preservar o resultado útil desta demanda, ante o delicado quadro clínico da autora, com diminuição de chances de sucesso no procedimento no caso de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão. Por fim, anoto que o TRF 3ª. Região, em sede liminar, possibilitou o fornecimento da medicação objeto deste mandado conforme decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0008714-65.2016.4.03.0000; 0005518-87.2016.4.03.0000 e 0001697-75.2016.4.03.0000, bem como o Presidente do Supremo Tribunal Federal, em situação similar, manteve a autorização judicial para o fornecimento do medicamento, conforme decisão proferida nos autos do pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 761, ajuizada pelo Município de São Paulo. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Eculizumab (Soliris), na forma preceituada pelo receituário de fls. 42/43 destes autos. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré, neste prazo de 10 dias, comprovar ao menos a encomenda e início da importação e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este Juízo, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou à própria autora, para que este Juízo officie no sentido

de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Aguarde-se a apresentação de contestação pela ré. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de exercer sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015. Oportunamente, tomem conclusos os autos, para designação de prova pericial médica. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 280: Vistos em despacho. Fl. 235: Nada a deferir, tendo em vista a apreciação do pedido de tutela provisória às fls. 200/202. Fls. 236/279: Mantenho a decisão supramencionada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 200/202. Int.

0018370-79.2016.403.6100 - LUIZ MUSSULINI DAVID(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 94/95: Recebo como aditamento à inicial, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Outrossim, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0019175-32.2016.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por LOJAS RIACHUELO S/A e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de computar as despesas com capatazia de cargas na base de cálculo de tributos federais incidentes sobre operações de importação, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Afirmam os demandantes que a apuração do valor aduaneiro, o qual constitui base de cálculo dos tributos incidentes sobre importação, vem estipulada no GATT, estando todos os custos e gastos que o integram devidamente destacados no artigo 77 do Decreto 6.759/2009. Asseveram que limite objetivo para referidos custos é a chegada da mercadoria importada ao recinto alfandegado, situação na qual não se enquadrariam as despesas de capatazia. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/20. Em decisão exarada em 05.09.2016 (fl. 165 e verso), foi determinado que os demandantes procedessem à emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, bem como procedesse à complementação das custas judiciais. Em petição datada de 22.09.2016 (fls. 167/207), os autores cumpriram a determinação judicial. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares suscitadas, cinge-se a controvérsia nos presentes autos a saber se os valores pagos pelas autoras referentes às despesas incorridas após a chegada do navio, especificamente os serviços de capatazia, devem ou não integrar o valor aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo de tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. A Lei 12.815/2013 (Lei dos Portos) em seu artigo 40, 1º, inciso I, define o trabalho portuário de capatazia como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. Da leitura do supracitado conceito, constata-se que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional. Em cognição sumária, constata-se que a inclusão de referida despesa no conceito de valor aduaneiro extrapolaria os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local da importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarço aduaneiro. Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) (Grifo nosso) Logo, ainda que seja necessária instrução probatória para formação de convicção exauriente por esta julgadora, conclui-se que há elementos favoráveis à tese dos autores quanto à inclusão indevida das despesas de capatazia na base de cálculo. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida, a fim de suspender a inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias pelos autores, abstendo-se a ré de embarçar qualquer mercadoria importada pelos demandantes em razão do não recolhimento de referidos tributos incidentes sobre despesas de capatazia na importação, até final julgamento desta lide. Cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão para cumprimento imediato, bem como para apresentar sua contestação, no prazo legal, observando a forma preceituada pelo art. 335 do CPC/2015, sob pena de preclusão. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI. Intimem-se. Cumpra-se.

0020207-72.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE LEME(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária proposta por MUNICÍPIO DE LEME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP, para que este Juízo determine à ré que seja anulada a autuação da unidade integrante da estrutura do autor, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagamento da respectiva anuidade, bem como proceder a cobrança judicial das multas. Requer a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de proceder à sua autuação, com a abstenção de atos de inscrição de cobrança até decisão final. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º TI 290187, datado de 15/07/2015, com a consequente imposição de multa em face de dispensários de remédios existentes no Centro Médico Integrado - CMI, subordinado ao Município de Leme, sob o fundamento de que não possuem farmacêutico responsável no respectivo dispensário, inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como não efetuam o pagamento das anuidades. Alega, contudo, que as autuações não merecem prosperar, uma vez que as unidades de saúde do Município não exploram atividade farmacêutica, apenas mantendo serviços de dispensação de medicamentos visando à garantia de assistência integral à saúde, não podendo ser considerada como uma empresa. Conclui que não havendo exercício de atividade farmacêutica, não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Inicial e documentos às fls. 02-36. A autora foi intimada a proceder à emenda da inicial, manifestando-se às fls. 41-42. Os autos vieram conclusos para análise da tutela. É o relatório. Decido. Fls. 40-42: Recebo como emenda da inicial. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes Da Cautelar e Tutela Antecipada e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou

risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consoante o art. 10, da Lei 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos previdenciários, em razão da existência de dispensário de medicamentos. A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis: Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3.

Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento. Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico. Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral. Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos. Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à ré que se abstenha de autuar/multar o Centro Médico Integrado A. Macarenko, subordinada à Prefeitura Municipal de Leme - SP, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos; necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade das multas correspondentes aos Autos de Infração n.ºs TI 274056 e TR 141472, bem como que a ré se abstenha de proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0020299-50.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção on-line à fl. 280, por possuírem objetos diversos. Para que façam a mesma prova que o original, intime-se a parte autora para que declare a autenticidade das cópias apresentadas. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15 dias. Regularizado o feito, abra-se vista ao réu para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação, nos termos do artigo 319 do NCPC. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0020310-79.2016.403.6100 - SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC. Regularize a autora sua representação processual, indicando expressamente os subscritores da procuração de fl. 09 ou, reconheça as assinaturas do instrumento por semelhança. Para que façam a mesma prova que o original, intime-se a parte autora para que declare a autenticidade das cópias apresentadas. Tendo em vista manifesto desinteresse da autora na realização de Audiência de Conciliação, regularizado o feito, cite-se o réu. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15 dias. Regularizado o feito, apreciarei o pleito de Tutela de Urgência. I.C.

0020502-12.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Não há aparente prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de prevenção on-line às fls. 74/102, por possuírem objetos diversos (n.ºs de BOs e apólices diferentes). Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração em via original, devidamente subscrita por dois diretores, nos termos da Ata de Assembléia Geral Ordinária. Para que façam a mesma prova que o original, intime-se a parte autora para que declare a autenticidade das cópias apresentadas. Tendo em vista manifesto desinteresse da autora na realização de Audiência de Conciliação, regularizado o feito, cite-se o réu. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15 dias. Int.

0020719-55.2016.403.6100 - MARLUCE NEVES ALVES(SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em São Paulo. Outrossim, analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0020769-81.2016.403.6100 - CELSO ANTONIO ALEXANDRINO 10025814869(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0020795-79.2016.403.6100 - BARBARA CRISTINA RIBEIRO GARDIM X ANTONIO LAUDECI MANTOVANI X LUCIA DE FATIMA PEREIRA LEITE MANTOVANI X ANDERSON BEIRIGO X MICHEL HITOSHI WATANABE X ADEMIR APARECIDO GARDIM JUNIOR X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X DELAINI TREMORI SIMOES DE ALMEIDA X EDIVANE PIVOVAR(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 53.000,00 divididos por DEZ autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009).Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação e da análise da possibilidade de prevenção apontada às fls. 197/198. Intime-se. Cumpra-se.

0021267-80.2016.403.6100 - OSMAR BASILIO DE SOUZA GONCALVES X EDNA MARIA FRABES(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a autora a inicial nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC. Para que façam a mesma prova que o original, intime-se a parte autora para que declare a autenticidade das cópias apresentadas. Juntem os autores, planilha atualizada de evolução do financiamento do imóvel, objeto desta demanda. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15 dias. Regularizado o feito, apreciarei o pleito de Tutela de Urgência. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009540-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-78.1995.403.6100 (95.0003318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 1195/1195, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a embargante, União Federal, para que faça as informações solicitadas pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região - UFEP - considerando o ofício precatório do valor incontroverso expedido - informe, o valor principal que foi utilizado como base para os cálculos, a fim de se adequar aos termos do inciso VII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016 do C. CJF. Após, voltem conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020677-06.2016.403.6100 - CONDOMINIO COLINAS DO JARAGUA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. 1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. 3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. 4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível. 5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem. 6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/01). (...) 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2006 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032532-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032532-2) - ITAU SEGUROS S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0033894-97.2008.403.6100 (2008.61.00.033894-1) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017679-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017679-9) - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025105-02.2014.403.6100 - VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000165-70.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002790-09.2016.403.6100 - CRS CONFECCAO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 51/78 - Ciência à requerente. Assim, tal como determinado em sede de liminar (fls. 44/45) determino que seja emendada a petição inicial na forma em que determinado. Anote a Secretaria o Segredo de Justiça, já deferido. Oportunamente, remetam-se ao SEDI. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0021054-74.2016.403.6100 - BRANDY PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Produção de Prova Antecipada, promovida por BRANDY PATRIMONIAL LTDA. - EPP em face de HSBS BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a apreciação de tutela de urgência para que o banco réu mantenha os documentos relacionados à conta corrente n.º 0232-19 aberta junto à agência n.º 0409, até o final da presente demanda, bem como apresente em juízo documentos e informações relacionadas à referida conta, como indicado na petição inicial. Requer, ainda, a participação da União Federal da produção da prova, a fim de que seja alegada eventual nulidade. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de quaisquer tipos de ações nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamento adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 13ª Vara. (TRF 1ª Região - CC 200901000727880-TERCEIRA SEÇÃO. DJe 10/04/2010, Rel. Desembargador Federal Ministro DANIEL PAES RIBEIRO) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-78.1995.403.6100 (95.0003318-6) - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de adequar os precatórios inscritos na proposta orçamentaria de 2017 com a nova Resolução de nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016, que disciplina a forma de atualização e correção de valores dos processos com requisições tributárias, faz-se necessário à informação em separado dos valores do principal e juros. Considerando que não há planilha nos autos com estas especificações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe qual o valor do principal e juros separadamente em relação ao precatório expedido nos autos. Com a vinda da informação comunique ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ausência destas informações poderá acarretar o cancelamento do precatório por inadequação à Resolução do CJF, imprescindível para o correto pagamento dos valores requisitados. Intime-se.

0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8) - NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X FALLETTI ADVOGADOS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FALLETTI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de adequar os precatórios inscritos na proposta orçamentaria de 2017 com a nova Resolução de nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016, que disciplina a forma de atualização e correção de valores dos processos com requisições tributárias, faz-se necessário à informação em separado dos valores do principal e juros. Considerando que não há planilha nos autos com estas especificações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe qual o valor do principal e juros separadamente em relação ao precatório expedido nos autos. Com a vinda da informação comunique ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ausência destas informações poderá acarretar o cancelamento do precatório por inadequação à Resolução do CJF, imprescindível para o correto pagamento dos valores requisitados. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020091-66.2016.403.6100 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, formulada por CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determina à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de ajuizar execução fiscal em relação aos supostos débitos ora garantidos por depósito judicial, decorrentes de cobrança inerente a ressarcimento ao SUS por atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 02/17. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/219. Em decisão exarada em 15.09.2016 (fl. 223), foi determinada a emenda da inicial, para que a requerente regularizasse sua representação processual. Petições pela requerente em 16.09.2016 (fls. 224/225 e 237/238), regularizando o instrumento de mandato, e juntando guia de depósito judicial do montante cobrado pela autarquia-ré através das GRUs nº 45.504.060.273-X, 45.504.060.321-3, 45.504.060.471-6, 45.504.059.778-7, 45.504.059.901-1, 45.504.059.963-1, 45.504.060.016-8 e 45.504.059.580-6 (fl. 227). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que o artigo 7º da Lei 10.522/2002, resultante da conversão da MP 2176-79/2001, em seu artigo 7º descreve as hipóteses de suspensão da inclusão de devedores no CADIN, quais sejam: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Desta sorte, a lei admite que o devedor, mediante a prestação de garantia idônea, antes de proposta a execução fiscal, obste o registro dos débitos junto ao Cadastro Informativo dos créditos, já que os interesses tutelados ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado por atuação futura do credor. Sobre a possibilidade de obstar a inclusão do nome do devedor no CADIN, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Não merece acolhida a pretensão da Apelante referente à inscrição do nome da parte autora no CADIN. No particular, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprova estar inserida nas hipóteses impedem a inclusão de seu nome no CADIN. (...) (AC 200251010026193, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 112/113.) (Grifo nosso) Assim, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, por conseguinte, assegura desde logo eventual montante devido em favor do ente reconhecido como credor. No presente caso, conforme documentos de fls. 227/236, verifico que a parte requerente oferece depósito integral do valor discutido como garantia para cobertura aos débitos objeto das GRUs indicadas à fl. 07 da inicial, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução pela ANS. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite o depósito ofertado em relação aos débitos objeto das GRUs nº 45.504.060.273-X, 45.504.060.321-3, 45.504.060.471-6, 45.504.059.778-7, 45.504.059.901-1, 45.504.059.963-1, 45.504.060.016-8 e 45.504.059.580-6, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. Intime-se a ré, através da Procuradoria Regional Federal, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos acima indicados, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas. Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do depósito, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento. Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015. Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum. Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0020902-26.2016.403.6100 - VINICIUS DIAS AMARAL BROISLER - INCAPAZ X THAUANY DIAS AMARAL(SP157844 - ANDERSON URBANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão juntada à fl. 42 dos autos, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe se subsiste interesse no prosseguimento da demanda.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5516

CARTA PRECATORIA

0019898-51.2016.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X THEO DE PAULA PORTERO - INCAPAZ(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839 (pauloped@hotmail.com). Considerando os argumentos elencados na comunicação eletrônica de fls. 54/55, arbitro os honorários periciais em 03 vezes o valor máximo previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para esta finalidade (atual Resolução nº 305/2014, artigo 28, parágrafo único, Tabela II do Anexo Único). Intime-se o menor THEO DE PAULA PORTERO, representado por sua genitora ALINE DE PAULA PORTERO, no endereço indicado às fls. 03 para comparecimento à perícia médica designada para o dia 10 de Outubro de 2016, às 10h30, no consultório do perito localizado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - 2 quadra da Estação do Metrô Faria Lima), devendo estar munido dos exames médicos que tenha realizado. Por ocasião da perícia, deverá o Perito observar os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 50 e pela União Federal às fls. 52. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, requisitem-se os honorários do Sr. Perito e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9486

MONITORIA

0019117-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ACACIO BONFIM

Tendo em vista que a petição de fls. 159 foi juntada posteriormente a publicação de fls. 158, republique-se o r. despacho para a parte autora. Cumpara-se. DESPACHO DE FLS. 158: Interposta apelação pela DPU, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006915-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ELAINE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 70.484,50 (setenta mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT - CRÉDITO DIRETO - CDC). Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 701 e seguintes do CPC (fl. 49). Às fl. 53 a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 70.484,50 (setenta mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), decorrente de contrato firmado entre as partes. Todavia, às fls. 53 a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 485, VI, CPC. Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, à míngua de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5) - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução (processo n. 0015513-02.2012.403.6100), em apenso.

0027055-13.1995.403.6100 (95.0027055-2) - DIRK MAROTZKE X LUIZ MENDES DA SILVA X DARCI LIUCCI X DEVACI GERMANO DA SILVA X FRANCISCO CAVEAGNA X ROSA MARIA OLIANI X LOURIVAL JESUS DI IORIO X ALCENE LILIAN THEZELLI ALVES DOS SANTOS X MARCOS TERUO SAKAGUTE X MARCILIO XAVIER DE SOUZA X MARIO M CASTRILLON DE AQUINO X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES X LUIZ EDUARDO CARDOSO DE MAGALHAES X OSIVAN BERNARDO NUNES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Interpostos embargos de declaração por ambas as partes, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária, primeiramente a parte autora e sucessivamente a parte ré para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0004676-48.2013.403.6100 - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 259, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 249/257 substituindo-a com as cópias apresentadas pela União e posteriormente entreguem-na ao Procurador da Fazenda Nacional, bem como proceda ao desentranhamento das contrarrazões da parte autora, visto que a União interpôs recurso em face da parte errada, apesar do número do processo estar correto, causando tumulto processual, assim reconsidero o r. despacho de fls. 258. Interposta apelação da parte autora, vista a União Federal para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Silvio Nogueira Filho em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração do direito do autor à cobertura pelo FCVS do saldo residual do imóvel matriculado sob o nº 48.485 e da correspondente vaga de garagem nº 48.486, localizados na Rua Bela Cintra, nº 1.307, apartamento nº 62. Em síntese, a parte-autora aduz que, em 18/02/1986, firmou com o Banco Bradesco S/A o contrato de financiamento imobiliário nº 317.944/3, destinado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 48.485 (da correspondente vaga de garagem nº 48.486), e que quitou as parcelas do financiamento em 28/02/2001. A parte-autora alega também que o Banco Bradesco negou a baixa da hipoteca, tendo em vista a existência de saldo devedor residual de responsabilidade do autor, por constar outro imóvel (em seu nome) no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), restando configurada a situação de indício de multiplicidade, decorrente da aquisição anterior de outro imóvel, também financiado pelo SFH. Reconhecendo a existência de um financiamento prévio do imóvel situado na Rua Bela Cintra, nº 1307, apartamento nº 61 e da correspondente vaga de garagem (obtido em 05/02/1986, anteriormente à Lei nº 8.100/90), a parte-autora pede a procedência do pedido para que seja declarada a inexigibilidade do saldo residual em tela em razão da irretroatividade das leis. A CEF contestou aduzindo a preliminares e combatendo o mérito (fls. 43/59). O Banco Bradesco S.A. também contestou com preliminares e opondo-se ao mérito (fls. 70/85). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 86/87. O feito foi originalmente distribuído à 15ª Vara Federal e, por força do Provimento nº 405/2014 e 424/2014-CJF3ª Região, redistribuído a este

juízo. Manifestação da União Federal às fls. 101/103, solicitando a inclusão no feito como assistente simples. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as demais condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto as alegações de ilegitimidade de parte aventada pela CEF e pelo BRADESCO S/A., uma vez ambos possuem condições legais de ser demandados sobre o objeto do processo, na medida em que mantêm grau de referibilidade com a relação jurídica de direito material que constitui o fato gerador da relação jurídico-processual. A legitimidade de parte relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como autor, seja como réu. É preciso que a situação conflituosa pertença a quem se afirma que pertence, ou seja, a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. A legitimação passiva cabe, assim, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Como o autor se insurge contra uma série de condutas adotadas pelos réus em face do contrato imobiliário em discussão nos autos, reconheço a legitimidade de ambos para figurar no polo passivo da ação. A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário já possuído outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, e com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de financiamentos ou de utilização deste fundo, condição essa que teria motivado a recusa do órgão gestor do fundo, na cobertura do saldo verificado no segundo contrato. Sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido ao BACEN pós sua extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (31/05/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. As reiteradas críticas à redação desse dispositivo levaram os Tribunais a sedimentar o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Note-se que da redação do art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, extrai-se a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis não estivessem situados na mesma localidade. De outro lado, a ausência de previsão expressa no texto legal não permite inferir que a contratação de mais de um financiamento no mesmo município, em desacordo com a vedação imposta pelo legislador, implicaria a perda da cobertura pelo FCVS. Ademais, o dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel no mesmo município tem por destinatário não o mutuário, mas o agente financeiro, mesmo porque, não há na lei qualquer sanção para o mutuário que eventualmente obtenha mais de um financiamento nessas condições. Cumpre, portanto, ao agente financeiro, verificar a adequação dos mutuários interessados, aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, fiscalizando o atendimento das disposições legais pertinentes. O que não se admite é que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. Da mesma forma a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcançam os contratos firmados pelos autores. No caso da Lei nº. 8.100/90, a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990. Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo então vigente art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO

EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, em 18/02/1986 (fls. 17vº) a parte autora firmou um contrato de financiamento imobiliário sob as regras do SFH, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, que se encontra quitado desde 2001 (fls.29). Ocorre que o agente financeiro (Bradesco) está atribuindo ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, cuja cobertura teria sido negada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários para aquisição de um imóvel no mesmo município. Conclui-se, portanto, que não há como se atribuir ao autor a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado pelo agente financeiro ao final do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar o direito da parte-autora à cobertura pelo FCVS do saldo residual do imóvel matriculado sob o nº 48.485 e da correspondente vaga de garagem nº 48.486, localizados na Rua Bela Cintra, nº 1.307, apartamento nº 62, motivo pelo qual determino ao Banco Bradesco que, finda a diligência anterior, proceda à baixa da hipoteca do imóvel matriculado sob o nº 48.485 e 48.486. Desse modo, confirmo a tutela anteriormente deferida. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre os réus Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0015536-74.2014.403.6100 - LARS GUNNAR NYH(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por LARS GUNNAR NYH em face da União Federal, na qual busca a anulação de débito inscrito em dívida ativa DAU 80.1.14.037212-01 referente a saldo de IRPF do ano base de 2011. Em síntese, a parte-autora relata que a dívida em tela diz respeito a IRPF incidente sobre ganho de capital auferido na venda de participação societária na empresa PRISMA PACK INDÚSTRIA DE FILMES, sobre o que foi tempestivamente recolhida a importância de R\$ 484.605,75 mediante DARF, motivo pelo qual atribui a cobrança a erro sistêmico do programa eletrônico fazendário utilizado para preenchimento de informações sobre tal ganho de capital. Por isso, a parte-autora pede a anulação dessa dívida, acrescentando ainda pedido de condenação em litigância de má-fé. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 90), a União Federal apresentou contestação pugnando pela falta de interesse de agir em vista de ter sido feita análise concluindo pela inexistência de débito, com diferença mínima em face de ter acusado dívida de R\$ 484.612,50 e pagamento de R\$ 484.605,75 (fls. 114/116). Réplica às fls. 129/139. Consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 95/112, 121/123 e 145/147). Deferida tutela antecipada (fls. 183), a União Federal informa o cancelamento do débito (fls. 187/633). As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 363/642 e 644). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por ausência de interesse de agir porque a dívida combatida restou cancelada. Objetivamente, a União Federal informa o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa DAU 80.1.14.037212-01 referente a saldo de IRPF do ano base de 2011 (fls. 187/633) e, com isso, desaparece a necessidade e a utilidade no provimento judicial para a anulação pretendida, impondo o reconhecimento de ausência de interesse de agir que compõe as condições da ação, levando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há que se cogitar em ausência superveniente de interesse de agir ou alegações de que o cancelamento dependeu e ainda depende de provimento jurisdicional (a despeito de tutela antecipada concedida nos autos), porque desde a contestação a União Federal não se opôs ao mérito e indicou as razões que ensejaram o problema posto nos autos. O que resulta ainda para decidir são as verbas honorárias e eventual litigância de má-fé, aspectos que entendo relacionados. Houve sim sucessivos erros, mas a bem da verdade esses erros partiram tanto da parte-autora quanto da parte-ré, levando a presente ação judicial e a execução fiscal desnecessárias. Mesmo na inicial desta ação, a parte-autora afirma, às fls. 08, que na DIRF/2012 o Autor declarou ao Fisco o montante correto de rendimento sujeito à tributação exclusiva, correspondente a R\$ 3.230.750,00, que tributado à alíquota de 15%, resultou em um imposto de renda de R\$ 484.605,75, já recolhido aos cofres públicos, embora seja certo que a aplicação dessa alíquota sobre esse ganho de capital importa em R\$ 484.612,50. Antes, a parte-autora afirmou em sua inicial, às fls. 03, que conforme consta do Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital, o Autor apurou R\$ 3.230.702,40 de ganho de capital e na mesma data recolheu o competente DARF de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 484.605,75, quantitativos que repete ao longo de sua inicial (fls. 12 e outras). Mas a declaração de IRPF e demais informações fiscais são no sentido de ganho de capital na ordem de R\$ 3.230.750,00 (fls. 33 e 37, dentre outros), ao passo em que o DARF apresentado é de R\$ 484.605,75 (fls. 39). A intervenção judicial foi necessária porque esta ação foi ajuizada ao invés de busca de solução na via administrativa, potencialmente hábil para evitar até mesmo a propositura da ação de execução fiscal que levou à tutela antecipada de fls. 183. Afinal, os problemas acabaram sendo sanados na via administrativa, reafirmo, pois desde a contestação a União Federal já admitia a inexistência de dívida. Erros cometidos pela parte-autora não foram insignificantes. Sistemas informatizados há décadas são alimentados pelos contribuintes em lançamentos por homologação, de tal modo que diferenças de R\$ 6,75 não são irrelevantes para leituras computadorizadas que fazem cruzamento de dados. Pedidos de retificação ou de revisão de débitos são instrumentos eficazes para a solução desses problemas, dispensando a busca de tutela jurisdicional desnecessária, providência que poderia sim ter sido tomada pela parte-autora ante à evidência do seu direito, de tal modo que o ajuizamento de ação judicial nesses termos não encontra amparo no art. 5º, XXXV da Constituição (por inexistência de lide) e na lei processual civil. Erros também foram cometidos pela parte-ré, igualmente não insignificantes. Houve um problema de importação de dados nos sistemas fazendários (como informado às fls. 144 e 151 pelas autoridades fiscais, reconhecendo como correto o procedimento do contribuinte), mas também houve excessiva demora no cancelamento do débito, aliás, ao qual foi dado processamento. De fato, todos estamos expostos a cometer erros, razão pela qual o trabalho adequado está em saná-los com a maior presteza e efetividade, e não em potencializá-los. Por esses motivos, em vista da contestação apresentada, das múltiplas manifestações fazendárias e do cancelamento do débito, verifico demora mas não a pretendida litigância de má-fé. Pelo que consta dos autos, em razão de tanto a parte-autora quanto a União Federal terem concorrido para os problemas lançados nos autos (daí, ensejando uma sequência na qual se deu o ajuizamento de ação de execução fiscal), entendo que as verbas sucumbenciais devem ser distribuídas em iguais proporções. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por ausência de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes). Por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, em razão da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

0016110-97.2014.403.6100 - SERAFIM DOS SANTOS X SELMA GALEANO DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA E SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

PUBLICADO PARA OS RÉUS CEF E BRADESCO - AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE EM 29.09.2016 Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Serafim dos Santos e Selma Galeano dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Bradesco S/A., visando a que a CEF promova a gestão necessária junto ao FCVS para que esse órgão reconheça a quitação do eventual saldo residual em favor do Bradesco e que este, a seguir, proceda à baixa da hipoteca do imóvel, sob pena de multa diária. Em síntese, a parte-autora aduz que, em 08/05/1985, firmou com o Banco Bradesco S/A o contrato de financiamento imobiliário nº 272.754-4, destinado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 51.427, localizado na Rua Oscar Monteiro de Barros, nº 617, apartamento 101, Vila Suzana, São Paulo, SP, bem como que quitou as parcelas do

financiamento em 08/05/2000, mas afirma que, em 17/07/2003, foi notificado pelo Banco Bradesco para comprovar a situação de regularidade do financiamento concedido pela referida instituição financeira, por restar configurada a situação de indício de multiplicidade, decorrente da aquisição anterior de outro imóvel, também financiado pelo SFH. Reconhecendo a existência de um financiamento prévio do imóvel situado na Rua Thebas, nº 215, apartamento 81, obtido em 06/06/1980, que foi vendido a MARCIA CARRO ADERALDO (fls. 34/37) em 10/05/1985, e quitado em 08/05/2000, a parte-autora entende indevida a cobrança do saldo residual apurado e pugna pela procedência do pedido para que seja declarada a inexigibilidade do saldo residual. O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal e, por força do Provimento nº 405/2014 e 424/2014-CJF3ª Região, redistribuído a este juízo. A CEF contestou (fls. 69/101), assim como o Banco Bradesco S.A. (fls. 105/119). Réplica às fls. 126/145. A União Federal solicita inclusão como assistente simples (fl. 122). É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as demais condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. CEF e BRADESCO S/A. são partes legítimas para este feito, uma vez ambos possuem condições legais de ser demandados sobre o objeto do processo, na medida em que mantêm grau de referibilidade com a relação jurídica de direito material que constitui o fato gerador da relação jurídico-processual. A legitimidade de parte relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como autor, seja como réu. É preciso que a situação conflituosa pertença a quem se afirma que pertence, ou seja, a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. A legitimação passiva cabe, assim, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Como o autor se insurge contra uma série de condutas adotadas pelos réus em face do contrato imobiliário em discussão nos autos, reconheço a legitimidade de ambos para figurar no polo passivo da ação. A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário já possuíse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, e com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de financiamentos ou de utilização deste fundo, condição essa que teria motivado a recusa do órgão gestor do fundo, na cobertura do saldo verificado no segundo contrato. Sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido ao BACEN pós sua extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (31/05/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. As reiteradas críticas à redação desse dispositivo levaram os Tribunais a sedimentar o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Note-se que da redação do art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, extrai-se a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis não estivessem situados na mesma localidade. De outro lado, a ausência de previsão expressa no texto legal não permite inferir que a contratação de mais de um financiamento no mesmo município, em desacordo com a vedação imposta pelo legislador, implicaria a perda da cobertura pelo FCVS. Ademais, o dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel no mesmo município tem por destinatário não o mutuário, mas o agente financeiro, mesmo porque, não há na lei qualquer sanção para o mutuário que eventualmente obtenha mais de um financiamento nessas condições. Cumpre, portanto, ao agente financeiro, verificar a adequação dos mutuários interessados, aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, fiscalizando o atendimento das disposições legais pertinentes. O que não se admite é que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acréscimo dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. A limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança os contratos firmados pelos autores. No caso da Lei nº. 8.100/90,

a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990. Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo então vigente art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 18/12/2009, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 10. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 11. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 12. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 13. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 14. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 15. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, o primeiro contrato data de 06/06/1980, ao passo que o segundo contrato foi celebrado em 08/05/1985 (fls. 17/37), sendo ambos, portanto, anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000 (vale dizer, 05/12/1990). No que tange ao contrato sub judice, firmado em 08/05/1985, a parte-autora financiou imóvel sob as regras do SFH, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, que se encontra quitado desde 2000. Ocorre que o agente financeiro (Bradesco) está atribuindo ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, cuja cobertura teria sido negada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários para aquisição de um imóvel no mesmo município. Conclui-se, portanto, que não há como se atribuir aos autores a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado pelo agente financeiro ao final do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação para que a CEF promova a gestão necessária junto ao FCVS, determinando que este reconheça a quitação do eventual saldo residual em favor do Bradesco, relativamente ao contrato de financiamento nº 272.754-4, bem como determine ao Banco Bradesco que, finda a diligência anterior, proceda à baixa da hipoteca do imóvel matriculado sob o nº 51.427. Condene a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos

igualmente entre os réus Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Defiro os benefícios da gratuidade. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0016326-58.2014.403.6100 - JUCICLEIDE QUEIROZ DE SOUSA COSTA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por JUCICLEIDE QUEIROZ DE SOUSA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à substituição de imóvel adquirido nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em síntese, a parte autora relata que, em 14.01.2005, celebrou com a instituição ré contrato por instrumento particular com opção de compra, tendo como objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, situado no Condomínio Residencial Itajuíbe, ap. 11, bloco A, localizado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, n.º 91, Itaim Paulista/SP. Afirma que o imóvel, ao longo do tempo, vem apresentando problemas estruturais. Ressalta que a deficiência na estrutura não está adstrita ao apartamento da autora, tanto que foi requerida a inspeção do Condomínio junto à Defesa Civil. Sustentando o integral cumprimento de suas obrigações, notadamente no tocante ao pagamento das parcelas avançadas, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a transferência da autora para um imóvel apto à moradia. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 52). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/76), arguindo preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 78/84. Designada audiência de conciliação (fl. 85), não foi possível a realização de acordo por ausência do preposto da CEF (fl. 89). O pedido de tutela foi apreciado e indeferido, determinando, no entanto, a realização de vistoria técnica, em caráter emergencial (fls. 96/97). Em face dessa decisão a CEF opôs embargos de declaração (fls. 108/112), o qual restou parcialmente provido para determinar o pagamento dos honorários periciais conforme a Resolução CJF n.º 305/2014, fixando-os em montante correspondente ao triplo do valor máximo estabelecido pela Tabla II, da mencionada Resolução (fls. 115/116). O perito nomeado apresentou laudo (fls. 129/155), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 158/159 e 163/180). Após a reiteração da manifestação das partes (fls. 186 e 187), tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF já foi analisada e afastada às fls. 96/97. Superada a matéria preliminar, passo à apreciação do mérito. No caso em exame, a parte autora afirma que o imóvel objeto destes autos, ao longo do tempo, vem apresentando problemas estruturais. A CEF, por sua vez, assevera que os problemas narrados não decorrem de vícios construtivos, mas sim de falta de manutenção. Tendo-se procedido à produção de prova pericial, ficou constatado pelo perito que: i) Não foram relatados problemas no apartamento da autora, apenas nas áreas externas (comuns) do condomínio. Tal fato foi corroborado durante a vistoria pela Sra. Nazaré e por outros moradores do local. As patologias encontradas na área externa do condomínio não afetaram a habitualidade da unidade. ii) Não foram constatados danos estruturais ou patologias construtivas que pudessem colocar em risco iminente os moradores do condomínio. Os problemas apareceram na parte externa do condomínio especialmente nos pisos e na pavimentação das vias internas, não afetando a estabilidade dos prédios. iii) A maior parte das patologias observadas decorre de falta de manutenção adequada, entretanto, também foram observados danos provenientes de vícios construtivos (rachadura da alvenaria, afundamento dos passeios de entorno do edifício, trincas nas muretas de arrimo e afundamentos no leito das vias internas). Esses problemas, com exceção da reconstrução do pavimento das vias internas e da implantação de um muro de gabiões junto à margem do córrego, já estavam corrigidos na data da vistoria em razão das obras de reforma executadas pela ré. A origem dos vícios construtivos está relacionada com a baixa resistência e alta deformabilidade do solo, uma vez que o terreno encontra-se às margens de um córrego. iv) Encontra-se em fase final uma reforma executada pela ré que visa corrigir não só os vícios construtivos, mas também os problemas decorrentes da falta de manutenção adequada. Com o término da reforma não haverá necessidade de medidas adicionais. Apesar de ter sido constatado pela Defesa Civil (fls. 29-v e 30) que as patologias são constantes, sequenciais e progressivas, bem como há sucessivos afundamentos do terreno, pavimentação e do calçamento que circunda a cada prédio do aludido conjunto, o perito judicial afirmou que (i) não foram constatados danos estruturais ou patologias construtivas que pudessem colocar em risco iminente os moradores do condomínio (fls. 144); (ii) as patologias apontadas pela autora a inicial não estão situadas na área privativa da unidade e sim nas áreas comuns e nas áreas externas do condomínio (fls. 146); (iii) os prédios não apresentam problemas estruturais, denotando estarem apoiados em fundações adequadas, em solo mais profundo e com maior resistência (fls. 147). Tendo em vista o previsto no art. 927 do Código Civil, o dever de indenizar exige a comprovação da conduta/ato, do dolo ou culpa, do dano e do nexo causal entre o ato e o resultado. Sendo assim, no caso em exame, de acordo com as informações contidas no laudo pericial de fls. 129/155, não há que se falar em responsabilização da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0007512-23.2015.403.6100 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO)(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da UNIÃO buscando repetir valores recolhidos a título de IRPJ (PA nº 13808.004740/96-51) no âmbito do parcelamento REFIS-IV, celebrado nos termos da Lei nº 11.941/2009. Em síntese, a parte-autora afirma que os débitos relativos ao PA nº 13808.004740/96-51 (IRPJ de 1995) foram incluídos no REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/2009, e quitados entre 30/06/2011 e 27/07/2012, mas afirma que esses valores decorreram

de autuação em razão de utilização de índice diverso do previsto na legislação para correção monetária do balanço. Alegando que o E.STF acabou por reconhecer a inconstitucionalidade do índice de correção monetária exigido pela legislação que embasou a autuação (Lei 7.730 e Lei 7.799/89), e que o amplo acesso ao Poder Judiciário tem estatura constitucional (art. 5º, XXXV, da ordem de 1988) que lhe permite pleitear a correção monetária do balanço nos termos definidos pela jurisprudência, a parte-autora pede a devolução do indébito concernente a esses pagamentos de IRPJ. A União contestou (fls. 173/690). Réplica às fls. 695/703. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 704/706 e 708). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Esta ação tangencia a ausência de pressuposto processual em razão da coisa julgada (fórmula e material) afirmada na ação ordinária 0035651-83.1995.403.6100 (na qual foi tratada a correção monetária do balanço ventilada também nesta ação) que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Pelos mesmos motivos, a presente ação também desfia os limites de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória. Contudo, da forma como formulado o pleito nesta ação, entendo que deva ser apreciado o mérito por se tratar de pedido condenatório deduzido em face de parcelamento celebrado posteriormente à ação judicial 0035651-83.1995.403.6100. Todavia, a improcedência do pedido deduzido nesta ação deriva de cláusula legal que validamente condicionou a celebração de parcelamento à finalização de mérito de lides postas na via judicial, de tal modo que a parte-autora tomou livre e consciente decisão por aceitar os termos favoráveis do parcelamento da Lei 11.941/2009, pugnano pela renúncia a direito no qual se fundava a ação judicial 0035651-83.1995.403.6100, daí porque não tem direito a arrependimento em decorrência de a orientação jurisprudencial posteriormente ter se afirmado em posição que mais lhe convinha. Primeiramente, convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação tributária competente estabelecer tal possibilidade. Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). É verdade que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, II, da Constituição. Uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente, em face da vinculação à legislação tributária. Por iguais motivos, não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento, salvo quando a própria legislação de regência assim estabelecer. Observe, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário. Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensível aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Judiciário apreciar vício jurídico nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade), o que não ocorre no caso dos autos. Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa). A propósito do parcelamento ventilado nos autos, o art. 5º da Lei 11.941/2009, cuidando do REFIS IV (registre-se, com previsões estimulantes para contribuintes em débito para com o Fisco Federal), previu que a opção por parcelar importava confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configurando confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil de 1973, e impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nessa lei. Já o art. 6º da Lei 11.941/2009 estabeleceu que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Pela redação desse preceito legal, fica evidente que, para colocar fim a lides e viabilizar a inclusão de dívidas litigiosas nas condições favoráveis do parcelamento da Lei 11.941/2009, foi exigido do sujeito passivo a renúncia a direito no qual estavam fundadas ações judicial, levando à extinção de mérito dessas ações. Por óbvio que as sentenças que homologaram pedidos de desistência com renúncia ao direito formulados nos moldes do

art. 6º da Lei 11.941/2009 tiveram natureza de sentença de mérito, fazendo coisa julgada formal e material. Houvesse mera desistência da ação, a extinção deveria ser sem julgamento de mérito, mas o pedido de renúncia mostra claro que a parte-autora buscou um ponto final no próprio conteúdo (nesses casos, estimulada pelos benefícios trazidos pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009). Os sujeitos passivos podiam perfeitamente prosseguir em suas discussões judiciais sem aderir ao parcelamento, mas uma vez que fizeram opções livres e conscientes por parcelar, desistindo de ações judiciais com renúncia a direitos nos quais as mesmas se fundavam, escolheram um caminho em relação ao qual por óbvio que tiveram condições de prever as consequências. Se tivesse havido vício na formulação do termo de parcelamento, ou circunstância antecedente que pudesse invalidar a escolha por parcelar, o sistema jurídico brasileiro permitiria modos de rescindir a coisa julgada (formal e material) que se formou com a homologação (por sentença) desses pedidos de desistência de ação com renúncia a direito. Evidentemente a pacificação da jurisprudência posteriormente à celebração desses parcelamentos não se põe como motivo legítimo para essa rescisão, porque não implica em vício ao tempo em que o parcelamento se firmou por vontade livre e consciente do sujeito passivo. E, por certo, o sistema jurídico não pode abrigar oscilações de vontade ou arrependimentos quando somente porque eventuais melhores opções não foram escolhidas na oportunidade correta. Se é verdade que o art. 5º, XXXV, da Constituição garante o livre acesso ao Judiciário ou inafastabilidade da prestação jurisdicional, também é verdade que o mesmo sistema constitucional assegura um amplo conjunto de liberdades que, quando manifestadas de modo consciente, trazem responsabilidades e consequências unilaterais, bilaterais ou multilaterais. É nesse ambiente que se escoram previsões tais como a do art. 6º da Lei 11.941/2009, aprofundando a opção livre e consciente de contribuintes por parcelar e por aceitar condições de parcelamento legítimas (dentre elas a desistência de ações com renúncia a direitos, ensejando a solução de mérito de lides judiciais com formação de coisa julgada formal e material). Sobre o tema, no E.STJ, trago à colação o julgado no RESP 806479, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2006, p. 226: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.858-9/99. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A fruição do favor fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99 implica na desistência dos processos ajuizados e na condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, a saber: Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 2. O art. 17 da Lei 9.779/99, por seu turno, dispõe, verbis: Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. 3. Desta sorte, concluiu com acerto o juiz a quo que (fls. 86): A opção ao benefício da MP nº. 1.858-9/99 não é obrigatória, mas, em havendo, ocorre (a) a confissão irrevogável da dívida, (b) a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, (c) a impossibilidade de impor condições para se beneficiar do favor legal, ou continuar discutindo a matéria em juízo, (c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de parcelá-lo administrativamente, (d) a obrigatoriedade de desistir da ação e renunciar ao direito a que ela se funda no primeiro caso, e, no segundo caso, a compulsoriedade da parte interessada no benefício (isenção de multa e juros de mora) em pedir conversão em renda dos valores depositados em juízo, o que equivale ao pedido de desistência e renúncia, na medida em que culmina com o cancelamento administrativo da dívida e perda do objeto da demanda por ação voluntária da própria parte e (e) a possibilidade de extinguir o débito tributário, caso o recolhimento do valor exigido seja total, como no caso dos autos. Embora esta Colenda Turma já esposasse tese no sentido de que incabe verba honorária em opções de parcelamento (REFIS), tal entendimento foi modificado para prestigiar decisão da E. Primeira Seção que entendeu devida a verba nos casos de opção ao REFIS por força do art. 26 do CPC. O mesmo entendimento é acolhido no E.TRF da 3ª Região, como se nota na AMS nº 00077765820124036128, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29/10/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. A discussão gira em torno da inclusão, ou não, no REFIS de débitos com vencimento posterior a 30/11/2008, portanto referentes a períodos fiscais posteriores ao estabelecido pela Lei n 11.941/2009, que é clara quanto a este ponto: Art. 1º(...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, (...). 6. Agravo legal a que se nega provimento. Dito isso, no caso dos autos, a pretensão deduzida nos autos diz respeito à repetição dos recolhimentos efetuados entre 30/06/2011 e 27/07/2012, relativamente a valores incluídos no REFIS IV, os quais decorreram do Auto de Infração constante do Processo Administrativo nº 13808.004740/96-51. Explica a autora que, no cálculo do IRPJ foi utilizado o IPC, ao invés da OTN, para efetuar a correção monetária do balanço patrimonial de janeiro de 1989, mas aduz que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 30 das Leis 7.730/89 e 7.788/89, dando ensejo à redução da base de cálculo do imposto e, em consequência, à diminuição de seu valor. Ocorre que a aplicação desse pretendido critério de correção monetária do balanço foi discutido na ação ordinária 0035651-83.1995.403.6100, na qual houve pedido de desistência com renúncia a direito no qual se fundava essa ação, tudo para fins do REFIS IV, nos termos do art. 6º da Lei

11.941/2009. A vasta documentação acostada às fls. 176/690 mostra que houve expresso pedido de desistência com renúncia formulado de maneira correta, devidamente homologado no E.STJ e no E.STF, notadamente às fls. 635, 637, 660, 666 e 672, dentre outros, com trânsito em julgado formal e material (fls. 663 e 674). Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II, 5º e 19, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como parâmetro o montante do IRPJ pretendido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0016726-38.2015.403.6100 - MARIA TEREZA D APRILE(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 213. Vista a CEF sobre os documentos juntados pela parte autora. Intime-se.

0003386-90.2016.403.6100 - ALEXANDRE DUDALSKI DE SOUZA(SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA)

PUBLICADO SOMENTE PARA O RÉU, AUTOR CIENTE PESSOALMENTE EM 20/09/2016. Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alexandre Dudalski de Souza em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região (CREF), visando a sua inscrição definitiva nos quadros do mencionado Conselho, com conseqüente expedição de carteira profissional, nos termos da Lei 9.696/1998. Para tanto, a parte-autora sustenta que é licenciado em Educação Física e provisionado para atuação em ginástica, regularmente reconhecido pelo réu. Acrescenta que, também, já era professor de Musculação nos quatro anos anteriores à Lei 9.696/98. Por isso, pretende sua inscrição junto ao CREF na categoria de Provisionado de Musculação.. Ocorre que o CREF4 não aceita a sua inscrição, por ausência de documentos comprobatórios do exercício profissional no período estabelecido na Resolução nº 45/2008 do CREF-4. Sustenta ofensa a diversos dispositivos da Constituição Federal, dentre eles a liberdade de profissão (art. 5º, inciso XIII), direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI), e legalidade (art. 5º, inciso II). Pede tutela antecipada. À fl. 32 foi proferido despacho postergando a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação. Citado, o CREF4/SP contestou às fls. 36/86, combatendo o mérito, alegando a necessidade de apresentação de documento público oficial do exercício profissional e defendendo a constitucionalidade e legalidade da edição das resoluções do CONFEF e CREF4/SP. Réplica às fls. 91/116. Às fls. 118/121, foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada pleiteada. As partes não requereram a produção de provas (fls. 123 e 124). É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é exclusivo dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, sendo que serão inscritos nos quadros desses Conselhos os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física (oficialmente autorizado ou reconhecido), os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira (revalidado na forma da legislação em vigor) e aqueles que, até 02.09.1998 (data do início da vigência dessa Lei 9.696/1998), tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Dentre as atribuições dos profissionais de Educação Física estão coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Afinal, para a fiscalização das atividades profissionais em questão, o art. 4º da Lei 9.696/1998 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, é importante esclarecer que o fato de essas atribuições estarem submetidas ao controle dos Conselhos de Educação Física não deve conduzir à conclusão segundo a qual a mera inscrição nos quadros da entidade em tela geraria direito subjetivo ao desenvolvimento de todas as atividades em referência, as quais dependem, antes de mais nada, da natureza da qualificação obtida pelo profissional. Com efeito, a Lei 9.696/1998 permite a inscrição, no Conselho de Educação Física, de profissionais sem formação acadêmica, porém, com comprovada atuação em uma das especialidades da Educação Física, observando-se as exigências normativas (sobretudo no que diz respeito ao desenvolvimento da atividade no período

anterior à regulamentação profissional instituída pela legislação em referência), e nem por isso autoriza os mesmos a desempenharem todas as atribuições assinaladas aos profissionais da educação física, mas somente aquelas dentro do campo da respectiva especialidade. O mesmo pode ser dito em relação à natureza da formação acadêmica do profissional, lembrando que a Lei 9.394/1996, cuidando das diretrizes e bases da educação nacional, concede tratamento especial à educação direcionada à formação dos profissionais da educação, dedicando-lhe todo o Título VI, de modo a dotá-la de particularidade frente à educação em geral, disciplinada no Título V, constituída pelo ensino básico (voltado à formação comum indispensável do educando para o exercício da cidadania), pelo ensino profissional (o qual, integrando as diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva), pelo ensino especial (destinada aos educandos portadores de necessidades especiais), e, finalmente, pelo ensino superior. Antes de mais nada, alerte-se, para evitar equívocos desnecessários, que a educação visando a formação de professores deve ser desenvolvida na mesma estrutura de ensino prevista para a educação em geral, de regra, no ensino médio e no ensino superior, diferenciando-se em razão do cuidado especial dispensado pelo legislador. A educação superior tem por finalidade o fomento da criação cultural e o desenvolvimento do pensamento reflexivo através da formação de diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento do país, bem assim o incentivo e a divulgação do trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, suscitando o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente integração do conhecimento de forma sistemática. O art. 44 da Lei 9.394/1996 arrola os cursos e programas pertinentes à educação superior, quais sejam: a) cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; b) de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; c) de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, e d) de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Por fim, assinala-se que a educação superior deve ser ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Por sua vez a educação voltada para formação de profissionais da educação visa atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, tendo por fundamento a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço, bem como o aproveitamento da formação e experiências anteriores em estabelecimentos de ensino e outras atividades. A formação de docentes para atuar na educação básica deverá ser realizada em instituição de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitido a formação mínima em ensino médio para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. No caso do ensino superior, as instituições de ensino deverão manter cursos formadores de profissionais para a educação básica, assim como programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. Dito isto, deve-se ponderar que os cursos superiores implementados para a formação de professores diferenciam-se de forma qualitativa daqueles destinados à formação profissional em geral. Com efeito, a graduação em licenciatura tem por escopo a qualificação de professores para a transmissão do conhecimento e da cultura em sala de aula, ao passo que a graduação em geral, o denominado bacharelado, visa preparar diplomados aptos para a inserção em setores profissionais que não o da educação propriamente dita. Evidentemente, o graduado unicamente em licenciatura, dada a natureza dessa especialização, somente está autorizado a desenvolver atividades ligadas à educação, sendo preciso incrementar sua formação com estudos complementares, que lhe propiciem o bacharelado, para desempenhar funções em setores profissionais alheios ao ensino. Pelo mesmo motivo, não é permitido o desempenho na área da educação de graduados na categoria de bacharelado, tendo em vista que essa formação não habilita o diplomado para o exercício do magistério. No caso dos autos, observo que a parte-autora tem formação em educação física, na área de licenciatura, possuindo, portanto, habilitação para o exercício do magistério no ensino básico. Quanto a essa questão, inexistente celeuma, pois o autor já teve o reconhecimento pelo Conselho que sua formação superior lhe permite atuar como professor na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio (Resoluções CNE/CES nº 1 e 2 de 2002). O autor também é inscrito junto ao réu na categoria Provisionado para atuação em Ginástica (fl. 11), dado o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Resolução CONFEE nº 45/2002. Busca, agora, a inscrição como Provisionado para atuação na área de Musculação. Para tanto, o autor precisa cumprir o artigo 2º da Resolução CONFEE nº 45/2002, reproduzido pelo artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEE. Pois bem, analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que o autor juntou cópia do Contrato de Trabalho firmado com Fátima Pera Pires-ME em 01 de agosto de 2009, para exercer o cargo de Instrutor, cujo término ocorreu em 01 de fevereiro de 2013 (fl. 18). Consta, ainda, o Contrato de Prestação de Serviços de Autônomo celebrado com o Clube Desportivo Liberdade em 13 de outubro de 1998 (duração de doze meses), para execução de serviços na qualidade de Instrutor de Musculação (fls. 63/63º). Em que pese a documentação colacionada ao processo, é claro e evidente que nenhuma delas se refere ao período estabelecido no artigo 2º das aludidas Resoluções do CONFEE e do CREF4, qual seja, aos três anos anteriores a 02 de setembro de 1998. Com efeito, todos os contratos de trabalho foram firmados após 02 de setembro de 1998, de maneira que não houve a comprovação profissional exigida pela legislação aplicável ao objeto da ação. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege.

0016442-93.2016.403.6100 - CICERO ELDER GONCALVES DE MOURA (SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Cícero Elder Gonçalves de Moura em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela provisória, visando a restituição de valores sacados indevidamente em seu conta corrente, e indenização por danos morais. Às fls. 17 foi determinado que, sob pena de extinção do feito, a parte autora regularizasse a inicial. Devidamente intimada, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 17vº. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0022023-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5)) EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por EUCLIDES BIMBATTI FILHO E OUTROS nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0002658-59.2010.403.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Às fls. 65/77, a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução. À fl. 85, foi deferida prova pericial, facultando às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. À fl. 87, foram aprovados os quesitos e o assistente técnico indicado pela CEF (fls. 83/84) e os quesitos apresentados pela parte embargante (fls. 85/86). À fl. 100, o julgamento foi convertido em diligência, determinando que a parte embargante promovesse sua regularização processual. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que na ação principal (processo n.º 0002658-59.2010.403.6100) foi homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, nestes embargos à execução não haverá necessidade de provimento jurisdicional. Com isso, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0015513-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO)

Chamo o feito à ordem. No caso em exame, a União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Cerâmica Porto Ferreira S/A, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0021711-18.1976.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 133) em face da qual a União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 139), o qual foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 140). Intimada, a parte contrária (embargada) apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela União (fls. 142/182). No caso dos autos, sendo interposto o recurso cabível (recurso de apelação) em face da sentença prolatada, restou encerrada a atividade jurisdicional deste Juízo de primeiro grau. Sendo assim, torno sem efeito os despachos de fls. 185 e 191, bem como remeto os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, em cumprimento ao item final do despacho de fls. 140, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de PEGASUS CONSULTORIA ECONÔMICA E COMERCIAL VAREJISTA DE EQUIPAMENTO DE MICROINFORMÁTICA LTDA, EUCLIDES LUIZ BIMBATTI FILHO E MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.371,18 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e um reais e dezoito centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 86). Citada (fl. 107), a parte executada opôs embargos à execução (fls. 108). À fl. 170, foi deferido prazo para que o exequente promovesse o regular andamento do feito com a indicação de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, o que foi cumprido às fls. 172/194. À fl. 195, foi deferida a penhora online requerida, que restou cumprida, porém insuficiente (fls. 196/199). À fl. 213 a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 213, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça a Secretaria o necessário para o desbloqueio de eventuais valores da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0022586-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSICELLE RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (inicialmente proposta como ação de busca e apreensão) ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSIELLE RIBEIRO DA SILVA, visando ao pagamento de valores decorrentes de contrato de financiamento de veículo mantido entre as partes (contrato nº. 21288814900002064). Inicialmente proposta com a classe processual ação de busca e apreensão, em decorrência da inviabilidade de apreensão do veículo objeto da ação, a CEF requereu a conversão para a classe processual execução de título extrajudicial, o que restou deferido às fls. 67/69. Intimada a regularizar o polo passivo da presente ação para o prosseguimento do feito, a CEF ficou-se inerte. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que há notícia de óbito da parte executada (fls. 51), sem a regularização do polo passivo pela exequente (CEF), apesar de devidamente intimada (fl. 83). Sendo assim, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), como constatado nos presentes autos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

0003264-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON JOSE FERRAREZZI

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Milton José Ferrarezzi visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/03/2012 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 1.183,50. Tendo em vista a satisfação da obrigação, a parte exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 34/35). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela autora às fls. 34/35, não é possível a extinção com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0000207-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATHOS FORM COMERCIAL LTDA - ME X SUZETE MARIA BASTOS FERREIRA SANSEVERINO X ALICE APARECIDA BASTOS FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ATHOS FORM COMERCIAL LTDA - ME, SUZETE MARIA BASTOS FERREIRA SANSEVERINO e ALICE APARECIDA BASTOS FERREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 143.381,95 (cento e quarenta e três mil e trezentos e oitenta e noventa e cinco centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Houve citação, com penhora e avaliação de bens, às fls. 34/37. Às fls. 42/50, a CEF informou que o réu cumpriu o acordo satisfazendo sua obrigação por meio de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 487, b do CPC/2015. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a exequente comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 42/50, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas cabíveis. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001683-27.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (REQUERENTE) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10463

MONITORIA

0019427-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI X JOSUE DE SOUZA MARTINS

Fls. 173/174: Preliminarmente, observo que o procedimento da citação por edital foi alterado com o advento da lei 13.105/15. Assim, passou a ser necessária a sua publicação em plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o que ainda não ocorreu, inviabilizando, ao menos por ora, a providência requerida. No mais, indefiro o pedido de pesquisa de ativos junto ao BACENJUD e RENAJUD. Nos termos do art. 231, par. 1º, do Código de Processo Civil - CPC, o prazo para apresentação de defesa só se inicia a partir da juntada, aos autos, do comprovante de citação do último réu citado, circunstância esta ainda não ocorrida nos autos. Ausente oportunidade de defesa pelo réu, inadmissível o bloqueio de seus bens. Assim, requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Int.

0003073-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação de fl. 120, proceda-se a inserção do nome do causídico no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 117, cujo teor reproduzo: Fls. 114/116 - Manifeste-se a parte autora acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0018268-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

Fls. 111: Quanto à pesquisa junto ao sistema à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0022552-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista a informação de fl. 69, proceda-se a inserção do nome do causídico no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 68, cujo teor reproduzo: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020950-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPRESSFORM COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X LUCIENE APARECIDA COSAR X NILTON SOARES

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027206-85.2009.403.6100 (2009.61.00.027206-5) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Esclareça a parte autora a divergência entre as manifestações de fls. 206/207 e 208.2. Após, expeça-se alvará de levantamento de depósito referente aos honorários periciais (fl. 178).3. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0009174-61.2011.403.6100 - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Promova a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao contrato em discussão, nos termos requeridos às fls. 223/226. Após, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo supra citado.2. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0021218-15.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265 afim de que complemente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, conforme manifestações de fls. 360/366 e 368.2. Após cumpra-se a parte final da decisão de fl. 358, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais e encaminhando-se os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0019907-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-52.2014.403.6100) SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP340627 - VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 307/377: Ciência à parte autora.2. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do item 3, da decisão exarada à fl. 300, tornando-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008206-89.2015.403.6100 - JANIELE NUNES LIMA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Intime-se.

0014614-96.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 108: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 109/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados bem como manifeste-se, no mesmo prazo, acerca do pedido formulado pela parte ré.3. Após, venham os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

0025313-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO OLIVEIRA GARCIA

1. Fl. 69: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no referido prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Intime-se.

0002637-73.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ ANTONIO INACIO X LUIZ CARLOS BERNARDO X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS STORNI X LUIZ CARLOS TACCHI X LUIZ FUMIO SHIBATA X LUIZ GONZAGA ALBEJANTE(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora às fls. 126/127, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 125, no tocante aos coautores, Luiz Carlos Bernardo, Luiz Carlos Storni e Luiz Carlos Tacchi, promovendo a juntada das vias originais dos respectivos instrumentos de procurações e das declarações de incapacidade financeira ou das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005559-87.2016.403.6100 - ABIMAELO RODRIGUES MARINS(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

1. Ciência a parte autora das alegações deduzidas pela União Federal às fls. 348 e 351/353.2. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009064-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 62/64, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Fl. 357 - Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021231-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X VALDINEI NUNES DE LIMA X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Tendo em vista a informação de fl. 178, promova-se a inserção do nome do causídico no sistema processual e republicue-se o despacho de fl. 177, cujo teor segue: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017180-52.2014.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP340627 - VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 378, dos autos principais sob nº 0019907-81.2014.403.6100 (em apenso).2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0009064-91.2013.403.6100 (em apenso). Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0014981-86.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Notificação devidamente cumprido. Instada a parte à realizar a carga definitiva dos autos, esta ficou inerte, conforme consta de fls. 117 verso. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 10464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011084-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS NORBERTO GRAMACJO DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0017686-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAMIAO BATISTA DOS REIS

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 26/27 para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0010484-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a informação de fl. 91, promova-se a inserção do nome do causídico no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 90, cujo teor segue: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro à autora vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0033915-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALESSANDRA NAJARA DELFINO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ADOLFO MARCOS LEITAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 199: Dou a ré Alessandra por citada, tendo em vista a constituição de advogado às fls. 76/78. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, em virtude da declaração de pobreza trazida aos autos (fls. 77). No mais, defiro a expedição de mandados citatórios em nome do réu Adolfo, nos endereços indicados às fls. 199, com exceção do último, uma vez que já foi diligenciado com resultado negativo (fls. 50). Por fim, justifique a autora a pertinência dos endereços indicados às fls. 201, demonstrando a existência de possível vínculo com o réu Adolfo. Int.

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Fl. 517 - Indefiro, por falta de amparo legal. O artigo 477, parágrafo 1º, do CPC, é cristalino ao estabelecer que as partes serão intimadas para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, está precluso o direito de fazê-lo. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006238-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME X MARIO CONCEICAO OLIVEIRA X VALERIA DIAS BAETA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Fls. 130/131 e 133/134: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito quanto aos réus ainda não citados, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, dando-se prosseguimento à lide por impulso oficial. Fls. 135: Indefiro. Já há, nos autos, planilha de cálculos, juntada às fls. 44/51. Int.

0006691-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FRARACIO

Fls. 80/84: Manifeste-se a parte autora, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0005333-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CERQUEIRA DRUMOND

Fls. 73/74: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0004577-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Tendo em vista a informação de fl. 193, promova-se a inserção do nome do causídico no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 192, cujo teor segue: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017808-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE HIPOLITO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)

Tendo em vista a informação de fl. 123, promova-se a inserção do nome do causídico no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 122, cujo teor segue: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019388-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELA FREIRE VOLPE

Tendo em vista a informação de fl. 70, promova-se a inserção do nome do causídico no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 69, cujo teor segue: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 67. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA XAVIER DE MACEDO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 88, promova-se a inserção do nome do causídico no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 87, cujo teor segue: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014933-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTINA MARIA CESAR(SP252976 - PATRICIA CESAR ROCHA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018170-82.2010.403.6100 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Venham os autos conclusos para sentença.

0007572-30.2014.403.6100 - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 78/105.2. Após, venham os autos novamente conclusos.3. Intime-se.

0000042-38.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELIZABETE MATHEUS DA SILVA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI)

1. Fls. 179/211: Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 178, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 216/330.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0023500-84.2015.403.6100 - VICENTE QUINTINO RUMEU(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0002647-20.2016.403.6100 - IDAMARCIA ROOZ(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 71/126. Int.

0006382-61.2016.403.6100 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GISLEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 113/153. Int.

0010150-92.2016.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO X JOSILEIDY ROMAO DOS SANTOS(SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 106/215 bem como sobre o depósito judicial de fls. 216/220.2. Intime-se.

0012317-82.2016.403.6100 - VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 216: Defiro a vista dos autos para apresentação da contestação no prazo legal bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 209/215.2. Intime-se.

0014400-71.2016.403.6100 - NOLIMAR APARECIDA PEREIRA SYMPHOROSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 48/49: Recebo a petição da parte autora como aditamento a inicial. 2. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 37/43 e 49.3. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.4. Intime-se.

0014462-14.2016.403.6100 - JULIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO X ELIZABETE MARIA DA HORA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 218/221: Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 133/215.3. Intime-se.

0016686-22.2016.403.6100 - JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 50/103. Int.

0017195-50.2016.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do aditamento à petição inicial interposto às fls. 84/90, dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

0020685-80.2016.403.6100 - JAIR THEODORO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 18 e 62.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais até julgamento final daquele processo como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005367-57.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PACO DAS ARVORES(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 49/55. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-60.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ante o requerido pela embargante à fl. 27 e os documentos juntados pela embargada às fls. 30/92, conforme requerido no parecer contábil à fl. 24, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

0014508-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025325-63.2015.403.6100) PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 163 - Indefiro o pedido de reconsideração pelas razões já expostas à fl. 159. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual atribuição de efeito suspensivo. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003216-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X MANOEL MARTINS CUNHA X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP256516 - DANIELA SOBRAL RODRIGUES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO)

Tendo em vista a informação de fl. 112, promova-se a inserção do nome do causídico no sistema processual e republicue-se o despacho de fl. 111, cujo teor segue: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro à Exequente vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0025325-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA

Proferi despacho nos embargos apensos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004210-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018170-82.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Aguarde-se a decisão proferida nos autos 00181708220104036100.

MANDADO DE SEGURANCA

0006803-51.2016.403.6100 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO(SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 130/141) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal 2. Ao Ministério Público Federal e após subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013455-60.2011.403.6100 - PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IRITSU X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0001014-71.2016.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028393-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028393-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP156004 - RENATA MONTENEGRO) X MARCIO RIBEIRO PORTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do exequente em relação ao despacho de fls. 393 encaminhe-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009452-23.2015.403.6100 - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.(MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO E SP235113 - PRISCILA COPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.

Expediente Nº 10469

PROCEDIMENTO COMUM

0020117-64.2016.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP359648A - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.BANCO SAFRA SA ajuizou a presente ação objetivando provimento que assegure a não disponibilização e não contabilização dos benefícios contestados ou recorridos nos anos de 2014 e 2015 e sua possível contabilização para o FAP de 2017, ou, caso já tenha ocorrido a contabilização para fins de apuração da alíquota FAP 2017, que seja determinada a exclusão das ocorrências listadas, sendo recalculada a alíquota divulgada.É o Relatório.Decido.Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto do processo nº 0010202-88.2016.403.6100, anteriormente ajuizado, com trâmite perante o Juízo da 25ª Vara Federal Cível, no qual foi proferida sentença sem resolução de mérito.Analisando o documento de fls. 112/130, embora pouco legível, verifica-se que o pedido é o mesmo.Desta forma, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 25ª Vara para apreciar e julgar o presente feito.Ao SEDI para redistribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015355-05.2016.403.6100 - RAUL IPABARY GUARENA X YAQUELINE MAMANI YAMALO X THIAGO IOABARY MAMANI - INCAPAZ X HECTOR GERERDO IPABARY MAMANI - INCAPAZ X RAUL IPABARY GUARENA X YAQUELINE MAMANI YAMALO X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 38: Defiro o ingresso da União Federal/Fazenda Nacional nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, à União Federal, ao Ministério Público Federal e, com parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015890-31.2016.403.6100 - CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 471: Expeça-se certidão de inteiro teor destes autos, fazendo constar a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014962-47.2016.403.0000/SP.DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014962-47.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.014962-1/SP RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES ADVOGADO : SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS AGRAVADO(A) : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00158903120164036100 17 Vr SAO PAULO/SP DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era a suspensão provisória do recebimento e processamento da denúncia efetuada pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como do apontamento na ficha cadastral efetivado.A agravante narra que é leiloeira oficial com 13 anos de experiência, tendo atuado sempre de maneira competente e ílibada, a ponto de jamais ter em sua ficha cadastral qualquer apontamento que a desabonasse profissionalmente.Expõe que, recentemente, após prestar contas de alguns leilões realizados, foi surpreendida com uma denúncia, da lavra do Sr. Procurador do Estado, por descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 25, da IN-DREI nº 17/2013.Explica que a única e exclusiva alegação da denúncia dava conta de que, ainda que tenha realizado leilões - entre eles, os judiciais - na unidade federal em que está inscrita, efetuou a venda de alguns bens de fora do Estado, o que, segundo a autoridade coatora, é proibido.Registra que, na denúncia, a autoridade coatora pediu, uma vez reconhecido o descumprimento apontado, a incidência da pena de destituição e cancelamento de sua matrícula, nos termos do artigo 35, I, d, da mesma IN-DREI nº 17/2013.Anota que a denuncia foi recebida pelo Presidente da JUCESP, o que gerou, de imediato, apontamento na sua ficha cadastral com a indicação do processo administrativo em trâmite, estando impedida de participar de determinados leilões.Sustenta que não existe na instrução normativa - DREI nº 17/2013 e nem em nenhum outro ato normativo qualquer regra que impeça a venda de bens de fora do Estado, que é prática comum e que ocorre em casos de nomeação da leiloeira para a execução de leilões judiciais.Entende que a Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, exige apenas que o leilão seja feito dentro da unidade federativa em que está inscrito o leiloeiro, o que ocorreu no seu caso.Aduz que a denúncia oferecida - única existente até hoje - não constitui infração e não encontra fundamento na lei, não passando de mera inovação e extensão interpretativa da autoridade em questão.Sustenta que o recebimento da denúncia gerou consequências adversas para o livre exercício do seu trabalho e da sua profissão, cujo amparo está no inciso XIII do artigo 5º da CF.Adverte que, ao contrário do que mencionou a decisão guerreada, jamais admitiu ter realizado leilões fora da unidade federativa em que está matriculada.Consigna que o juiz a quo deixou de considerar que os leilões que importaram em alienação de bens fora da unidade em que está matriculada foram determinados pelo Poder Judiciário, o que é comum, como tentou demonstrar.Destaca que não há previsão que considere infração a conduta narrada na denúncia, assim como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2016 87/507

tampouco existe ato normativo que preveja pena de destituição do leiloeiro para aquele que executar a venda de bens de fora de sua unidade federativa por meio de leilão - judicial ou não - realizado dentro de sua unidade federativa. Assevera que a atividade do leiloeiro é regida pelo Decreto 21.981/32, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECISO

Recurso interposto após a entrada em vigor do CPC de 2015. Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal. Por sua vez, de acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Esse artigo assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente. In casu, entendo que se encontravam presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida na ação originária. Com efeito, o Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de Leiloeiro, dispõe no seu artigo 36: Art. 36. É proibido ao leiloeiro: sob pena de destituição: 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; 3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;... Esta norma prevê mais um caso de destituição, in verbis: Art. 47. Os atuais leiloeiros darão cumprimento as disposições deste regulamento dentro dos prazos, respectivamente, de 90 dias no Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, e de 180 dias nos demais Estados e Território do Acre, sob pena de suspensão, incorrendo na de destituição aqueles que não o fizerem após 30 dias além de cada um dos referidos prazos. A instrução normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, no seu artigo 25, estabelece que O leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial que o matriculou e prevê a pena de destituição para quem infringir tal dispositivo (art. 35, I, d). Como se vê, tal previsão não consta da regra legal aplicável à espécie, o Decreto nº 21.981/32, que institui, em seu artigo 2º, o que é necessário para exercer a profissão de leiloeiro, bem como os que não podem exercê-la (artigo 3º). Assim, não pode uma instrução normativa, que regulamenta o referido Decreto, criar restrições à liberdade de profissão, nem penalidade de destituição, sem que haja previsão em lei, tal como ocorreu. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEILOEIRO OFICIAL. MATRÍCULA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OFENSA AO ART. 5º, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DE LEILOEIRO. ADMITIDO CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELACIONEM. 1. Sentença que determinou à JUCEPE que proceda à matrícula dos profissionais que preencherem os requisitos legais, previstos nos arts. 2º e 3º do Decreto 21.981/32, para o exercício da profissão de leiloeiro oficial ou preposto de leiloeiro oficial, independentemente de possuírem outra matrícula em unidade federativa distinta daquela onde o profissional pretenda se matricular. 2. Apenas mediante edição de lei, em sentido formal, se regulamentará o exercício profissional, inclusive mediante estatuição das limitações pertinentes. A Lei Maior, portanto, não deferiu a entes administrativos a prerrogativa de criar, de maneira autônoma, óbices normativos ao desempenho de qualquer profissão. 3. Os arts. 2º e 3º, X, da Instrução Normativa nº 110/2009 - que regulamenta o Dec. nº 21.981/32 - preveem, como condição para o deferimento de matrícula do leiloeiro, que este não esteja matriculado em unidade da Federação diversa da que pretenda se matricular, ou seja, o requisito da matrícula em um único domicílio restringe a atuação do leiloeiro no espaço, a despeito de inexistir na legislação qualquer restrição dessa espécie. 4. A Administração Pública agiu ilícitamente, extrapolando seu poder regulamentar, na medida em que criou restrição à liberdade profissional, à revelia de necessária previsão em lei. 5. Desde que o leiloeiro atenda as condições previstas nos arts. 2º e 3º do Dec. 21.981/32, caberá ao órgão administrativo competente, de maneira vinculada, deferir a matrícula do profissional requerente. 6. É patente a ilegalidade do ato administrativo por exorbitar do seu poder regulamentar, o que é hipótese de intervenção necessária do controle jurisdicional, se provocado, como foi. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, APELREEX 00171916220104058300, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, julgamento em 03/10/2013, publicado em 10/10/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. MATRÍCULA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OFENSA AO ART. 5º, XIII, DA CF. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE LEILOEIRO. MATRÍCULA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há perda superveniente de interesse processual pela mera manifestação da impetrada sobre a questão discutida nos autos, uma vez que o pedido constante na inicial consiste na realização da matrícula para Leiloeiro Público Oficial, o que não foi obtido pelo impetrante na via administrativa. Preliminar Rejeitada. 2. Preenchidas as exigências previstas no art. 2º do Decreto nº 21.981/32, como as fixadas na Instrução Normativa nº 83, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, deve a Administração efetuar a matrícula do impetrante nas funções de Leiloeiro Oficial do Estado do Rio Grande do Norte. 3. A Junta Comercial não detém competência para fixar critérios para limitar o número de interessados que possam exercer a profissão de leiloeiro em determinada localidade, qualquer exigência nesse sentido contraria o disposto no art. 5º, XIII da CF. 4. Demonstrado que o requerimento do autor só não foi atendido em razão da quantidade de leiloeiros já existentes no Estado do Rio Grande do Norte e, considerando que a documentação que acompanha a inicial comprova o preenchimento das exigências previstas na legislação que trata sobre o exercício da atividade de leiloeiro, deve ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante nas funções de Leiloeiro Público Oficial. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200884000109898, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, julgamento em 07/07/2009, publicado no DJ de 22/07/2009) Ante o exposto, defiro o provimento postulado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de

agosto de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado Após, venhm os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023908-12.2014.403.6100 - ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALIANCA METALURGICA S/A

Fls. 653/654: ciência ao executado. Determino a realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos conforme restrição Judicial à fl. 639/640 e mandado de constatação e reavaliação à fls. 656/658. Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo/SP, fica designado o dia 06/02/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do artigo 887 e 889 do Código de Processo Civil. Publique-se. Expeçam-se, com urgência.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7542

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020905-78.2016.403.6100 - JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando o autor provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a fim de que a Ré se abstenha de levar o imóvel a leilão. Pleiteia, também, autorização para depositar o valor de R\$ 29.673,86, bem como as parcelas vincendas mês a mês. Alega ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em janeiro de 2012. Sustenta ter pago R\$ 160.000,00 com recursos próprios, e o restante, o valor de R\$ 190.000,00, foi financiado em 360 parcelas, sendo a primeira prestação no valor de R\$ 1.986,13; que os anos de 2013, 2014 e, principalmente, 2015 foram muito ruins para ele, razão pela qual atrasou algumas parcelas do financiamento. Afirma que tentou pagar o valor atrasado junto à CEF para regularizar a situação, mas foi informado que o Banco já havia consolidado a propriedade do imóvel; que obteve a informação de que a dívida vencida perfazia o montante de R\$ 27.492,01, e o total da dívida para liquidação era de R\$ 222.221,72. Além disso, a prestação devida é no valor de R\$ 2.181,85. Defende a possibilidade de consignar o montante da dívida, ou seja, purgar a mora, antes da venda do imóvel a terceiros, nos termos previstos no art. 34, do Decreto-lei 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a fim de que a Ré se abstenha de levar o imóvel a leilão. Pleiteia, também, autorização para depositar o valor de R\$ 29.673,86, bem como as parcelas vincendas mês a mês. O autor não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ele e a Caixa Econômica Federal - CEF. Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. O documento de fls. 55-58 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. Por outro lado, o autor pretende depositar o montante de R\$ 29.673,86, que, segundo ele, perfaz o valor da dívida atualizada. O documento de fls. 55-58 revela que, até 16/06/2016, não foi realizada a alienação em leilão público do imóvel objeto do contrato de financiamento. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. Assim, entendo que o autor deverá efetuar o depósito do montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a venda do imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que comprove o depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0020674-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do Código de Processo Civil (2015), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (2015). Cientifique-se o réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supra mencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC. Determino que a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários ao cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0020772-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEREIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Em seguida, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monetários, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do Código de Processo Civil (2015), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (2015). Cientifique-se o réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supra mencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC. Determino que a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários ao cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0021182-94.2016.403.6100 - ATHENAS COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP(SP270613 - JOSE OSVALDO BARARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação monitoria, objetivando provimento judicial que determine à ré o pagamento do valor alusivo ao reajuste da categoria decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho - biênio 2010/2011, registro no MTE nº SP 002686/2010, referentes aos meses de janeiro à agosto de 2011, do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação nos prédios de funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. É incontroverso o fato de que a matéria também foi objeto da ação ordinária 0016944-08.2011.403.6100, extinta sem julgamento do mérito pela 3ª Vara Federal de São Paulo, está sendo novamente suscitada pela autora nesta ação monitoria, ainda que em forma de pedido menos amplo. A despeito de os pedidos (ou causa de pedir) serem em parte diferentes, a pretensão da autora é a mesma, hipótese que revela a coincidência entre as ações. A reiteração de pretensão anteriormente formulada por meio de ação extinta sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado. Nesse sentido, atente-se para o entendimento do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 200103000159258/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU15/04/2005, pág. 543). No presente caso, verifico que, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o pedido está sendo reiterado por meio desta ação monitoria. Posto isso, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do processo 0016944-08.2011.403.6100, atualmente em trâmite na 14ª Vara Cível Federal São Paulo, por força do disposto no inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034931-63.1988.403.6100 (88.0034931-5) - PAGLIATO VEICULOS LTDA X RUBENS JOSE KIRCK DE SANCTIS X CAMILO JULIO NETO X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA SALERNO JULIO X MARCO ANTONIO FAZOLI X PEDRO DAL PIAN FLORES X MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR X MARCO SALVADOR SAI X HELIO MANENTE X ELIAS ANTONIO JOSE X TANIA FERREIRA PAVLOVSKI X CECILIA PAVLOVSKI X PAULO CESAR MARCHI SEWAYBRICKER X NOSSA LOJA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X MARCELO CIARDI FRANCIULLI (SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0042338-52.1990.403.6100 (90.0042338-4) - ANGELA IRANI RAINHA X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 143-145: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região, deferindo a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento 2016.03.00.009025-0 interposto pela União Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do referido recurso. Int.

0020768-39.1992.403.6100 (92.0020768-5) - SILVA PICOLE X REGIANE ARIAS COLLINO X LUIZ HORACIO ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X ADEMIR VIGANO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre o combustível, ocorrendo o trânsito em julgado em 02/01/1998. Às fls. 143/144 foi expedida a requisição de pagamento ao autor CLAITON CELSO GUERRATO no valor de R\$ 2.660,39, com data da conta em 01/2004, ocorrendo o pagamento em 31/07/2006 (fl. 157). Posteriormente, foi constatada a necessidade de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos e já levantados pelo autor no valor de R\$ 1.772,41, em 01.05.2012. O autor foi regularmente intimado na pessoa do seu advogado e pessoalmente, tendo permanecido em silêncio. Determinado o bloqueio judicial de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD não foram localizados. De igual modo, expedida Carta Precatória para a penhora de bens, as diligências restaram negativas. A União Federal (PFN) requer a penhora das cotas dos imóveis indicados às fls. 439-453. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando que o valor devido pelo autor CLAITON CELSO GUERRATO é muito inferior ao dos imóveis indicados para penhora, determino a realização de consulta das suas últimas declarações de imposto de renda (INFOJUD), a fim de verificar a existência de outros bens passíveis de constrição judicial. Restando negativa a pesquisa, defiro a penhora da cota parte do imóvel situado em São Paulo (matrícula 3054 do 6º CRI SP) e da respectiva vaga de garagem (indeterminada), por meio do Sistema da ARISP. Após, publique-se a presente decisão intimando o autor da penhora realizada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, bem como para que comprove o pagamento do montante devido, devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). No silêncio do autor, expeça-se mandado de constatação e avaliação do referido imóvel. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões (CEHAS). Comunique-se, por correio eletrônico, à divisão de pagamento de RPV do eg. TRF3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão (RPV 2006.03.00.050298-4). Int.

0000715-32.1995.403.6100 (95.0000715-0) - MONICA APARECIDA NEVES SALLES X MARCIA FINOCCHI CUSTODIO X MASAKO HORI MURAKAMI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X MIYO INOUE X MARIA LUCIA TRUGILHO DE CARLOS X MARIA MIRNA SOARES LACERDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MASASHI KICHISE X MARILIZA GLERAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 446: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005887-81.1997.403.6100 (97.0005887-5) - CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 150-151: Manifeste-se o credor (IPEM), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo indicar bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033191-55.1997.403.6100 (97.0033191-1) - ROBERTO MITRI X ERACY PEREIRA DO PRADO X VICTOR IBRAHIM COHEN X HENRIQUE DE JESUS CARVALHO X JUVENAL JOAO DE OLIVEIRA DINIZ(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0044868-48.1998.403.6100 (98.0044868-3) - NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor União Federal - (PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016009-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016009-4) - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004570-62.2008.403.6100 (2008.61.00.004570-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE E SP337413 - FABIANA XAVIER SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 1254-1255 e 1271: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. A União Federal (AGU) noticiou o encerramento do caso no âmbito administrativo das autoridades centrais francesa e brasileira, em razão da perda de contato da autoridade francesa com o genitor da criança (AJPB), bem como requer a desistência da presente demanda judicial, em razão do término da cooperação jurídica internacional França/Brasil. De outra sorte, às fls. 1257-1269 a autora IMLS (genitora) apresentou documentos comprovando a concordância expressa do Sr. AJPB, pai da criança, com a realização de nova viagem e fixação de residência permanente nos Estados Unidos (Miami). Posto isso, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo judicial celebrado em 23.11.2010, o encerramento do pedido de cooperação jurídica internacional e a concordância dos genitores com a mudança da autora (mãe) e do menor para os EUA, tenho por prejudicada a revisão do acordo. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, com anotação de Guarda Permanente dos presentes autos em razão da matéria envolvida. Int.

0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 416-459: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a alegação da Caixa Econômica Federal e documentos apresentados. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da citação pessoal de ROBERTO EMANUEL NUNES MACEDO (fls. 478-480). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014644-68.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos.Fls. 440/443: Mantenho a decisão proferida às fls. 438/438-verso, por seus próprios fundamentos. Int.

0015745-43.2014.403.6100 - RODOLFO FELISBERTO SANTOS(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição do autor (fls. 296 e 298). Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008385-86.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE - APM(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. 1) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2) Sobre a petição e documentos de fls. 158-164: Manifeste-se a CEF, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto a pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerido pela parte autora. Int.

0017726-39.2016.403.6100 - TELEMAR NORTE LESTE S/A X OI MOVEL S.A.(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X ARTERIS S.A.(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, em especial, o que concedeu a antecipação da tutela para determinar às réas que tolerem, sem a imposição de remuneração pecuniária, o ingresso dos técnicos e equipes enviadas pelas autoras para a realização de inspeção e manutenção dos cabos existentes ao longo da faixa de domínio da BR381, trecho entre Belo Horizonte MG e São Paulo SP (Rodovia Fernão Dias) - fls. 361-363 e a r. decisão de fls. 1487-1488 que determinou às autoras que promovam a regularização dos defeitos causados por sua atuação, em razão do dever de manter limpos e protegidos os locais de trabalho ao longo da rodovia, sob pena de revogação da liminar. Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, bem como apresente cópia para instrução da contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Em seguida, expeça-se mandado de citação da corré ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (PRF3), para apresentar resposta no prazo legal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de litispendência com a ação ordinária 000053-3/15, em trâmite na Vara Cível de Pouso Alegre MG (fls. 1480), bem como sobre o pedido de exclusão da lide da corré ARTERIS S.A (fls. 1528-1530). Após, manifestem-se os réus ARTERIS e AUTOPISTA no prazo comum de 20 (vinte) dias. Int.

0021085-94.2016.403.6100 - ROGERIO STEINLE DE MORAES(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP375489 - JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ - controvérsia nº 731). Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

0021169-95.2016.403.6100 - CARLOS ENGBRUCH FILHO X ROBERTO FERNANDO ENGBRUCH(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação dos autores noticiando o desinteresse na autocomposição, em razão da natureza do litígio, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021315-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030859-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030859-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PIZZARIA CHAPLIN LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 14 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à embargante (União Federal). O ônus da prova incumbe ao autor (credor) quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Deste modo, cabe ao embargado apresentar os documentos necessários para a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, acolho os embargos de declaração para reconsiderar em parte a r. decisão embargada, devendo os documentos ser apresentados exclusivamente pela parte embargada (credor). Fls. 19: Defiro o prazo complementar requerido pela embargada para o cumprimento da r. decisão de fls. 14. Após, dê-se nova vista para a União (PFN). Em seguida, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, para elaboração dos cálculos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002423-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA E MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA(MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA)

Diante do disposto no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil (2015) e considerando que os bens dos executados (devedores) estão localizados no atual domicílio na cidade de Lucas do Rio Verde MT, manifeste-se a credora CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento (embargante) para que diga se opta pela redistribuição do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso afirmativo e tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado na esfera federal, é incabível a remessa dos autos a outro ramo do Poder Judiciário, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sinop - MT. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017398-46.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, objetivando a exibição de documentos referentes aos pagamentos efetuados com base nos alvarás de levantamento expedidos nos processos 0041867-36.1990.403.6100 e 000936201-68.1986.403.6100, a fim de fazer prova em futura ação de ressarcimento. Considerando os documentos apresentados em mídia eletrônica pela Caixa Econômica Federal às fls. 550-551, o lapso de tempo transcorrido sem manifestação da requerente e diante do ajuizamento da ação ordinária 0022563-74.2015.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, intime-se a parte requerente (FUJIFILM DO BRASIL LTDA.) a retirar os presentes autos em carga definitiva e registro em livro próprio, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044689-27.1992.403.6100 (92.0044689-2) - TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 266-278: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo devendo constar MASSA FALIDA - MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A. (incorporadora de Continental do Nordeste S.A.). Anote-se o nome dos advogados contratados pelo Administrador Judicial. Fls. 253-255: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se todas as guias de depósito encontram-se acostadas às fls. 232-238, bem como apresente planilha informando: i) nome da empresa depositante; ii) data da realização; iii) valor original depositado; iv) período a que se refere; v) tributo a que se refere e vi) documentos que comprovem o valor efetivamente devido e eventual saldo remanescente a ser levantado pelo autor. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Outrossim, saliento que eventuais créditos da autora MABE serão transferidos para os autos da Falência. Providencie a Secretária o despesamento e arquivamento da ação ordinária 92.0056503-4. Int.

0023306-22.1994.403.6100 (94.0023306-0) - ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001059-95.2004.403.6100 (2004.61.00.001059-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA (SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA

Fls. 385-386: Manifeste-se o credor (ECT), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo indicar bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4767

MANDADO DE SEGURANCA

0978960-13.1987.403.6100 (00.0978960-0) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP039927 - ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Em razão da decisão do agravo de instrumento n. 00286951720154030000, informe a impetrante, em 15 dias, o número das contas que deverão ser retificadas ou forneça cópia das guias de depósito elencadas em sua petição de fls. 985/987. Esclareça, ainda, a impetrante seu pedido de retificação em relação a competência de abril de 2001, uma vez que, aparentemente, o depósito de fl. 700 foi realizado no CNPJ correto. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento n. 00248493620084030000. Intime-se.

0654095-57.1991.403.6100 (91.0654095-3) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014692-57.1996.403.6100 (96.0014692-6) - MARILDA RITA SANTOS DAS NEVES (SP261313 - EDER DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme solicitado à fl. 191. Com a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015469-08.1997.403.6100 (97.0015469-6) - ANA DORINDA CARBALLEDA ADSUARA CADEGANI X CARLA CARDUZ ROCHA X DANIEL PULINO X DEJANIR NASCIMENTO COSTA X ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU X MARCIA REGINA KAIRALLA X MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT X MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS X MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ X MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES X MIGUEL HORVATH JUNIOR X NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X SUELI MAZZEI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E Proc. SERGIO LAZZARINI) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS/SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016543-29.1999.403.6100 (1999.61.00.016543-5) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0036831-61.2000.403.6100 (2000.61.00.036831-4) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027404-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027404-0) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDÃO AGUIRRE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre as petições de fls.594/596 e 597/601 da União. Após, promova-se nova vista à União, conforme solicitação de fl.594. Intime-se.

0000598-89.2005.403.6100 (2005.61.00.000598-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABAO DA SERRA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de pedido do impetrante de fls.1183/1186 para levantamento e conversão de valores, uma vez que o venerando acórdão do agravo n. 0013542-12.2013.403.0000 dirimiu a discussão a respeito da destinação dos depósitos judiciais vinculados a deste feito. Conforme pode ser observado nos andamentos de fls.1210/1213 e fls.1214/1220, os agravos n.0013542-12.2013.403.0000 e n.0030166-73.2012.4.03.0000 ainda estão em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inclusive, a decisão do agravo n. 0013542-12.2013.403.0000, trazida pela impetrante às fls.1187/1201, em que alega a ter dirimido a controvérsia da destinação dos depósitos, em verdade está pendente de apreciação de embargos de declaração. Desta forma, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento supramencionados. Intimem-se.

0002489-14.2006.403.6100 (2006.61.00.002489-5) - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP263392 - ERIKA MARA RODRIGUES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP140820E - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0009285-21.2006.403.6100 (2006.61.00.009285-2) - DI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011349-04.2006.403.6100 (2006.61.00.011349-1) - LUIZ ESTEVES ORTEGA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0024931-37.2007.403.6100 (2007.61.00.024931-9) - JULIO CESAR BERTELLI SILVA-ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025629-09.2008.403.6100 (2008.61.00.025629-8) - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP244397 - DENISE FURUNO BECCARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019283-71.2010.403.6100 - JAIRO DE JESUS MARTINEZ LLERENA(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CREMESP - CONS REG MEDICINA ESTADO DE SP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009607-65.2011.403.6100 - COML/ DE SALDOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0017349-44.2011.403.6100 - RENATA ROMANO HAJAJ(SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007385-56.2013.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019485-09.2014.403.6100 - MVA CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: MVA Construções e Participações Ltda. Impetradas: Delegado da Receita Federal do Brasil - Administração Tributária em São Paulo - DERAT Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Serviço Social do Comércio - SESC Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Serviço Social da Indústria - SESI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) os valores pagos a título de 13º salário, 13º salário indenizado, aviso prévio indenizado, gratificações, bônus e prêmios, ajuda de custo, férias do mês, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2016 98/507

aviso prévio excedente, adicional por tempo de serviço, hora extra, descanso semanal remunerado e demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais pagas a seus empregados, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Inicial (fls. 02/61), com os documentos de fls. 62/80. Às fls. 81/87, decisão que indeferiu parcial e liminarmente a petição inicial com fundamento nos artigos 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de 1/3, bem como, deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo as contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidente sobre adicional constitucional de 1/3 sobre férias usufruídas, avisos prévios indenizado e excedente, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Às fls. 95 e verso, a União informou seu interesse em ingressar no feito. Informações da autoridade coatora às fls. 96/109, pugnando pela denegação da segurança. Embargos de Declaração da impetrante (fls. 111/118), acolhido em parte (fl. 121). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 003157-39.2014.403.0000 (fls. 123/173), que teve seguimento negado (fls. 233/234), trânsito em julgado em 30/06/2015 (fl. 240). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0001635-69.2015.403.0000 (fls. 177/193), que teve seguimento negado (fls. 231/232), trânsito em julgado em 15/06/2015 (fls. 237). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar intervenção meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 197/198). Às fls. 201/212 sobreveio sentença quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas a título de gratificações, bônus, prêmios, ajuda de custo, adicional por tempo de serviço e demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Quanto ao pedido de afastamento das contribuições sobre a cota do empregado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota empresa e SAT) e a terceiros (Salário-Educação, INCRA e Sistema S), incidente sobre os valores pagos a título de terço das férias, aviso prévio indenizado e seu excedente, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal. Embargos de Declaração da impetrada (fls. 219/222), rejeitados (fls. 228/229). Embargos de Declaração da União (fls. 242). Conhecido de ofício de questão prejudicial de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio necessário, rescindida a sentença de fls. 201/202, mantida a liminar e prejudicado os embargos de declaração, e determinado à impetrante a citação da entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar (fls. 244/245). Extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de cumprimento da decisão de fls. 244/245 (fls. 253/255). Manifestação da impetrante alegando vício de intimação da sentença de fls. 244/245 (fls. 258/262). Sentença de fls. 244/245 anulada (fl. 258). Manifestação da impetrante, requerendo a citação do SENAC, INCRA, SESC, SEBRAE, FNDE, SESI e SENAI (fls. 269/270). O FNDE invocou a OS/PGF 01/2010, manifestando desinteresse em integrar a lide, entendendo suficiente a representação judicial da PGFN (fls. 391/392). O SESI e SENAI (fls. 396/425), com os documentos de fls. 426/495, pugnaram pela denegação da segurança. O SENAC (fls. 496/506), com os documentos de fls. 507/560, pugnou pela denegação da segurança. O SESC (fls. 561/566), com os documentos de fls. 567/611, alegou sua ilegitimidade passiva, vez que a impetrante é contribuinte do SESI/SENAI. O INCRA (fls. 622/624), com os documentos de fls. 625/629, invocou a OS/PGF/AGU n. 01/08, e informou que não detém razões para manifestar interesse neste feito, sendo que a representação judicial de seu interesse neste caso ficará a cargo da PFN. A União requereu a intimação do INCRA e FNDE, vez caber à PGFN representar a União somente nas causas fiscais, cabendo à PGF a representação judicial das autarquias (fls. 641/645). O SEBRAE (fls. 653/658), com os documentos de fls. 660/675, afirmou não ter interesse na presente lide em razão de sua ilegitimidade passiva, vez que não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, bem como não tem competência legal para a restituição/compensação de valores. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestação da PGFN (fl. 680), com os documentos de fls. 681/688, afirmando atuar neste caso representando o DRF e não ter atribuição para representar judicialmente o INCRA e FND. Observando que às fls. 391/392 (FNDE) e 622/623 (INCRA), as manifestações, em momento algum, foram no sentido de a PRF-3ª Região não ser competente para representar, no presente feito, as autarquias, mas, sim, no sentido de demonstrar desinteresse em integrar o feito, com base na OS m. 01/2010. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE neste feito, visto que, sendo destinatário da contribuição em discussão, remanesce interesse na lide, a despeito da legitimidade também da autoridade impetrada, titular da competência para fiscalização e cobrança. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SEBRAE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que anulou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC) (TRF da 3ª Região, AMS n. 200103990551984, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 28.04.05). 3. Saliente-se que os precedentes citados não desconsideram a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação. 4. Embargos de

declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.(AC 00048226220044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 292.)Todavia, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SESC, vez que a impetrante tem como atividade preponderante a construção de edifícios, CNAE- 41.20-4-00, recolhendo contribuições de terceiros ao SESI/SENAI, sob código 507 (fls. 608/611).De outro lado, ressalto a carência de interesse processual, por inadequação da via eleita, no que toca às chamadas gratificações, bônus, prêmios, ajuda de custo e adicional por tempo de serviço, dado que a definição de sua natureza, salarial ou indenizatória, depende de prova de sua habitualidade ou não, bem como da origem em convenção coletiva ou mera liberalidade do empregador, o que não restou minimamente satisfeito com a inicial, embora a via eleita não admita dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equívocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito.No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas.Com efeito, quanto a estas verbas não há divergências de direito, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, qual seja, a natureza efetiva das verbas discutidas.Ocorre que a impetrante, não colacionou aos autos substrato que permita cognição apurada de sua pretensão, uma vez que a abordagem realizada foi fundamentada de maneira abstrata, genérica.No tocante aos valores em tela, estes não têm natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n. 8.212/91.Todavia, quando pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tais verbas têm natureza tipicamente salarial, como se extrai do art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Assim, não constato prova de plano de tais requisitos, a pretensão quanto a tais verbas não merece resolução do mérito.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)10. No que se refere aos prêmios, abonos, ajuda de custo, comissões e outras parcelas pagas habitualmente, observo que o pedido inicial é genérico, não esclarecendo em que situações e condições tais verbas são pagas aos empregados, o que impede um pronunciamento deste Egrégio Tribunal acerca da sua natureza, imprescindível para aferir se integram, ou não, a base de cálculo da contribuição social previdenciária.(...)(APELREEX 00004875420104036125, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, quanto às demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, trata-se de pedido genérico, inadmitido nos termos do art. 286, CPC, sendo que em termos gerais o Fisco já não tributa sobre verbas que considera indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais. Quanto ao pedido de afastamento da contribuição sobre a cota do empregado, carece a impetrante de legitimidade ativa, pois se trata de contribuição do empregado, não da empresa, que atua como mero agente de retenção, não participando da relação jurídica tributária.Quanto ao mais, passo ao exame do mérito.MéritoA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de 13º salário, 13º salário indenizado, aviso prévio indenizado, férias do mês, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio excedente, hora extra, adicional noturno e descanso semanal remunerado, pagas a seus empregados na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim

torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. No tocante às FÉRIAS GOZADAS e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO sua natureza remuneratória decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das FÉRIAS é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza dessa verba, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao TERÇO DE FÉRIAS, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3.

Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Quanto ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou

recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) O que a impetrante chama de AVISO PRÉVIO EXCEDENTE nada mais é que mais dias de aviso prévio, mantendo a mesma natureza. Por sua vez, os valores pagos a título dos ADICIONAIS NOTURNO e DE HORAS-EXTRAS, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas ou razão dele. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EM PECÚNIA. VALE-TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. 1. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgado, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho. 6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303). 9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (AMS 00135763920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição

previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados a esse o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o

condão de alterar sua natureza.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (...) 7. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (AMS 00039165520114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)O mesmos e aplica ao que o autor chama de 13º indenizado, que nada mais é que o 13º proporcional, com mesma natureza.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de terço das férias, aviso prévio indenizado e seu excedente.No pertinente às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), Sistema S, considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), Sistema S.Compensação Quanto à compensação, não há controvérsia, pois a impetrante requer sua aplicação apenas para as contribuições previdenciárias e nas modalidades admitidas pela legislação. DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em relação ao SESC, por ilegitimidade passiva.Quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas a título de gratificações, bônus, prêmios, ajuda de custo, adicional por tempo de serviço e demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), por inadequação da via eleita.Quanto ao pedido de afastamento das contribuições sobre a cota do empregado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), por ilegitimidade ativa.No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota empresa e SAT) e a terceiros (Salário-Educação, INCRA e Sistema S), incidente sobre os valores pagos a título de terço das férias, aviso prévio indenizado e seu excedente, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, nos termos da IN n. 1.300/12, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal, confirmando a liminar de fls. 81/87.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009706-93.2015.403.6100 - RIOMARD ASSESSORIA E REPRESENTACAO S/S LTDA - EPP(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011817-50.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à impetrante e a impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012938-16.2015.403.6100 - TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre as preliminares em contrarrazões, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013185-94.2015.403.6100 - PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT X LUCIANA MANDELLI MANSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORC E ADM DE SAO PAULO DIGEP/SAMF/SP

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014747-41.2015.403.6100 - ROBSON MARCOS DOS SANTOS(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO) X CORONEL COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO 2 REGIAO MILITAR

Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016909-09.2015.403.6100 - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA.(SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre as preliminares em contrarrazões, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017523-14.2015.403.6100 - COMERCIAL DE TINTAS JUMBO LTDA - EPP X N. TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X GEPAL TINTAS LTDA - EPP X REGATTIERI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - EPP X MIRAL TINTAS LTDA. X CASA DE TINTAS LOPES LTDA - EPP(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019711-77.2015.403.6100 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023014-02.2015.403.6100 - POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre as preliminares em contrarrazões, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023460-05.2015.403.6100 - ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre as preliminares em contrarrazões, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023995-31.2015.403.6100 - MINCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre as preliminares em contrarrazões, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025024-19.2015.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP292248 - LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009529-74.2015.403.6183 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003633-71.2016.403.6100 - EUMERAUDE SANDRINE MAKANGWA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006783-60.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: VIP COMUNICAÇÃO LTDA. Impetrado: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que 1. Revogue a decisão de exclusão do impetrante do parcelamento previsto na lei nº 12.996/14, determinando o restabelecimento dos débitos na sistemática da lei cogente, conforme opção efetuada à época da adesão ao parcelamento, referente às inscrições nº 80.6.14.043752-57 e 80.2.14.024244-64, mediante o recolhimento da diferença de R\$ 13.447,41, devidamente corrigido e, assim, seja suspensa a exigibilidade do crédito. 2. Alternativamente, requer autorização para realizar o depósito judicial da quantia acima apontada, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito. Alega ter aderido ao parcelamento de que trata a lei nº 12.996/2014, com o fim de parcelar os débitos que possuía. Apurou o montante da dívida, efetuando o pagamento da antecipação em cinco parcelas de R\$ 321.903,58, totalizando o valor de R\$ 1.609.517,92, utilizando a redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 25% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal, referente ao parcelamento de 180 meses e, por fim, o valor da parcela após antecipação foi de R\$ 50.670,01. Aberto o prazo de consolidação, a impetrante indicou os débitos a serem parcelados e o número de parcelas necessárias. Ao tentar emitir as guias de recolhimento com vencimento em 31/01/2016, constatou que o sistema da Receita havia removido o link de emissão de DARF e que as inscrições dos processos passaram da situação suspensa, para a situação ativa ajuizada e, nas ocorrências na data de 13/12/2015 consta inscrição não negociada da lei nº 12996/14. Prossegue dizendo ter comparecido na Receita Federal do Brasil em 02/01/2016, ocasião em que foi informada de sua exclusão do REFIS desde 13/12/2015. No mesmo dia solicitou a consolidação manual, o que foi indeferido, sob a alegação de existência de saldo devedor proveniente de recolhimento a menor das prestações, no valor de R\$ 11.925,67, mais juros de R\$ 1.521,74, totalizando R\$ 13.447,41. Alega a impetrante violação ao princípio do contraditório e ampla defesa e desrespeito ao princípio da publicação e motivação, por ter sido notificada para se manifestar somente após sua exclusão do REFIS. Inicial com os documentos de fls. 16/66. Indeferida a liminar (fls. 101/102). Informações prestadas (fls. 108/114), com os documentos de fls. 115/120, pugnando pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (fl. 121). Embargos de Declaração da impetrante (fls. 122/130), rejeitados (fl. 131). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0006783-60.2015.403.6100 (fls. 139/164). Mantida a decisão agravada (fl. 165). O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da decisão de exclusão da impetrante do parcelamento previsto na lei nº 12.996/14. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao Judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela em 05/08/2014 a impetrante protocolou pedido de adesão ao parcelamento sob a égide do art. 2º da Lei n. 12.996/14, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras. A impetrante recolheu 17 prestações, e foi excluído do parcelamento por ter efetuado pagamento a menor no valor de R\$ 13.447,41, referente parcela do mês 09/2015, que poderia ter sido pago até 25/09/2015 (fls. 59/60 e 115/117). Nesse contexto, ao contrário do que alega a impetrante, a exclusão do parcelamento em razão da pendência de qualquer parcela até a data da conclusão da consolidação tem expressa previsão legal no parágrafo 6º do referido artigo, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Isso também é avisado expressamente no comprovante de consolidação, em que consta: caso as prestações devidas até XXX não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia XXX, sob pena de cancelamento da modalidade. E isto constou do recibo de consolidação datado de 18/09/2015 (fl. 48). A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015. ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de saldo devedor da negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Portanto a impetrante não pode alegar desconhecimento da regra e teve vários dias de oportunidade para a regularização tempestiva, sendo incontroverso que perdeu o prazo limite. Quanto à invocação ao processo administrativo, os arts. 14 e seguintes da Portaria Conjunta n. 13/14 não são aplicáveis ao caso, pois se trata de rescisão de parcelamento regularmente deferido, enquanto a hipótese é de cancelamento por não cumprimento dos requisitos mínimos para regular adesão/consolidação, sem previsão específica de recursos. Conforme ressaltado pela decisão da impetrada os pagamentos efetuados pelo interessado foram feitos a menor, bem como o DARF mencionado no comprovante de consolidação não foi recolhido o que causou rejeição automática da modalidade de parcelamento, portanto não há qualquer irregularidade. De mais a mais, conforme informado pela impetrada, a impetrante recebeu alertas específicos para pagamento do saldo devedor mesmo que o contribuinte não tenha cumprido com o seu dever de conferir as prestações por ele recolhidas a título do parcelamento especial em questão até a data da prestação de informações para a consolidação, deveria ter adotado tal conduta na referida oportunidade, quando recebeu alerta categórico acerca da possibilidade de cancelamento do parcelamento..., ...ainda na mesma ocasião de prestação das informações visando à consolidação, o contribuinte recebeu alerta específico a respeito da existência de saldo devedor em aberto, existindo, à época, caminho direto para a impressão do Darf respectivo, conforme se constata da tela tela..., ... foi dado mais de um alerta ao contribuinte de que havia saldo devedor em aberto, quando restou consignado que a parcela do mês 09/2015 não estava computada no DARF atinente ao saldo devedor da negociação (fls. 115/119). Assim, não vislumbrando ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, não merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007626-25.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o impetrado, com urgência, a sentença de fl.59/60, a fim de liberar os valores de FGTS do impetrante em 15 dias ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

0010086-82.2016.403.6100 - GEORGIANO JOAQUIM PEREIRA ANTONIO DOS SANTOS(SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Sentença tipo AProcesso nº 0010086-82.2016.403.6100Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: GEORGIANO JOAQUIM PEREIRA ANTONIO DOS SANTOSImpetrado: 6 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a cessar em virtude de o impetrante ter completado 21 anos.O impetrante aduz ter ingressado em curso de graduação em nível superior em 2014, não tendo condições de arcar com os custos do curso, devendo a norma previdenciária ser interpretada em conformidade com o princípio da isonomia, uma vez que o indivíduo é tratado como dependente já em diversas outras situações. Pretende, assim, que o benefício seja estendido até que complete 24 anos de idade.O pedido de liminar foi indeferido.Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta, adotada em conformidade com a lei que rege a matéria.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança não pode ser concedida.Regularmente processado o feito, mantenho o entendimento exarado quando da apreciação da liminar.O impetrante informa ter ingressado em curso de graduação em nível superior, não tendo condições de arcar com os custos do curso, devendo a norma previdenciária ser interpretada em conformidade com o princípio da isonomia, uma vez que o indivíduo é tratado como dependente já em diversas outras situações.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 77, 2º, II, aponta como uma das hipóteses de cessão do benefício de pensão por morte, o vigésimo primeiro aniversário do filho: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995), grifei.O impetrante invoca a seu favor, que a cessação de seu benefício viola o princípio da dignidade humana e o direito à educação, devendo ser restabelecida sua pensão por morte.Ora, é certo que o impetrante invoca a seu favor o direito à Educação para manutenção da percepção do benefício objeto desta lide, todavia, este princípio não é o único constante da Carta Magna, há nela muitos outros e que devem ser harmonizados entre si, ou seja, o princípio da educação deve ser interpretado em harmonia com os demais nela existentes. Considerar somente o princípio do direito à educação para manutenção do benefício resultaria em aviltar outros princípios, específicos a este caso, a saber:Princípio da legalidade, presente nos artigos 5º e 195, ambos da Constituição, vez que o artigo 77, 2º, II da Lei nº 8.213/91 é taxativo ao elencar as hipóteses de cessão do benefício pensão por morte, nele incluído a idade de 21 anos, sendo que para majorar esse limite demandaria nova lei, vez que somente lei pode instituir novos benefícios aos dependentes de segurado. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1(...)2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T6, AGRESP 200600276108, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 818640, rel. Des. convocado do TJ/CE-HAROLDO RODRIGUES, DJE:16/08/2010) grifei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato da parte autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim previdenciário. 4. Apelação da parte autora desprovida.(TRF3, T10, AC 200561260063161, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252725, rel.Des. JEDIAEL GALVÃO, DJF3 DATA:14/05/2008) grifei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioria do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o

princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF1, T1, AC 200433000241967, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000241967, rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJF1 DATA:06/07/2010 PAGINA:357)ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO À DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. ILEGALIDADE. 1. Dispõe o art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, que o benefício de pensão por morte será devido, em caráter temporário, ao dependente até a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se incapaz. 2. A Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais estabelece que: A pensão por morte, devida ao filho até 21(vinte e um) anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. 3. Aplicação harmônica dos princípios constitucionais da legalidade com o da igualdade e do direito à educação. 4. O plenário do STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança 25409, entendeu que o limite de idade de 21 anos é condição resolutive do direito à pensão por morte instituída nos termos do art. 217, II, b, da Lei 8112/90. 5. Apelação improvida.(TRF5, T4, AC 00007993520104058401, AC - Apelação Cível - 514492, rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::24/02/2011 - Página::856)Princípio da Separação dos Poderes, para a majoração do limite de idade para 21 anos, como já dito acima, exige-se nova lei. Desse modo, o Poder Judiciário, inserindo exceção (critério de a pensionista ser estudante) à norma criada pelo Poder Legislativo estaria exorbitando suas funções e aviltando as deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo.(TRF4, T5, AC 200771990095094, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 17/05/2010)Princípios da seletividade e da isonomia (art. 5º e art. 194, III, ambos da CF), onde se oportuniza as maiores carências sociais em matéria de Seguridade Social e, estender o benefício de pensão por morte a dependente, segundo o critério de cursar ensino superior estaria preterindo outros segurados e dependentes mais carentes que aquele e da precedência da fonte de custeio, vez que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida.(TRF3, T10, AMS 200561160012611, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228, rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 618)Cabe observar que a legislação tributária, Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º), bem como, o Código Civil apesar de ter fixado a maioridade civil em 18 anos, sua jurisprudência admite a percepção de alimentos até a conclusão do curso superior. Contudo, os dois entendimentos acima não podem ser aceitos no âmbito da Seguridade Social. Explico: Os entendimentos utilizados para a fixação da maioridade civil não se servem a aplicação neste caso, posto que ser o art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91 norma específica a regular a cessação da pensão por morte previdenciária, em detrimento daquela civil, que regula a maioridade civil, que é geral. Da mesma forma, não se pode aplicar a Lei nº 9.250/95, que se insere especificamente no âmbito tributário, havendo lei previdenciária nesse sentido, não podendo, inclusive cogitar-se em aplicação analógica, posto haver norma taxativa regular o caso em comento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR TUTELADO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA (...) - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos de invalidez - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes - Apelação a que se nega provimento.(TRF3, T8, AC 200361230012026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1060545, rel. Des. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1043)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 77, parágrafo 2, inc. II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Precedente do STJ. - Assim, não há de se falar em extensão da pensão por morte até os 24 anos, sob o argumento de ser o beneficiário estudante universitário, tendo em vista que a legislação em questão foi clara ao tratar do assunto, apenas permitindo tal dilação em caso de filho inválido. - A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5o, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioridade de 21 para 18 anos a

partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioridade aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioridade para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioridade. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal. - Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétreia prevista no art. 60, 4o, da Constituição. - Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200802010041340AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164004, rel. Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, DJU - Data:15/08/2008 - Página:642/643 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. 2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, T5, AGRESP 200700940089, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945426, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:13/10/2008) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000) (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AROMS 201501470952, Relator Min SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:01/04/2016 ..DTPB:, v.u.) Assim, diante da fundamentação retro, não verifico qualquer ilegalidade oriunda da autoridade impetrada, a ser amparada neste feito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010101-51.2016.403.6100 - B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não considere óbice à expedição de CND os débitos elencados às fls. 17 a 20, que alega constar indevidamente como devedores no Relatório de Situação Fiscal e que foram compensados com os créditos do PA 10880204992/2006-31. Alega ter sido reconhecido administrativamente seu crédito no valor de R\$ 2045.449.608,39, atualizado em junho de 2006. Aduz ter formulado pedido de compensação desse valor com os débitos em seu nome. Entretanto, sustenta que os débitos deveriam constar como exigibilidade suspensa, enquanto não apreciados seus pedidos de compensação. Inicial com os documentos de fls. 23/235. Indeferida a liminar (fls. 239/240). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. (fl. 249). Embargos de Declaração da Impetrante (fls. 252/258), acolhidos parcialmente, mas mantendo a decisão embargada (fl. 270). Informações prestadas (fls. 260/262), com os documentos de fls. 263/268, afirmando não ter encontrado o despacho decisório que teria reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 205.449.608,39 a favor da impetrante, bem como os pedidos de compensação são recentes encontrando-se em fase de análise. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 274). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autoridade impetrada em suas informações (fl. 261) afirmou não ter conseguido localizar cópia do despacho decisório que teria reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 205.449.608,39 a favor da impetrante. Contudo, considerando que referido despacho encontra-se na mídia encartada nos autos (fl. 30), Vol. 33, fls. 93/109 e Vol. 34, fls. 18/19, conforme cópia que ora junto aos autos, converto o julgamento em diligência, para determinar à impetrada o fornecimento de informações complementares. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão. P.I.

0011048-08.2016.403.6100 - JOSE SECHELE NETO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Sentença tipo AProcesso nº 0011048-08.2016.403.6100Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: JOSÉ SECHELE NETOImpetrado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, uma vez que é aposentado. O pedido de liminar foi indeferido. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. Pelo que se verifica da petição inicial, documentos juntados e informações prestadas, o impetrante pretende obter a liberação do saldo de seu FGTS, formado em decorrência do contrato de trabalho celebrado em 01/07/2015, e ainda vigente, com a empresa Kalahari Serviços Técnicos Ltda (fl. 24). Não se trata, portanto, de saldo formado de recolhimentos anteriores à sua aposentadoria. Conquanto tenha o impetrante garantias constitucionais, a efetivação dos preceitos contidos na Carta da República não se dará a qualquer custo e por quaisquer meios. A proteção à família, o direito à saúde, à vida e a dignidade humana, constituem garantias que devem ser asseguradas pelo Estado, mediante a aplicação de diversos mecanismos e ações. Eventual falha na consecução dos objetivos do Estado não autorizará, de pronto, o saque de verba vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As hipóteses legais previstas para o levantamento são as seguintes: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. (art. 8.036/90). No caso dos autos, o saldo atual em conta vinculada do FGTS decorre de novo pacto laboral, iniciado após a aposentadoria do impetrante. Assim, para que possa efetuar o levantamento do valor depositado deverá o impetrante comprovar o preenchimento dos requisitos inseridos na lei de regência do Fundo de Garantia, acima transcritos, o que não ocorreu. O impetrante não foi demitido do novo emprego, não tem sua conta sem movimentação por prazo superior a três anos e também não comprova outra circunstância que possa ensejar a movimentação do valor depositado. Na verdade o fato de ser aposentado possibilitou o levantamento do que havia depositado à época, como prevê a legislação, mas não enseja o levantamento do valor relativo ao novo contrato de trabalho surgido após esse evento. DIANTE DO EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012842-64.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇARElatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito de utilizar os créditos de PIS e COFINS relativos a despesas financeiras, suspendendo a exigibilidade dos débitos que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos, até julgamento final. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende que houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quando não autorizou o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, 12, da CF e art. 27, da Lei n. 10.865/04. Inicial com os documentos de fls. 26/145. Indeferida a liminar (fls. 150/151). A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (fl. 160). Informações prestadas (fls. 161/169), pugnando pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012842-64.2016.403.6100 (fls. 170/192). Mantida a decisão agravada (fl. 193). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos a despesas financeiras. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a Constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Assim, não vislumbrando ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, não merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013412-50.2016.403.6100 - ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA X MULTIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: ASSEMED ASSESSORIA MÉDICA EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA e MULTIMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA Impetrado: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL SENTENÇARElatório Trata-se de mandado de segurança que objetiva a sustação de protesto de débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 2 15 034455-13, 80 2 16 011605-56 e 80 2 16 011606-37, realizado pela União Federal. Sustenta ser ilegal e inconstitucional o protesto levado a efeito. Inicial com os documentos de fls. 15/47. Indeferida a liminar (fls. 51/53). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0011314-59.2016.403.0000 (fls. 58/77). Mantida a decisão agravada (fl. 78). Deferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 79/87). A União Federal requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 94). Informações prestadas (fls. 95/110), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez dos protestos das CDAs ns. 80 2 15 034455-

13, 80 2 16 011605-56 e 80 2 16 011606-37. O protesto de CDAs é ainda tema que gera grande polêmica em nossos Tribunais. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97, não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez ou por ausência de previsão legal (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.172.684/PR). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900596656, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2010 ..DTPB..) Com a inclusão do parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, pelo art. 27 da Lei n. 12.767/2012, estipulando incluírem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, a segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, alterou sua jurisprudência, passando a admitir o protesto (Recurso Especial 1.126.515, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013). A autoridade coatora alicerçou suas teses no sentido do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Em sua defesa, fez considerações acerca do dever de cobrança da receita pública pela Administração Tributária e seus instrumentos de arrecadação; discorreu acerca da legalidade da conduta da Administração no envio de CDAs para protesto; da utilidade dos efeitos dessa medida e a possibilidade de sua utilização também pela Fazenda Pública e não apenas pelos credores particulares; defendeu a constitucionalidade formal e material da Lei n. 12.767/12, afirmando que o protesto não caracteriza sanção política; afirmou que a legalidade e viabilidade do protesto de CDAs já está superada pelo E. Superior Tribunal de Justiça; afirmou ser a publicidade da dívida ativa da Fazenda Pública decorrência da publicização da Informação, pugnano pela denegação da segurança. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal tem sedimentado o entendimento de impossibilidade de utilização de sanções políticas por parte dos entes políticos para cobrança de seus créditos, tendo, inclusive editados as Súmulas n. 70, 323 e 547 a tanto. Súmula 70, STF. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. SÚMULA 323, STF. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. SÚMULA 547, STF. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Corroborando essa assertiva, consta também de sua lavra o Recurso Extraordinário n. 591033 de Repercussão Geral, abaixo transcrito. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (Repercussão Geral, RE 591033, ELLEN GRACIE, STF, DJE 25/02/2011) É certo que o artigo 27 da Lei n. 12.767/12, publicada em 28/12/2012 e que dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, incluiu o parágrafo único, do art. 1º, da lei 9.492/97 possibilitando o protesto da CDA, matéria esta que entendo estranha ao tema daquela lei, tanto que referido artigo é objeto da ADI n. 5135, ajuizada em 07/06/2014, atualmente em trâmite perante o E. STF, conforme extrato que ora se junta, onde se defende as teses de ser o dispositivo acima formalmente inválido, posto que inserido em texto legislativo da qual não guarda pertinência temática; trata-se do protesto de sanção política, meio indireto de cobrança que viola o devido processo legal, meio este desnecessário e que afronta a livre iniciativa, liberdade profissional e que inviabiliza a concessão de créditos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.135 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNIADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO : 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Confira-se o teor do dispositivo impugnado: DECISÃO : 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Confira-se o teor do dispositivo impugnado: Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) 2. Em síntese, a requerente alega que: (i) o dispositivo seria formalmente inválido, porque inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei nº 12.767/2012) com a qual não guardaria pertinência; (ii) não haveria justificativa ética ou jurídica para o manejo do protesto pelo Fisco, já que sua única finalidade seria pressionar o protestado ao pagamento - tratar-se-ia, portanto, de sanção política, meio indireto de execução que contrariaria o devido processo legal; (iii) o protesto da certidão de dívida ativa (CDA) seria meio inadequado e desnecessário, afrontando a livre iniciativa e a liberdade profissional (CF/88, arts. 5º, XIII, e 170) e inviabilizando a concessão de créditos necessários à atividade empresarial. 3. A relevância da matéria recomenda a aplicação do art. 12 da Lei nº 9.868/1999. Diante do exposto: (i) Solicitem-se à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional as informações, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) Dê-se vista, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República por 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 2014. Ministro LUÍS ROBERTO

BARROSORelatorA Sexta Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região tem entendimento nessa mesma linha, de não cabimento do protesto, dentre outros motivos, pela sua desnecessidade, já que o prazo para pagamento da obrigação tributária já está prevista na legislação; a publicidade da dívida pode ser aferida mediante certidão da dívida; o art. 174, pu, II, do CTN somente admite o protesto judicial como meio para interromper a prescrição do executivo fiscal; as Cortes Superiores não toleram meio coercitivos/vexatórios do Fisco para cobrança de seus créditos, conforme julgados abaixo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO DE MODO ALEATÓRIO. PROTESTO DE CDA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA SUSTAR O PROTESTO. 1. ...omissis...2. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. 3 O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). 4. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. 5. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida. 6. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. 7. Agravo provido em parte apenas para autorizar a sustação dos protestos indicados na inicial.(AI 00056288620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO IMEDIATA DO CONTRIBUINTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MEDIDA DESARRAZOADA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. O entendimento esposado pela E. 6ª Turma é no sentido da desnecessidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa. 3. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível a aplicação analógica das Súmulas nº 70 e nº323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embora a Fazenda Pública não necessite do protesto para exigir em Juízo seu crédito, pois pode executar a CDA de pronto, o prejuízo do contribuinte é latente e decorre da inscrição no cadastro de inadimplentes tão logo o título seja protestado. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC 00001624620144036123, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI 12.767/2012. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97, não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez ou por ausência de previsão legal (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.172.684/PR; AgRg no Recurso Especial n 1.288.348/RS). 2. A Lei nº 12.767/2012 introduziu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, estipulando incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. A segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do Recurso Especial 1.126.515, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013. 4. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.(AC 00052615620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse cenário, além do fato de o dispositivo legal aqui discutido ser objeto de ADIN, entendo não haver razoabilidade/proporcionalidade no protesto de CDA, pela sua desnecessidade, pois já goza de certeza, liquidez e vencimento insito na inscrição do débito; trata-se de instituto inibidor de crédito; ficou caracterizado ser meio indireto de coerção ao seu pagamento; pode ser via inadequada à inclusão de terceiros à constrição sem a garantia do contraditório; afora tudo isto, a Fazenda já dispõe de prerrogativas processuais para cobrança de seus créditos. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, entendo correta a posição do E. Supremo Tribunal Federal, acompanhada pela Sexta Turma deste E. TRF, acima esposada, razão pela qual encampo inteiramente as suas razões, até porque amparadas em princípios constitucionais, sendo procedente o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar à autoridade impetrada que providencie o cancelamento do protesto de débitos inscritos em dívida ativa, sob os números 80 2 15 034455-13, 80 2 16 011605-56 e 80 2 16 011606-37, confirmando a liminar concedida às fls. 80/88. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0014266-44.2016.403.6100 - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO(SP327507 - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Processo nº 0014266-44.2016.403.6100Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: DÉBORA DAIANE DA SILVA ARAÚJOImpetrado: PRESIDENTE DAORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULOS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada a revalidação de seu certificado digital, que expira em 08/07/2016.A impetrante informa que sem o certificado digital não é possível assinar petições relativas a feitos que tramitam por via eletrônica.Alega que o último passo para a liberação do certificado é realizado pela OAB e, em razão disto, agendou a data de 27/06/2016, às 14h00, para validar seu certificado na Subseção de Cotia, mas foi surpreendida com a informação, por telefone, de que a Seccção de São Paulo entrou em greve nessa mesma data, o que impediria a impetrante de obter seu certificado, já que as subseções necessitam da troca de informações com a Seccional de São Paulo.O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que promova a validação do certificado digital da impetrante, no prazo de cinco (5) dias, desde que o único impedimento seja a greve deflagrada.Em suas informações, a autoridade impetrada aponta que a impetrante foi à Subseção de Cotia em 05/07/2016 e renovou seu certificado digital.O ministério Público federal opinou pela extinção do feito em razão da perda de objeto.É O RELATÓRIO.DECIDO.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez atendido o pedido da impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.DIANTE DO EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0016437-71.2016.403.6100 - WAGNER ODRI - ADVOGADOS - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Informe o impetrante, em 15 dias, se foram analisados e concluídos os pedidos de restituição objeto do presente feito, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal. Após, promova-se nova vista ao Parquet. Intime-se.

0017233-62.2016.403.6100 - KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0017233-62.2016.403.6100Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: KIPLING VILLA COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA - EPPImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO D E C I S ã ORelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não verifico os requisitos necessários para a concessão da liminar.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base

de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017919-54.2016.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES E MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Autoridade Impetrada: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO DE C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 37/2016 ou atos subsequentes, como homologação e assinatura do contrato, até final decisão. O impetrante informa que o objeto do Pregão Eletrônico é a contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de vale refeição via cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais, destinado ao pagamento de refeições do quadro de funcionários do Conselho, sendo a sede e Delegacias Seccionais e Sub-Regionais do Estado de São Paulo, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, conforme descrições contidas no Termo de Referência, no Anexo I deste Edital. Sustenta que há no edital cláusulas restritivas, relativas à:- exigência da tecnologia de cartão magnético somente por chip;- exigência de atestado para comprovação de aptidão técnica com vale refeição. Afirma que uma ou duas empresas têm condições de participar do certame nesses termos, embora haja diversas empresas no setor, mas que operam com cartão que utiliza tarja. A impetrante alega que o objeto do certame é plenamente realizável por empresas que operem com cartão magnético que utiliza tarja, protegido por senha de segurança. Aponta ainda vantagens neste tipo de cartão, não encontradas em cartões com chip. Juntou entendimentos favoráveis à sua tese e aponta que a restrição ao caráter competitivo do processo licitatório contraria o disposto no artigo 3º, 1º, inciso I, da lei nº 8.666/93. A impetrante ainda informa que obteve resposta do órgão licitante apontando que apenas os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de Vale Refeição serão aceitos, o que a exclui, pois é fornecedora de Vale Alimentação. Assim, alega também afronta ao artigo 30 da lei nº 8666/93. O pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. É O RELATÓRIO. DECIDO. A liminar não deve ser deferida. A questão trazida aos autos abrange, basicamente, a análise de duas exigências contidas no edital, que o impetrante reputa indevidas. São elas:- exigência da tecnologia de cartão magnético somente por chip;- exigência de atestado para comprovação de aptidão técnica com vale refeição. De acordo com as informações prestadas, a exigência posta no edital, de utilização de cartão com chip tem o fim de dificultar fraudes por clonagem e benefícios indesejáveis aos beneficiários. Tal tecnologia já é adotada pelas instituições financeiras, que anteriormente utilizavam cartões com tarja magnética e atualmente passam a adotar nos cartões o chip. Certamente trata-se de avanço tecnológico irreversível com relação aos cartões com tarja magnética, exclusivamente. É certo que em mandado de segurança não se admite dilação probatória, mas é razoável admitir que o sistema com chip apresente maior segurança ao contratante e ao usuário do sistema, caso contrário este sistema não seria utilizado de maneira crescente e cairia em desuso, com retorno ao sistema anterior. Assim, por entender que o sistema com chip apresenta maior segurança, foi o escolhido pelo contratante e não há razão para impor a adoção da tecnologia de que dispõe o impetrante, quando outra mais moderna e presumidamente mais eficaz é colocada à disposição. Quanto à alegação de redução da competitividade entre os licitantes, as informações apontam que diversamente do que afirmou o impetrante, outras quatro empresas participaram da licitação operando com o tipo de tecnologia exigido no edital, o que não retira do certame o caráter competitivo. O fato de o impetrante não dispor do sistema requerido não implica impor à contratante a aceitação do seu sistema magnético. Quanto à exigência de comprovação de aptidão técnica com vale refeição, entendo não ser também desarrazoada a exigência, uma vez que embora possa parecer similares, os sistemas apresentam particularidades. Enquanto o vale-alimentação é destinado à compra de alimentos ou ainda outros produtos que serão utilizados na residência do adquirente, o vale-refeição, como o próprio nome sugere, tem finalidade diversa, qual seja: a compra de refeições em restaurantes e similares, locais destinados à refeição diária e já pronta para o consumo. Por abrangerem estabelecimentos diversos, demandam redes distintas de credenciados. No caso aqui tratado, o interesse do contratante é o fornecimento de vale-refeição. Eventual similaridade operacional não é o suficiente para ensejar a aceitação de um por outro sistema. Diante do exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Ao MPF, para que preste informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020385-21.2016.403.6100 - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança/Impetrante: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A/Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO D E C I S À O Relatório Recebo a petição de fls. 240/242 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Sustenta que os débitos apontados pela autoridade impetrada como óbice à expedição da certidão pretendida estão com a exigibilidade suspensa. O impetrante informa ter impetrado dois mandados de segurança questionando a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre verbas indenizatórias, a saber: 1. No processo nº 0001250-57.2015.403.6100, distribuído perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, segundo alega, foi discutida a exigência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Informa ter sido concedida a liminar e, posteriormente, a segurança. Mantida a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve interposição de Recurso Extraordinário pela União Federal. 2. No processo nº 0002464-83.205.403.6100, distribuído perante a 13ª Vara Federal de São Paulo o impetrante informa ter discutido a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e, após o prazo previsto no artigo 5º, III, da MP nº 664/2014, nos trinta primeiros dias, e 1/3 constitucional de férias. Informa que foi concedida a segurança e que os autos estão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido negado provimento à apelação e ao Agravo Interno da União Federal. O impetrante informa que o programa SEFIP não exclui os valores relativos aos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e, após o prazo previsto no artigo 5º, III, da MP nº 664/2014, nos trinta primeiros dias e ao terço constitucional de férias, objeto do Mandado de Segurança nº 0002464-83.205.403.61. Assim, segundo informa, os valores relativos às verbas supra impediram a expedição da certidão aqui buscada. O impetrante informa que em 16/02/2016 impetrou o Mandado de Segurança nº 0003017-96.2016.403.6100, em que obteve a liminar e, posteriormente, a segurança, para declarar que as pendências relativas às contribuições previdenciárias referentes à matriz (CNPJ 17.851.447/0001-77) e suas filiais (CNPJ 17.851.447/0002-58, 17.851.447/003-39, 17.851.447/004-10, 17.851.447/005-09 e 17.851.447/0006-81) incidentes sobre i) auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e, após o prazo previsto no inciso III do artigo 5º da MP nº 664/2014, nos trinta primeiros dias, o ii) adicional de férias (terço constitucional) e os valores de divergências de outras entidades e FPAS 620 das competências 07/2015 a 12/2015, não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal... Ao requerer nova certidão, o impetrante aponta que teve seu pedido negado sob alegações que, segundo argumenta, são contrárias às decisões judiciais já obtidas. Novo mandado de segurança foi impetrado (0019060-11.2016.403.6100 - 26ª Vara Federal/SP), em que foi concedida a liminar para a análise imediata da pretensão. Nova negativa foi apresentada, sob a alegação de que o contribuinte vem suspendendo parcelas não amparadas pelas decisões judiciais. Assim, o ato coator aqui apontado decorre da análise realizada por força da liminar deferida nos autos nº 0019060-11.2016.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal/SP. DESTA FORMA, por tratar-se de questão decorrente da análise determinada em sede de liminar no feito acima, entendo haver prevenção do juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo para analisar a questão aqui tratada e determino a remessa dos autos àquele juízo por prevenção relacionada aos autos nº 0019060-11.2016.403.6100. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito suscitar o conflito. Publique-se. Intime-se.

0020988-94.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC em face do PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, para anulação do acórdão n.9303-003.769, referente ao Processo Administrativo n. 10715.005561/2009-49, uma vez que o cumprimento da obrigação de registro das cargas transportadas pela impetrante junto ao MANTRA-SISCOMEX, mesmo a destempo, equivaleria à denúncia espontânea. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRÓGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021022-69.2016.403.6100 - CLAUDIO LUIZ CONDURU MENDES (SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator da autoridade acima nomeada, com pedido liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que assegure a legitimidade e validade da sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscreta pelo impetrante. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante, ao pretender dar validade às suas decisões arbitrais perante a CEF a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam sacar valores do FGTS, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos

alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213)No caso em tela, trata-se de duas relações jurídicas distintas: a primeira, entre o impetrante e os trabalhadores submetidos a seu julgamento arbitral, tendo por objeto o serviço de arbitragem; a segunda, entre tais trabalhadores e as autoridades impetradas, estranhas ao impetrante, tendo por objeto o levantamento dos valores. Como se vê, com este writ pretende a impetrante discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor do trabalhador, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei. Com efeito, se realizado o procedimento arbitral e lavrada a decisão em total conformidade com a Lei n. 9.307/96, a primeira relação jurídica está perfeita, nada interferindo juridicamente na esfera da impetrante que tal decisão seja ilegalmente desconsiderada em prejuízo das partes do litígio arbitral. Embora a impetrante possa ter interesse indireto na segunda relação jurídica, meramente de caráter reflexo e patrimonial (na medida em que a ineficácia parcial de suas decisões perante o as autoridades impetradas possa acarretar rejeição a seus serviços/prejuízos econômicos), dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence. Conforme bem afirmado em voto condutor do Eminente Ministro Herman Benjamin no AGRESP 200801130220, STJ - 2ª Turma, DJE 24/09/2009 REVPRO VOL.:00181 PG:00349, é necessário observar que, sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. Seu interesse, conforme salientado no aresto impugnado, é secundário, uma vez que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial, sendo meramente patrimonial. Dessarte, cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito ordinariamente, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. Conclui-se, então, pela ilegitimidade da Câmara Arbitral para impetrar o mandamus. Dessa forma, as únicas pessoas legitimadas para discutir o direito ao levantamento dos valores em conta fundiária mediante a apresentação de sentença arbitral são os próprios trabalhadores, pois estes os participantes de relação jurídica com a impetrada e a CEF e os efetivos prejudicados pela ilegalidade, na qual em nada interfere a impetrante, podendo esta, quanto muito, atuar como assistente simples em eventual ação proposta pelos prejudicados, mas nunca tomar tal iniciativa como parte. Além do citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO 1- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem: ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade o pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000186421, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1609.) Assim, merece o feito extinção de plano. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021143-97.2016.403.6100 - TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. O impetrante informa que ao consultar sua situação perante a Receita Federal, para o fim de renovar sua CND, verificou a existência de inscrição relativa ao processo nº 19515.720.459/2016-27. Tal processo se refere, segundo informa, ao auto de infração lavrado em 14/07/2016, sob o nº 0819000.2016.00040, que aponta débito no valor total de R\$ 129.210,15, assim disposto: Código de receita Valor Imposto 2917 R\$ 49.183,76 Juros de mora 2917 R\$ 18.596,37 Multa proporcional 2917 R\$ 36.887,82 Multa exigida isoladamente 1632 R\$ 24.542,20 Total R\$ 129.210,15 No mesmo auto de infração é facultada à parte a redução de 50% do valor da multa, no caso de recolhimento do valor devido no prazo de trinta (30) dias. Diante dessa possibilidade, o impetrante informa que recolheu os valores em dois DARFs distintos, o primeiro deles no valor de R\$ 87.370,03, assim discriminado: Código de Receita Valor Imposto 2917 R\$ 49.183,76 Juros de mora 2917 R\$ 19.742,36 Multa proporcional (50%) 2917 R\$ 18.443,91 Total R\$ 87.370,03 Informa que o segundo DARF, no valor de R\$ 12.271,10, código de receita 1632, relativo à multa exigida isoladamente (50%), foi recolhido sob número de processo equivocado (16515.720460/2016-51), razão pela qual realizou a retificação pelo aplicativo ReDarf. Afirma que apesar de ter comparecido ao e-CAC e apresentado as guias quitadas, o fiscal que o atendeu não determinou a baixa imediata da pendência. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, embora os documentos apresentados sugiram o recolhimento integral dos valores apontados pela autoridade impetrada, não verifico nos autos qualquer negativa ao seu pedido administrativo, a caracterizar o ato tido por coator. Além disto, a alegação de pagamento demanda análise pela autoridade administrativa competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Não verifico, ainda o *periculum in mora* necessário à concessão da medida, uma vez que o impetrante não junta aos autos a negativa de emissão da certidão, tampouco a vigência de sua atual certidão, caso a tenha. A simples alegação de impedimento da regular consecução dos seus objetivos sociais, como participação em licitação, sem comprovação, não caracteriza o alegado perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Informe o impetrante, em quinze (15) dias, o nome do subscritor da procuração de fl. 07. Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021341-37.2016.403.6100 - DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. X ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção. Providenciem as impetrantes: a) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) o fornecimento de suas procurações, indicando os nomes dos representantes das empresas, para devida conferência e cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive da mídia de CD, nos termos dos artigos 6º da Lei n.12.016/2009. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0004199-62.2016.403.6183 - CINTHIA MARINHEIRO(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004199-62.2016.403.6100 Impetrante: CINTHIA MARINHEIRO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Recebo a petição de fls. 36/48 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possa protocolizar indefinidamente, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Alega que na qualidade de Advogada milita na área da Previdência Social e representam seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes, uma vez que o atendimento demora meses. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão em parte da liminar. O cerne da discussão cinge-se à existência de direito de a impetrante, Advogada, protocolizar em agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, pedidos de benefícios previdenciários de seus clientes. Alega e junta documentos que demonstram o extenso prazo existente entre o pedido e o agendamento propriamente dito. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o Advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, restringe o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, a impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Nestes termos, merece acolhimento parcial o pedido de liminar. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, até final decisão, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados por eles representados, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Notifique-se autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008483-08.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGISTICA/SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

PETICAO

0000756-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042411-87.1991.403.6100 (91.0042411-0)) TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA X VOCAL COMERCIO DE VEICULOS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifstem-se os requerentes, em 15 dias, sobre a petição de fls. 233/234 da União. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Classe : Cumprimento de Sentença (Monitória) Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Silvanio Sousa Chaves Barros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 30, 36, que converteu a ação monitória em execução de título extrajudicial, para cobrança do valor de R\$ 16.961,95 em 14/10/2011 (fl. 23). A CEF requereu desistência do feito (fl. 146). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 146. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022470-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS

Classe : Cumprimento de Sentença (Monitória) Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Cleiton Jose Batista dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 26, 37, que converteu a ação monitória em execução de título extrajudicial, para cobrança do valor de R\$ 27.219,54 em 29/11/2012 (fl. 22). Transferido o valor bloqueado de fl. 37, para a ag. 265 da CEF (fl. 39). A CEF requereu desistência do feito (fl. 118). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 118. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 5.637,50 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 27/10/2016 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0021321-80.2015.403.6100 - CARLOS CESAR SILVA (SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação Ordinária Autor: CARLOS CESAR SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Junte o autor a folhas 6 e 7 do contrato, vez que no verso da folha 5 consta como continuação folha 8 (fls. 53 e verso). Prazo: 15 dias. Após, conclusos para sentença. P.I.C.

0015436-51.2016.403.6100 - HYAGO CARDOSO RODRIGUES DA SILVA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Em 16/08/2016 foi deferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar à ré o fornecimento do medicamento requerido pelo autor (fls. 172/179). Embora a União Federal tenha noticiado que o cumprimento da decisão esteja a cargo de outro órgão e tenha informado que esse órgão foi por ela comunicado, verifico que não há, até a presente data, notícia do cumprimento da decisão. Ao contrário, há informação oposta apresentada pelo autor, ora interessado. No que se refere ao descumprimento da tutela, não se pode admitir a inércia da ré sob o argumento de ser outro órgão o responsável pelo cumprimento da decisão judicial, uma vez que o próprio órgão, qual seja, a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, informa que irá acionar a área técnica competente, no caso a Secretaria de Ciência, tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE/MS, para início imediato do procedimento de aquisição da medicação, indicando, portanto, um terceiro órgão como responsável para tal cumprimento (fl. 197 e 260 verso). Dessa forma, o Estado não pode se eximir de responsabilidades, descumprindo decisão judicial, alegando burocracias internas. A saúde é direito de todos e dever do Estado, que por sua vez deve implementar políticas sociais e econômicas a fim de garantir esse direito fundamental aos cidadãos, devendo apresentar justificativas plausíveis na impossibilidade de fornecimento imediato, realizando ainda o depósito judicial do valor correspondente do medicamento, quando da não efetivação da entrega na data determinada. Além disto, dentre outras providências, foi determinado à parte o agendamento da perícia diretamente com o senhor perito, cujo contato se encontra na mesma decisão. Embora tenha sido concedido o prazo de quinze (15) dias para que fosse informado a este juízo a data agendada, não há nos autos essa informação. Sendo assim, com o fim de possibilitar o regular processamento do feito, determino: 1- Intime-se a ré, por mandado, a ser cumprido em caráter de plantão, para que comprove a adoção de todas as medidas cabíveis para cumprimento da decisão de fls. 172/179 e coloque o medicamento à disposição do autor em 5 (cinco) dias, ou realize o depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade, ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para apurar eventual falta funcional e multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2- à secretaria que comunique o perito, com urgência, de sua designação, conforme já determinado à fl. 179; 3- ao autor que informe neste feito, no prazo de 10 (dez) dias a data agendada para a realização da perícia, sob pena de cassação da tutela anteriormente deferida. Entre a data da efetiva informação a este juízo e a data escolhida deve haver um lapso mínimo de quinze (15) dias, para que seja possível noticiar a parte contrária em tempo hábil. Com o a informação da data da perícia, a ser fornecida pela parte autora, dê-se vista à ré com urgência para que, querendo, nomeie preposto para acompanhar o trabalho na data marcada. Sem prejuízo dos prazos acima, determino às partes que especifiquem outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016.

0016809-20.2016.403.6100 - ARLINDO RETUCI (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados aos autos e a manifestação da União às fls. 153/158, verifico a necessidade da realização da perícia médica para a apreciação da antecipação de tutela. Em face do deferimento da perícia médica às fls. 141/144, nomeio o senhor perito PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM/SP n. 79.839, com endereço na Rua Domingos Leme nº 614, apto 21, Vila Nova Conceição, CEP 04510-040, São Paulo-SP. Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo autor às fls. 146/147. Designo o dia 11/11/2016 às 11:00 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho (CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se.

0019002-08.2016.403.6100 - MAYARA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a autora juntou aos autos a declaração de fl. 115, datada de 18/02/2016, informando ter sido iniciado em janeiro desse mesmo ano o seu tratamento com Danazol 100 mg/dia. No mesmo documento consta que a autora seria observada mês a mês, com o fim de monitorar a atividade da doença e efeitos colaterais da medicação. Não há laudo posterior indicando o resultado da observação. A autora juntou ainda prescrição do medicamento com indicação de uso não específica (Aplicar 1 seringa se crise, no máximo 3x) - fls. 49/50. Desta forma, determino à autora que providencie, no prazo de quinze (15) dias, laudo atualizado de seu estado de saúde, indicando o resultado da avaliação realizada até o mês corrente, em decorrência da declaração acima, bem como prescrição que esclareça a frequência da aplicação. Determino, ainda, à autora que forneça, no mesmo prazo, cópia de todos os documentos que instruíram a inicial e aditamentos, para posterior citação da ré. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020592-20.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO JABUR (SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0020592-20.2016.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: MARCO ANTONIO JABUR Ré: UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de acessar dados sigilosos, até que sejam justificados no processo administrativo e neste feito os fundamentos da medida requerida, bem como seja justificada a medida por mais de cinco anos, além, portanto, do período de investigação. O requerente, Médico do MTE, diz ter sido nomeado para atuar como perito, no setor de benefícios e Assistência Médica - SEBAM, juntamente com outros dois médicos, o que ocorreu até o ano de 2010. Em 04/08/2015 o autor informa ter recebido notificação prévia informando que figurava no polo passivo de processo administrativo disciplinar tendente a apurar denúncia anônima de 24/02/2010, que relatou irregularidade quanto à liberação de benefícios. O autor relata que inicialmente questionou a ocorrência de prescrição nos autos do processo nº 0019199-94.2015.403.6100 e que esse feito está em fase recursal perante o E. TRF3. Prossegue informando que desde a data da denúncia anônima (24/02/2010), até 10/07/2015, ocasião em que foi composta uma comissão processante, nada foi feito, a despeito da existência do processo nº 47909.000501-2010-14. Entretanto, em 18/12/2015 a comissão processante determinou que uma auditoria fiscal do trabalho, médica, fizesse a avaliação dos prontuários médicos e o resultado, segundo informa, não apontou irregularidade. Ainda assim, em 25/08/2016 o autor tomou conhecimento de que a trinca processante encaminhou ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego o Memo 04/2016/CPAD 46219.015333/2015-44/SE/MTE solicitando deste o encaminhamento de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil com o fim de obter informações fiscais dos sindicatos e de seus dependentes. O autor aponta não haver nos autos dos procedimentos administrativos qualquer evidência ou indício de ação irregular promovida pela junta médica oficial e que o próprio memorando não aponta quais são esses indícios. Além disso, alega que ainda que existentes tais indícios, deveriam ter sido ouvidos, para que a respeito deles pudessem se manifestar. Juntou documentos e mídia digital. Requer seja decretado segredo de justiça. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não verifico os requisitos necessários à concessão de tutela de evidência. Assim estabelece o artigo 311 do novo Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Da análise do artigo acima, em que o autor fundamenta seu pedido, temos que o magistrado poderá decidir liminarmente nas situações descritas nos incisos II e III, que, da leitura da inicial, não se aplicam ao caso concreto. Quanto aos incisos I e IV, portanto, o juiz somente poderá formar sua convicção (ainda que fundada em cognição superficial) após a apresentação de defesa pelo réu. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Decreto o segredo de justiça nos autos, cujo acesso passa a ser restrito às partes e seus Advogados constituídos. Anote-se. Providencie o autor a juntada de uma contrafé completa, incluídos documentos e mídia digital, para a citação, no prazo de quinze (15) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0021004-48.2016.403.6100 - IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA E SP314477 - CLAUDIA BATISTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0021004-48.2016.403.6100Classe: Ação de procedimento ComumAutora: IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOSRéus: UNIÃO FEDERAL D E C I S À ORelatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré do medicamento FABRAZYME 35 mg (Beta-agalsidase), 4 frascos por mês, por tempo indeterminado, conforme avaliação médica e resposta da paciente. Afirma a autora que é portadora de enfermidade rara denominada DOENÇA DE FABRY (CID E75.2), considerada rara ou doença órfã, e já está apresentando insuficiência renal crônica, além de dores e formigamento nas extremidades do corpo e que um familiar seu evoluiu com insuficiência renal e necessidade de transplante renal desde a juventude e outros familiares faleceram prematuramente, de causa desconhecida, antes dos 40 anos de idade. Junta aos autos laudo de 23/05/2016, emitido pela Doutora Lucinda Caolu Igarashi, CRM 52.883 e prescrição do tratamento em face da gravidade da doença. De acordo com o laudo, a doença tem caráter progressivo e que, se não tratada, evolui para maiores complicações vasculares, como acidente vascular cerebral e/ou infarto. Afirma que já existe tratamento específico disponível, com eficiência comprovada no tratamento dessa doença. Este tratamento, informa, se resume a uma reposição enzimática no organismo para que consiga processar os lipídios em acúmulo no interior das células e já se encontra aprovado pela ANVISA. Entretanto, narra que por ser medicamento de alto custo não foi incorporado na lista de medicamentos do SUS. Informa que um frasco desse medicamento gira em torno de R\$ 5.000,00, chegando ao preço final de R\$ 20.000,00 ao mês, para os quatro frascos/mês prescritos, mas não tem como arcar com um custo tão elevado. Junta documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Verifico que não há nos autos elementos suficientes a caracterizar exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino à ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, esclareça, em quinze (15) dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico de fls. 32 dos autos, Fabrazyme 35 mg, é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Forneça a parte autora, em quinze (15) dias, cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir o mandado de citação da ré, para que apresente contestação no prazo legal, bem como sua intimação para apresentação de resposta aos quesitos acima, em quinze (15) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021066-88.2016.403.6100 - DOUGLAS BAPTISTA LIVRARI (SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Processo nº. 0021066-88.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento ComumAutor: DOUGLAS BAPTISTA LIVRARIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA D E C I S ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a regularização do cadastro do imóvel rural situado na Estrada Municipal, destacado da chácara 54 da Fazenda Santa Amélia, no Município de Vinhedo/SP, matriculado sob o nº 9949, no Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo.O autor informa que o imóvel está cadastrado frente à ré sob o nº 9500172387832 e que foi adquirido com o objetivo de nele ser construída uma igreja, que alega permitido, com fulcro no Decreto nº 62.504/68, artigo 2º, II, c, 5.Ao efetuar a declaração anual de imóvel rural, teve seu pedido indeferido, com base no artigo 8º da lei nº 5868/72, que estabelece que Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área...Alega que o imóvel é cadastrado junto ao INCRA desde 2001 e desde então não sofreu qualquer desmembramento ou divisão em área inferior ao do módulo calculado sobre o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no 1º do artigo 8º acima mencionado, que assim dispõe: 1º - A fração mínima de parcelamento será: a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados; b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C; c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D. Assevera, assim, não haver razão para o Instituto indeferir a atualização e cancelar a matrícula do imóvel rural, uma vez que a área continua a mesma e que só mudou o titular da propriedade.Juntou documentos.É O RELATÓRIODECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.Ainda que o autor informe que não houve desmembramento do imóvel rural tratado nestes autos, conforme mencionado na notificação e fl. 23, e apresente sua matrícula, com o fim de comprovar sua alegação, entendo que esta informação não é suficiente para comprovar seu alegado direito, sendo necessária a formação do contraditório, com a apresentação de defesa pelo réu, ocasião em que deverão ser melhor esclarecidas as questões aqui trazidas.Não verifico, ainda, o perigo de dano necessário à concessão da medida postulada, uma vez que o autor não apontou qualquer situação ou perigo de dano que justifique o diferimento do contraditório.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Cite-se o réu.Intime-se.

0021120-54.2016.403.6100 - DANIELA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0021120-54.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento ComumAutor: DANIELA DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALD E C I S ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha inscrever seu nome no CADIN, SERASA ou SPC e de submeter o imóvel objeto do contrato de mútuo ao procedimento de execução extrajudicial.Pretende, ainda, depositar os valores vincendos, de acordo com a planilha que junta, em que foi apurado o valor das prestações em R\$ 951,91.A parte autora informa que pactuou com a ré a compra do imóvel situado na Avenida Carlos Liviero, 561, Torre 3, apto. 52, Vila Liviero, São Paulo/SP, CEP 04186-100.O valor financiado foi de R\$ 225.000,00, para ser pago em 420 parcelas.Informa que por dificuldades financeiras encontra-se inadimplente.Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97 é ilegal, na medida em que não permite o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Além disto, aponta ilegalidade nas cláusulas contratuais que estabeleceram juros compostos e taxa de administração. Opõe-se, ainda, ao contrato de adesão.Juntou documentos.É o relatório.Decido.É o caso de deferimento parcial do pedido de tutela provisória de urgência.Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que

em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao

Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhøvd, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade da autora ao contrair o financiamento aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, há no contrato previsão quanto à referida taxa, de forma que sua cobrança é devida, pois foi livremente pactuado entre as partes e não há vedação legal à sua cobrança. O autor confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, a despeito de informar que pretende regularizar sua situação, evidencia sua pretensão de revisão dos valores exigidos, cingindo-se a oferecer em pagamento ou depósito o valor que entende correto, o que não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende devido. Com efeito, não vislumbro vícios no contrato que justifiquem uma consignação parcial. Embora não reconheça de plano a probabilidade do direito invocado, entendo estar presente o perigo de dano, tendo em vista que a inclusão ou manutenção do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito trazem consequências nocivas, que impedem a parte de realizar diversos atos de sua vida cotidiana. Tal medida não trará prejuízo à ré, em face da reversibilidade da medida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, SERASA e SPC ou, caso já o tenha feito, que promova a exclusão, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, quanto ao contrato nº 1.4444.0850029-0, até ulterior ou final decisão em contrário. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0021339-67.2016.403.6100 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP150902 - CLAUDIA MAZITELI TRINDADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Processo nº 0021339-67.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento ComumAutora: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da multa oriunda do auto de infração nº 1.545-8 (processo administrativo nº 50302.001374/2015-19), no valor de R\$ 20.000,00, lavrada após fiscalização realizada em 23/06/2015. Compromete-se a apresentar garantia idônea com o fim de evitar a inclusão de seu nome no CADIN, caso necessário. A autora informa que a fiscalização tinha o objetivo de verificar se havia tomado as providências determinadas na Notificação nº 20-2015-URESP, mas teria constatado que foi ineficiente a limpeza dos resíduos originários das operações de descarga ferroviária de anéis sólidos vegetais. Em razão disto, teria a autora incorrido em infração administrativa sujeita à multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00. Foi apresentada defesa administrativa, mas as razões tecidas pela autora não foram acolhidas. A autora informa que em seu recurso apontou o cumprimento das determinações impostas em sede administrativa. Aponta neste feito vícios formais do processo administrativo, como ausência de notificação prévia à lavratura do auto de infração e o não preenchimento dos requisitos da Resolução nº 3.259/2014, como a falta de assinatura do preposto da empresa no recebimento do auto de infração e ausência de data e local da infração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão, em parte, da medida pleiteada. O autor alega a existência de vícios no procedimento administrativo, capazes de o anular. Entretanto, entendo que eventual falta de assinatura, data ou local não é capaz de anular o ato, quando o próprio corpo da notificação expõe essas informações, como se observa à fl. 56 dos autos. No documento consta que a fiscalização ocorreu nos dias 08 e 09/06/2015, nas vias férreas da região do COREX e de Outeirinhos. Não há, portanto, qualquer erro insanável, que tenha causado prejuízo à autora. Não houve, ainda, qualquer cerceamento de defesa, uma vez que pela autora foram apresentados os recursos disponíveis, em tempo hábil. Quanto à apresentação de garantia, se em dinheiro trata-se de faculdade da parte e sobre ela deverá a ré se manifestar quanto à sua integralidade, assim como deverá se manifestar com relação à aceitação, se de outra espécie. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, para o fim de possibilitar à autora a apresentação de garantia, com o fim de suspender a exigibilidade do valor apontado no auto de infração. Apresentada a garantia, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste em dez (10) dias quanto à sua integralidade, sem em dinheiro, ou quanto à sua aceitação e idoneidade, se de outra espécie. Em caso de aceitação, determino seja suspensa a exigibilidade do valor apontado, bem como a inscrição do nome da autora no CADIN. Forneça a autora, em quinze (15) dias, cópia da inicial e documentos para instruir o mandado de citação da ré. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021413-24.2016.403.6100 - RENATO FOLINO DE LIMA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: RENATO FOLINO DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao autor o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com o objetivo de custear tratamento médico de dependente acometida de doença denominada Mucopolissacaridose tipo VI, que causa problemas cardíacos, deformidades esqueléticas e diversos outros sintomas, incluídas complicações cardiorrespiratórias, com risco de morte. O autor aduz, em apertada síntese, que as despesas para manutenção do tratamento médico de sua filha são caríssimas e que não tem condições de custear o tratamento necessário. Informa que já teve sentença favorável nos autos do processo nº 0018421-61.2014.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal/SP. Informa que na hora do saque foi surpreendido com a notícia de que o valor havia sido estornado para a conta do FGTS e não estava mais liberado. Segundo informa, para a instituição financeira a sentença anteriormente prolatada perdeu sua eficácia. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O autor informa que apesar de ter obtido sentença favorável nos autos do processo acima indicado (nº 0018421-61.2014.403.6100), teve indeferido pela Caixa Econômica Federal seu pedido de saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS. A planilha juntada aos autos aponta movimentação da conta vinculada, no período de dezembro de 2015 a junho de 2016, com saldo final de R\$ 117.871,65, sem anotação de saque. Desta forma, determino ao autor que comprove, no prazo de quinze (15) dias, seu interesse de agir, uma vez que aparentemente trata-se de desobediência quanto ao cumprimento de sentença anteriormente prolatada e, desta forma, tal pedido deve ser formulado nos autos do processo em que ocorreu o descumprimento. No mesmo prazo, determino ao autor que junte aos autos a procuração original. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após a regularização acima determinada, tomem os autos conclusos. Caso haja o regular processamento do feito, deverá o Ministério Público Federal ter vistas dos autos para manifestação, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0024819-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021321-80.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CARLOS CESAR SILVA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Classe: Impugnação à Assistência Judiciária Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: Carlos Cesar Silva SENTENÇA Relatório Em síntese, alega a Caixa Econômica Federal que o Impugnado possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Manifestação do impugnado às fls. 16/20. Determinado ao impugnado comprovar suas despesas, bem como à d. Serventia, a juntada do Infôjud a ele referente (fl. 23). O impugnado juntou documentos (fls. 27/33). Juntada da declaração de IR do impugnado (fls. 36/41), com o qual a CEF se insurgiu (fls. 47/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da matéria, dispunha o artigo 40, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, previa o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, a CEF alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 98, do NCPC. Contudo, a CEF não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou ter este declarado, no ato da contratação do empréstimo, renda no valor de R\$ 18.533,33. Contudo, consta dos autos pesquisa Infôjud (fls. 36/41) retratando modificação da situação econômica da parte impugnada para R\$ 37.711,30 bruto anual, no exercício de 2016, juntou recibos de conta de luz - R\$ 197,30 e taxa condominial - R\$ 474,26 (fls. 30/31), e afirma ter despesas outras no valor de R\$ 1.344,00 (telefone, tv, internet, mercado, açougue e farmácia), totalizando R\$ 2015,56 (fl. 28). De mais a mais o simples fato de o impugnado constar em situação malha débito apenas aponta irregularidade que irá ser discutida perante o Fisco, não comprova, de pronto e peremptoriamente, exteriorização de riqueza. A tanto, o próprio impugnante apontou à fl. 49 Na malha débito, o contribuinte deve alguma coisa de declaração ou de períodos anteriores que foram selecionadas para fiscalização. Ora, o simples fato de ter contratado advogado particular é insuficiente para afastar a concessão da gratuidade processual. O que a lei exige é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela CEF. Além disso, o autor-impugnado afirmou que houve brusca queda em sua renda, que não é a mesma do momento da contratação do financiamento, fato este constante dos autos n. 00213218020154036100, comprovado pela afirmação de pobreza e documentos de fls. 34, 111/113 juntados nos autos principais, todos analisados quando da concessão da justiça gratuita naqueles autos, e não elidido pela CEF neste feito. Nesse sentido julgado do E. STJ. Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401036569, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PG:00184 ..DTPB..) E mais. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPUGNAÇÃO. 1. No caso vertente, o r. Juízo a quo havia concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em consequência, a co-ré ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente. Em face dessa decisão apelaram os autores. 2. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, em princípio, simples declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. 4. A impugnante apenas deduziu alegações genéricas, afirmando que os autores trabalham e que constituíram advogado particular, quando poderiam se valer da Defensoria Pública. No entanto, não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração apresentada. 5. Ainda que admitidas como verdadeiras as alegações da impugnante, o simples fato de os autores estarem trabalhando e de terem advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 6. Embora entenda que a declaração de pobreza não gera presunção absoluta, demandando a análise de cada caso concreto, na hipótese dos autos, concluo que a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que os autores não fazem jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1235483, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 21.01.2008, p. 504. 7. Apelação provida. (AC 00131776320054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 49 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a CEF não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos apresentados pela parte impugnada nos autos principais. Dispositivo Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (00213218020154036100). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017158-23.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Tutela Cautelar Antecedente Processo nº 0017158-23.2016.403.6100 Requerente: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Requerida: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório Recebo a petição de fls. 78/79 como aditamento à inicial. Trata-se de ação movida em face da requerida acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento seguro-garantia a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao auto de infração constante no processo administrativo nº 10314-720.336/2016-88 e, desta forma, não permita a inclusão de seu nome no CADIN. A autora informa que o débito gira em torno de R\$ 13.300.000,00. Na decisão de fls. 66/67 houve declínio de competência para uma das Varas de Execuções Fiscais desta Capital. Distribuído àquele juízo, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a este juízo a apreciação de medidas urgentes, como esta, que passo a analisar. É O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é seguro-garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer seguro garantia, como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer o seguro-garantia, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10314-720.336/2016-88 em futura execução fiscal. Com a apresentação do seguro-garantia pela autora, abra-se vista dos autos à União Federal para que sobre ela se manifeste em 10 dias (art. 205, parágrafo único, do CTN), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria, suspendendo, consequentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN, para fins exclusivos de restrição constante do SICAF. Cite-se a ré, para que conteste a ação, independentemente do prazo acima concedido para manifestação quanto à garantia aqui tratada. is atos processuais Providencie a secretaria junto ao SEDI, com urgência, o restabelecimento da distribuição, para que possa ser registrada esta decisão e demais atos processuais, bem como a anotação do correto valor da causa: R\$ 13.519.177,13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 0021380-34.2016.403.6100Classe: Tutela Cautelar AntecedenteAutor: RAUL TIAGO MONTEIRO MAGALHÃES DE ANDRADERé: UNIÃO FEDERAL E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação movida em face da União Federal, objetivando, liminarmente, a título de tutela cautelar antecedente, seja suspenso o ato administrativo tendente a dispensar o autor definitivamente dos quadros da Marinha ou, se já efetivada a medida, seja determinada sua reintegração ao serviço na condição de adido, para tratamento em razão de sua debilitada condição psíquica.O autor informa ser 1º Tenente Engenheiro de carreira da Marinha do Brasil, com direito à estabilidade, tendo sido incorporado à Força Armada em 25/03/2012.Narra ter sempre apresentado ótimo comportamento, sem qualquer punição, com aproveitamento adequado.Informa ter sido transferido do Rio de Janeiro para São Paulo em 27/08/2014 e que a partir de então sua vida começou a mudar devido a perseguição e assédio moral de seus superiores (Capitão Tenente Fausto - chefe imediato e Capitão de Fragata Silva Serra - encarregado imediato).Em razão das perseguições alegadas na inicial, informa que passou a ter avaliações cada vez mais insatisfatórias, fruto de induções e provocações.O autor informa que passou exercer suas atividades em outro setor e que com o novo chefe não teve problemas.Entretanto, prossegue, diante do quadro de perseguição desenvolveu quadro depressivo severo, que alterou seu modo de sentir a realidade, gerando falta de esperança e vitalidade, tristeza, isolamento social, apatia, desmotivação, perda de concentração, de apetite, insônia e vontade de dar fim à própria vida. Informa ter sido diagnosticado com quadro de reação ao estresse pós-traumático - transtorno de adaptação, devido ao assédio moral sofrido em seu ambiente de trabalho, cumulado com quadro ansioso, fóbico e depressivo severo e inúmeras somatizações.O autor demonstra ter recebido comunicado do Diretor de Pessoal Militar da Marinha, informando que seria licenciado do serviço ativo da Marinha e incluído na reserva não remunerada.Aponta ainda que teve seu recurso indeferido por falta de apresentação de fundamentos de ilegalidade do ato administrativo. Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória requerida.O documento de fl. 37 (Comunicado nº 244-10/2016) aponta que depois de discutido em Plenário, acordou a Comissão de Promoção de Oficiais com o seguinte parecer: Analisando cuidadosamente os dados de carreira apresentados pela Comissão Relatora, verificou-se que o Oficial supracitado não possui competências Profissionais necessárias à permanência em caráter definitivo no Serviço Ativo da Marinha, por ter demonstrado adaptação insatisfatória à vida militar...Seu recurso foi indeferido por não terem sido apresentados fundamentos que apontem ilegalidade ou incorreção no mérito da decisão (fl. 35).A despeito de o autor apontar seu empenho e conduta em serviço, alegadas perseguições que, segundo informa, geraram avaliações negativas e que deram azo ao seu licenciamento para a reserva não remunerada, não há documentos nos autos que comprovem o direito vindicado.Os fatos aqui postos em debate somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação, ocasião em que será possível verificar os reais motivos do licenciamento do autor.Ressalto que ainda que presente o periculum in mora, este requisito, isoladamente, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida, sendo necessária a presença de outros elementos para melhor compreensão do ocorrido.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Forneça o autor, no prazo de quinze (15) dias, cópia integral dos autos para instruir o mandado de intimação e citação da União Federal.Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10428

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-71.2001.403.6100 (2001.61.00.005607-2) - IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 576/577: 1 - Promova o Dr. Pedro de Carvalho Bottallo, a regularização de sua representação processual. 2 - Ante as informações prestadas, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 429/2013 - NCJF 2001642, efetuando todas as anotações e rotinas necessárias. 3 - Por fim, indique a parte autora o procurador habilitado para fins de levantamento dos valores pertinentes por meio do alvará a ser expedido, no prazo de 15 dias. Int.

0009497-47.2003.403.6100 (2003.61.00.009497-5) - ORLANDO MARINI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Muito embora o recurso especial não receba efeito suspensivo, o que autoriza em tese a execução provisória do valor incontroverso da condenação, a Resolução 237/2013 do CJF determina que os autos que aguardam julgamento de recurso especial no STJ fiquem arquivados em secretaria, sem a prática de atos processuais, aguardando o deslinde definitivo do recurso interposto. Isso se deve ao fato de que o processo encontra-se, propriamente, em trâmite no STJ, em forma digitalizada, estando na Vara de Origem meramente os autos do feito, em sua forma física. Destarte, caso queira dar início ao cumprimento provisório da sentença, deve o autor buscar o meio próprio de fazê-lo. Tornem os autos ao arquivo- sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso especial, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF. Int.

0024617-28.2006.403.6100 (2006.61.00.024617-0) - CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Diante da manifestação da ELETROBRÁS (fls. 1017/1021), requeira a autora em prosseguimento, em cinco dias. Int.

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Diante da informação da CEF às fls. 310/313, de que deu cumprimento à sentença, promovendo a alteração de participação do FCVS para 100% no financiamento imobiliário em questão, manifeste-se a parte exequente, se está de posse do termo de quitação e se efetuou a devida baixa da hipoteca na matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias. Int.

0019695-31.2012.403.6100 - JANSEN MOURA SANTOS X CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RICARDO SARACHINI X EDNA ALVES SANTANA SARACHINI

Nos termos do art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF da oposição dos Embargos de Declaração pelos autores às fls. 260/262, em face da decisão proferida a fls. 676, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Em análise a estes autos, verifico que: 1- Constatou-se erro material no despacho de fl.1127, já que a informação da Contadoria Judicial está juntada às fls. 1101/1102 e não às fls. 1109/1113, como constou; 2- O referido despacho determinou às partes, que se manifestassem acerca dos cálculos da Contadoria, haja vista que o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco ao despacho de fl. 1079, teve seu seguimento negado; 3- Às fls. 1140/1141, insurgiu-se o Bradesco contra o despacho de fl. 1127, proferido em 14/10/2015, alegando omissão por parte deste juízo, por não ter se referido à oposição pelo Banco e admissão pelo TRF-3, do recurso especial em face da decisão denegatória do Agravo interposto; 4- Ocorre que o extrato do agravo juntado aos autos às fls. 1121/1126, e que deu origem ao despacho ora embargado, data de 09/09/2015 e, em seu histórico, ainda não constava a interposição do recurso especial, que só se deu em 02/12/2015, tendo o mesmo sido admitido em 14/03/2016, publicado em 04/04/2016, portanto, posterior ao despacho embargado. 5- Observo que, o que fez o Banco Bradesco opor os embargos, foi a publicação do referido despacho, que se deu em 12/04/2016 (fl. 1138), tendo ocorrido nesse ínterim (de 14/10/15 a 12/04/2016), a expedição de mandado de intimação ao Banco Central do Brasil; após, o recesso do judiciário (20/12/15 a 20/01/16), em seguida, a abertura de vista à AGU, que retirou os autos em 22/01/16 a o devolveu em 19/02/16, para então, ocorrer a publicação do despacho embargado, tudo dentro do princípio constitucional da razoável duração do processo. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Bradesco, por não haver no despacho embargado os elementos que o justifiquem. Considerando que a Contadoria não efetuou cálculos, alegando a necessidade de documentos que descrevam os valores dos saldos das contas no momento de sua abertura e encerramento (fl. 1101); considerando que o recurso especial não tem o condão de suspender o processo de execução; considerando que sem base documental sólida, que comprove a existência de saldo nas contas poupança do autor no período em que ocorreram os expurgos inflacionários, não há como se cumprir o julgado, determino ao Banco Bradesco, que traga aos autos, os extratos das contas 1190799-7, 903.202391-3 e 505-3, ou informações a respeito da data de abertura e encerramento das contas e seus devidos saldos à época, no prazo de 30 dias. Int.

0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA(SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA CABRERA(SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES)

Fl. 562: expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que a mesma forneça a este Juízo as três últimas declarações de renda da executada MARIA APARECIDA CABRERA (CPF nº 080.798.558-97), no prazo de 30 dias. Com a resposta da RFB, dê-se nova vista à ECT, para requerer em prosseguimento. Int. [OBS: Conforme fl. 566, a resposta da RFB ao ofício expedido foi: Não constam na base de dados cópias das últimas declarações do contribuinte]

0002054-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002054-1) - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEO DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 644, bem como da efetivação da transferência dos valores bloqueados do coexecutado Paulo Zanini de Souza via Bacen Jud para a CEF, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1) - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Considerando-se o resultado negativo da carta precatória expedida (fls. 372/381), requeira a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADILSON ANTONIO GRECCA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 484/486: Compulsando estes autos, verifico que à fl. 445, o 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de SP, requer sejam pagas pelo exequente, as custas e emolumentos devidos, para que proceda ao cancelamento da hipoteca, no valor de R\$ 100,64 (fev/2016). Sendo assim, por ora, intime-se a exequente, para que promova o recolhimento das custas requeridas pelo Cartório e junte os comprovantes aos autos, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, expeça-se novo mandado ao referido Cartório, para que efetue o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel em questão, encaminhando-o, via Oficial de Justiça, servidor responsável pelo cumprimento de mandados judiciais, sendo incabível o desentranhamento de mandado, muito menos o cumprimento de ordem judicial pelas partes, no âmbito da Justiça Federal, em ação de procedimento comum. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0028369-47.2002.403.6100 (2002.61.00.028369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6)) EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ COLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO

Fls. 299/300: Intimem-se os autores, ora executados, para que procedam ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, conforme planilha de cálculos de fl. 300, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0008063-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008063-0) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0000985-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000985-7) - ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculos apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 177/179, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela exequente. Int.

0018754-18.2011.403.6100 - F.E.NAPPI - INFORMATICA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X F.E.NAPPI - INFORMATICA - EPP

Fls. 136/138: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3324

PROCEDIMENTO COMUM

0024012-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-80.1999.403.6100 (1999.61.00.018887-3)) GEORGIA CERBONE(Proc. GEORGIA CERBONE E SP166348 - GEORGIA CERBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E Proc. JOAO GILBERTO G.FILHO))

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados à fl. 245. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006457-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006457-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X ARANI NANCI BOMFIM MARIANA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0012520-49.2013.403.6100 - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006871-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-39.2014.403.6100) ROGERIO CESAR DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 222/225: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0022810-89.2014.403.6100 - AMANDA AFFONSO DE ANDRE(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Manifestem-se as corrés, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da petição e dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 719-721. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Primeiramente, manifeste-se a exequente (CEF) acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 769/770. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0023697-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004059-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004059-4) - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0009469-64.2012.403.6100 - TANNIA FUKUDA BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 151-156, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019767-81.2013.403.6100 - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ciência à parte impetrante acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 587-589, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006804-35.2013.403.6102 - MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0003113-36.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 58/59), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROTESTO

0003975-82.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 729 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PIMENTA DE ABREU

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALVES

Defiro o pedido de dilação, pelo período improrrogável de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0021069-82.2012.403.6100 - VINAGRE BELMONT S.A. (SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VINAGRE BELMONT S.A. (SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS)

Ciência às partes acerca da conversão em renda às fls. 388/390. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

Expediente N° 3356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020428-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente requerido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor prata, chassi n.º 9BD17106LB5674241, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HOD9955, RENAVAM 00230155901 - por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 67334596, firmado em 2014. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 29/04/2014 e última prestação em 29/11/2018. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 29/08/2015, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 17/19, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fl. 20) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor prata, chassi n.º 9BD17106LB5674241, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HOD9955, RENAVAM 00230155901, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF n.º 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda, conforme requerido pela CEF à fl. 04. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cite-se nos termos do art. 306 do CPC, devendo a ré se manifestar acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação. P.R.I.

0020775-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc. Considerando a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) em data anterior ao ajuizamento do presente feito, providencie a requerente a regularização destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

USUCAPIAO

0012539-50.2016.403.6100 - ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA X CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO SP X JOSE SATHOSHI MAKIYAMA X EDGAR FERNANDO AGUILERA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Usucapião visando o provimento jurisdicional que lhe seja outorgado o domínio em relação ao imóvel localizado na Rodovia Regis Bittencourt, 5318, Taboão da Serra/SP, cuja posse mantém há mais de 24 anos. Com a inicial vieram documentos. Proposta e processada perante a 1ª Vara Distrital de Taboão da Serra, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em razão do interesse da União (fl. 328). Cientificada acerca da redistribuição do presente feito, a União noticiou a ausência de interesse processual, vez que em 12.09.2006 foi aprovada, no âmbito da Advocacia Geral da União, a Nota Técnica n.º 559/2006/LMMJ/DEJAP/PGU/AGU e objeto da Nota Técnica/CAPI n.º 43/2007-AGU/PRU-3r-ASM, de 23/07/2007, que determina que a União não intervirá nos feitos em que as Terras de Embu sejam objeto da lide. Como consequência requereu a sua exclusão da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 336/338). Os autos vieram conclusos. Brevemente relatado. Decido. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Em que pese a União haver, a princípio, noticiado o seu interesse no feito, conforme se depreende da contestação de fls. 140/194, o fato é que, com a posterior publicação de dois atos administrativos, quais sejam, a Nota Técnica n.º 559/2006/LMMJ/DEJAP/PGU/AGU e a Nota Técnica/CAPI n.º 43/2007-AGU/PRU-3r-ASM, de 23/07/2007, a situação jurídica do presente feito foi alterada. Deveras, as Notas Técnicas supramencionadas dispõem que: A União não intervirá nos feitos em que as Terras de Embu sejam objeto da lide, tendo em vista a ausência de contratos de aforamento ou documento similar que comprove o efetivo e real domínio da União sobre elas, e, nesse sentido, tratando-se o presente feito do mesmo objeto tratado nas notas técnicas, verifico que, de fato, não há qualquer interesse jurídico da União Federal, motivo pelo qual não há como sustentar a sua intervenção no feito. Ademais, a própria União afirmou que não reivindicará o domínio do imóvel objeto da ação de usucapião, requerendo a sua exclusão da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Observo que o fato de o imóvel usucapiendo se situar-se em terras de antigo aldeamento indígena não gera, por si só, a intervenção da União Federal na lide, porquanto esta deve demonstrar o seu interesse jurídico no deslinde da causa, para que seja determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal. De outro lado, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. E no caso, como visto, não subsistindo razão para que a União figure no polo passivo da demanda, deve ela ser excluída - o que ora faço. E não remanescendo nos autos qualquer parte que imponha o deslocamento da competência à Justiça Federal, tenho que a competência para este feito é da Justiça Estadual. Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do art. 45 do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Diante dos motivos acima expendidos, excludo a União da lide, e nos termos do artigo 485, VI do CPC julgo o feito sem resolução do mérito em relação à União. Ante a exclusão da União do polo passivo do presente feito, declaro a incompetência absoluta desta 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

MONITORIA

0015456-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X LINK EDITORA LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONI DE ALBUQUERQUE BARROS)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando o recebimento de valores, decorrentes da utilização de serviços postais (contrato nº 72310001500) pela empresa LINK EDITORA LTDA., sem que tenha havido o pagamento avençado. Considerando o recebimento do aditamento da inicial (fls. 102/105), CONCEDO prazo de 10 (dez) dias à empresa pública para comprovar a prestação do serviço, correspondente à fatura nº 0099725723, no valor de R\$918,56, sob pena de ter-se por não comprovado o crédito ora cobrado. Int.

0020280-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELINA HENA LEE X CRISTINA HERY LEE

Designo o dia 10/02/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010097-6) - CAIO MARCIO JULIAO X JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO(SPI02217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 195 e verso, conforme se depreende às fl. 201, intime a pessoalmente para dar cumprimento a determinação judicial, trazendo aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, por tratar-se de documento essencial ao deslinde da questão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida, venham os autos conclusos. Int.

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES (SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca juntada pela União Federal de cópia do depósito dos valores necessários ao tratamento, nos termos em que requerido. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo ora autor. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do autor, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado (fls. 330-331). Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0011798-78.2014.403.6100 - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ESTACÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA., qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual da conta corrente (nº 03009000-0, agência nº 242), bem de todos os contratos de empréstimos firmados com a ré, além da restituição dos valores indevidamente pagos. Sustenta que a instituição financeira ré cobrou vários encargos ilegais e abusivos e não previstos nos contratos tanto na conta corrente como nos empréstimos bancários. Em contestação (fls. 55/77), a CEF relata que a parte autora recebeu cópia dos contratos de empréstimos bancários e afirma que a instituição financeira cumpriu rigorosamente os contratos firmados entre as partes. Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 240), ao passo que a parte autora requereu a produção da prova pericial com inversão do ônus da prova (fls. 241/245). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido, de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Dos contratos juntados pela ré, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta AFASTADA. DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: 1) Houve a aplicação de encargo não previsto nos contratos? Qual? 2) Houve a aplicação de capitalização de juros? Qual? 3) Houve a utilização do limite de crédito previsto na conta bancária da parte autora? 4) O valor dos débitos está correto? 5) Há alguma restituição em favor da parte autora? Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, deverá a CEF acostar aos autos o contrato de abertura da conta corrente com as cláusulas gerais e específicas bem como as planilhas de evolução das dívidas e demais documentos que vierem a ser necessários para viabilizar a realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Partes legítimas e representadas, DOU o feito por saneado. Int.

0012429-22.2014.403.6100 - ARNOLDO MESQUITA FILHO (SP232692 - ROSANGELA APARECIDA MESQUITA) X RICARDO RUIZ SILVA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de ordinária que tem por objeto a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Pois bem. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu RICARDO RUIZ DA SILVA. O citado corréu foi incluído no polo passivo da ação pois, na condição de Delegado da Polícia Federal responsável pela condução do inquérito policial de n.º 0112/2013-4, teria praticado atos de abuso de autoridade, notadamente quanto ao indiciamento indireto do autor. Posteriormente o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, o que foi acolhido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG nos autos de n.º 0004288-72.2014.4.01.3803. Sob esse aspecto, a Constituição Federal estabelece que: Art. 37 (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, tem-se que em razão do princípio da impessoalidade, a responsabilidade pelo ato praticado pelo agente público é atribuída ao Estado. Noutros termos, o agente, nessa qualidade, é o próprio Estado manifestando sua vontade. Segundo a lição de Fernanda Marinela: Portanto, o Estado responde por ato de seus agentes, responde pelos atos através dos quais o agente, nessa qualidade, causar dano. Importante é que o dano tenha ocorrido pelo fato de o agente ter essa condição, não interessando se o agente agiu com culpa ou dolo ou, até, se era ou não competente; o que importa é que a qualidade de agente foi fator determinante. Também independe do nível de governo ou escalão. No caso em apreço, os atos praticados pelo corréu RICARDO RUIZ SILVA se deram no âmbito de inquérito policial e na condição de Delegado da Polícia Federal. Em suma, foram atos praticados por um agente público no exercício de suas atribuições, manifestando, assim a vontade do Estado. Por conseguinte, estando a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação e tendo apresentado contestação na qual defende a regularidade da conduta do Delegado da Polícia Federal (fls. 213/217), certo é que, nos termos da Carta Magna, eventual condenação deverá ser suportada pela pessoa jurídica de direito público que, se for o caso, poderá acionar o agente público com fundamento do direito de regresso. Sobre o tema já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal que: RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (RE 344133, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-05 PP-00901 RTJ VOL-00207-03 PP-01203) Com tais considerações, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu. Assentada tal premissa, defiro o pedido para a produção de prova testemunhal requerido pela UNIÃO FEDERAL fl. 343. Tendo em vista apresentação do rol de testemunha, providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias nos endereços declinados às fls. 343. Determino, outrossim, de ofício, a colheita do depoimento pessoal do autor, nos termos do art. 385, caput, do Código de Processo Civil. A instrução probatória deverá recair sobre as circunstâncias em que ocorreu o ingresso do autor na área de embarque do aeroporto de Uberlândia, precipuamente quanto à afirmação (ou não) de que ostentava a condição de policial federal e de que portava arma de fogo. Designo o dia 24/11/2016, às 15:00 h, para a colheita do depoimento pessoal do demandante, devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo mandado de intimação (art. 385, 1º, CPC). A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 285, uma vez que estranho aos autos, remetendo-o ao Juízo competente. **DISPOSITIVO:** Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao corréu RICARDO RUIZ SILVA em virtude do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Custas ex lege. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL (por haver apresentado contestação em favor do corréu Ricardo Ruiz Silva), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora observará o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita (art. 98, 3º, CPC). P.R.I.

0016525-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Fls. 237 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 232/234. Alega que a referida decisão foi omissa quanto à determinação para que juntasse autorização da Assembleia Geral do Condomínio, vez que não realizou as modificações no imóvel objeto da ação. É um breve relato. **DECIDO.** Não identifiquei o vício alegado pela ora embargante. De acordo com a Convenção do Condomínio San Remo, as modificações no imóvel poderão ser executadas, desde que autorizadas em Assembleia Geral do Condomínio. Assim, o juiz oportunizou (e não determinou) ao proprietário do imóvel (que atualmente é a CEF) a comprovação de que tais modificações haviam sido autorizadas. De outro lado, defiro o pedido da ré para verificar se houve aprovação das modificações no imóvel, já que tais documentos estão de posse do Condomínio autor. Assim, determino que a parte autora providencie a juntada das Atas de Assembleia Geral dos últimos 15 (quinze) anos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0024444-23.2014.403.6100 - RICARDO NAGIB IZAR - ESPOLIO X MARISA MAUAD IZAR (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela União Federal veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se o autor para que se manifeste acerca dos embargos (fl. 108/108-verso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001789-23.2015.403.6100 - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela instituição financeira ré à fl. 166, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011242-42.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na ação de Indenização, processada pelo rito ordinário, proposta por ALEXANDRE OLIVEIRA em face dos réus NCG MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança das prestações estipuladas no contrato de financiamento - CONSTRUCARD, até o deslinde da presente demanda. Narra que, em 28.04.2014, celebrou com a corré CEF Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4720.160.0000088-80. Alega que, em 31.05.2014, efetuou uma compra de vários móveis planejados para seu apartamento na loja da NCG Móveis Planejados. Todavia, até a presente data não foram entregues os móveis, nem foram emitidas notas fiscais dos produtos adquiridos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/21). A apreciação do pedido de tutela antecipatória foi postergada após a vinda das contestações (fls. 25 e verso). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 37/43), que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 61/63). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 48/) alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, aduziu que atua como mera agente financiadora da operação e que o convênio entre a ré e as empresas fornecedoras de móveis e materiais de construção possibilita o controle de pagamento dos valores tomados e para utilização do cartão de débito. Afirmou, ainda, que não há dano algum a ser indenizado nem mesmo o moral. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada a corré NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME por hora certa (fls. 77/78), foi a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial (fl. 119), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, DECIDO. A medida antecipatória comporta deferimento. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ao que se verifica, de fato, a corré CEF não trouxe com sua resposta as respectivas notas fiscais que, segundo o contrato, seriam hábeis a justificar a liberação do crédito concedido à parte autora, documentos indispensáveis à demonstração da efetiva aquisição de materiais de construção pelos estabelecimentos comerciais credenciados. Como é sabido, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar, conforme dispõe o art. 14 do CDC. Da documentação e manifestações das rés, verifica-se que a CEF não comprovou que houve a compra dos móveis planejados mediante a apresentação de notas fiscais emitidas pelos fornecedores conveniados. E isso seria indispensável à liberação dos recursos à fornecedora e consequente cobrança à devedora. Assim já decidiu o E. TRF da 1ª Região: Imputada ao mutuário a compra de materiais de construção pouco depois de formalizado o contrato de financiamento (Construcard), em um único dia e no mesmo estabelecimento, em valor que atingiu a quase totalidade do crédito disponibilizado, uma vez expressamente contestado o montante indicado e apresentadas notas fiscais expedidas em dias distintos e com valores inferiores, de rigor a inversão do ônus da prova, para que a CEF comprove a origem e efetivação do débito. 3. Com a inversão do ônus da prova, caberia à CEF comprovar não só a data de entrega do cartão ao mutuário, mas também as compras financiadas e suas respectivas notas fiscais. 4. Diante da possibilidade (ou suspeita) de fraude, por dever de cautela, incumbe à CEF agir preventivamente, mediante monitoramento on line das compras efetuadas com o cartão disponibilizado, tal como o faz com seus cartões de débito, e a posteriori, antes de efetuar o crédito em favor do estabelecimento credenciado, mediante auditoria dos gastos cobrados. ... 6. O credenciamento dos estabelecimentos habilitados a vender materiais de construção com a utilização do Construcard é atribuição exclusiva da CEF, daí por que lhe compete agir com zelo e cuidado próprios na escolha a fim de prevenir que fraudes não sejam perpetradas contra si e seus clientes. (Processo 148108720064013400, Ação Cível, Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes Filho (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 13/06/2014 Pagina3 76) Ademais, não está em discussão a responsabilidade pela não entrega dos móveis planejados adquiridos, mas, sim, pela eventual falha na prestação de serviço bancário fornecido pela instituição financeira, que não se revestiu da necessária segurança que dele se espera. Isso posto, DEFIRO a suspensão da cobrança do valor das prestações decorrentes do contrato de financiamento CONSTRUCARD, correspondente à operação realizada entre a parte autora e a empresa NGC. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, depois a CEF e, por fim, a DPU.P.R.I.

0015364-98.2015.403.6100 - MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 319: defiro o pedido de realização de perícia contábil, conforme requerido pela autora, que deverá arcar com as custas do ato processual, nos termos do artigo 82, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Intime-se.

0022359-30.2015.403.6100 - ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 282/285: DEFIRO o pedido de suspensão do andamento processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Dê-se ciência à UNIAO. Aguarde-se os autos em secretaria até o decurso do prazo acima deferido ou a comunicação das partes acerca do andamento regular do feito. Int.

0002805-75.2016.403.6100 - BEATRIZ ARONNA X ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X ISIS CAVALCANTE D AMBROSIO X JANETE MATSUYO MORY NISHIMOTO X MARCELA FERNANDES SILVA LOPES X NATALIA LISERRE BARRUFFINI X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO X SERGIO SCHEAD DOS SANTOS X SILVIA HELENA AFFONSO X THAIS DE ANDRADE BORIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A UNIAO FEDERAL em sua contestação (fls. 135/157) alegou, em preliminar, Impugnação em face da decisão que concedeu Assistência Judiciária Gratuita em favor dos autores, por estar dissociada da destinação da Lei nº 1.060/50. Alega que os beneficiados são servidores da Justiça Federal detentores de cargos públicos de Técnico Judiciário, com provento mensal variável entre R\$11.000,00 a R\$14.000,00 em valor bruto, acima de 10 (dez) salários mínimos. Intimados, os autores sustentam que a assistência jurídica é garantida às pessoas que se encontram em condição de insuficiência de recursos, porém, não é razoável exigir da parte qualquer prova de miserabilidade para a concessão dos benefícios da gratuidade judicial (fls. 163/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à presunção de veracidade que a afirmação encerra. Tratando-se, porém, de presunção juris tantum, ela pode ceder diante de impugnação acompanhada de prova hábil a desconstituí-la. É o que ocorre no presente caso, em que a impugnante apresenta situação capaz de afastar a presunção constituída pela declaração, demonstrando que a maioria dos autores percebeu importância que se revela capaz de enfrentar as despesas processuais. Deveras, ao que se verifica, os autores perceberam vencimentos entre R\$10.166,36 a 21.572,40 (janeiro/2016), Situação financeira que reputo não se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido, conforme demonstra na documentação de fls. 81/111. O E. TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da Justiça Gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo: IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1; AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO(conv.), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargados que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme os parâmetro adotada por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de R\$14.146,07 e R\$18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atanazio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre R\$ 5.968,47 e R\$ 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Pagina.) Ressalvo a situação da coautora ISIS CAVALCANTE DAMBROSIO, que percebe rendimentos mensais inferiores a dez salários mínimos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação e REVOGO EM PARTE o benefício da assistência judiciária gratuita, salvo em relação à referida coautora, devendo a parte impugnada comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, em conformidade com o parágrafo único do art. 102 do CPC. Int.

0008256-81.2016.403.6100 - SILVANA SQUITINO TAMBOSI X NELSON TAMBOSI JUNIOR(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A questão posta nos autos demanda dilação probatória, razão pela qual mantenho a decisão proferida ad cautelam às fls. 96/97. Especifique a União as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0012540-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-50.2016.403.6100) ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA X CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela de urgência antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que anule a alteração de inscrição realizada no dia 12/12/2013, que modificou em favor da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo o número de contribuinte no cadastro municipal realizado pela Prefeitura da Cidade de Taboão da Serra. Afirma ser legítimo possuidor de uma área localizada na Rodovia Régis Bittencourt, altura do n.º 5318 em Taboão da Serra há mais de 24 anos. Assevera haver proposto Ação de Usucapião há nove anos objetivando regularizar a sua propriedade. Narra que na referida Ação de Usucapião a corré Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo registrou novo número de contribuinte há dois anos, ou seja, seis anos após a propositura da ação de usucapião. Afirma que as rés poderiam ter questionado e não permitido que o autor construísse no local. Já que permitiram, caberia a ela zelar pela legalidade, notificar informando a ele que era proprietário do terreno, inclusive sobre o procedimento que alterou a inscrição no cadastro de contribuinte da prefeitura municipal, errou a primeira ré que não notificou o autor sobre a pretensão da segunda ré e lavrou a revelia de todos a alteração na inscrição do contribuinte da área nos cadastros da municipalidade. Sustenta que não poderia a primeira ré fazer qualquer modificação ou alteração em seus cadastros sem consultar os interessados, quando fez, a primeira ré violou o princípio da isonomia dos atos jurídicos, o princípio da legalidade e da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal do Brasil. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido (fls. 59/60). Citada, a União noticiou a ausência de interesse processual, vez que em 12.09.2006 foi aprovada, no âmbito da Advocacia Geral da União, a Nota Técnica n.º 559/2006/LMMJ/DEJAP/PGU/AGU e objeto da Nota Técnica/CAPI n.º 43/2007-AGU/PRU-3r-ASM, de 23/07/2007, que determina que a União não intervirá nos feitos em que as Terras de Embu sejam objeto da lide. Como consequência requereu a sua exclusão da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 71/73). Os autos vieram conclusos. Brevemente relatado. Decido. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Deveras, haja vista o teor da Nota Técnica n.º 559/2006/LMMJ/DEJAP/PGU/AGU e da Nota Técnica/CAPI n.º 43/2007-AGU/PRU-3r-ASM, de 23/07/2007, que dispõe que: A União não intervirá nos feitos em que as Terras de Embu sejam objeto da lide, tendo em vista a ausência de contratos de aforamento ou documento similar que comprove o efetivo e real domínio da União sobre elas, verifico que não há qualquer interesse jurídico da União Federal no presente feito, motivo pelo qual não há como sustentar a sua intervenção no feito. Ademais, a própria União afirmou que não reivindicará o domínio do imóvel objeto da ação de usucapião - cuja ação está sendo processada em apenso a esta -, requerendo a sua exclusão da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Observo que o fato de o imóvel usucapiendo (objeto da ação n.º 0012539-50.2016.403.6100, processada em apenso a esta Ação Rescisória de Ato Administrativo) situar-se em terras de antigo aldeamento indígena não gera, por si só, a intervenção da União Federal na lide, porquanto esta deve demonstrar o seu interesse jurídico no deslinde da causa, para que seja determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal. De outro lado, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. E no caso, como visto, não subsistindo razão para que a União figure no polo passivo da demanda, deve ela ser excluída - o que ora faço. E não remanescendo nos autos qualquer parte que imponha o deslocamento da competência à Justiça Federal, tenho que a competência para este feito é da Justiça Estadual. Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do 3º, do art. 45 do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Diante dos motivos acima expendidos, excluo a União da lide, e nos termos do artigo 485, VI do CPC julgo o feito sem resolução do mérito em relação à União. Ante a exclusão da União do polo passivo do presente feito, declaro a incompetência absoluta desta 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0014211-93.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Lançamento n. 0969/2015/FUNTTTEL (PA n. 53900072409201535), nos termos do artigo 151, V, do CTN, de modo que a ré se abstenha de inscrever o suposto débito em Dívida Ativa da União, bem como a sua inscrição no CADIN. Narra a autora, em suma, ser prestadora de diversos serviços na área de tecnologia e, nessa qualidade, está sujeita ao recolhimento de contribuições e outras obrigações específicas do setor de telecomunicações, como, por exemplo, as contribuições para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), gerido pela Anatel, e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTTEL), gerido por um Conselho Gestor presidido por representante do Ministério das Comunicações. Alega que, em 21/12/2015, foi intimada da Notificação de Lançamento n. 0969/2015/FUNTTTEL (PA n. 5390007240921535), expedida pelo Conselho Gestor do FUNTTTEL, exigindo-lhe valores a título de contribuição ao FUNTTTEL, acrescidos de multa e juros, relativamente ao ano de 2011, no valor de R\$ 1.997.886,15. Sustenta, todavia, que já recolheu, oportuna e tempestivamente, a integralidade dos valores devidos ao FUNTTTEL, que foram calculados sobre suas receitas advindas da prestação de serviços de telecomunicações. Assim, alega ser indevida a cobrança, seja em razão da nulidade do lançamento, seja porque os valores cobrados foram calculados sobre receitas que não são decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, o que não pode prevalecer, por representar violação ao art. 149 da Constituição Federal, à Lei n. 10.052/2000 e Decreto n. 3.737/2001, além de afrontar o princípio da neutralidade da tributação em termos concorrenciais, na medida em que representa uma majoração indevida da carga tributária incidente sobre as atividades que não configuram serviços de telecomunicação, exclusivamente em decorrência da qualidade do prestador (que, dentre outras, presta também serviços de telecomunicações). Para fins de concessão da tutela de urgência, sustenta que o prazo para impugnação administrativa já transcorreu e que o processo está em vias de ser encaminhado à PFN, que promoverá o registro do suposto débito no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), bem como sua inscrição na Dívida Ativa da União e o consequente ajuizamento da execução fiscal para exigência dos montantes lançados. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/426). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 433/434). Citada, a União apresentou contestação batendo-se pela legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 443/453). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. De acordo com a Notificação de Lançamento n. 0969/2015/FUNTTTEL, datada de 16/12/2015, do Conselho Gestor do FUNTTTEL, órgão do Ministério das Comunicações, constante às fls. 52/53:1. A partir do Relatório de Fiscalização n. 1255/2014/GR01 da Anatel e da constatação de não recolhimento de Multa e Juros de contribuições arrecadadas em atraso pelo Sistema de Arrecadação do FUNTTTEL (SAF), informamos a existência de débito(s) complementar(es) junto ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTTEL (art. 4, III, da Lei n. 10.052/2000) e, em razão da inexistência do recolhimento espontâneo, efetuamos o Lançamento de Ofício do valor complementar consoante com os artigos 149 a 150 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Alega a autora que, além da nulidade do lançamento, o qual não cumpre os requisitos formais indispensáveis ao lançamento, o Decreto n. 3.737/2001, que regulamentou a Lei n. 10.052/2000, explicitou que a contribuição ao FUNTTTEL incide à alíquota de 0,5% (meio por cento) exclusivamente sobre as receitas brutas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, de modo que a cobrança violou referidas legislações. Sustenta haverem sido incluídas indevidamente na base de cálculo do FUNTTTEL as receitas decorrentes de serviços de Data Center e que não houve o desconto dos corretos montantes de PIS (0,65%) e de COFINS (3%) relativos à integralidade das receitas (indevidamente) consideradas. Narra, ainda, que a cobrança é indevida seja em razão da nulidade do lançamento, seja porque os valores cobrados foram calculados sobre receitas que não são decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações. Nesse sentido, afirma que o auto de infração teve por base receitas decorrentes dos serviços de Data Center (Colocation, web hosting, Exchange), definido como Centro de Processamento de Dados, cuja natureza, supostamente, não seria de serviço de telecomunicação. Notícia que a autoridade administrativa se valeu das contas contábeis 41911031 (receita recorrente data center - DIVEO) e 41911034 (receita não recorrente data center - DIVEO), para registrar as receitas advindas dos serviços de Data Center, as quais, todavia, foram inseridas pela autoridade fiscal como base de cálculo da contribuição. Por sua vez, em sua contestação a União sustentou a legitimidade da autuação. Narra que o relatório que compôs a autuação fiscal, colacionado às fls. 56/59, notadamente o item 5.2, para se notar que a autoridade administrativa identificou, claramente, os métodos de apuração das exações não adimplidas aos cofres públicos. E que no item 6 conclusões, deixa muito claro que se trata de cobrança da contribuição ao FUNTTTEL, do exercício de 2011, com base no quadro detalhado de fls. 52 (fl. 445). Pois bem. Como é cediço, a antecipação não pode se basear em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, em que pese a autora sustentar a ocorrência de várias ilegalidades no Lançamento n. 0969/2015/FUNTTTEL (PA n. 53900072409201535), o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovarem tais ilegalidades. Não há como aferir, neste momento processual se, de fato, os valores cobrados pela ré foram calculados sobre receitas que não são decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, como assim afirma a autora. Ou se, de fato, houve erro no cálculo do lançamento, ou seja, não houve o desconto dos corretos montantes de PIS (0,65%) e de COFINS (3%) relativos à integralidade das receitas (indevidamente) consideradas ou se o lançamento não descontou o valor pago pela autora no mês de novembro/2011. É dizer, a questão posta nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Especifique a ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0040611-26.2016.403.6301 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO E SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito com pedido de Indenização por Danos, proposta por EDUARDO FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré cumpra obrigação da não fazer, deixando de incluir o nome do autor em quaisquer cadastros de inadimplentes. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019864-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELY LIMA PANELLA

Designo o dia 10/02/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020079-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRCON SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI X ANTONIO LUCIN X GILSON CHBANE BOSSO

Designo o dia 10/02/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020199-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE ONORATO DA SILVA

Designo o dia 10/02/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020284-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA MONTEIRO DA SILVA

Designo o dia 10/02/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020398-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME X GILBERTO PEREIRA X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA

Designo o dia 10/02/2017, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020403-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RM DA SILVA SERVICOS - ME X ROBERVAL MARQUES DA SILVA

Designo o dia 10/02/2017, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020662-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBAU CONSTRUTORA LTDA - EPP X JUAN MANUEL ALTSTADT

Designo o dia 10/02/2017, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

Designo o dia 17/02/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024389-38.2015.403.6100 - GENESES CONSULTING COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI - EPP X GENESES SOLUTION COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - ME(SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 218/231. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015497-09.2016.403.6100 - TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras, não submetendo os atos de registro e arquivamento de atas e documentações societárias às disposições da Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015, e respectivo Enunciado 41 da Jucesp, até julgamento definitivo do presente feito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). A Autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos (fls. 45/153) suscitando, preliminarmente, o descabimento do Mandado de Segurança, a existência de litisconsórcio necessário e a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O MM. Juiz Federal da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito para atuar no presente feito, haja vista que a determinação à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através do presente Mandado de Segurança partiu do referido magistrado na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7 (fl. 154 e verso). Foi designado o MMº Juiz Federal Substituto Dr. Tiago Bologna Dias para processar e julgar o presente feito, conforme documento de fl. 162. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Acerca da alegação de descabimento de mandado de segurança para análise do presente caso, insta consignar que a questão não versa sobre impugnação a ato normativo, mas administrativo, razão por que o manejo deste mandamus se afigura possível. O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial, não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto, a tanto, caber à impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais. Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras aqui contestada é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protraí no tempo. Passo à análise do mérito. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n. 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, que assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo

determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que, neste caso, evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar a evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliada das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso, o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original, o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões, a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto, o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo, esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica, sem sombra de dúvida, na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se, neste ponto, se, apesar disso, a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º,

da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei n. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontroversamente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame *prima facie*, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional, a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas a seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. Posto isso, não há verossimilhança das alegações, pelo que INDEFIRO o pleito liminar. Defiro o ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, conforme requerido à fl. 160. Providencie a Secretaria a devida anotação. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015926-73.2016.403.6100 - SEGCORP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEGCORP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja oficiado o 2º, 3º, 4º, 6º, 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, para que cancele os efeitos dos protestos protocolo n.º 26621307201660 (CDA n.º 80615121201), com sua imediata baixa e exclusão. Requer, ainda, a suspensão do iminente protesto da CDA n.º 80615121201. Afirma, em síntese, haver sido intimada pelo 3º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo a pagar a Certidão de Dívida Ativa n.º 80615121201, no valor de R\$ 11.375,46, sob pena de protesto. Sustenta, todavia, que referido protesto está eivado de inconstitucionalidade, bem como de coerção desproporcional e abusiva por parte do Fisco, vez que a impetrada dispõe de legislação específica para a satisfação de eventuais débitos fiscais. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46). Notificado, o Procurador Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região apresentou informações pugnano pela constitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 12.767/2012 e pela legalidade da conduta da Administração no envio de Certidões de Dívida Ativa para protesto (fls. 57/74). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente

cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Ressalto que não resta demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei n.º 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação aos princípios do devido processo legislativo e da separação dos poderes. Não foi indicado vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo para apreciação, não sendo requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática. Colaciono decisão do E. TRF da 3ª Região nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). II. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. III. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. IV. Apelação desprovida. (AC 00046135220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em análise sumária, não observo a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada,

nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R. I.

0020434-62.2016.403.6100 - OLIVIA ROSA GONCALVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por OLIVIA ROSA GONÇALVES DOS SANTOS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0020683-13.2016.403.6100 - EVA MAMANI MAMANI(SP287294 - ADRIANE MERCIA TRINDADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EVA MAMANI MAMANI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que proceda ao deferimento da sua inscrição como Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais do impetrado. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0020706-56.2016.403.6100 - EDENILTON SANTOS SOUZA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDENILTON SANTOS SOUZA, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação do seu seguro desemprego, haja vista o reconhecimento da decisão arbitral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante. Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária. Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:06.) Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0021042-60.2016.403.6100 - VANESSA TAVARES DA SILVA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos etc. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. A impetrante afirma em sua petição inicial haver realizado prova em outubro de 2015, com a intenção de adquirir uma bolsa de 50% no curso de Direito, na Universidade Cruzeiro do Sul. Sustenta que ao apresentar a documentação solicitada pela instituição para a efetivação da vaga à matrícula, o cadastro do Prouni foi indeferido, devido a impetrante ter feito o primeiro ano do ensino médio, em escola particular. Todavia, compulsando os autos verifico que a impetrante não trouxe documento comprobatório da referida alegação, estando ausente, portanto, o direito líquido e certo, que, como se sabe, é requisito processual específico para o ajuizamento de Ação Mandamental. Todavia, com base no princípio da economia processual, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequada instrução do feito, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, no mesmo prazo, comprovar que o prazo para a impetração do presente mandamus não decaiu (120 dias). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0021095-41.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a correção monetária do crédito reconhecido nos pedidos de ressarcimento objetos da presente demanda, através da aplicação a taxa Selic, no período decorrente da mora da autoridade pública, isto é, a contar do dia 61º do envio de cada pedido até a data do efetivo pagamento. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO

0004315-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARLI ARAGAO DA SILVA

Notifique-se. Com a publicação deste despacho, fica a requerente intimada a retirar os autos, nos termos do artigo 729 do CPC.Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0019924-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059648-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059648-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JOAO FRANCO DE FREITAS X MARIA DE CASTRO FREITAS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Apensem-se aos autos nº 0059648-56.1999.403.6100. Processe-se o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica em desfavor da executada SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., suspendendo-se o andamento do feito, em relação aos envolvidos, até o seu julgamento (parágrafo 3º, art. 134, CPC).No caso, o encerramento das atividades da empresa no endereço de registro (fls. 507), assim como a inexistência de bens em seu nome (fls. 507 e 527), serve de indício, ao menos em sede de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Por essas razões, não me parece desarrazoado o redirecionamento da demanda à figura dos sócios-gerentes da empresa, JOÃO FRANCO DE FREITAS e MARIA DE CASTRO FREITAS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Citem-se nos termos do art. 135 do CPC.Int.

0020569-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018903-09.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCA SPADAFORA

Apensem-se aos autos nº 0018903-09.2014.403.6100. Processe-se o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica em desfavor de MANTARI CORRETORA DE SEGUROS E IMÓVEIS LTDA. - ME, suspendendo-se o andamento do feito, em relação aos envolvidos, até o seu julgamento (parágrafo 3º, art. 134, CPC).No caso, o encerramento das atividades da empresa no endereço de registro (fls. 08 destes autos e fls. 32 dos autos principais), assim como a inexistência de bens em seu nome, serve de indício, ao menos em sede de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial.Por essas razões, não me parece desarrazoado o redirecionamento da demanda à figura dos sócios/administradores da empresa.Nesse sentido, intime-se o requerente para esclarecer, no prazo de 15 dias, se pretende a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos dois sócios ou em relação apenas a FRANCA SPADAFORA. Ainda, deverá o requerente informar endereço para citação do(s) réu(s), uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 33 dos autos principais.Cumpridas as determinações, cite(m)-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do incidente.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8503

EXECUCAO DA PENA

0001797-87.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

Trata-se de autos de execução da pena. OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado em processo que tramitou perante a 5ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 23/33 e 59/63v). A sentença transitou em julgado para a o MPF em 17/10/2008 (fls. 35) e para a defesa em 17/01/2011 (fls. 66). Instado a se manifestar acerca da unificação das penas em razão de outra execução em trâmite referente ao mesmo apenado (EP: 0007737-67.2010.403.6181 - certidão de fls. 67)), o MPF manifestou-se favoravelmente à unificação das penas, ao argumento de haver continuidade delitiva entre os delitos apurados em ambos os autos em destaque. Em decisão datada de 10/08/2011 (fls. 73/74) foi determinada a unificação das penas do executado, em razão da continuidade delitiva verificada, razão pela qual foi aumentada a sua reprimenda para 03 (anos) de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, tendo sido determinado o comparecimento dele para dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 73/74). Às fls. 76 foi efetuado o cálculo de unificação das penas e também da detração, oportunidade em que se verificou, no dia 01/03/2012, que o restante de pena a ser cumprida pelo apenado seria de 02 anos, 09 meses e 20 dias. O cálculo da nova multa foi realizado e juntado às fls. 77. Em 20/03/2012, às fls. 82, o executado compareceu na secretaria deste Juízo e foi encaminhado para dar cumprimento às suas penas restritivas de direito. Em razão do não pagamento da multa pelo executado, foi determinado às fls. 105 expedição de ofício à PFN para inscrição do referido valor na dívida ativa da União, no que foi dado cumprimento (fls. 108). Dado ao descumprimento das penas restritivas de direito pelo apenado, foi-lhe convertida tais reprimendas em restritiva de liberdade, a ser cumprida no regime aberto, com as seguintes imposições: comprovar trabalho remunerado; recolher-se durante o período noturno; apresentar-se mensalmente na CEPEMA para justificar suas atividades; não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 08 dias nem mudar de domicílio sem fornecer o novo endereço; e, por fim, frequentar curso durante o restante da pena de 02 anos, 09 meses e 20 dias (fls. 118/118v). No mesmo dia da referida audiência (06/10/2014), o apenado foi encaminhado à CEPEMA para iniciar o cumprimento de sua nova sanção (fls. 120). Às fls. 126/127 o executado, através do seu patrono constituído, interpus agravo em execução, o qual foi recebido conforme decisão de fls. 128. Em nova decisão de fls. 140 foi tornado sem efeito a condição do executado de frequentar curso, tendo sido determinada, em contrapartida, o comparecimento semanal dele na CEPEMA para justificar suas atividades. Novo cálculo de detração foi realizado, tendo sido apurado que o término da pena estaria previsto para 25/07/2017; e que 1/3 dela seria cumprida em 06/10/2015 (fls. 142). Às fls. 143/144 o apenado postulou a concessão de indulto, com base no Decreto nº 8.615/2015. Às fls. 148 a CEPEMA, a pedido do MPF, informou acerca do cumprimento da pena imposta ao executado, descrevendo o seguinte: ...Para análise de eventual concessão de indulto, informo Vossa Excelência que, O apenado OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA cumpriu com regularidade a pena de frequentar cursos aos finais de semana no Patronato Professor Damásio de Jesus, durante o período de 22/11/2014 a 03/10/2015, apresentando duas faltas, uma em 06/06/2015 justificada, segundo o apenado, à 1ª vara Federal Criminal, e outra em 29/08/2015 justificada por viagem a trabalho, no período de 28 a 30/08/2015, conforme informado anteriormente. Cumpriu com regularidade o comparecimento mensal no período de Outubro de 2014 a Outubro de 2015 e tem se apresentado semanalmente de maneira regular, desde 16/10/2015, conforme decisão do juízo da 1ª Vara Federal Criminal em face da interrupção com o convênio Patronato Damásio de Jesus, cujas folhas de comparecimento seguem anexas. Diante das informações acima, o MPF reiterou sua posição favorável à concessão de indulto ao executado, nos moldes do decreto 8.615/90, uma vez que o apenado cumpriu rigorosamente com sua pena no período de outubro de 2014 a outubro de 2015, satisfazendo, portanto, as condições objetivas exigidas no art. 1º, inciso XVI do precitado decreto presidencial. Aos autos foram juntadas folhas de antecedentes do apenado, onde pôde ser apurada a reincidência dele (fls. 156/160). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes (grifei). As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, em que pese não ter pago a multa devida, tanto que houve ordem de inscrição na dívida ativa, cumpriu com mais de 1/3 (um terço) das penas que lhe foram impostas de comparecimento em juízo e frequência em curso de finais de semana, conforme informação da CEPEMA de fls. 148. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). E também que o não pagamento da multa imposta ao apenado não impede a concessão do indulto ora analisado, nos moldes do artigo 7º, parágrafo único, do aludido decreto presidencial. Em face do explicitado, concedo ao sentenciado OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Para constar, junte-se cópia desta decisão à execução em apenso (nº0007737-67.2010.403.6181), certificando tudo. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento destes autos e também dos autos em apenso (nº0007737-67.2010.403.6181), observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de setembro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004291-8) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU
LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 -
FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU
BARCHA E SP216780E - JOÃO AUGUSTO MAZZONI MASSARI)

Ante a certidão de fls. 736, manifestem-se as partes sobre eventual desistência da oitiva da testemunha NEUSA DE ALMEIDA ou forneçam eventuais novos endereços da testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso sejam fornecidos novos endereços, expeça-se o necessário para a intimação da referida testemunha para que compareça na audiência designada para o dia 24 de outubro de 2016, às 14h00. Aguarde-se o ato designado.

Expediente N° 8510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS COUTINHO ROMANO(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014541-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA ROCHA ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioI- Tendo em vista o certificado em fl. 538, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Tereza de Jesus Rodrigues Ferreira à audiência de fl. 535 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 535.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010763-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DANTAS GIFALLI(SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Fls. 89: Não obstante o conteúdo do artigo 452 das NSCGJ, o princípio do Juízo Natural é mitigado ante o direito que assiste ao réu de ser interrogado na localidade de sua residência. Sendo assim, intime-se a defesa do réu Maurício Dantas Gifalli, por meio da Imprensa Oficial para que, no prazo de cinco dias, diga se há possibilidade de comparecimento para interrogatório neste Juízo, em data já designada para o dia 21 de fevereiro de 2017 às 17h00. Em caso positivo, adite-se a CP encaminhada ao Juízo da Segunda Vara Criminal de Praia Grande/SP, para que efetue tão somente a intimação do réu para comparecimento à audiência de instrução e julgamento. Em caso negativo, e uma vez que o Juízo Deprecado não trabalha com o sistema de videoconferências, o cumprimento da carta precatória se dará pelo método tradicional, com interrogatório por aquele Juízo, nos moldes há deprecados. Intimem-se.

Expediente Nº 4175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014812-84.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY X WALTER BERNARDES NORRY (SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALTER BERNARDES NORRY e DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 2º, II, c/c. art. 12, I, ambos da Lei nº. 8.137/1990. Os réus espontaneamente apresentaram resposta à acusação (fls. 209-244 e apensos), por meio de defensores constituídos por procuração (fls. 205-206). O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação e pela defesa dos réus foram arroladas 5 testemunhas. É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Nesse ponto, não reconheço como preliminar de mérito a tese lançada no item III da peça defensiva, eis que a incidência ou não das causas de aumento previstas no art. 12 da Lei nº. 8.137/1990 exigem a análise dos fatos, os quais foram devidamente narrados na denúncia e constituem o objeto a ser apurado na fase instrutória. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se ofício por oficial de justiça, à sede da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para a requisição de apresentação da testemunha arrolada pela acusação no dia 10 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, neste Juízo, caso esteja lotada na cidade de São Paulo. Requisite-se o agendamento de VIDEOCONFERÊNCIA (Sala I) para a realização de audiência com JUNDIAÍ, SÃO CARLOS e CAMPINAS no dia 10 de fevereiro de 2016, respectivamente às 13:30, 14:30 e 15:30 horas. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA Nº. 310/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para fins de: 1. agendamento de videoconferência no dia 10 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas; 2. intimação para comparecimento ao ato acima da testemunha de acusação KARIN ELKE DU MONT SANTORO - Matrícula 1291134, AFRFB lotada na Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí/SP. 3. Intimação, para requisição da testemunha acima, do Ilmo. DELEGADO TITULAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, lotado na Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí/SP. o CARTA PRECATÓRIA Nº. 311/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para fins de: 1. agendamento de videoconferência no dia 10 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, e seguintes intimações para comparecimento no deprecado; 2. testemunha de defesa NOURIVAL INÁCIO DA SILVA, residente na Rua São Sebastião, 1431, Parque Santa Mônica, São Carlos/SP. o CARTA PRECATÓRIA Nº. 312/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de: 1. agendamento de videoconferência no dia 10 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, e seguintes intimações para comparecimento ao ato; 2. réus WALTER BERNARDES NORRY (RG nº 1660734-X) e DORISMAR SIMÕES BERNARDES (RG nº 75105883), residentes à Rua Benjamin Constant, nº. 2050, Cambuí - Campinas/SP. 3. testemunha de defesa ANA LUIZA BERNARDES NORRY ULSON - Rua Maria Monteiro, nº. 786, 3º andar, sala 32, Cambuí, Campinas. o CARTA PRECATÓRIA Nº. 313/2016 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Águas de Lindóia/SP, para fins de: - oitiva, da forma tradicional, com prazo de 60 (sessenta) dias, das testemunhas de defesa: - GIOVANA DOS SANTOS SALZANO, residente na Rua José de Freitas, nº. 140, Lindóia/SP; - FLÁVIO ROBERTO DE LUCCAS LOURENÇO, residente na Rua Nicanor Antônio Conti, 185, Águas de Lindóia/SP; e - VAGNER APARECIDO DE SOUZA GODOY, residente na Rua Antonio Luiz de Almeida, 1600, Águas de Lindóia/SP. INTIMO os advogados constituídos pelos réus para comparecimento obrigatório ao ato neste Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, a partir das 13:30 horas, como única forma de se acompanhar todas as oitivas. Faculto à defesa a apresentação dos réus diretamente neste Juízo, a partir das 13:30 horas, bem como de quaisquer testemunhas arroladas. Certifique a Secretaria a efetiva distribuição das cartas precatórias acima expedidas. Após, intime-se a defesa por publicação. Cumpra-se. Intimem-se. Cartas Precatórias nºs 310/2016, 311/2016 e 312/2016 - Encaminhadas aos respectivos juízos deprecados em 09 de setembro de 2016. Carta Precatória nº 313/2016 - Encaminhada ao juízo deprecado em 12 de setembro de 2016.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3006

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005112-89.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-51.2008.403.6181 (2008.61.81.017365-7)) ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fl. 86: Acolho a manifestação ministerial.Intime-se a defesa para que regularize sua representação processual, apresentando procuração do requerente, com poderes especiais para retirar os bens apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao art. 104 do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010098-81.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NAJI ROBERT NAHAS(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO NO OFÍCIO DE FL. 91:J. Ciência.SP. 03.OUT.2016JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP310074 - THIAGO RAGAZZONI MARQUES DA SILVA) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PAIVA PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO)

(...) Após, intime-se a defesa dos apelantes a apresentar contrarrazões no prazo legal. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BAHJET FARES(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fl. Ante a certidão de fl. 268, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Expediente N° 10079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014681-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Fls. 3037/3038: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para carga dos autos fora de secretaria. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008069-92.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SANTANA DE MIRANDA KROEBEL(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: EXPEDIDA A CP 304/2016 À JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR-----Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 163/164, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, bem como para a fiscalização das condições acordadas.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES E SP034215 - RENALDO VALLES E SP330806 - MARIA SILVIA DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP314254 - ALMIR RIBEIRO E SP344841 - RAFAEL TIAGO DA SILVA) X ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK X EDINALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Roberto Alves, como incurso no artigo 5º, c.c. o artigo 15, ambos da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como em desfavor de Almiro Monteiro da Silva Pisaruk e Ednaldo Santiago de Oliveira, como incursos no artigo 299 do Código Penal (fls. 331/339), porque:a) José Roberto Alves, na qualidade de liquidante da empresa PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (PERFIL), agindo de maneira livre e consciente, desviou para si ou para outrem, dinheiro da instituição financeira em liquidação e manifestou-se falsamente, em 27.01.2014, a respeito de assunto relativo à liquidação extrajudicial de instituição financeira;b) Almiro Monteiro da Silva, auxiliado materialmente por Ednaldo Santiago de Oliveira, inseriu informação falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 04.05.2016 (fls. 341/342-verso).Devidamente citados (fls. 397, 403 e 422), os denunciados apresentaram resposta à acusação.JOSÉ ROBERTO ALVES, por defensor constituído (fl. 59), alegou que o montante relativo à acusação de desvio de valores da instituição na qual era liquidante/administrador necessita ser comprovado para eventual confronto com a sua defesa a se realizar durante a instrução criminal, motivo pelo qual requereu perícia sobre documentos apresentados por ele junto ao Banco Central. Arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 428/431). ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK e EDINALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União. Preliminarmente, requereram que o Ministério Público se manifestasse sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo. No mérito, alegaram que a acusação é desprovida de justa causa e que são inocentes, conforme será provado durante a instrução criminal. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação e, quanto ao réu Ednaldo, protestou-se pela posterior substituição das testemunhas comuns ora arroladas (fls. 433/435).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do cabimento de proposta do sursis processual somente em relação ao réu EDINALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA, uma vez que os demais acusados não preenchem os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e requereu designação de audiência para esse fim (fls. 437/440).Decido.A denúncia descreve fatos típicos e encontra-se amparada em documentos. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade.Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia.Quanto ao requerimento de realização de perícia formulado por JOSÉ ROBERTO ALVES, considerado que o acusado afirma ter apresentado tais documentos junto ao BACEN, determino que seja ele intimado a apresentá-los perante este Juízo ou especificar, na eventualidade de já se encontrarem juntos, quais os documentos que deseja ver periciados, a fim de que seja avaliada a necessidade ou conveniência de realização da perícia. Defiro a oportuna substituição de testemunhas requerida pela Defensoria Pública da União. Designo o dia 09 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado EDNALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA e para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 339).Cumpra-se, mediante expedição do necessário. Intimem-se. Notifiquem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2016.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008788-57.2003.403.6182 (2003.61.82.008788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509114-33.1998.403.6182 (98.0509114-7)) MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 1364/1365 - Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem a União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à pretensão executiva, podendo oferecer impugnação nos próprios autos. Em caso de omissão por parte da Fazenda Nacional ou havendo concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0009795-84.2003.403.6182 (2003.61.82.009795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-61.1999.403.6182 (1999.61.82.016615-4)) XAVANTE IMOVEIS ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 282/284 - A parte embargante foi intimada para pagamento dos honorários devidos ao perito e, dizendo ter cumprindo a obrigação, apresentou comprovante de recolhimento de montante destinado diretamente a União. Diante disso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante, sob o risco de prosseguimento da execução, apresente comprovante de recolhimento dos honorários periciais, fazendo-o de modo que possibilite a posterior entrega do dinheiro ao perito judicial.

0062095-23.2003.403.6182 (2003.61.82.062095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228735-22.1980.403.6182 (00.0228735-8)) YOUCEF ILIAS(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante pediu execução de honorários advocatícios sem apresentar memória de cálculos, requisito previsto nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante apresente o demonstrativo do cálculo relativamente ao crédito reclamado. Se nada for dito, se pedir-se prazo ou se não for apresentada manifestação que efetivamente proporcione impulso ao feito, arquivem-se estes autos entre os findos.

0012065-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043247-02.2014.403.6182) CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMY RANGEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0030418-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039022-36.2014.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta:- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0002819-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afeta bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028100-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507745-38.1997.403.6182 (97.0507745-2)) ELAINE SANTOS PASSOS(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRO-ACTION ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES X OSMAR COELHO(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO)

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO QUE SEGUE: Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 206/223. Após, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008085-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036567-98.2014.403.6182) ZHM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ156093 - JULIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTI BONAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A parte excipiente foi intimada para demonstrar os poderes de quem assina a procuração em nome da sociedade. Apresentou, no entanto, apenas nova procuração em que consta o nome do subscritor do mandato de representação. Em razão disso, fixo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte excipiente apresente os atos constitutivos da sociedade que contenham cláusula que autorize o signatário da procuração a assiná-la pela empresa. Se houver atendimento ao que agora se oportuniza, abra-se vista à parte excepta para manifestação no prazo legal. Se nada for dito pela excipiente, tornem estes autos conclusos para deliberação sobre o conhecimento desta Exceção de Incompetência.

EXECUCAO FISCAL

0029741-67.1988.403.6182 (88.0029741-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração dos supostos poderes de administração ou gerenciamento, em relação à empresa executada, da pessoa física que assinou a procuração juntada como folha 30. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0525321-78.1996.403.6182 (96.0525321-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração dos supostos poderes de administração ou gerenciamento, em relação à empresa executada, da pessoa física que assinou a procuração juntada como folha 15. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0030668-47.1999.403.6182 (1999.61.82.030668-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YORK E LANCASTER COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, apresentando procuração da empresa executada representada por seu representante legal, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento do representante que assine o documento, sob o risco de não ser conhecida a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0080939-60.1999.403.6182 (1999.61.82.080939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

F. 66 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0062221-39.2004.403.6182 (2004.61.82.062221-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVANDRO FRANCISCO REIS(SP211285 - EVANDRO FRANCISCO REIS)

Fixo prazo de 15(quinze) dias, para que a parte executada apresente documentos comprobatórios de eventual bloqueio de valores, considerando os termos do ofício do Banco Santander (folha 50), o qual informa a falta de saldo disponível naquela instituição vinculada ao executado Evandro Francisco dos Reis.

0004767-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELARMINO COMERCIO DE FRUTAS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fixo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, cumprindo a providência determinada na decisão proferida na folha 48. Após, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

0065122-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIZIARA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN E SP098942 - JOAO ANGELO BELLAZ PLATE)

Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que José de Barros Miziara, apesar de sócio da empresa executada, não figura no pólo passivo deste feito executivo e a preferência na tramitação de processos determinada pela Lei n. 10.741/2003 não se aplica a pessoa jurídica. F. 291/322 e 427/430 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto as novas alegações trazidas pela parte executada, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

0014359-91.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 27 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0033618-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA X PRIME AUTO POSTO LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Regularizada a representação processual da parte executada e prestado o esclarecimento apontado na decisão posta como folha 69, acolho a nomeação dos bens discriminados nas folhas 61 e 76, quais sejam duas bombas eletrônicas sêxtuplas, números de série 129351 e 129352, e uma bomba distribuidora de combustível, número de série 125126, adotando a fundamentação expressa na decisão proferida na folha 68. Expeça-se o necessário para que a construção seja efetivada por ato de oficial de justiça, seguindo-se a avaliação e demais atos consequentes. Constituída a penhora, intime-se a parte executada quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Intimem-se.

0053929-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO DIAS BAPTISTA FILHO(SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES)

Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030311-42.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0036311-58.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3005 - MARCELO KOKKE GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA JARDIM NOVO LTDA(MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Após, cumpram-se, com urgência, as providências determinadas na decisão proferida na folha 159. Intime-se.

0039022-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Aguarde-se por diligências oportunizadas nos autos dos Embargos apensos.

0044635-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAVILLA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. F. 63/76 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 62). Remetam-se estes autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 62. Intime-se a parte executada.

0062089-30.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

F. 38/58 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0070433-97.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

A massa falida executada estaria representada nestes autos pelo signatário da petição de fl. 09, que se qualifica como seu administrador judicial. Todavia, não há nos autos comprovação de ser ele o representante legal da falida. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual. Após, tomem conclusos para análise do pedido formulado na folha 09. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3639

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025693-74.2002.403.6182 (2002.61.82.025693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023364-94.1999.403.6182 (1999.61.82.023364-7)) INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Autos nº 0025693-74.2002.403.6182 Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 21 de setembro de 2016.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020445-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-16.2004.403.6182 (2004.61.82.032353-1)) MARCIO CAVALIERI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO E SP300744 - ANDRE AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011363-63.1988.403.6182 (88.0011363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROALI COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0575281-76.1991.403.6182 (00.0575281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL IND/ QUIMICAS LTDA(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP051278 - HELIO CASTELLO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0513396-85.1996.403.6182 (96.0513396-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0513464-35.1996.403.6182 (96.0513464-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0513667-94.1996.403.6182 (96.0513667-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X IND/ METALURGICA STANFER LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0519177-88.1996.403.6182 (96.0519177-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X DELTA CONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0523372-19.1996.403.6182 (96.0523372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X VETA ELETROPATENT LDA X ELOY BORN(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0531540-10.1996.403.6182 (96.0531540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CURT S/A X RONALD MICHAEL SCHULZE X ERIKA SCHULZE X LUCIA MARIA OLIVIERI SCHULZE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0517885-34.1997.403.6182 (97.0517885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0037435-04.1999.403.6182 (1999.61.82.037435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0049476-03.1999.403.6182 (1999.61.82.049476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INGERBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0017293-42.2000.403.6182 (2000.61.82.017293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTONAGEM SAO PEDRO LIMITADA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0032121-67.2005.403.6182 (2005.61.82.032121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA Q TRIGO LTDA(SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA) X EUVALDO AMARAL DOS SANTOS X ALEXANDRE RODRIGUES DE MENDONCA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0026319-20.2007.403.6182 (2007.61.82.026319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X PEDRO AMERICO MARTINS X IVETE MARTINS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

Expediente Nº 1392

EXECUCAO FISCAL

0515435-26.1994.403.6182 (94.0515435-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CARREFOUR COM/ & IND/ LTDA(SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO E SP255332 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES BETHLEM SIARKOWSKI)

Fl. 111: a presente execução foi extinta por sentença, em razão do pagamento integral do débito, entretanto o executado deixou de recolher as custas processuais. Assim sendo, intime-se a parte executada para recolhimento das custas (1% do valor da causa), observando-se o disposto o art. 16 da Lei 9.289/96, limitando-se ao valor máximo de 1.800 (um mil e oitocentas)Ufirs. Feito o recolhimento devido, fica autorizado o levantamento da Cartas de Fiança de fls. 12/13 e aditamentos de fls. 33/44 e 47/60, devendo a parte interessada providenciar as cópias para substituição nos autos. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0509817-66.1995.403.6182 (95.0509817-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BANCO REAL S/A X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA X EURICO FERREIRA RANGEL(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)

Vistos. Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 116/117, para que o executado cumpra as seguintes determinações: 1 - apresente documento apto a comprovar a sucessão, fusão ou incorporação havida entre o executado originário (Banco Real S/A), o Banco ABN AMRO REAL S/A e, por fim, o Banco Santander (Brasil) S/A; 2 - junte aos autos procuração devidamente outorgada pelo Banco Santander (Brasil) S/A à advogada Simone Campetti Bastian, com poderes para dar e receber quitação. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para análise dos embargos. Intime-se.

0013107-10.1999.403.6182 (1999.61.82.013107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDS/ REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0034414-44.2004.403.6182 (2004.61.82.034414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACKREALISATIONS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA X WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE X HENRI BERNARD TETTELIN(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 13796-2, imputando-se à inscrição nº 80603107162-73. Após, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0028006-66.2006.403.6182 (2006.61.82.028006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPDISK ELETRO ELETRONICA LTDA.(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X PAULO GERALDO PUGLIERI(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS X ADOLFO JOSE DE NOBREGA

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por PAULO GERALDO PUGLIERI (Fls. 71/102) e COMPDISK ELETRO ELETRONICA LTDA (Fls. 109/111), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega prescrição da dívida e ilegitimidade passiva. Entende que houve cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação. Afirma que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória, bem como, a aplicação da SELIC é ilegal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos excipientes. Impossibilidade de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo. A questão foi discutida através do despacho de fls. 38/38 verso e Agravo de Instrumento 00280066620064036182, fls. 60/64. Porém, os sócios responsáveis tributários não tiveram a oportunidade de contraditar a decisão, de forma que passo a analisa-la nesta oportunidade. Ilegitimidade Passiva de Paulo Geraldo Puglieri. Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para o redirecionamento da execução, é necessário indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Assim como a falência, o distrato é causa de dissolução regular da sociedade, pois são procedimentos previstos pela legislação. Somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. - É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. - Nesse sentido, é de se espisar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. - Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Precedentes. - Na hipótese dos autos, consta dos autos o distrato social registrado na ficha cadastral da executada junto a JUCESP (fls. 20/21). - De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento. - Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato. - Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores. - Desse modo, não restou comprovada a dissolução irregular da agravada, sendo injustificável o redirecionamento da execução na pessoa do sócio, pois ocorreu a comunicação do encerramento da sociedade ao órgão competente (Junta Comercial), nos termos da Súmula n. 435 do C. STJ. - Além disso, conforme adrede ressaltado, o mero inadimplemento, sem a comprovação de uma das situações previstas do art. 135, III do CTN

não permite o redirecionamento, conforme disposto na Súmula n. 430 do STJ. - Recurso improvido.(AI 00146608620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Comprovado pelo excipiente o registro do distrato na Junta Comercial em 11/09/2001 (fl. 106), data anterior à constatação da dissolução irregular, em 30/07/2008 (fl. 20), há que se reconhecer a ilegitimidade do excipiente. Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. Adoto o entendimento de que o crédito declarado e não pago pelo contribuinte prescinde de lançamento de ofício pelo Fisco, já que definitivamente constituído no momento em que declarado. Cumpre ponderar que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Súmula n. 436.2. Na hipótese de lançamento por homologação é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). Inexistindo processo administrativo para constituição do crédito tributário, resta esvaziada, por conseguinte, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte para acompanhar seu processamento.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008235-29.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013). No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Taxa Selic e Juros moratórios Quanto à aplicação da taxa SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude da aplicação da Taxa Selic, a qual se aplica, também, no indébito tributário. - Recurso improvido.(AC 00649326520144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICADA A PRETENSÃO RECURSAL EM RELAÇÃO ÀS INSCRIÇÕES EXTINTAS. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto. 2. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. 3. O 2, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais. 4. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%. 5. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Apelação improvida e prejudicado o recurso em relação às inscrições extintas.(AC 00618235820054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.

Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, Paulo Geraldo Puglieri e dos demais responsáveis tributários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo da execução. Após, vistas à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento da dívida. Intimem-se.

0002537-81.2007.403.6182 (2007.61.82.002537-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Fl. 30: manifeste-se o executado. No silêncio, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0034329-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034329-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Vistos e analisados, em Decisão. A Executada apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 254/255 que rejeitou as alegações expostas em exceção de pré-executividade, alegando a existência de contradição/omissão. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Com essa atitude, a parte embargante acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, motivo pelo qual entendo que tal prática deve ser coibida, posto que os presentes embargos apresentam caráter nitidamente protelatórios, razão pela qual determino a aplicação da multa do parágrafo único do art. 1.026, 2º, do CPC, no valor de 0,5% (meio por cento) do valor da causa. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E 489, 1º, DO NOVO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, 2º, DO NOVO CPC. 1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. 3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Novo CPC, ante o seu caráter protelatório. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. ..EMEN:(EAAGARESP 201502781446, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:.) Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de multa correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 255. Intimem-se.

0063313-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA E.P.P (SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL JUNIOR

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 309/316), oposta por ANTEX METALÚRGICA E ELETRÔNICA LTDA e OSVALDO MICHELL JUNIOR, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a prescrição da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A dívida foi constituída através da declaração (DCTF) apresentada pela executada, entre 29/04/1994 e 09/01/2001 (fls. 345/357). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). A exequente informa a adesão a parcelamento em 01/03/2000, com rescisão em 01/01/2002, e, posteriormente, pedido em 29/08/2003, com rescisão em 09/12/2005, e novo pedido em 26/05/2010, com rescisão em 22/08/2011 (fls. 358/470). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Neste caso, considerando que o despacho inicial da execução ocorreu em 05/07/2012 e o protocolo da execução fiscal, 25/11/2011, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde o momento em que a dívida tornou-se exigível, com a rescisão do parcelamento, em 22/08/2011. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0073424-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA CRISTINA DE SANTANNA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, bem como para que se manifeste se tem interesse na execução da verba honorária arbitrada na sentença de fls. 69/70. Int.

0002776-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARPRO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICION

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0035223-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Fls. 255/256. Defiro em parte o requerimento da executada. Intime-se a Fazenda para que anote em seus cadastros a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das NFLDs que deram origem às CDAs 37.055.379-9, 37.055.380-2 e 37.055.381-0. No mais, eventual recusa na emissão de certidão positiva com efeitos de negativa deverá ser discutida em ação própria. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0000919-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELE(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0017857-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMIUM BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por PREMIUM BLINDAGEM DE VEÍCULOS LTDA (Fls. 21/31) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, bem como, não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandam dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 08/01/2016. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0045190-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA A T DA SILVA BRINQUEDOS - EPP(SP175947 - FABIA CAETANO DA SILVA)

Fl. 33: não cabe a este Juízo a expedição de ofício para exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão junto aos órgãos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0063440-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Fls. 30/31: não cabe a este Juízo a expedição de ofício para exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão junto aos órgãos. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

Expediente N° 1393

EXECUCAO FISCAL

0500348-30.1994.403.6182 (94.0500348-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X LOCCOZI LOCACAO DE EQUIPS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X EDUARDO COIN MARTIN X GILBERTO MARCOS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0519143-84.1994.403.6182 (94.0519143-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EEMPLAREL EMP BRAS DE PLASTICO REFORCADO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0519334-32.1994.403.6182 (94.0519334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IMPOOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0510191-48.1996.403.6182 (96.0510191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 397 - SANDRA MARIA HAMMON) X MERCADO DE ALGODAO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO X VALENITE, INC X VALENITE MODCO INTERNATIONAL, INC(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

Tendo em vista a informação supra, ratifico o primeiro parágrafo da decisão de fl. 59, proferida em 17 de maio de 2016 e retifico o último parágrafo para determinar a suspensão do curso desta execução, considerando o noticiado pela exequente de inclusão de seu crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, aguardando-se no arquivo até nova manifestação das partes.

0523373-04.1996.403.6182 (96.0523373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0538947-67.1996.403.6182 (96.0538947-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA X ARTUR ILDEFONSO CORREA DE AZEVEDO X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ADILSON PAULO DINNIIES HENNING X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 177/195), oposta por ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE, OTTO LESK e ADILSON PAULO DINNIIES HENNING, nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e prescrição intercorrente do crédito tributário em relação aos responsáveis. Alega impossibilidade jurídica de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Defende a ilegalidade da multa aplicada. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelos Excipientes. Preliminarmente, dou os excipientes por citados, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 13/11/2015. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, trata-se de débitos referentes ao período de 05/1991 a 11/1992, constituídos em 31/03/1993, através da inscrição nº 31.521.087-7 (fls. 06/08). Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 27/11/1996, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, após a devolução do AR negativo, em 23/04/1997(fl.10), a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, em 10/11/1998 (fl. 11 verso). O pedido foi deferido, nos termos do despacho de fl. 12. Após a expedição das Cartas para Citação (fl. 12 verso), em 05/04/1999, a empresa executada deu-se por citada e ofereceu bens à penhora em 28/06/1999 (fl. 13). Intimado, o exequente aceitou os bens ofertados em garantia da execução, em 23/11/2000. (fl. 31). A penhora dos bens efetivou-se através de Carta Precatória expedida em 16/03/2001, conforme fls. 39/53. Houve oposição de Embargos à Execução, distribuído sob o nº 2001.61.82.013422-8, posteriormente arquivado, em 13/05/2004, após sentença de homologação de desistência em razão de adesão a parcelamento. Em 21/11/2003 a executada informou a existência de parcelamento, com rescisão em 07/10/2005. Expediu-se Carta Precatória, em 29/02/2008, para realização do leilão dos bens penhorados. Diante do resultado negativo das Hastas Públicas realizadas, a Carta Precatória foi devolvida em 17/04/2009. O exequente requereu citação dos sócios, através de mandado, em 26/11/2009 (fl. 130). Contudo foi determinada a designação de novas datas para leilão dos bens penhorados, expedindo-se nova Carta Precatória, 03/05/2011. Em 17/06/2011 o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não foi localizada, nos termos da certidão de fl. 144. Em 06/06/2012 o exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, com base na dissolução irregular da empresa (fl. 146). O pedido foi deferido, conforme fl. 162. Sendo assim, não há que se falar em inércia do exequente. Impossibilidade de inclusão dos responsáveis tributários. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue

responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; ERESp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 17/06/2011, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 144. Ademais, através da Ficha Cadastral de fls. 159/161, constato que os excipientes assinavam pela empresa executada. Sendo assim, não é possível reconhecer a alegada ilegitimidade passiva. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s),

nos autos, VERSA PAC INDUSTRIA ELETRONICA (fl. 13), ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE, OTTO LESK e ADILSON PAULO DINNIES HENNIG (fl.177), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0527912-76.1997.403.6182 (97.0527912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAMALEAO PRODUcoes FOTOGRAFICAS S/C LTDA X GEORGES EDUARDO TRESKA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO BARBOSA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0522174-73.1998.403.6182 (98.0522174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0540415-95.1998.403.6182 (98.0540415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K I COM/ DE FRUTAS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE) X YURICO ISHIMOTO X MITICO SINOMURA X YONEGI SINOMURA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA ISHIMOTO X KIYOSHI ISHIMOTO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0546467-10.1998.403.6182 (98.0546467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENRIQUE CORREA LEANDRO FILHO

A Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 108/111 que rejeitou as alegações expostas em exceção de pré-executividade, alegando a existência de contradição/omissão.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício.Ressalto que as argumentações acerca de eventual iliquidez da CDA foram utilizadas apenas para demonstrar as questões que podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual não há que se falar em contradição. Ademais, caso o embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os.Intimem-se.

0556091-83.1998.403.6182 (98.0556091-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIATEC ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE DE BARROS NETO X PEDRO DE BARROS

Vistos, em decisão.(fl.152 e ss) Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela União Federal, objetivando
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2016 179/507

declaração de ineficácia, em relação à exequente, das alienações do imóvel matriculado sob nº 45.567 perante o CRI de Atibaia e de nº 11.882 e 11.883 perante o CRI de Mairiporã, realizadas pela executada VIATEC ENGENHARIA E COM LTDA., operações essas realizadas após a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005. Sustenta a ilegalidade das operações imobiliárias, eis que realizadas sem a correspondente garantia da presente execução que não se encontra aparelhada até a presente data. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Analisado o processado, verifica-se que, com efeito, a alienação do imóvel matriculado sob nº 45.567 se concretizou em 27/04/2015 (fl. 161 verso); relativamente aos imóveis matriculados sob n. 11.882 e 11.883 foram realizadas em 13/01/2015 (fl. 163 verso e 165 verso). De outro lado, a inscrição em dívida ativa se deu em 31.03.1998, conforme demonstrativos de fl. 153/156, sendo certo ainda que os corresponsáveis foram regularmente citados em 25/06/2001 (fl. 56/57) e a devedora principal foi citada por edital em 20.03.2007 (fl. 88). Assim, considerando que as alienações ocorreram após 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a aventada fraude à execução pela indevida alienação dos bens sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal. No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e

afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 19/11/2010).Isto posto, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel matriculado sob nº 45.567 perante o CRI de Atibaia e de nº 11.882 e 11.883 perante o CRI de Mairiporã, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal.Defiro, por ora, os itens (a) a (e) da petição de fl. 152 verso, expedindo-se o necessário à penhora, avaliação e registro nos respectivos registros imobiliários, intimando-se ainda RUI FLAUSINO, na qualidade de atual representante legal da devedora principal bem como os atuais proprietários dos imóveis.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004167-56.1999.403.6182 (1999.61.82.004167-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0041971-58.1999.403.6182 (1999.61.82.041971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAITEC ELETRONICA LTDA(SP151181 - ANA CRISTINA GRASSI TAMISO) X JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0050700-73.1999.403.6182 (1999.61.82.050700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0043931-39.2005.403.6182 (2005.61.82.043931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEVENTEEN MODAS E CONFECOES LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES) X MARLI ALUIZIO GAZ

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0023199-03.2006.403.6182 (2006.61.82.023199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORACULO CONSULTORIA TECNICA EM SINISTROS S/C LTDA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI E SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO) X PAULO CESAR BENTO SANTOS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0026363-73.2006.403.6182 (2006.61.82.026363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB, retro juntado. Após, intime a parte executada a regularizar a representação processual da advogada indicada à fl. 249, ou indique os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, devidamente constituído nos autos. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013831-33.2007.403.6182 (2007.61.82.013831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0035219-89.2007.403.6182 (2007.61.82.035219-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X BRUNO SHIDA X JANIO NOBORU SHIDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0028624-06.2009.403.6182 (2009.61.82.028624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AAA LOGISTIC DO BRASIL LTDA. - EPP(SP219032 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0041564-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0050291-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS REPUBLICA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN X RITA DJEHDIAN

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0005620-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEANDRO SOARES PORTELA - ME(SP381101 - OTAVIO NAVES DE OLIVEIRA) X LEANDRO SOARES PORTELA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0034198-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CL JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS)

Considerando o contido na informação retro, cancele-se o alvará nº 32/2016, procedendo-se as anotações necessárias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados na conta à fl. 39, devendo a parte interessada agendar antecipadamente a data de retirada da guia em Secretaria. Com a juntada da via liquidada e, em caso de levantamento total, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 66. Intime-se.

0043092-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por LA BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA (Fls. 37/47) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, bem como, não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 02/09/2015 (fls. 37/47). Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO

a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0026864-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANCEPAR ASSOC MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0041407-54.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (Fls. 07/08) nos autos da execução fiscal movido pelo IBAMA. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Preliminarmente, dou a empresa executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 30/11/2015 (fl. 07). Prescrição O crédito tributário refere-se à multa aplicada pelo exequente, decorrente do processo administrativo nº 02027.002917/2013-07. Diante da inexistência de impugnação, na esfera administrativa, a constituição da dívida efetivou-se com a notificação, em 26/04/2011 (fl. 29). A execução fiscal foi protocolada em 29/08/2014, com o respectivo despacho inicial proferido em 24/08/2015. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). No caso em tela, comprova-se a notificação através do Aviso de Recebimento, juntado aos autos à fl. 29, sendo assim, firma-se o início do prazo prescricional em 26/04/2011. Esse é o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a

preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva.4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias.5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa).7. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001910-22.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Sendo assim, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva da dívida, em 26/04/2011, e o protocolo da execução fiscal, em 29/08/2014. Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábua rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da executada. Intimem-se.

0056586-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Vistos e analisados, em Decisão.A União apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 154, para alegar a existência de erro material no que tange às folhas informadas na decisão, nas quais não estariam contidos os instrumentos originais do seguro garantia, bem como a contradição acerca do foro eleito para dirimir questões entre segurada e seguradora, haja vista que não foi o disposto no art. 3º, IX, da Portaria PGFN nº 164/2014.É o relatório. Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Primeiramente, reconheço a existência de erro material em relação às folhas informadas na decisão embargada, porquanto não se referem ao documento original, sendo apenas cópias do seguro garantia apresentado pela parte executada.Todavia, não há que se falar em contradição na objeção apontada pela embargante.Isto porque, ainda que a cláusula 14.1 apresentada na Apólice endossada faça menção à Justiça Estadual, analisando-se a redação da referida cláusula, não há dúvidas de que no caso concreto eventuais questões entre a Segurada e a empresa Seguradora deverão ser dirimidas nesta Subseção Judiciária da Justiça Federal, de forma que restou cumprida a exigência do art. 3º, inciso IX da Portaria PGFN nº 164 de 27/02/2014. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente apenas para que o primeiro parágrafo da decisão de fl. 154 passe a ter a seguinte redação:Analisando o processo, verifica-se que o Juízo já havia sinalizado pelo acolhimento do seguro garantia ofertado a fl. 26/53, após o transcurso do prazo improrrogável de 48 horas assinalado à exequente para manifestação quanto à sua aceitação. (...)Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1394

EXECUCAO FISCAL

0017570-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017570-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA X TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Analisando os autos, verifico que não foram promovidas as alterações no cadastro da ação, conforme determinado às fls. 681. Assim, tornem os autos ao SEDI para imediato cumprimento. Após, expeçam-se mandados de citação e intimação do arresto, bem como intime-se a executada citada nos autos acerca da nova CDA, nos termos anteriormente determinados. Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011919-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034627-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034627-1)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que está pendente de julgamento no autos da execução fiscal o agravo de instrumento interposto pela Embargada, com vistas a questionar a aceitação da carta de fiança bancária oferecida pela Embargante naquele processo, matéria prejudicial ao prosseguimento dos embargos à execução, porquanto a efetiva garantia é condição da oposição da defesa no processo executório. Assim, embora este processo esteja maduro para a prolação de sentença, determino que se aguarde o trânsito em julgado do agravo interposto pela Fazenda Nacional no autos da execução fiscal n. 0034627-45.2007.4.03.6182, momento em que se terá certeza jurídica acerca da idoneidade da garantia. O processo deverá permanecer no arquivo sobrestado, cabendo as partes informar sobre o julgamento definitivo do referido agravo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0037484-93.2009.403.6182 (2009.61.82.037484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550477-34.1997.403.6182 (97.0550477-6)) LUIGI SORGE(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

LUIGI SORGE opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0550477-34.1997.4.03.6182. Em síntese, alegava a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, a ocorrência da prescrição e irregularidade e vícios das CDAs. No entanto, com a decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Embargante (fls. 86/89-verso), com trânsito em julgado, configura-se a ausência de interesse de agir superveniente. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento oriundo da execução fiscal que reconheceu a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da ação executiva, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Logo, prejudicadas estão as demais teses aduzidas pelo Embargante em sua inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0550477-34.1997.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033407-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025399-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025399-0)) YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 136/143 - Diante da interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0025621-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501165-60.1995.403.6182 (95.0501165-2)) CIA/ BRASILEIRA DE FIAÇÃO X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Antes do juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos, deverá a parte embargante cumprir o determinado à fl. 115, comprovando a formalização da penhora nos autos principais, bem como as respectivas intimações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0030811-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554134-47.1998.403.6182 (98.0554134-7)) ITALINA S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Manifeste-se a Embargante sobre a certidão de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre o aparente encerramento das atividades da sociedade empresária. Com ou sem resposta, abra-se vista à Embargada para se manifestar sobre o mesmo documento e eventual petição da Embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0036111-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032141-14.2012.403.6182) PLÁSTICOS MUELLER S/A IND E COM/(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

PLÁSTICOS MUELLER S/A IND. E COM. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido no processo n. 0032141-14.2012.4.03.6182. Sustenta, em síntese, que a execução fiscal deveria ser suspensa, haja vista o pedido de recuperação judicial formulado perante o juízo competente. Alega que a Embargada não teria comprovado adequadamente a existência do débito, pois as CDAs não demonstrariam as aludidas declarações transmitidas pelo contribuinte, tampouco teriam indicado que o Fisco havia procedido ao lançamento tributário previsto na legislação, pois, independente da existência ou não da declaração, caberia à Administração Pública realizar o lançamento. Aduz ter havido violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos, decorrentes da aludida inexistência de lançamento, o que teria inviabilizado o questionamento do débito no âmbito administrativo. Assevera que, também em relação aos acréscimos legais, não teria sido notificada ou intimada acerca de sua incidência. Juntou documentos (fls. 32/393). A Embargante foi instada a emendar a inicial (fl. 394), determinações cumpridas às fls. 396/412-verso. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (fls. 414/415). Impugnação da Embargada às fls. 420/430-verso. Alegou que a recuperação judicial não teria o condão de suspender a execução fiscal, conforme previsão legislativa e iterativa jurisprudência. Arguiu que a Embargante teria declarado espontaneamente todos os débitos exigidos e, assim, seria desnecessário o ato de lançamento pelo Fisco. Por fim, defendeu a regularidade da CDA. Juntou documentos (fls. 431/605). Réplica às fls. 607/608, sem novas provas a produzir. A Embargada requereu o julgamento da lide (fl. 610). É o relatório. Decido. A Embargante argui a nulidade da execução fiscal, pois a CDA que a instrui seria insuficiente para comprovar a existência do débito. Em adendo, a execução fiscal deveria ser suspensa, tendo em vista o pedido de recuperação judicial formulado perante o órgão judicial competente. No que se refere à suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial, sem razão à Embargante. A Lei n. 11.101/05 assim dispõe sobre a matéria (g.n.): Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. No mesmo sentido é o disposto no art. 187, do CTN, a seguir transcrito (g.n.): Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Portanto, não há dúvidas de que a execução fiscal deve prosseguir seu curso regular, pois a legislação vigente não prevê que a recuperação judicial seja causa suspensiva do processo em trâmite. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Com razão a agravante porquanto inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público. 2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 3. Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 6ª Turma; AI 570907/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2016). No que tange as alegações de ausência de prova da declaração da existência do débito (seja da declaração, quanto do lançamento), violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, da ampla defesa e motivação do ato administrativo, e da ausência de notificação referente aos acréscimos legais, verifico que tais pontos já foram objeto de apreciação no feito executivo, em sede de exceção de pré-executividade, conforme cópia da petição e da decisão que faço juntar aos autos, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. Desse modo, resta prejudicada a análise dos argumentos deduzidos a esse respeito, razão pela qual deixo de apreciar o seu mérito, pois é defeso à parte discutir questões já decididas no curso do processo, conforme previsão do art. 507, do CPC/2015: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentir, a Embargante não tem interesse de agir em relação aos pontos suscitados, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. DECISÃO EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRE-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. III. Encontra-se consolidada também a jurisprudência desta Terceira Turma, no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. IV. No caso dos autos, o apelante/embargante apresentou exceção de pré-executividade em 27/10/2006 nos autos da execução fiscal, sob as alegações de prescrição do débito, nulidade da CDA e ilegitimidade passiva. Em 01/03/2007 foi proferida sentença que deixou de acolher a exceção de pre-executividade. Em seguida o ora apelante agravou a mencionada decisão, porém não obteve êxito conforme se vê as fls. 108/112. Com baixa definitiva a vara de origem em 22/10/2008. Os presentes embargos foram opostos em 07/11/2007, posteriormente a sentença prolatada nos autos da execução fiscal, alegando mesmos argumentos. Em 03/04/2013 foi proferida a sentença atacada, que extinguiu o feito reiterando os termos da sentença anteriormente proferida. V. Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento. VI. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. VII. Agravo legal desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AC 2007551/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.).3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributário, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.(STJ; 2ª Turma; AgInt no REsp 1582459/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 23/06/2016).Ante o exposto:a) julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em razão da existência de processo de recuperação judicial em curso;b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto às alegações de ausência de prova da declaração da existência do débito (tanto da declaração, quanto do lançamento), violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, da ampla defesa e motivação do ato administrativo, e da ausência de notificação referente aos acréscimos legais, em razão da falta de interesse de agir decorrente da preclusão consumativa.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0032141-14.2012.4.03.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058215-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-21.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

SEPACO SAÚDE LTDA. opôs embargos à execução contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0011281-21.2014.4.03.6182. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, assim com sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Argui, ainda, a necessidade de obtenção de cópias do processo administrativo e de violação ao princípio da legalidade. Juntou documentos (fls. 30/59). O Embargante foi instado a emendar a inicial para comprovar que a execução fiscal estaria garantida, assim como regularizar sua representação processual (fl. 63), determinações parcialmente cumpridas às fls. 64/73-verso. Às fls. 80/81 a Embargante reconheceu que não houve a formalização de garantia na execução fiscal e, portanto, requereu a extinção dos embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Acerca do oferecimento dos embargos à execução, assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem nenhuma garantia, o seu processamento não será possível, pois a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na LEF se inicia depois de garantida a execução e admitir-se o seu processamento antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que não há cerceamento do direito de defesa do Embargante, pois atualmente se admite que o devedor discuta algumas questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se verifica vedação de acesso ao Judiciário. Dessa forma, inexistindo ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme reconhecido pela Embargante em sua manifestação de fls. 80/81. Por oportuno, assevero que ao ser concretizada a penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para a oposição de embargos será aberto, sem nenhum prejuízo à Exequite. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0011281-21.2014.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0058216-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-20.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ)

SEPACO SAÚDE LTDA. opôs embargos à execução contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0005668-20.2014.4.03.6182. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, assim com sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Argui, ainda, a necessidade de obtenção de cópias do processo administrativo e de violação ao princípio da legalidade. Juntou documentos (fls. 30/56). O Embargante foi instado a emendar a inicial para comprovar que a execução fiscal estaria garantida, assim como regularizar sua representação processual (fl. 60), determinações parcialmente cumpridas às fls. 61/70-verso. Às fls. 77/78 a Embargante reconheceu que não houve a formalização de garantia na execução fiscal e, portanto, requereu a extinção dos embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Acerca do oferecimento dos embargos à execução, assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem nenhuma garantia, o seu processamento não será possível, pois a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na LEF se inicia depois de garantida a execução e admitir-se o seu processamento antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que não há cerceamento do direito de defesa do Embargante, pois atualmente se admite que o devedor discuta algumas questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se verifica vedação de acesso ao Judiciário. Dessa forma, inexistindo ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme reconhecido pela Embargante em sua manifestação de fls. 77/78. Por oportuno, assevero que ao ser concretizada a penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para a oposição de embargos será aberto, sem nenhum prejuízo à Exequite. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0005668-20.2014.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047119-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP262473 - SORAYA ZURZULO GRETTO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MIGUEL BADRA JUNIOR X BADRA S/A X RAGGI BADRA NETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

ANTONIO ALBERTO DOMINGUES opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Sustenta, em síntese, que ao tentar regularizar a titularidade do bem no registro competente teria sido impedido de fazê-lo, em razão da constrição realizada por ordem deste Juízo na execução fiscal n. 0527500-48.1997.4.03.6182. Alega, contudo, que o Sr. Antonio Carlos Collaço Guimarães teria adquirido o imóvel em referência, em 07/01/1976, e, depois de algumas sucessões hereditárias, o Embargante teria concretizado a aquisição do bem junto aos respectivos herdeiros, negócio jurídico celebrado em 04/09/2009. Sustenta, portanto, a ilegalidade da constrição, pois ele não teria relação com as pessoas que compõe o polo passivo da ação executiva. Juntou documentos (fls. 08/78). O Embargante foi instado a atribuir o correto valor à causa e a esclarecer o polo passivo da ação (fl. 82), determinações cumpridas às fls. 84/86. Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 154). Os Embargados MIGUEL BADRA JÚNIOR e RAGGI BADRA NETO não se opuseram ao pedido formulado na inicial (fls. 158 e 166/176), motivo pelo qual foram excluídos do polo passivo da ação, tal como ocorreu com a pessoa jurídica BADRA S/A (fls. 217/218 e 227/228). O INSS/FAZENDA apresentou manifestação aduzindo que, no caso concreto, incide o conteúdo do Ato Declaratório n. 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 1º/12/2008, publicado na Seção I, página 61, do D.O.U. de 11/12/2008, que dispensa o Procurador da Fazenda Nacional de contestar ou recorrer da matéria debatida nos autos, motivo pelo qual pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 232/233). É o relatório. Decido. A Embargada, ao deixar de contestar o pedido do Embargante, com fundamento na permissão concedida pelo Ato Declaratório n. 7/2008, PGFN, o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação, não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações de Embargos de Terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes, admitiu os argumentos tecidos na inicial e reconheceu juridicamente o pedido. Destarte, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 8.216, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP. Custas recolhidas às fls. 08 e 146, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, assim como do Embargante, pois ele adquiriu o bem imóvel de terceiros. Após o trânsito em julgado desta ação, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem em apreço, expedindo-se o necessário, liberando-se o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0527500-48.1997.4.03.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra a decisão de fl. 228. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0550477-34.1997.403.6182 (97.0550477-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA X LUIGI SORGE X ROMANO ANTONIO SORGE(SP149452 - ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

O E. TRF3 determinou a exclusão do coexecutado LUIGI SORGE do polo passivo da execução fiscal (fls. 368/373), com trânsito em julgado ocorrido em 28/01/2016 (fl. 378). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que adote as providências necessárias à referida exclusão. Proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens imóveis descritos às fls. 122 e 226, expedindo-se o necessário, liberando-se o depositário de seu encargo. Considerando a notícia de falência da sociedade empresária executada, manifeste-se a Exequite sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0584611-87.1997.403.6182 (97.0584611-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA ALFA LTDA X OMAR GONCALVES LEITE X ANETE LANGELOH X LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA X ARLINDO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO GUARDIA(SP176421 - PATRICIA MERINO MOYA LEIVA) X ELIAS PAP X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA X PAULO GILBERTO BICCA NIEDERAUER

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 642/643) contra a decisão proferida às fls. 639/640, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta para excluir os sócios do polo passivo das execuções fiscais em curso. Sustenta, em síntese, a existência de omissão e obscuridade, pois este Juízo não teria considerado que em relação às CDAs ns. 32.21.173-4 e 32.219.174-2, exigidos na execução fiscal apenas, os créditos previdenciários se refeririam à arrecadação das contribuições descontadas da remuneração dos empregados, fato que configuraria violação à lei e, conseqüentemente, justificaria a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão foi bastante clara quanto aos fundamentos invocados para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da ação, por certo contrários à pretensão da Embargante, porém sem que se verifique a omissão ou obscuridade necessária à utilização dos embargos declaratórios. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta decisão e daquela proferida às fls. 639/640 para o processo n. 0584580-67.1997.4.03.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0029288-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029288-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA NETO X JOAO ANTONIO X VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Fls. 25/256: Considerando que o instrumento de procuração foi outorgado há mais de 10 (dez) anos, para fins de expedição de alvará de levantamento da quantia declinada à fl. 194, apresente o subscritor do petítório retro, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato original e atual, com poderes especiais para dar e receber quitação. No tocante ao valores pertencentes a ANTONIO GONÇALVES FERREIRA NETO (fl. 190), considerando que este não possui advogado constituído nos autos, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do mencionado executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte. Publique-se e cumpra-se.

0040205-91.2004.403.6182 (2004.61.82.040205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUDY & MAUKY TRATAMENTO TERMICO LTDA X ANNA WILHELM X HERIBERT WILHELM X JOSE PAULO MASSUD MURAD X EDUARDO ALMEIDA FERNANDES(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES E PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA)

Conforme requerido pela União às fls. 232/234, remetam-se os autos ao SEDI para que os sócios sejam excluídos do polo passivo do feito e após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0033339-62.2007.403.6182 (2007.61.82.033339-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência ao executado do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº 0005793-95.2008.403.6182 (traslado de fls. 35/63), e do requerimento do exequente às fls. 72/74. Com a manifestação de conformidade da executada ou sua inércia, expeça-se ofício requisitório. Publique-se, cumpra-se e intime-se.

0034627-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO SA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Considerando que nesta data foi proferido despacho nos autos do embargos à execução n. 0011919-64.2008.4.03.6182, que considerou prejudicial a matéria deduzida pela Exequente no agravo de instrumento interposto contra a decisão que aceitou a garantia ofertada pela Executada, aguarda-se o trânsito em julgado do referido agravo e, após, prossiga-se nos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIZA ISABEL DURAND MORELLI (fls. 68/81), em que almeja a suspensão desta execução fiscal em razão do parcelamento administrativo, assim como o reconhecimento da prescrição em relação à CDA n. 80.4.09.006685-90. Juntou documentos (fls. 83/101). A Exequente se manifestou às fls. 102/103 e requereu a citação dos Executados por edital. Impugnação às fls. 108/114-verso. Em suma, a Excepta alegou a inadequação da via eleita, assim como a inexistência de prescrição e do parcelamento do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange ao parcelamento noticiado, a Excepta não reconheceu a existência de parcelamento em relação à CDA n. 80.4.09.006585-90. A Excipiente alega que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, nos termos da Lei n. 12.973/14, em 25/07/2014, conforme documentos que colaciona aos autos. Na oportunidade, renunciou ao direito de fundo no que tange ao referido débito. A Excipiente apresentou Pedido de Parcelamento de Débitos de Pessoa Jurídica por Pessoa Física, no qual requereu o parcelamento do débito existente em nome da pessoa jurídica executada (fls. 85/86), com recolhimento de realizado em 22/07/2014 (fl. 87). Em que pese o pedido formulado, não é possível aferir, na via estreita da exceção de pré-executividade, se o pedido foi deferido ou se os recolhimentos das parcelas foram realizados conforme previsão legislativa, controversia reafirmada na impugnação apresentada, pois a Excepta não reconheceu o aludido parcelamento. Assim, a matéria relativa ao parcelamento não será conhecida nesta decisão, devendo a Excipiente manejar o instrumento adequado à discussão pretendida, na qual poderá produzir toda a prova necessária à comprovação do direito vindicado. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional iniciou-se com a entrega da Declaração Anual Simplificada, em 31/05/2004 e, portanto, o prazo para cobrar o aludido crédito teria se encerrado em 01/06/2009. De outra parte, a execução fiscal teria sido ajuizada em 19/01/2010 e o despacho citatório exarado em 02/03/2010, isto é, depois da fluência de todo o prazo quinquenal, o que ensejaria o reconhecimento da prescrição. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos na CDA n. 80.4.05.007107-00 foram constituídos pela declaração retificadora entregue em 29/08/2005 (fl. 121) e, portanto, não teria havido a prescrição. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, a Excipiente alega que a declaração teria sido entregue em 31/05/2004. De fato, conforme extrato de fl. 121, o contribuinte entregou declaração nessa data, porém, conforme alegado e demonstrado pela Excepta, referido documento foi retificado pela Declaração n. 9422052, entregue em 29/08/2005 (fl. 121). Nessa senda, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário deve ser iniciado a partir da retificação, exceto se a declaração retificadora alterou apenas aspectos formais da declaração originária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo

inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1347903/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJE de 05/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 3. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. 4. Embora tenham sido apresentadas declarações retificadoras pelo contribuinte em 2006, 2009 e 2010, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, elas não ensejam, na hipótese, a interrupção do prazo prescricional porque apenas corrigem erros formais, não implicando confissão de débito. 5. Agravo legal não provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 519459/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2016). Na hipótese vertente, a Excipiente sequer menciona a existência de declaração retificadora, informação trazida pela Excepta em sua impugnação. Assim sendo, não está comprovado nos autos que o prazo prescricional deveria ser contado da data da entrega da declaração originária e, ante a presunção de legalidade e veracidade da CDA, não ilidida pela parte contrária na inicial, considero que o prazo prescricional iniciou-se com a entrega da declaração retificadora, em 29/08/2005, e uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 19/01/2010, com despacho citatório exarado em 02/03/2010 (fl. 15), não verifico a ocorrência da prescrição. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao aludido parcelamento da CDA n. 80.4.09.006585-90, nos termos da fundamentação supra. b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos créditos exigidos na CDA n. 80.4.05.007107-00. Defiro parcialmente o pedido da Exequite formulado às fls. 102/103, uma vez que a coexecutada Mariza Isabel Durand Morelli já foi citada (fl. 66). Cite(m)-se POUGYSTAL MODAS E ACESSÓRIOS LTDA. e OLÍVIA MARIA FERRAZ por edital. No mais, considerando o pleito de penhora online (fl. 103), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de MARIZA ISABEL DURAND MORELLI, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 116/119, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Após a citação por edital das coexecutadas, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0016371-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F J S NUTRICA O LTDA (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fl. 106 Julgo prejudicado o requerimento do executado vez que o pleito já foi apreciado por este juízo às fls. 94/98. Publique-se e intemem-se as partes da decisão de fls. 94/98 e proceda a serventia o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução. Publique-se e intemem-se

0032141-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

INDEFIRO, por ora, o pedido de conversão em renda formulado pela Exequite à fl. 424, porquanto a Executada ainda discute a legalidade da incidência por meio de embargos à execução opostos, sendo certo que a conversão definitiva poderá ocorrer após o trânsito em julgado naqueles, com decisão desfavorável à Embargante. Sem prejuízo, diga a Exequite sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Intemem-se.

0007622-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 103/136: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 92/98, bem como, dê-se vista a União Federal (FN). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003904-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILGRAUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MILGRAUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (fls. 135/142), em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido. Impugnação às fls. 163/166-verso. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição. Requereu a realização de rastreamento e penhora de ativos financeiros em nome da Excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários foram constituídos pela lavratura do auto de infração, em 08/02/2010 e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 19/01/2015 e o despacho citatório ocorrido em 14/05/2015. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora o despacho citatório tenha sido exarado após a fluência do prazo prescricional, a jurisprudência sedimentou entendimento de que referido despacho retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 (atual art. 240, 1º, do CPC/2015). Confrimam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CTN, ART. 174, I. APLICAÇÃO DA LC N. 118/05. CPC/73, ART. 219, 1º. 1. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da constituição definitiva. 2. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. A LC nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o despacho que ordenou a citação do executado tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (09.06.2005). Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 4. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, por ser essa previsão compatível com o rito da execução fiscal. Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 5. A retroação prevista no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 apenas não ocorre caso a demora seja imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 5. Apelação provida. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1967074/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2016). No

caso dos autos, o crédito tributário foi constituído com a lavratura do auto de infração, em 08/02/2010 (conforme constam das CDAs), ao passo que a ação executiva foi ajuizada em 19/01/2015, isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos créditos exigidos. No mais, considerando o pleito de penhora online (fl. 166), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome da Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 167/167-verso, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Sem prejuízo, deverá a Executada apresentar comprovante de inscrição cadastral no CNPJ, com vistas a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013180-20.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 23). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas, à fl. 06. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão, manifestada pela Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013949-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X MARA LIGIA DINELLI GAMBOA

Cobre-se, por meio eletrônico, a devolução do mandado expedido à fl. 14, independentemente de cumprimento. Após, em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

0062682-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) e instrumento de mandato que comprove a outorga de poderes à subscritora da petição de fls. 22/32. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2697

CARTA PRECATORIA

0024179-95.2016.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 48. Alega, em síntese, que a decisão foi omissa, pois desconsiderou que a carta precatória teria atingido sua finalidade no momento em que houve a citação do ora embargante, bem como em razão da indicação de imóvel para a garantia da execução. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Com relação ao pedido de suspensão do prosseguimento da Carta Precatória, indefiro por falta de amparo legal. Int.

0027121-03.2016.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X UNIAO FEDERAL X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X BIMBO DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 59. Alega, em síntese, que a decisão foi omissa, pois desconsiderou que a carta precatória teria atingido sua finalidade no momento em que houve a citação do ora embargante, bem como em razão da indicação de imóvel para a garantia da execução. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Com relação ao pedido de suspensão do prosseguimento da Carta Precatória, indefiro por falta de amparo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022050-45.2001.403.6182 (2001.61.82.022050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE AVIAMENTOS ALBU LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP120283 - CLAUDIA BASACCHI)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a excipiente era sócia da executada e possuía poderes de administração. A empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autorizaria o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Contudo, não há que se prosseguir a execução contra a sócia. Senão, vejamos. Seguindo a jurisprudência majoritária, conclui-se que para fins de redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Nesse sentido, eis decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200501742864 RESP - RECURSO ESPECIAL - 790034, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2010) No caso sub judice, a empresa executada foi citada em 03/10/2002. Todavia, a exequente somente requereu o redirecionamento do feito contra a excipiente em 09/12/2015, ou seja, após o prazo quinquenal. Assim, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a sócia. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de inclusão de Jacobina Albu Vaisman no polo passivo da execução fiscal e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 302. Int.

0027145-51.2004.403.6182 (2004.61.82.027145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Fl. 588: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0062696-92.2004.403.6182 (2004.61.82.062696-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X CELIO ASHCAR(SP065965 - ARNALDO THOME) X CLOVIS ASHCAR

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0007332-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONIZE COMERCIAL LTDA X JOSE FRANCISCO BONIZE BALLESTEROS X MIGUEL ANGELO BONIZI BALLESTEROS(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP267744 - RICARDO BUENO REIS)

Fls. 515/532 e 534/537: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente valores depositados em conta poupança do coexecutado ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA mantida no Banco do Brasil, com saldo inferior a 40 salários mínimos, conforme extratos de fls. 519 e 535/537, determino o desbloqueio do montante de R\$ 25.263,20, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Registro que o limite legal de 40 salários mínimos (R\$ 35.200,00) não foi ultrapassado, ainda que considerado o desbloqueio de R\$ 1.701,34, conforme decisão e fls. 469. Aguarde-se o decurso de prazo nos termos da decisão de fls. 514. Int.

0011781-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Manifeste-se os novos procuradores do executado (Dra. Mônica Carpinelli Roth e Luis Guilherme Machado Gayoso) sobre a petição de fls. 185/189, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034242-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASEMETAL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E E(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0005604-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTERNATIVA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RAIMUNDO MOREIRA MAIA X JOSE MOREIRA(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado em nome de José com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0019120-68.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Fl. 63: Forneça a executada, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para posterior transferência dos valores bloqueados. Int.

0026929-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 159, sr. MAURICIO GIROTI TEIXEIRA, CPF 021.854.008-60, com endereço na Rua Acopiara, 59, apto. 404, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0036954-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

I - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 14/10/2014 (fl. 202) e a nomeação se deu em 20/06/2016, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. II - O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg NO CC 104638/SP, RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/03/2010, DJE 28/04/2010) - - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 1556675/RS (2015/0237920-0), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/11/2015, DJE 13/11/2015) Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em penhora sobre o seu faturamento, conforme requerido pela exequente, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0028600-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO SANTANA REIS LTDA - EPP(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que forneça seu novo endereço. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0037449-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0011332-80 2016 403 0000 interposto pela executada. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0051762-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA AMELIA ALVES LOBO(SP349054 - JESSICA VARGAS DOS SANTOS SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0054148-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALL LAMPS ILUMINACAO LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0028858-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0029975-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. F. CLEMENTE EIRELI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0041253-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0049571-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES S.S.B.L. LTDA - EPP(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

Susto a realização do leilão. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0022506-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER SA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

0056006-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP329271 - RAFAEL PASCOTO FUGIMOTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a informação da exequente de fl. 35. Int.

0061663-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA)

Fls. 164/165: Concedo à executada o prazo de 20 dias para que junte aos autos a certidão mencionada. Int.

0063582-08.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP153480 - PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Fls. 93/94: Indefiro, pois cumpre à executada providenciar a transferência dos valores. Para tanto, concedo novo prazo de 20 dias. Int.

0064524-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON WILIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0001359-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLENEVUE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP329242 - LUCIANO PEDRO LOPES DE SOUSA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0008640-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Regularize o advogado Hamilton Dias de Souza, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que seu nome não consta na procuração juntada aos autos. Apresente ainda, no mesmo prazo, novo documento de substabelecimento, pois o documento de fl. 14 está com data futura (2017). Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0008654-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S A(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042269-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042269-0) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, CUMPRA-SE o determinado às fls. 544, expedindo-se alvará de levantamento em favor da executada/embargante, da quantia depositada às fls. 397. Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, subam os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0046649-33.2010.403.6182 - PEDRO MARTINS DE MELO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0032785-69.2003.403.6182, excluindo-o, por conseguinte, daquela lide. Alega o Embargante, em síntese, que retirou-se do quadro societário da empresa executada em 30/04/1999, tendo havido o respectivo registro da alteração contratual na Junta Comercial em 02/06/1999. Sustenta que a empresa continuou a exercer suas atividades através de novos sócios e ainda está ativa. Argumenta, ainda, que o fundamento legal de sua inclusão na CDA e no polo passivo da execução fiscal - artigo 13 da Lei 8.620/93 - foi revogado pela Lei 11.941/2009, devendo, assim, ser aplicada ao Embargante, eis que menos gravosa, conforme preceitua o artigo 106 do CTN. Aduz a ausência de prova das hipóteses do artigo 135 do CTN a legitimar o redirecionamento da execução fiscal ao ex-sócio e, caso se entenda por devido, deverá responder apenas pelo período em que o Embargante integrou o quadro societário. Juntou documentos. Aditamento à inicial às fls. 30/31. Emenda à inicial às fls. 40/62. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 63, recebendo os presentes embargos para discussão. A Embargada apresentou impugnação (fls. 66/68), na qual sustentou que o pedido de inclusão do representante legal da executada foi baseado no artigo 13 da Lei 8.620/93, atualmente declarado inconstitucional. Assim, a União concorda com a exclusão do sócio Embargante do polo passivo da demanda, afastando-se a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. O Embargante apresentou réplica às fls. 70/73. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Trata a Execução Fiscal, em apenso, da cobrança dos créditos consubstanciados na CDA 60.154.861-2, relativos a contribuições previdenciárias do período de 03/1999 a 02/2002. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). Na hipótese em tela, o nome do representante legal foi incluído na Certidão de Dívida Ativa, na condição de Coobrigado, sendo que a empresa executada foi devidamente citada, não havendo indícios de dissolução irregular. No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJE de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Aliado a isso, o Embargante retirou-se do quadro societário da Executada em 02/06/1999, prosseguindo a empresa com suas atividades, conforme anotações constantes na Ficha Cadastral perante a Junta Comercial (fls. 22/24), o que enseja a sua exclusão do polo passivo da ação, conforme a manifestação concordante da Embargada, que reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial. Isto posto homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a embargada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 66/67 para os autos da Execução Fiscal nº 0032785-69.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005006-27.2012.403.6182 - INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 429/452: Intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0020373-91.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a embargada apresentar impugnação. Outrossim, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse na produção de provas, considerando tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0030221-05.2012.403.6182 - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 230/231: Intimem-se as partes para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, tornem os autos conclusos, com urgência. I.

0041406-69.2014.403.6182 - HOUSTON S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(MA004292 - ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, bem assim, tendo em vista a ausência de interesse da embargante na produção de demais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0066437-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042630-81.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, bem assim, manifestação da Fazenda Nacional, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº.0042630-81.2010.403.6182. Intime-se a embargante acerca da impugnação e documentos apresentados às fls. 312/350. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0042630-81.2010.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0032075-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057216-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057216-6)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a ausência de interesse da embargante na produção de demais provas, bem assim, por se tratar de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0010455-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068448-59.2015.403.6182) ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Recebo os embargos para discussão. Execução Fiscal em apenso nº. 0068448-59.2015.403.6182, suspensa, conforme decisão proferida naqueles autos (fls.311/312). Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0068448-59.2015.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0020939-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039289-71.2015.403.6182) NEUSA MASSOLA TAVARES(SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO URBANO E SP141005 - SILVIA FARAO DIAS FREGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos os seguintes documentos: Comprovante de garantia do Juízo; Cópia da Petição Inicial e CDA dos autos da Execução Fiscal nº.0039289-71.2015.403.6182; Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

EXECUCAO FISCAL

0032785-69.2003.403.6182 (2003.61.82.032785-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA. X WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA. X INTERJURIS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PEDRO MARTINS DE MELO(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos etc. I- INTERJURIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, atual denominação de INTERJURIS S/C LTDA, propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam. Alega, em síntese, que: a inclusão de devedores em executivo fiscal com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional; a excipiente nunca teve poderes de gestão das atividades exercidas pela empresa executada; não houve o exaurimento da localização de bens da executada. Em resposta, a Excepta argumentou que: a Excipiente foi admitida aos quadros sociais da executada em 14/08/1996, na situação de sócia minoritária, com valor de participação na sociedade de R\$1,00, retirando-se em 01/11/2001; no processo administrativo correlato à dívida fiscal não foi atribuído à excipiente a prática de atos que indiquem sua corresponsabilidade com o débito em cobro; a ausência de poderes de gestão afasta a aplicação do artigo 135 do CTN; o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Outrossim, informou a Excepta que desiste de prosseguir neste executivo fiscal contra a coexecutada Interjuris S/C Ltda, requerendo a sua exclusão do feito, bem como a inclusão no polo passivo de RIMAZ PARTICIPAÇÕES LTDA e COMPUTER WAREHOUSE LTDA, além do bloqueio judicial de ativos financeiros existentes em nome da Coexecutada Warehouse Holding S/C Ltda, vez que, citada, quedou-se inerte quanto ao pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da concordância expressa da Excepta quanto ao pedido de exclusão da Excipiente do polo passivo da ação, acolho a exceção de pré-executividade. Outrossim, considerando que houve o reconhecimento do pedido

formulado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0046649-33.2010.403.6182, no que tange à ilegitimidade passiva do Coexecutado Pedro Martins de Melo, impõe-se, igualmente, a sua exclusão do polo passivo da ação. 2- Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação à INTERJURIS S/C LTDA e Pedro Martins de Melo. Condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Excipiente, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Precedente: STJ, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014. Condono, ainda, a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sócio excluído, fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. 3- Por conseguinte, defiro o levantamento do valor bloqueado às fls. 402 e transferido para conta de depósito judicial às fls. 416. Cumpra o Coexecutado Pedro Martins de Melo o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 416 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, deverá ser cancelado. 4- Comunique-se ao SEDI para a exclusão da INTERJURIS S/C LTDA e de Pedro Martins de Melo do polo passivo da ação. 5- Tendo em vista que a Coexecutada Warehouse Holding S/C Ltda, devidamente citada (fls. 25), não pagou o débito, nem nomeou bens à penhora, bem como que o parcelamento informado às fls. 54/55 não foi admitido (fls. 109/111), defiro a reiteração da utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de valores, conforme pedido formulado no item iii), de fls. 541. Determino a inclusão da minuta no sistema e a efetivação, por delegação, de seus ativos financeiros, conforme jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014). Com a resposta, intime-se a exequente. 6- Quanto ao pedido formulado no item ii) de fls. 541, o artigo 233 da Lei 6.404/76 dispõe que: Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que a cisão de empresa se insere na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão de que trata o artigo 132 do Código Tributário Nacional. Confira-se, a propósito, a ementa que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, aplica-se a responsabilidade tributária por sucessão do art. 132 do CTN nos casos de cisão de empresa, ainda que tal modalidade de reestruturação empresarial não esteja expressamente prevista em tal diploma legal. 2. Ainda que o agravante fundamentasse sua pretensão no disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, não restaria afastada a sua responsabilidade pelo débito tributário, ante a inaplicabilidade do mencionado dispositivo perante a Fazenda Nacional, pois não faz sentido que convenção entre particulares possa afastar a obrigação de pagamento de tributos, na forma do que é previsto no artigo 132 do Código Tributário Nacional. Precedente: AC 00119534620114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/03/2013 - Página: 635. 3. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo de ação executiva. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-5, AG 142735, Relator Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, DJE de 21/10/2015, p. 31) Na hipótese em tela, infere-se das fichas cadastrais da Junta Comercial, às fls. 544/548, 550/551 e 553/555, que houve a cisão total da Executada (NIRE 35213378271 - CNPJ 00.904.520/0001-29) em favor das empresas COMPUTER WAREHOUSE LTDA - anterior Madan Participações Ltda (NIRE 35218462734 - CNPJ nº 05.032.310/0001-01) e RIMAZ PARTICIPAÇÕES LTDA (NIRE 35218462742 - CNPJ nº 05.032.324/0001-25), o que conduz à responsabilidade solidária destas, por sucessão. Anoto, ademais, que conforme procurações outorgadas às fls. 34/41 e 54/73 as empresas cindidas já compareceram aos autos. Assim, tendo em vista o comparecimento espontâneo, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C./73. 7- Comunique-se ao SEDI para inclusão de COMPUTER WAREHOUSE LTDA (CNPJ nº 05.032.310/0001-01) e RIMAZ PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 05.032.324/0001-25), no polo passivo da ação. 8- Deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores em nome das cindidas. Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. 9- Restando infrutíferas as

providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.10- Na inércia do exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.P.R.I.

0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, desapensando-se.Após, considerando a expressa anuência da exequente às fls. 254-v, CUMPRA-SE o determinado na sentença, expedindo-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 38 e 41 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0042630-81.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Fls. 957/981: Dê-se vista à exequente (FN).Tendo em vista a integral garantia do débito, suspendo o curso da presente execução.I.

0039289-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEUSA MASSOLA TAVARES

INDEFIRO o requerido pela exequente, posto o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD às fls. 14/15, no importe de R\$ 98.705,42.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara Federal de Execução Fiscal.Outrossim, tendo em vista a integral garantia do Juízo, suspendo o curso da presente execução.Int. Transfira-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10861

PROCEDIMENTO COMUM

0025048-36.2009.403.6301 - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado o erro material indicado pelo INSS. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, solicitando o aditamento do PRC 20160072872 para que passe a constar como crédito devido ao autor ROBERTO GERMANO DA SILVA o valor de R\$ 89.255,07 (oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos). 3. Após, intimadas as partes, ao arquivo, sobrestados. Int.

0007695-07.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006281-66.2016.403.6183 - ANTONIO CHIARAMONTE FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0006324-03.2016.403.6183 - FRANCISCO MOISES RODRIGUES(SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0006364-82.2016.403.6183 - ANGELA MARIA VAZ(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 47/49: recebo como emenda à inicial.2- Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3- Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 45/46, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4- Cite-se.Int.

0006450-53.2016.403.6183 - EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-65.2015.403.6183 - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10857

PROCEDIMENTO COMUM

0014844-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014844-2) - MARCOS ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 109-121, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008669-15.2011.403.6183 - VANDERLEI TIROLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008669-15.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. VANDERLEI TIROLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 142. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144-155, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Este juízo considerou desnecessária a produção de prova pericial na empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores e indeferiu a produção de prova pericial por similaridade na empresa Eternit S/A (fl. 179). A parte autora interpôs agravo retido em face da aludida decisão (fls. 181-187), a qual foi mantida por este juízo (fl. 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/02/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 29/07/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de

contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período

trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência

Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 05/02/1990 a 31/08/1992 (Eternit S/A) e 23/12/1992 a 28/04/1995 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), conforme documento de fls. 112-113. Destarte, esses períodos são incontroversos. Quanto ao intervalo de 08/06/1982 a 13/08/1989, a cópia da CTPS de fl. 81 demonstra que o segurado exercia a função de ajudante geral. Tendo em vista que a referida atividade não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e que não se demonstrou a exposição a agentes nocivos, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. No que concerne ao interregno de 29/04/1995 a 23/07/2010 (comprovado pelo PPP de fls. 76-77), verifico que o segurado desenvolvia atividades de vigilância. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Pelas anotações do PPP de fls. 76-77, nota-se que, de 01/01/2002 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2008, o autor esteve exposto a calor superior a 29 e 28,3 I.B.U.T.G, respectivamente, o que permite o enquadramento desses períodos, como tempo especial, com base no código 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Embora haja registro, no interregno restante, de exposição a ruído e calor, os níveis apurados são inferiores aos considerados nocivos pela legislação então vigente, de modo que devem ser mantido como tempo comum. Destarte, reconheço a especialidade apenas dos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2008. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, concluo que o segurado, na DER (10/02/2011 - fl. 22), totaliza 09 anos, 11 meses e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/02/2011 (DER) Carência ETERNIT 05/02/1990 31/08/1992 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 27 dias 31 PROTEGE 23/12/1992 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 6 dias 29 PROTEGE 01/01/2002

31/12/2005 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 48PROTEGE 01/01/2008 31/12/2008 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Marco temporal
Tempo total Carência IdadeAté a DER (10/02/2011) 9 anos, 11 meses e 3 dias 120 meses 47 anos e 4 mesesDiante do exposto, com
fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a
demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/01/2002 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2008 como tempo especial, os quais
somados ao lapso especial já computado administrativamente, totaliza, até a DER do benefício NB: 149.707.193-0 (10/02/2011 - fl. 22),
09 anos, 11 meses e 03 dias de tempo especial, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de
conceder tutela específica, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de
dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda,
à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu em maior
parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de 4% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo
85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se
referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de
sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas
mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor
do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª
Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496,
3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato
de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o
prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do
Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vanderlei Tirolo; Tempo especial reconhecido: 01/01/2002 a 31/12/2005 e
01/01/2008 a 31/12/2008.P.R.I.

**0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 -
HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012848-89.2011.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em
sentença.ANTÔNIO BENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos
laborados em condições insalubres para fins de concessão aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária
gratuita à fl. 97.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-123, pugnando pela improcedência do feito.Sobreveio
réplica.Deferida a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil (fls. 143-144) e nomeado perito engenheiro de
segurança do trabalho (fl. 147). O perito apresentou laudo técnico às fls. 159-184, ratificando-o às fls. 197-204.A parte autora requereu
a desistência do feito (fls. 215-216). O INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência da parte autora à renúncia do
direito em que se fundou a ação (fl. 217). A parte autora discordou das condições apresentados pelo INSS (fl. 219). Vieram os autos
conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do
Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora
pretende a concessão de aposentadoria especial desde a 20/06/2011 e a presente ação foi ajuizada em 10/11/2011.Considerando que o
INSS condicionou a desistência da parte autora à renúncia do direito em que se fundou a presente ação e não houve concordância do
autor, entendo necessária a análise do mérito. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista
no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o
benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a
regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)
II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições
especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional
n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão
de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições
especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda
Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a
concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob
condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos
termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que
não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é
modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor
é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem
prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que
prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias
por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade,
periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de
aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência
Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a
categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e
83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao
benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a

comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP

deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a

publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/09/1984 a 25/07/1986, 25/09/1986 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 20/06/2011 para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao interregno de 21/09/1984 a 25/07/1986, foi juntada cópia do PPP de fl. 44. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto vírus e bactérias. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao labor desenvolvido de 25/09/1986 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 20/06/2011, pelas anotações do PPP de fls. 45-48 e do laudo técnico elaborado por perito nomeado neste juízo, nota-se que o segurado esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância apenas até 05/03/1997 (acima de 80 dB) e de 01/07/2009 a 31/12/2009 (acima de 85 dB). Logo, apenas os intervalos de 25/09/1986 a 05/03/1997 e de 01/07/2009 a 31/12/2009 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Os períodos restantes devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os, verifico que a parte autora, na DER (20/06/2011 - fl. 35), totaliza 12 anos, 09 meses e 16 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/06/2011 (DER) Carência TB SERVIÇOS 21/09/1984 25/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 5 dias 23 VOLKSWAGEN 25/09/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 11 dias 127 VOLKSWAGEN 01/07/2009 31/12/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (20/06/2011) 12 anos, 9 meses e 16 dias 156 meses 47 anos e 7 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 25/09/1986 a 05/03/1997 e 01/07/2009 a 31/12/2009, os quais somados conforme tabela supra totalizam, até a DER do benefício NB: 157.364.459-2, 12 anos, 09 meses e 16 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo - , uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Bento da Silva; Tempo especial reconhecido: 25/09/1986 a 05/03/1997 e 01/07/2009 a 31/12/2009. P.R.I.

0010071-97.2012.403.6183 - EDMILSON ANSELMO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010071-97.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. EDMILSON ANSELMO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos comuns de 01/09/1976 a 30/12/1976, 01/01/1977 a 30/05/1977, 01/04/2000 a 30/06/2000 e 01/03/2001 a 31/05/2001 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 172. Emenda à inicial à fl. 173. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 176-182), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 26/02/2010 e a presente ação foi ajuizada em 09/11/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 29-31 e decisão de fls. 32-33. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que diz respeito aos interregnos de 01/09/1976 a 30/12/1976 e 01/01/1977 a 30/05/1977, em que o autor afirma ter laborado na PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., foi juntada a cópia da declaração de fl. 17, da relação de salários às fls. 18-26 e da cópia de CTPS de fl. 156. Na declaração, emitida pela diretora da empresa, há informação de que o segurado prestou serviços temporários à empresa em todos os referidos lapsos. Ademais, há comprovação de pagamento de salários em todos os aludidos períodos. Desse modo, considerando tais documentos e que as anotações em CTPS à fl. 156 demonstram que o autor prestou serviços para a referida empresa, independentemente de comprovação dos recolhimentos, obrigação da empresa contratante, entendo que esses períodos devem ser computados como tempo comum. Quanto aos intervalos de 01/04/2000 a 30/06/2000 e 01/03/2001 a 31/05/2001, foram juntadas cópias de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS, arquivos SEFIP e relação de empregados. Os documentos apresentados comprovam que o autor, em todos os referidos lapsos, manteve vínculo com a empresa Coesa Engenharia Ltda.. Logo, esses interregnos também devem ser computados como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/02/2010 (DER) Carência SILBRAS 01/02/1973 30/04/1975 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27 SNISCAPE 14/05/1975 12/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 UNISCAPE 04/10/1975 28/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1 SILBRAS 02/02/1976 22/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4 HANOVER DO BRASIL 01/05/1977 31/10/1978 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 ULTRAGAS 06/11/1978 31/12/1988 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 26 dias 122 SERCOP 01/01/1989 31/03/1992 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 0 dia 39 UTC 01/04/1992 27/03/2000 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 27 dias 96 CONTRIBUIÇÕES 01/03/2001 31/03/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 CONSTR. OAS 02/05/2001 09/08/2004 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 8 dias 40 OXFORT CONSTRUÇÕES 10/08/2004 11/08/2008 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 2 dias 48 CONTRIBUIÇÕES 01/12/2008 31/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 RODOANEL SUL 07/04/2009 30/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1 CONTRIBUIÇÕES 01/05/2009 30/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 CONSTR. OAS 20/07/2009 01/02/2010 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias 8 PARTIME 01/09/1976 30/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 PARTIME 01/01/1977 30/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 COESA ENGENHARIA 01/04/2000 30/06/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 COESA ENGENHARIA 01/04/2001 01/05/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 1 mês e 27 dias 304 meses 41 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 1 mês e 9 dias 315 meses 42 anos e 4 meses Até a DER (26/02/2010) 35 anos, 2 meses e 25 dias 427 meses 52 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 11 meses e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 11 meses e 7 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 11 meses e 7 dias). Por fim, em 26/02/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 01/09/1976 a 30/12/1976, 01/01/1977 a 30/05/1977, 01/04/2000 a 30/06/2000 e 01/03/2001 a 31/05/2001 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 26/02/2010 (fl. 10), num total de 35

anos, 02 meses e 25 dias de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/02/2011 (extrato CNIS anexo), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 26/02/2010. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 26/02/2010, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edmilson Anselmo da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 152.010.812-2; DIB: 26/02/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/09/1976 a 30/12/1976, 01/01/1977 a 30/05/1977, 01/04/2000 a 30/06/2000 e 01/03/2001 a 31/05/2001. P.R.I.

0010380-21.2012.403.6183 - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007751-40.2013.403.6183 - ARISTIDIO GONCALVES PARREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007751-40.2013.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. ARISTIDIO GONÇAVLES PARREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1978 a 20/03/1987 e 01/10/2001 a 07/03/2013 e a conversão dos períodos comuns de 01/07/1978 a 08/08/1978 e 01/07/1987 a 28/04/1995 em tempo especial para fins de concessão aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, que também seja reconhecida a especialidade do lapso de 01/07/1987 a 07/02/1995 e, conseqüentemente a concessão da mesma espécie de benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 104. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-114, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 07/03/2013 e a presente ação foi ajuizada em 15/08/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares

condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados,

trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95,

bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação,

majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da

prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1978 a 20/03/1987, 01/10/2001 a 07/03/2013 e 01/07/1987 a 07/02/1995 e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao lapso de 21/08/1978 a 20/03/1987, a cópia da CTPS de fl. 56 demonstra que o segurado exercia a função de ajudante de caminhão. Logo, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao labor desenvolvido entre 01/07/1987 e 07/02/1995, pelas anotações da CTPS de fl. 57, nota-se que o autor desempenhava a função de operador de empilhadeira. Tendo em vista que a referida atividade é similar à de motorista de caminhão e ônibus quanto à penosidade do trabalho desenvolvido e tendo em vista, ainda, que o rol de atividades nocivas à saúde contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Em relação ao período de 01/10/2001 a 07/03/2013, foi juntada cópia do PPP de fls. 90-94. Nesse documento, há informação de que a parte autora exercia suas atividades exposta a ruído de 85 dB. Como o nível de exposição ao aludido agente era inferior a considerado nocivo pela legislação então vigente, nos termos já fundamentados, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, em 19/10/2012, totaliza 16 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, pelo que reputo que não faz jus aos pedidos formulados nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/03/2013 (DER) CarênciaTRANSP. TEGON 21/08/1978 20/03/1987 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 0 dia 104TRANSP. TEGON 01/07/1987 07/02/1995 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 7 dias 92Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (07/03/2013) 16 anos, 2 meses e 7 dias 196 meses 53 anos e 7 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 21/08/1978 a 20/03/1987 e 01/07/1987 a 07/02/1995, num total de 16 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial até 07/03/2013 (DER), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e

0007870-98.2013.403.6183 - IVANETE MARIA NUNES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007870-98.2013.4.03.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. IVANETE MARIA NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais e a conversão de período comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença à fl. 110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-120, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, na qual houve aditamento à inicial para formular pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 126-131). Houve conversão em diligência para que o INSS se manifestasse sobre o aditamento à inicial, com o qual o INSS concordou, conforme manifestação de fls. 135, apresentando novamente contestação às fls. 136-142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes

nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 08 anos 09 meses e 25 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 90-94, análise e decisão técnica de fls. 81 e carta de indeferimento de fl. 98. Destarte, os períodos especiais de 05/01/1987 a 11/03/1987, 18/07/1988 a 30/01/1990, 09/01/1990 a 30/04/1991, 01/04/1991 a 03/01/1996 e 02/01/1996 a 05/03/1997, computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 16/03/1987 a 04/06/1988, a autora desempenhava a função de encarregada de enfermagem, no setor assistência hospitalar. Nota-se que esse período pode ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 29/10/1997, foi juntada a cópia do PPP de fls. 51-52. Nesse documento, há informação de que a segurada desempenhava suas atividades exposta a materiais infecto-contagiosos. Cabe ressaltar que, a autora prestava serviços auxiliando na coleta de materiais biológicos tais como sangue, urina e outros. Auxiliava na coleta de material para exames de papanicolau e outros exames ginecológicos, culturas de secreções e na coleta dos materiais para exames por meio de máquinas automatizadas. Logo, o mencionado lapso, de 06/03/1997 a 29/10/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, quanto ao interregno de 01/10/1997 a 01/06/1998, observo que a segurada desempenhava funções exposta a materiais infectados. Anoto que sua função de auxiliar de enfermagem consistia em auxiliar o médico do trabalho no atendimento ambulatorial, prestar primeiros socorros aos colaboradores acidentados, efetuar curativos, aplicar injeções nos colaboradores, auxiliar no atendimento à medicina ocupacional e assistencial, conforme consta na cópia do PPP às fls. 53. Assim, o lapso de 01/10/1997 a 01/06/1998 deve ser enquadrado, como tempo

especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, no período de 14/07/1998 a 23/03/2012 (data de emissão do PPP), consta que a autora desempenhava suas funções de auxiliar de enfermagem e de enfermeira em contato com agentes biológicos, conforme demonstrado na cópia do PPP de fls. 55-58. Destarte, o período de 14/07/1998 a 23/03/2012 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que a autora, na DER (29/08/2012 - fl. 25), totaliza 24 anos, 11 meses e 21 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/02/2013 (DER) Carência

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/02/2013 (DER)		
05/01/1987	11/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias		
3	Associação Congregação de Santa Catarina	18/07/1988	30/01/1990	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias
19	Universidade de São Paulo	31/01/1990	30/04/1991	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 1 dia
15	Hospital Alemão Oswaldo Cruz	01/05/1991	03/01/1996	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 3 dias
57	Korper Form Núcleo de Medicina Estética S/C Ltda.	04/01/1996	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 2 dias
14	Hospital Cristo Rei S/A	16/03/1987	04/06/1988	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 19 dias
15	Korper Form Núcleo de Medicina Estética S/C Ltda.	06/03/1997	29/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 24 dias
7	Tostines Industrial e Comercial Ltda.	30/10/1997	01/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias
8	ABB Ltda.	14/07/1998	23/03/2012	1,00	Sim	13 anos, 8 meses e 10 dias
165	Até a DER (22/02/2013)			24 anos, 11 meses e 21 dias	303 meses	44 anos e 11 meses

Quando ao pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/02/2013 (DER) Carência

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/02/2013 (DER)														
05/01/1987	11/03/1987	1,20	Sim	0 ano, 2 meses e 20 dias														
3	Hospital Cristo Rei S/A	16/03/1987	04/06/1988	1,20	Sim	1 ano, 5 meses e 17 dias												
15	Associação Congregação de Santa Catarina	18/07/1988	30/01/1990	1,20	Sim	1 ano, 10 meses e 4 dias												
19	Universidade de São Paulo	31/01/1990	30/04/1991	1,20	Sim	1 ano, 6 meses e 1 dia												
15	Hospital Alemão Oswaldo Cruz	01/05/1991	03/01/1996	1,20	Sim	5 anos, 7 meses e 10 dias												
57	Korper Form Núcleo de Medicina Estética S/C Ltda.	04/01/1996	05/03/1997	1,20	Sim	1 ano, 4 meses e 26 dias												
14	Korper Form Núcleo de Medicina Estética S/C Ltda.	06/03/1997	29/10/1997	1,20	Sim	0 ano, 9 meses e 11 dias												
7	Tostines Industrial e Comercial Ltda.	30/10/1997	01/06/1998	1,20	Sim	0 ano, 8 meses e 14 dias												
8	ABB Ltda.	14/07/1998	23/03/2012	1,20	Sim	16 anos, 5 meses e 6 dias												
165	ABB Ltda.	24/03/2012	22/02/2013	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 29 dias												
11	Marco temporal			Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 0 mês e 17 dias	144 meses	30 anos e 9 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 2 meses e 7 dias	155 meses	31 anos e 8 meses	Até a DER (22/02/2013)	30 anos, 10 meses e 18 dias	314 meses	44 anos e 11 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 17 dias). Por fim, em 22/02/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 16/03/1987 a 04/06/1988, 06/03/1997 a 29/10/1997, 01/10/1997 a 01/06/1998 e 14/07/1998 a 23/03/2012 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 22/02/2013, num total de 30 anos, 10 meses e 18 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso

I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Ivanete Maria Nunes; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 163.456.783-5 (42); DIB: 22/02/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 16/03/1987 a 04/06/1988, 06/03/1997 a 29/10/1997, 01/10/1997 a 01/06/1998 e 14/07/1998 a 23/03/2012 como tempo especial.

0010268-18.2013.403.6183 - DERIOMAR MORENO BRITO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010268-18.2013.4.03.6183 Vistos etc. DERIOMAR MORENO BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 24/06/1986 a 28/07/1986 (Viação Tânia de Transportes Ltda.); b) 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema); c) 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-285. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 288. A parte autora juntou o processo administrativo (fl. 82-132). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 291-319, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 333-346. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a

edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979

a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à

caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No

caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 24/06/1986 a 28/07/1986 (Viação Tânia de Transportes Ltda.); 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema); 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). a) 24/06/1986 a 28/07/1986 (Viação Tânia de Transportes Ltda.): A CTPS de fl.72 indica que o autor desempenhava o cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo nesse período, no qual ainda era possível o reconhecimento pela categoria profissional. Assim sendo, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, reconheço o período de 24/06/1986 a 28/07/1986 como especial. b) 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema) e 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). Por sua vez, na CTPS à fl.73 há anotação de que o autor trabalhava como cobrador na empresa de transporte coletivo Auto Viação Jurema entre 02/04/1988 a 31/12/2003. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação em CTPS já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 31/12/2003 para Auto Viação Jurema e 01/03/2004 a 01/10/2013 para VIP Transportes Urbanos Ltda), observa-se que às fls.47-57 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.48): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 183-197). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 198-206. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Saliento ainda que mesmo o período entre 27/03/2006 a 11/06/2006 em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema) e 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/04/2013 (DER) Viação Tânia 24/06/1986 28/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias Viação Jurema 02/04/1988 31/12/2003 1,00 Sim 15 anos, 9 meses e 0 dia VIP Transportes 01/03/2004 01/10/2013 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 19 dias Até a DER (19/04/2013) 24 anos, 11 meses e 24 dias 301 meses 54 anos e 1 mês Desse modo, como não houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, não se mostra possível a concessão do benefício. No entanto, em que pese formalmente o pedido se limitar à aposentadoria especial, nota-se que a parte autora trouxe duas planilhas de contagem de tempo de serviço às fls. 23-24. Em ambas, notam-se cálculos baseados na soma de período comum e período especial convertido em comum. Assim sendo, e considerando o disposto no 2º do artigo 322 do CPC/2015, entendo que cabe a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como pedido subsidiário. Inicialmente, ressalte-se que não podem ser considerados os períodos de 08/01/1979 a

08/01/1979, 30/05/1979 a 06/06/1979 e 26/09/1979 a 13/10/1979, uma vez há indicação de que foram anotados (fls.62-63) posteriormente à emissão da CTPS em 03/01/1980 (fl.61) e não constam do CNIS de fls.318-319. Também não é possível considerar o período de 02/01/1986 a 10/05/1986, pois não consta do CNIS, e na CTPS de fl.72 há uma anotação em que se lê a expressão rasura, sem que se observe justificativa da parte autora para tanto. Dessa forma, a soma dos períodos comuns e especiais reconhecidos leva ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/04/2013 (DER) CarênciaSIM
Empreendimentos 06/01/1978 29/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5Cafés Finos Salvador 11/01/1980 09/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2Soares Leone 19/09/1980 08/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 2SIM Empreendimentos 03/11/1980 06/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 5Novo Horizonte 20/08/1981 04/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 5Lanches Santa Paula 02/05/1983 30/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12Lanches Santa Paula 01/06/1984 31/08/1985 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15Viação Tânia 24/06/1986 28/07/1986 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2Panificadora Andreia 01/10/1986 05/02/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 5 dias 17Viação Jurema 02/04/1988 31/12/2003 1,40 Sim 22 anos, 0 mês e 18 dias 189VIP Transportes 01/03/2004 19/04/2013 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 15 dias 110Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 15 dias).Por fim, em 19/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 24/06/1986 a 28/07/1986; 02/04/1988 a 31/12/2003; e 01/03/2004 a 01/10/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 19/04/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Deriomar Moreno Brito; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 164.126.022-7; DIB: 19/04/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 24/06/1986 a 28/07/1986; 02/04/1988 a 31/12/2003; e 01/03/2004 a 01/10/2013. P.R.I.

0010351-34.2013.403.6183 - MILTON BATISTA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010351-34.2013.4.03.6183 Vistos etc. MILTON BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador de ônibus nos seguintes períodos: a) 01/07/1987 a 15/12/2003 (Viação São Paulo Ltda.); b) 02/02/2004 a 14/10/2013 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-274. Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita à fl. 277. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 279-281, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 290-302. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria

de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01/07/1987 a 15/12/2003 (Viação São Paulo Ltda.); 02/02/2004 a 14/10/2013 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.844.963-2), às fls. 82/83, reconhecendo como especial apenas o período de 01/07/1987 a 28/04/1995, enquadrando-o no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme planilha de contagem de tempo (fls. 80-81). Portanto, incontroverso o período de 01/07/1987 a 28/04/1995. Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 15/12/2003 para Viação São Paulo Ltda. e 02/02/2004 a 14/10/2013 para Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), a CTPS de fls. 60-61 indica que o autor desempenhou a função de cobrador de ônibus. Observa-se ainda que às fls. 44-55 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 45): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que

devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 192-206). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 207-212. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 29/04/1995 a 15/12/2003 (Viação São Paulo Ltda.) e 02/02/2004 a 19/04/2013, data do requerimento administrativo (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os com o já reconhecido pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/04/2013 (DER) Contagem administrativa 01/07/1987 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 28 dias Viação São Paulo 29/04/1995 15/12/2003 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 17 dias Sambaíba Transportes Urbanos 02/02/2004 19/04/2013 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 18 dias Até a DER (19/04/2013) 25 anos, 8 meses e 3 dias 309 meses 45 anos e 10 meses Portanto, reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, em 19/04/2013, totaliza 25 anos, 08 meses e 03 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 19/04/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 19/04/2013, num total de 25 anos, 08 meses e 03 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MILTON BATISTA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 163.844.963-2; DIB: 19/04/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 19/04/2013. P.R.I.

0031306-23.2013.403.6301 - JOAO EUDES DE LIMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0031306-23.2013.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOÃO EUDES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/10/2011, laborado na empresa Indusmek S/A Indústria e Comércio, para fins de concessão da aposentadoria especial. Distribuídos os autos inicialmente ao Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação, às fls. 76-104, alegando preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 179-180). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 187). Emendada a inicial, para que seja reconhecida, também, a especialidade dos períodos de 18/08/1980 a 03/11/1985, 04/11/1985 a 22/02/1989 e 01/06/1989 a 27/09/1991, laborados na empresa Profusa Produtos para Fundação Ltda. (fls. 189). Intimada, o INSS ratificou a contestação apresentada anteriormente (fls. 190). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Superada a questão da incompetência do Juizado Especial Federal diante da redistribuição do feito. Não há que se falar em decadência, pois não se trata de revisão de aposentadoria, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91; tampouco em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 17/10/2011 e a ação foi ajuizada em 12/06/2013. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.¹ A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais

e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções

auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou

vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 18/08/1980 a 03/11/1985, 04/11/1985 a 22/02/1989 e 01/06/1989 a 27/09/1991, laborados na empresa Profusa Produtos para Fundação Ltda. e de 01/09/1992 a 17/10/2011, laborado na empresa Indusmek S/A Indústria e Comércio. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.304.017-7, DER 17/10/2011, reconhecendo como especial apenas o período de 01/09/1992 a 05/03/1997, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 33) e da planilha de contagem de tempo (fls. 34). Portanto, o enquadramento do período de 01/09/1992 a 05/03/1997 como especial restou incontroverso. No que concerne aos períodos de 18/08/1980 a 22/02/1989 e 01/06/1989 a 27/09/1991, foram juntadas cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, respectivamente, às fls. 142-144 e fls. 138-139. No entanto, apesar de constar nos formulários a anotação de responsável pelos registros ambientais nos períodos, as informações quanto a exposição a fatores de risco são genéricas, não especificando o nível de intensidade do ruído nem o tipo de poeira e o seu nível de concentração. Portanto, os períodos de 18/08/1980 a 22/02/1989 e 01/06/1989 a 27/09/1991 não podem ser enquadrados como tempo especial. Quanto ao lapso de 06/03/1997 a 17/10/2011, foi juntado cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 15-16, no qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 84 a 84,9 dB, além de exposição a agentes químicos como Sal de Cromo, Ácido Sulfúrico, Sn, Sulfato de Estanho e Cloreto de Níquel. Pela exposição ao agente físico ruído não é possível o enquadramento desse período como especial, pois inferior a 90 dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB, a partir de 19/11/2003. No entanto, a exposição aos agentes químicos cromo e níquel, previstos no Decreto 2.172/97, possibilitam o enquadramento desse período como tempo especial. Portanto, o período de 06/03/1997 a 17/10/2011 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.0.10 e 1.0.16 do anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Reconhecido o período acima e somando-o ao lapso já computado administrativamente, verifico que o autor, em 17/10/2011, totaliza 19 anos, 01 mês e 17 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/10/2011 (DER) Carência Contagem administrativa 01/09/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 5 dias 55 Indusmek 06/03/1997 17/10/2011 1,00 Sim 14 anos, 7 meses e 12 dias 175 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (17/10/2011) 19 anos, 1 mês e 17 dias 230 meses 51 anos e 2 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 17/10/2011, num total de 19 anos, 01 mês e 17 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo - , uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO EUDES DE LIMA; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 17/10/2011. P.R.I.

0001198-40.2014.403.6183 - JAIR VERGINIO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001198-40.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Jair Vergínio, diante da sentença de fls. 109-118, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/01/2000 a 31/12/2000 e 01/01/2008 a 26/03/2013, os quais somados aos lapsos já reconhecidos administrativamente totalizam, até a DER do benefício NB: 166.334.560-8 (12/09/2013 - fl. 42), 30 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição. Alega a existência de obscuridade no capítulo da sentença que não reconheceu a especialidade dos períodos em que o autor esteve exposto a fênol e fôrmol. Sustenta que o (...) fênol, ou seja, hidroxibenzeno, se enquadra no item I do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 por se tratar de hidrocarboneto, bem como fôrmol - formaldeído ou metanal - encontra guarida no item IV do mesmo código. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 128). É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento no sentido de que os agentes químicos fênol e fôrmol não estão arrolados entre os considerados nocivos pela legislação, de forma que não comprovam a especialidade do labor, no interregno de 01/04/1989 a 12/09/2013. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão em relação ao lapso supramencionado, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0003542-91.2014.403.6183 - IARA LOGI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 162-173 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 175-180. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005544-34.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011504-68.2014.403.6183 - JOAO BISPO CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006992-08.2015.403.6183 - ALVINO MORAIS BISPO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009857-04.2015.403.6183 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009857-04.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial desde a citação ou a partir da prolação da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da citação ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-124, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 22/07/2014 e a presente ação foi ajuizada em 23/10/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2016 246/507

geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja

o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se

optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art.

10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à

conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS No que concerne ao lapso de 05/03/1991 a 15/10/2015, foi juntada cópia do PPP de fls. 127-128, no qual há informação de que o segurado exercia suas atividades exposto ruído em níveis superiores a 90 dB. Cabe ressaltar que, entre 09/09/2011 e 12/11/2011, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), não ficando exposta aos aludidos agentes nocivos. Destarte, apenas os interregnos de 05/03/1991 a 08/09/2011 e 13/11/2011 a 15/10/2015 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliente-se, ainda, que mesmo o período de 12/01/2014 a 10/02/2014, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Quanto à conversão dos períodos comuns de 01/11/1986 a 14/08/1987, 01/03/1988 a 24/02/1990 e 18/10/1990 a 11/01/1991 em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Todavia, como estão comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 39-47, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, em caso de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devem ser computados como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, em 22/07/2014 (DER), totaliza 22 anos, 04 meses e 03 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/07/2014 (DER) Carência MELHORAMENTOS 05/03/1991 08/09/2011 1,00 Sim 20 anos, 6 meses e 4 dias 247 MELHORAMENTOS 13/11/2011 15/10/2015 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 10 dias 33 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/07/2014) 23 anos, 2 meses e 14 dias 280 meses 43 anos e 1 mês Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a sentença, porquanto não se demonstrou que as condições insalubres

persistiram após a DER (O PPP de fls. 127-128, último documento apresentado pela parte autora, foi emitido em 05/11/2015). No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 22/07/2014 (fl. 52), convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos comuns constantes no CNIS e na CTPS de fls. 39-47, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/07/2014 (DER) Carência

MOGITEX	01/11/1986	14/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 14 dias	10	STARROUP	01/03/1988	24/08/1990	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 24 dias	30
MELHORAMENTOS	18/10/1990	11/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias	4	MELHORAMENTOS	05/03/1991	08/09/2011	1,40	Sim	28 anos, 8 meses e 18 dias	247
AUXILIO-DOENÇA	09/09/2011	12/11/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	2	MELHORAMENTOS	13/11/2011	22/07/2014	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 8 dias	32

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 4 meses e 25 dias 138 meses 27 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 8 meses e 24 dias 149 meses 28 anos e 6 meses Até a DER (22/07/2014) 36 anos, 2 meses e 2 dias 325 meses 43 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 2 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 22/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação ou da sentença, eis que foi reconhecido o direito ao referido benefício desde a DER. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 05/03/1991 a 08/09/2011 e 13/11/2011 a 15/10/2015, convertendo-os e somando-os aos lapsos comuns conforme tabela supra, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 22/07/2014 (fl. 52), num total de 36 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wellington Barbosa dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 22/07/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/03/1991 a 08/09/2011 e 13/11/2011 a 15/10/2015. P.R.I.

0010597-59.2015.403.6183 - GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010597-59.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da atividade especial laboradas na empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., no período de 13/03/2003 a 11/02/2015, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, subsidiariamente, a averbação dos períodos como atividade especial com a reafirmação da DER para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação de tutela antecipada para a sentença (fls. 135). Citado, o INSS apresentou

contestação, às fls. 137-149, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 153-154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2016 254/507

272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o******

Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos no período de 13/03/2003 a 11/02/2015 na empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.336.623-1, DER 11/02/2015, computando o tempo de 33 anos, 02 meses e 29 dias, conforme carta de indeferimento de fls. 130. Houve o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 08/06/1987 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 25/04/1994 e 15/02/1996 a 05/03/1997, conforme consta da contagem administrativa de fls. 123-125 e de decisão e análise técnica de fls. 120-122. Observo que foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico - PPP, às fls. 100-102, emitido em 01/12/2014, que informa que a parte autora esteve exposta a ruído em níveis de 93,4 dB no período de 13/03/2003 a 28/02/2007 e de 87,7 dB, 89,7 dB, 93,9 dB, 94,2 dB e 88 dB, no período de 01/03/2007 a 01/12/2014 (data do PPP), ou seja, ficou exposto à níveis de ruído considerados insalubres pela legislação da época. Ademais, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todos os períodos registrados. Contudo, anoto que não há documento que demonstre que o autor ficou exposto a agente nocivo no período de 02/12/2014 a 11/02/2015. Destarte, somente o período de 13/03/2003 a 01/12/2014 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído, como salientado acima. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos períodos reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo, na data da DER: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/02/2015 (DER) Carência Dinâmica Plásticos e Têxteis S/A 01/04/1982 28/05/1984 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 28 dias 26 Duplex Artefatos de Borracha Ltda. 15/01/1985 03/04/1987 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 19 dias 28 Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. 08/06/1987 30/09/1987 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 4 Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. 01/10/1987 31/07/1989 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 24 dias 22 Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. 01/08/1989 25/04/1994 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 17 dias 57 New Line Comércio e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. EPP 23/01/1995 22/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3 Produtos Eletrônicos Metaltex Ltda. 03/04/1995 13/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 11 Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. 15/02/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 23 dias 13 Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. 06/03/1997 14/05/1999 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 9 dias 26 Dectech Indústria Metalúrgica Ltda. 11/01/2000 27/08/2001 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 20 Bel Work Assessoria Técnica em Recursos Humanos Ltda. 29/10/2001 26/01/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Bel Work Assessoria Técnica em Recursos Humanos Ltda. 28/01/2002 27/04/2002 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 MP Recursos Humanos Ltda. 22/07/2002 19/10/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 MP Recursos Humanos Ltda. 18/11/2002 15/02/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. 13/03/2003 01/12/2014 1,40 Sim 16 anos, 4 meses e 27 dias 142 Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. 02/12/2014 11/02/2015 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 21 dias 185 meses 33 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 8 meses e 19 dias 190 meses 34 anos e 1 mês Até a DER (11/02/2015) 37 anos, 11 meses e 7 dias 369 meses 49 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 4 dias). Por fim, em 11/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Finalmente, fica prejudicado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, por ter sido acolhido o pedido principal, ou seja, a concessão do benefício com a DER de 11/02/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especial o período de 13/03/2003 a 01/12/2014, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 11/02/2015 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época

da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gilberto Oliveira de Andrade; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 172.336.623-1; DIB: 11/02/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 13/03/2003 a 01/12/2014. P.R.I.

0011046-17.2015.403.6183 - NELSON PERASOLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0042594-94.2015.403.6301 - DELCIDIA NERES TEIXEIRA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003141-24.2016.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 48-50, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004503-61.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO MARIANO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004503-61.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARCOS ANTÔNIO MARIANO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 31/12/1995 e 01/01/1997 a 10/02/2014, laborado na empresa Akzo Nobel Ltda., com a conversão do tempo especial em comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 02/03/2016. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-108, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 111-113. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.¹ A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais

e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria

especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento******

administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 176.224.613-6 - DER: 02/03/2016, reconheceu como período especial somente o interregno de 01/01/1996 a 31/12/1996, conforme contagem administrativa de fl. 62. De outro lado, em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Akzo Nobel Ltda., de 01/10/1990 a 10/02/2014. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, não apenas o lapso de 01/01/1996 a 31/12/1996, mas todo o período de 01/10/1990 a 10/02/2014 (data da DER), pode ser considerado como especial. Assim, concluo que o segurado, na DER (02/03/2016 - fl. 67), totaliza 34 anos, 04 meses e 09 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/03/2016 (DER) Carência Prefeitura 01/06/1988 28/02/1990 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21 Operadora de Shopping Center Eldorado Ltda. 18/04/1990 12/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 3 Akzo Nobel Ltda. 01/10/1990 10/02/2014 1,40 Sim 32 anos, 8 meses e 14 dias 281 CI 01/06/2014 30/11/2015 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 4 meses e 23 dias 123 meses 28 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 8 meses e 22 dias 134 meses 29 anos e 8 meses Até a DER (02/03/2016) 36 anos, 1 mês e 9 dias 323 meses 45 anos e 11 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 02/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 31/12/1995 e 01/01/1997 a 10/02/2014 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 176.224.613-6, num total de 36 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde 02/03/2016 (DIB na DER), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcos Antonio Mariano Alves; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 176.224.613-6; DIB: 02/03/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de período especial: 01/10/1990 a 31/12/1995 e 01/01/1997 a 10/02/2014. P.R.I.

0006263-45.2016.403.6183 - RAUL SCATOLINI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006263-45.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. RAUL SCATOLINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação do benefício e o pagamento das diferenças atrasadas. Às fls. 36-38, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004813-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Autos n.º 0004813-38.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor NELSON VIEIRA DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 38-40. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 41). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 43-56, com os quais o INSS concordou (fl. 59), tendo o embargado discordado (fls. 60-62). Os autos foram novamente encaminhados à contadoria, sobre vindo a resposta à fl. 65. O INSS reiterou a manifestação de fl. 59, enquanto que o embargado discordou (fls. 70-71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verifica-se que a ação originária objetivou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. O título judicial reconheceu o total de 31 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço até 15/12/1998 e 36 anos, 07 meses e 02 dias até 03/09/2003 (DER) (fls. 464-467). Na fase de execução, o autor apresentou a conta de R\$ 165.004,69, dando ensejo aos embargos à execução, em que a autarquia sustenta o valor de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos). Os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou a conta de R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos). O contador informou que as diferenças foram apuradas de acordo com o julgado, com correção monetária nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Esclareceu, ademais, que (...) a embargada apura diferenças até 12/2010/10/2013, não deduz os valores recebidos conforme Hiscreweb anexo aos autos, deixa de aplicar o disposto na Lei 11.960/2009 determinado no v. acórdão de fls. 467 e os índices de correção monetária utilizados, estão divergentes da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, determinado no r. despacho fls. 41 dos autos (fl. 43, sic). O autor demonstrou inconformismo com o parecer da contadoria. Sustentou que a renda mensal inicial foi de R\$ 1.387,59, conforme a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, com tempo de serviço total de 30 anos, 11 meses e 07 dias, (...) enquanto que a contadoria judicial, assevera em seus esclarecimentos que a nova renda de R\$ 1.393,80 (um mil trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), e essa nova R.M.I foi apurada com tempo de serviço de 36 anos 07 meses e 02 dias, então pergunta-se, o valor da nova renda mensal não poderia ser inferior ou idêntico, em face do tempo de serviço alterado pelo v. acórdão, a R.M.I deveria ser superior em muito na acepção do termo, desde a concessão da aposentadoria com seus reflexos nos dias de hoje, isso não ocorreu, foram apurados valores ínfimos, que o embargado discorda (sic). Do compulsar dos autos da ação originária, vê-se que o autor logrou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o reconhecimento de 35 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço, dando ensejo à RMI de R\$ 1.387,59. Observa-se do documento de fls. 205-207, contudo, que o INSS acolheu o requerimento administrativo de revisão do benefício, com alteração do tempo de contribuição para 36 anos, 06 meses e 29 dias, resultando na majoração da RMI de R\$ 1.387,59 para 1.393,75, bem como na geração de um complemento positivo em favor do autor, pago administrativamente. Frise-se que a revisão administrativa, que culminou na majoração da RMI, ocorreu em 14/09/2009 (fl. 208), antes mesmo da propositura da ação originária, em 30/03/2010 (fl. 02). Tendo em vista que a revisão administrativa resultou no reconhecimento do tempo de 36 anos, 06 meses e 29 dias, enquanto que o título judicial reconheceu o total de 36 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição (fls. 464-467), é possível inferir, diante do contexto apresentado, que não há diferenças devidas ao autor, ante a ausência de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Considerando que o contador judicial levou em consideração os fatos supramencionados na elaboração dos cálculos exequendos, respeitando, outrossim, os parâmetros contidos no título judicial, a conta deve ser acolhida, no importe de R\$ 1,85. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos), atualizado até 01/2015, conforme cálculos de fls. 45-56. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 43-56 e 65 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003602-06.2010.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010616-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003792-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO CANDIDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0010616-02.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ ROBERTO CANDIDO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 41-58. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 60). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 62-75, com os quais o INSS e o embargado discordaram (fls. 79-83 e 86). Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, a fim de ser elaborada a conta de acordo com os parâmetros da decisão de fls. 88-90. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 94-107), sendo negado seguimento ao recurso pelo Tribunal (fls. 109-112). A contadoria juntou o parecer e a conta de fls. 115-134, dos quais o INSS não concordou (fls. 138-154), tendo o embargado concordado (fl. 157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo, proferido em 25.07.2007 e integrado pela decisão que acolheu os embargos declaratórios em 05.12.2013, concedeu a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelas regras anteriores à EC 20/1998, tendo o autor completado 30 anos, 04 meses e 08 dias de serviço até 15/12/1998 (EC 20/1998). Quanto à correção monetária, fixou a incidência sobre diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não

aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Encaminhados os autos à contadoria, foi apontado pelo setor que o cálculo do embargado encontra-se prejudicado em razão de a RMI não ter sido apurada de acordo com o julgado. Por outro lado, a conta do INSS teria apresentado divergência na correção monetária, visto que não foi aplicada de acordo com o Provimento COGE nº 64/05 (Resolução nº 267/13). A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios. Com as modificações introduzidas pela Lei 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91, que passou à seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (grifei). A partir da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, porquanto o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pelo diploma em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. A respeito do assunto, esclarece a doutrina: Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescentando aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúplice contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. Conforme se verifica dos autos, a parte autora obteve o auxílio-acidente a partir de 17.10.1996 (fl. 458 dos autos principais). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 29.05.2000 (fl. 442), ou seja, já na vigência do novo regramento. Logo, quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a parte autora tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, dado que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob a égide da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. O fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, só se verificou no momento em que a prerrogativa legal deixou de existir. Antes disso, a parte não possuía direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado, visto que, na ocasião em que foi editado o supramencionado texto legal, ainda estava pendente o requisito necessário à aquisição do direito: a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda não efetivada. Com base nesses apontamentos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a fim de que a RMI do autor fosse apurada de forma que os valores do auxílio-acidente integrassem o salário-de-contribuição, para efeito de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do demandante, sem aplicação do teto da Previdência Social, tudo isso em compasso com o comando do artigo 31 da Lei 8.213/91, que preceitua: o (...) valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Na apuração dos cálculos, houve o expresso comando, também, no sentido de a contadoria observar o coeficiente de cálculo decorrente do título judicial (30 anos, 04 meses e 08 dias de serviço até 15/12/1998 - EC 20/1998) e corrigir monetariamente os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29-B da Lei de Benefícios, em relação aos meses de 07/1998 a 11/1998, porquanto não atualizados pelo contador (fl. 66). Por último, como o título executivo limita-se a determinar a correção monetária na forma do Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJP 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, a contadoria deveria observar a resolução vigente à época da conta, vale dizer, nos termos da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJP, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados. Sobreveio o parecer e a conta de fls. 115-134, seguindo exatamente o comando contido na decisão de fls. 88-90. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 116-134), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 219.327,40 (duzentos e dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 08/2014, conforme cálculos de fls. 117-134. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 115-134 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003792-47.2002.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-62.2011.403.6183 - ARNOR GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003499-62.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ARNOR GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-61, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 149). A parte autora interpôs agravo retido em face da aludida decisão (fls. 150-156), a qual foi mantida por este juízo (fl. 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os

Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A

modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação,

majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS No que concerne aos lapsos de 14/12/1977 a 30/11/1985 e 01/09/1987 a 06/01/1989, as cópias dos formulários de fls. 37-40 demonstram que o segurado exercia a função de frentista e que ficava exposto a gasolina, álcool e diesel. A jurisprudência é tranqüila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar

de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campestres no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campestres de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campestre durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim

IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Como a documentação apresentada demonstra que a parte autora exercia suas atividades exposta a gasolina, álcool e diesel, os períodos de 14/12/1977 a 30/11/1985 e 01/09/1987 a 06/01/1989 devem ser enquadrado, como tempo especial, nos termos já fundamentados. Quanto ao interregno de 01/04/1991 a 04/05/2010, foi juntada cópia do PPP de fls. 35-36, no qual há informação de que o autor exercia a função de vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº

199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Pelas anotações do PPP de fls. 35-36, nota-se que, de 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2008, o autor esteve exposto a níveis de calor de 29,3 e 28,3 I.B.U.T.G, respectivamente, o que permite o enquadramento apenas desses intervalos, como tempo especial, com base no código 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Embora haja registro, no lapso restante, de exposição a ruído e calor, os níveis apurados são inferiores aos considerados nocivos pela legislação então vigente, de modo que devem ser mantido como tempo comum. Destarte, reconheço a especialidade apenas dos períodos de 14/12/1977 a 30/11/1985, 01/09/1987 a 06/01/1989, 01/04/1991 a 28/04/1995, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2008. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, concluo que o segurado, na DER (13/07/2010), totaliza 16 anos, 04 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/07/2010 (DER) CarênciaA. P. SANTA MARINA 14/12/1977 30/11/1985 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 17 dias 96A. P. SANTA MARINA 01/09/1987 06/01/1989 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 6 dias 17PROTEGE 01/04/1991 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 28 dias 49PROTEGE 01/01/2004 31/12/2005 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24PROTEGE 01/01/2008 31/12/2008 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (13/07/2010) 16 anos, 04 meses e 21 dias 198 meses 49 anos e 11 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 14/12/1977 a 30/11/1985, 01/09/1987 a 06/01/1989, 01/04/1991 a 28/04/1995, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2008 como tempo especial, os quais somados ao lapso especial já computado administrativamente, totaliza, até a DER do benefício NB: 142.647.342-4 (13/07/2010 - fl. 22), 16 anos, 04 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder tutela específica, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo - , uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Amor Gonçalves da Silva; Tempo especial reconhecido: 14/12/1977 a 30/11/1985, 01/09/1987 a 06/01/1989, 01/04/1991 a 28/04/1995, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2008.P.R.I.

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013949-64.2011.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e do labor rural de 1971 a 1978 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 105.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111-127, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida produção de prova testemunhal e determinada a expedição de carta precatória (fl. 174).A testemunha arrolada pela parte autora foi ouvida na Comarca de Ipanema e seu depoimento foi reduzido a termo (fl. 329).A parte autora apresentou memoriais às fls. 333-334.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afásto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/06/2010 e a presente ação foi ajuizada em 12/12/2011. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALA parte autora pretende o reconhecimento do labor rural referente ao lapso de 1971 a 1978. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos:a) declaração sindical à fl. 25, com informação de que o segurado desempenhou labor rural entre 20/06/1971 a 01/02/1978;b) escritura de compra e venda, que comprova a aquisição de propriedade rural pelo genitor da parte autora (fl. 26);c) declaração de anuência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição de Ipanema - MG; d) comprovantes de recolhimento de ITR (fls. 28-29);e) certificado de conclusão de curso ginásial, emitida pelo Ginásio Getúlio Vargas (fl. 32); f) requerimentos de matrícula/admissão na aludida instituição educacional (fls. 37-41); g) declaração de possíveis testemunhas às fls. 33-34; h) documentos referentes ao inventário de partilha dos bens deixados pelo pai do autor, Sr. Alexandre Rodrigues de Carvalho Junior, realizado em 1982 (fls. 45-80); Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO.

REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.As declarações de fls. 27 e 33-34 são atos unilaterais, não realizados sob o crivo do contraditório e extemporâneos ao labor rural alegado, também não servindo de início de prova material.A escritura de compra e venda e os recibos de ITR apenas atestam a existência de imóvel em nome do genitor do autor, não sendo eficazes para a comprovação da atividade rural alegada. O certificado de conclusão e os requerimentos de matrícula/admissão somente demonstram que o segurado estudou na referida instituição educacional.Assim, ainda que as testemunhas ouvidas neste juízo tenham afirmado a existência do labor alegado, diante da ausência de início de prova material, verifica-se que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, não há como ser reconhecida a atividade rural.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais

requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos

registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos

Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.**1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.

8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na REIPLAS IND. E COM. DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA (de 19/08/1996 a 26/01/1999). Para comprovar suas afirmações, apresentou cópia do PPP de fls. 23-24, no qual há informação de que desempenhava suas atividades exposto a ruído de 84,9 dB. Tendo em vista que, a partir de 06/03/1997, o nível de exposição ao ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o interregno de 19/08/1996 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo IV, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos o período especial acima, convertendo-o e somando aos lapsos comuns constantes no CNIS de fls. 20-22 (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/06/2010 (DER)	Carência
UNISAS	08/03/1978	06/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias	8SPL
MÃO DE OBRA	08/03/1979	08/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	6CONCAVO
	29/01/1980	08/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	7CONVAP
	22/01/1981	06/07/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias	7NARDELLI
	21/06/1982	30/09/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias	4PREF. BETIM
	13/09/1983	01/12/1985	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 19 dias	28ELBA CONSTRUTORA
	02/12/1985	27/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias	0PAVISA
	08/05/1986	08/12/1987	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 1 dia	20CONSTRUTORA APIA
	07/01/1988	26/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 20 dias	10MARIALVA CONSTRUT.
	27/10/1988	28/02/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias	4CONSTR. ANDRADE F.
	26/07/1989	09/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	3CONTENCO
	10/09/1989	28/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	0UNILEVER
	03/11/1989	02/01/1996	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 0 dia	75REIPLAS
	19/08/1996	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 6 dias	8REIPLAS
	06/03/1997	26/01/1999	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 21 dias	22MULTI RH
	13/09/1999	03/01/2000	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	5MCLANE DO BRASIL
	04/01/2000	02/02/2000	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	1CIA BRAS. DISTRIBUIÇÃO
	01/11/2000	10/06/2010	1,00	Sim	9 anos, 7 meses e 10 dias	116

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 1 mês e 3 dias 201 meses 43 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 4 meses e 29 dias 205 meses 44 anos e 6 meses Até a DER (10/06/2010) 26 anos, 2 meses e 13 dias 324 meses 55 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 6 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 10/06/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 19/08/1996 a 05/03/1997, o qual somado aos períodos comuns constantes no CNIS totaliza, até a DER (10/06/2010), 26 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adenir de Oliveira Carvalho; Tempo especial reconhecido: 19/08/1996 a 05/03/1997. P.R.I.

0042761-19.2012.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0042761-19.2012.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS e pela parte autora, diante da sentença de fls. 594-600, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos de 07/08/2002 a 01/10/2007, 16/04/2004 a 14/12/2005 e 15/12/2005 a 31/12/2011 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS alega a existência de erro material na decisão, pois houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/08/2002 a 01/10/2007, de 16/04/2004 a 14/12/2005 e de 15/12/2005 a 31/12/2011, com conversão em tempo comum mediante o fator 1,4, em que pese o fato de a parte autora ser do sexo feminino. A autora, por sua vez, alega a necessidade de esclarecimento de pontos essenciais que norteiam o cerne da questão. Intimada, a autora não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios opostos pela autarquia (fl. 629). Decido. Inicialmente, é caso de não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela autora às fls. 609-626, porquanto intempestivos. Com efeito, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/07/2016 (quarta-feira), devendo ser considerada como data de publicação, no caso, o primeiro dia útil subsequente. A publicação efetiva do referido decisum ocorreu, portanto, em 14/07/2016 (quinta-feira), de modo que o prazo recursal começou a fluir em 15/07/2016. Considerando o prazo de 05 dias úteis para opor embargos, o decurso em 21/07/2016. Como os embargos foram opostos em 22/07/2016, afigura-se patente a intempestividade, a inviabilizar o conhecimento do recurso. Em relação aos embargos opostos pelo INSS, de fato, houve erro material no momento da conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comuns, porquanto constou na tabela de fls. 598, verso, e 599, o fator de conversão 1,4, quando, na verdade, o cálculo deveria ser feito com o fator 1,2, por se tratar de parte autora do sexo feminino. Assim, é caso de corrigir o erro material, convertendo-se os períodos especiais mediante o fator 1,2, chegando-se, dessa forma, ao tempo de serviço total nos termos do quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/07/2012 (DER)
PROMOVENDAS	27/01/1982	26/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
H. DA GRAÇA	01/04/1982	10/10/1983	1,20	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia
MARICALVO	11/05/1984	04/02/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 24 dias
H. DE COTIA	23/03/1985	17/12/1986	1,20	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia
C. B. SÃO CAMILO	01/09/1987	11/03/1988	1,20	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias
H. DE COTIA	14/08/1992	05/03/1997	1,20	Sim	5 anos, 5 meses e 20 dias
H. DE COTIA	06/03/1997	06/08/2002	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 1 dia
H. DE COTIA	07/08/2002	01/10/2007	1,20	Sim	6 anos, 2 meses e 6 dias
H. SANTA CATARINA	02/10/2007	31/12/2011	1,20	Sim	5 anos, 1 mês e 6 dias
C. B. SÃO CAMILO	01/01/2012	11/07/2012	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 7 meses e 14 dias 137 meses 36 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 6 meses e 26 dias 148 meses 37 anos e 10 meses - Até a DER (11/07/2012) 28 anos, 0 mês e 27 dias 300 meses 50 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 11 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (04 anos, 11 meses e 12 dias). Por fim, em 11/07/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (04 anos, 11 meses e 12 dias). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração da autora, porquanto intempestivos, e conheço dos presentes embargos de declaração do INSS, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 07/08/2002 a 01/10/2007, 16/04/2004 a 14/12/2005 e 15/12/2005 a 31/12/2011. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria Lúcia da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: 07/08/2002 a 01/10/2007, 16/04/2004 a 14/12/2005 e 15/12/2005 a 31/12/2011. Notifique-se a AADJ, com urgência, a fim de cessar os efeitos da tutela específica concedida na sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0049147-31.2013.403.6301 - MARIA DO SOCORRO ANGELIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDÍ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000266-52.2014.403.6183 - ENILDO SEVERINO XAVIER (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000266-52.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ENILDO SEVERINO XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado

como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 12/02/1987 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.); e b) 01/03/2004 a 02/12/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-238. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 241. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 245-265, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 270-285. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 08/07/2013 e a presente ação foi ajuizada em 14/01/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda

Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo,

conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

ZSITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 12/02/1987 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 02/12/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). No que concerne a estes lapsos (os quais constam no extrato CNIS anexo), as cópias de PPP às fls. 38-39 e 44-45 e fichas de registros (fls. 41 e 47) demonstram que o autor trabalhava como motorista de ônibus nas empresas de transporte coletivo Auto Viação Jurema e VIP Transportes Urbanos Ltda, respectivamente. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, os documentos apresentados já permitiriam o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 31/12/2003 para Auto Viação Jurema e 01/03/2004 a 01/10/2013 para VIP Transportes Urbanos Ltda), observa-se que às fls. 49-59 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68,

3º, do Decreto 3.048/99).No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.50):Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.)Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional.A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995.Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição.Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 137-151).Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna.A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo.Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s².À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 152-156. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição.Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data.Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1987 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema) e 01/03/2004 a 02/12/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOAssim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo
08/07/2013 (DER)	CarênciaA. V. JUREMA	12/02/1987	31/12/2003	1,00 Sim 16 anos, 10 meses e 20 dias
203VIP	01/03/2004	02/12/2013	1,00 Sim	9 anos, 4 meses e 8 dias
113	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (08/07/2013)	26 anos, 2 meses e 28 dias	316 meses	55 anos e 8 meses	Desse modo, como houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, verifico que o autor faz jus ao benefício pleiteado nos autos.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 12/02/1987 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 02/12/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 08/07/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Enildo Severino Xavier; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 164.748.256-6; DIB: 08/07/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 12/02/1987 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 02/12/2013. P.R.I.

0001567-34.2014.403.6183 - ROBERTO URBANO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001567-34.2014.4.03.6183 Vistos etc. ROBERTO URBANO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 08/02/1988 a 07/08/2001 (Empresa São Luiz Viação Ltda.); b) 01/10/2001 a 30/06/2010 (Viação Campo Belo Ltda.); c) 01/10/2010 a 12/02/2014 (Viação Campo Belo Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-299. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 302. A parte autora juntou o processo administrativo (fl. 31-90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 304-312, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 317-331. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver

laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de

concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...). Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo

fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 08/02/1988 a 07/08/2001 (Empresa São Luiz Viação Ltda.); 01/10/2001 a 30/06/2010 (Viação Campo Belo Ltda.); 01/10/2010 a 12/02/2014 (Viação Campo Belo Ltda.). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.108.920-8), à fl. 88, reconhecendo como especiais apenas os períodos de 08/02/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, enquadrando-os, respectivamente, nos itens 2.4.4 e 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme cópia da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 74) e planilha de contagem de tempo (fls. 75-76). Portanto, os períodos de 08/02/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 para a Empresa São Luiz Viação Ltda. são incontroversos. Em relação aos períodos posteriores (06/03/1997 a 07/08/2001 para Empresa São Luiz Viação Ltda., e 01/10/2001 a 30/06/2010 e 01/10/2010 a 12/02/2014 para Viação Campo Belo Ltda.), nota-se que há indicação de que o autor desempenhou a função de cobrador e motorista de ônibus, conforme PPPs de fls. 52, 59 e 65. Observa-se ainda que às fls. 91-101 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 92): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 189-205). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 206-212. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 07/08/2001 (Empresa São Luiz Viação Ltda.); 01/10/2001 a 30/06/2010 (Viação Campo Belo Ltda.); e 01/10/2010 a 02/09/2013 (DER) (Viação Campo Belo Ltda.).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os com os já reconhecidos pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/09/2013 (DER) Contagem administrativa 08/02/1988 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 21 dias Contagem administrativa 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias Empresa São Luiz Viação 06/03/1997 07/08/2001 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 2 dias Viação Campo Belo 01/10/2001 30/06/2010 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 0 dia Viação Campo Belo 01/10/2010 02/09/2013 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 2 dias Até a DER (02/09/2013) 25 anos, 2 meses e 2 dias 304 meses 44 anos e 0 mês

Portanto, reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, em 02/09/2013, totaliza 25 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do

benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 07/08/2001; 01/10/2001 a 30/06/2010; e 01/10/2010 a 02/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 02/09/2013, num total de 25 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBERTO URBANO PEREIRA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 167.108.920-8; DIB: 02/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 07/08/2001; 01/10/2001 a 30/06/2010; e 01/10/2010 a 02/09/2013. P.R.I.

0006741-24.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO FARIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006741-24.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Edson Roberto Faria, diante da sentença de fls. 140-150, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos de 19/11/2003 a 23/06/2012 e 31/10/2012 a 09/03/2015 como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação do INSS, em 10/02/2015 (fl. 90), num total de 36 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Alega que, (...) observando a diferença apurada entre a citação (10.02.2015) e o início da vigência da MP 676/2015 (18.06.2015), a fixação do início do benefício naquela data não se apresenta o melhor benefício a ser concedido, e que, (...) diante da ínfima diferença entre a citação e a entrada em vigor da MP 676/2015, aparentemente, a fixação do benefício naquela não se apresenta favorável, razão pela qual requer seja registrada a possibilidade de apuração do benefício também sem aplicação do fator previdenciário, permitindo ao Embargante a escolha do melhor benefício na oportunidade, quando da liquidação. Intimado, o INSS sustenta que os embargos declaratórios não devem ser acolhidos (fl. 167). É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento no sentido de que, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somados aos lapsos já computados administrativamente, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Ainda, em 21/10/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 10/02/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009925-85.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobradora nos seguintes períodos: a) 24/05/1988 a 18/03/1994 (São Paulo Transporte S/A); b) 20/03/1994 a 05/12/2003 (Rapido Zefir Junior Ltda./Viação Jaraguá Ltda.); c) 19/01/2004 a 11/02/2014 (Viação Santa Brígida Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-268. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 282. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 287-295, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 315-329. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra

que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico

previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interesses. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelitos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo

facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 24/05/1988 a 18/03/1994 (São Paulo Transporte S/A); 20/03/1994 a 05/12/2003 (Rapido Zefir Junior Ltda./Viação Jaraguá Ltda.); 19/01/2004 a 11/02/2014 (Viação Santa Brigida Ltda.). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.350.778-3), às fls. 87-88, reconhecendo como especiais apenas os períodos de 24/05/1988 a 18/03/1994 (São Paulo Transporte S/A) e de 20/03/1994 a 28/04/1995 (Rapido Zefir Junior Ltda./Viação Jaraguá Ltda.), enquadrando-os no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme cópia da planilha de contagem de tempo (fls. 82-83). Portanto, os períodos de 24/05/1988 a 18/03/1994 (São Paulo Transporte S/A) e de 20/03/1994 a 28/04/1995 (Rapido Zefir Junior Ltda./Viação Jaraguá Ltda.) são incontroversos. Em relação aos períodos posteriores de

29/04/1995 a 30/09/2001 (data constante no PPP), para Rapido Zefir Junior Ltda./Viação Jaraguá Ltda., e 19/01/2004 a 27/09/2013 (data de emissão do PPP), para Viação Santa Brígida Ltda.), nota-se que há indicação de que a autora desempenhou a função de cobradora de ônibus, conforme PPPs de fls. 44-45 e 56-57. Observa-se ainda que às fls. 59-69 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 60). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 162-176). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631 (1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 177-182. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especiais dos seguintes períodos: 29/04/1995 a 24/08/1997; 19/11/1997 a 19/11/1999; 01/01/2000 a 30/09/2001; 19/01/2004 a 21/11/2007 e 15/01/2008 a 27/09/2013. Cabe salientar que nos períodos de 25/08/1997 a 18/11/1997, 20/11/1999 a 31/12/1999 e 22/11/2007 a 14/01/2008, a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extratos às fls. 303-308 e planilha CNIS, em anexo, não ficando exposta aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os com os reconhecidos pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/02/2014 (DER) Contagem administrativa 24/05/1988 18/03/1994 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 25 dias Contagem administrativa 20/03/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 9 dias Viação Jaraguá 29/04/1995 24/08/1997 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 26 dias Viação Jaraguá 19/11/1997 19/11/1999 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 1 dia Viação Jaraguá 01/01/2000 30/09/2001 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia Viação Santa Brígida 19/01/2004 21/11/2007 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 3 dias Viação Santa Brígida 15/01/2008 27/09/2013 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 13 dias Até a DER (11/02/2014) 22 anos, 6 meses e 17 dias 274 meses 50 anos e 5 meses Desse modo, como não houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, não se mostra possível a concessão do benefício. No entanto, em que pese formalmente o pedido se limitar à aposentadoria especial, nota-se que a parte autora trouxe planilha de contagem de tempo de serviço à fl. 27. Nota-se cálculo baseado na soma de período comum e período especial convertido em comum. Assim sendo, e considerando o disposto no 2º do artigo 322 do CPC/2015, entendo que cabe a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como pedido subsidiário. Dessa forma, reconhecidos os períodos especiais de 29/04/1995 a 24/08/1997; 19/11/1997 a 19/11/1999; 01/01/2000 a 30/09/2001; 19/01/2004 a 21/11/2007 e 15/01/2008 a 27/09/2013 e somando-os com os períodos comuns e especiais reconhecidos pelo INSS, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/02/2014 (DER) Carência contagem administrativa 24/05/1988 18/03/1994 1,20 Sim 6 anos, 11 meses e 24 dias 71 contagem administrativa 20/03/1994 28/04/1995 1,20 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias 13 Viação Jaraguá 29/04/1995 24/08/1997 1,20 Sim 2 anos, 9 meses e 13 dias 28 auxílio-doença 25/08/1997 18/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Viação Jaraguá 19/11/1997 19/11/1999 1,20 Sim 2 anos, 4 meses e 25 dias 24 auxílio-doença 20/11/1999 31/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1 Viação Jaraguá 01/01/2000 30/09/2001 1,20 Sim 2 anos, 1 mês e 6 dias 21 contagem administrativa 01/10/2001 31/10/2003 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia

25Viação Santa Brígida 19/01/2004 21/11/2007 1,20 Sim 4 anos, 7 meses e 10 dias 47auxílio-doença 22/11/2007 14/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2Viação Santa Brígida 15/01/2008 27/09/2013 1,20 Sim 6 anos, 10 meses e 4 dias 68contagem administrativa 28/09/2013 11/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 5Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 7 meses e 16 dias 128 meses 35 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 9 meses e 4 dias 139 meses 36 anos e 2 mesesAté a DER (11/02/2014) 30 anos, 0 mês e 4 dias 308 meses 50 anos e 5 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 12 diasTempo mínimo para aposentação: 29 anos, 11 meses e 12 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 12 dias).Por fim, em 11/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 24/08/1997; 19/11/1997 a 19/11/1999; 01/01/2000 a 30/09/2001; 19/01/2004 a 21/11/2007 e 15/01/2008 a 27/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde 11/02/2014 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); NB: 167.350.778-3; DIB: 11/02/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 29/04/1995 a 24/08/1997; 19/11/1997 a 19/11/1999; 01/01/2000 a 30/09/2001; 19/01/2004 a 21/11/2007 e 15/01/2008 a 27/09/2013. P.R.I.

0010699-18.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES X HERCULANO EDUARDO FERNANDES NETO X CELSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007275-31.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007275-31.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a

conversão dos períodos comuns em especiais, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 188). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190-203, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos

subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerà a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 178 e carta de concessão de fls. 32-33. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais. O autor pretende o reconhecimento como tempo especial do período de 15/02/1989 a 25/09/2009. Quanto ao interregno de 15/02/1989 a 30/04/1991, a cópia do perfil profissiográfico de fls. 46-48, demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto, dentre outros agentes, a benzeno, estireno, acrilato de etila e no período de 01/05/1991 a 31/12/2001 à metanol, acetona, estireno. No que diz respeito ao lapso de 01/02/2002 a 25/09/2009 a cópia do PPP de fls. 49-54, demonstra que o autor ficou laborado exposto a etanol (álcool etílico), tolueno, hidróxido de sódio (soda), acetona, dentre outros agentes. Destarte, o período de 15/02/1989 a 31/12/2001, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a segurada, em 12/11/2009, totaliza 20 anos, 08 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/11/2009 (DER) Carência Vopac Brasil S/A 15/02/1989 12/11/2009 1,00 Sim 20 anos, 8 meses e 28 dias 250 Até a DER (12/11/2009) 20 anos, 8 meses e 28 dias 250 meses 53 anos e 9 meses Quanto ao pedido subsidiário de revisão de RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.621.841-5, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/11/2009 (DER) Carência Comércio de Móveis Independência 01/07/1975 13/02/1989 1,00 Sim 13 anos, 7 meses e 13 dias 164 Vopac Brasil S/A 15/02/1989 12/11/2009 1,40 Sim 29 anos, 0 mês e 15 dias 249 Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 4 meses e 22 dias 282 meses 42 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 8 meses e 21 dias 293 meses 43 anos e 9 meses Até a DER (12/11/2009) 42 anos, 7 meses e 28 dias 413 meses 53 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 0 mês e 15 dias). Por fim, em 12/11/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 15/02/1989 a 25/09/2009, como

tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/151.621.841-5 desde a DER, ou seja, a partir de 12/11/2009, num total de 42 anos, 07 meses e 28 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Carlos Freire da Costa; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 151.621.841-5; DIB: 12/11/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/02/1989 a 25/09/2009. P.R.I.

0007935-25.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007935-25.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE GERALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fl. 146. Emenda à inicial às fls. 147-149. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 61-62. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 152-189, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/03/2015 (fl. 18), e a presente ação foi ajuizada em 03/09/2015. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a

edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979

a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE

NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.
IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, no concerne aos períodos comuns apontados pelo autor à fl. 31, analisando o extrato CNIS anexo, verifico que há divergência apenas em relação aos lapsos de 01/11/1982 a 02/02/1983 (divergência na data de início do vínculo) e os períodos em que afirma ter prestados serviços temporários à América Serviços Temporários e Efetivos Ltda. (não constam no CNIS). Logo, os demais intervalos comuns são incontroversos. No que tange ao labor desenvolvido na Metal Aço São José S/A, embora a parte autora informe que a data de início do vínculo foi 01/11/1982, as anotações no CNIS anexo e na CTPS de fl. 49 demonstram que o início, na verdade, ocorreu em 16/11/1982. Como não foram apresentados documentos que comprovem a data apontada pela parte autora, mantém-se o período reconhecido pelo INSS, ou seja, de 16/11/1982 a 02/02/1983. No que diz respeito aos lapsos em que o segurado afirma ter laborado na América Serviços Temporários e Efetivos Ltda., de 07/12/1995 a 06/03/1996 e 18/06/1996 a 02/05/1996, embora exista evidente erro material nessa última data, as cópias da CTPS às fls. 129 e 94 demonstram que o autor manteve vínculo com a aludida empresa de 07/12/1995 a 06/03/1996 e 18/03/1996 a 22/05/1996. Tendo vista que tais registros gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, devem ser computados como tempo comum. Quanto ao intervalo de 14/01/1985 a 01/09/1985, foi juntada cópia do PPP de fls. 28-30. Embora o referido documento contenha informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 93,3 dB, não há anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados no interregno indicado, de modo que esse PPP não possui o condão de substituir o laudo técnico exigido para o agente ruído e não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Logo, esse período deve ser mantido como tempo comum. Em relação aos lapsos de 29/05/1987 a 25/07/1988, a cópia do PPP de fl. 26 demonstra que a parte autora desenvolvia suas funções exposta a níveis de tensão

elétrica superiores a 250 volts. Já quanto ao interregno de 01/06/1996 a 01/04/2010, há informação, no PPP de fls. 28-30, de que, apenas entre 14/02/2007 e 01/04/2010, o autor ficou exposto ao referido agente nocivo. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Saliente, ainda, que, de 18/06/2009 a 30/07/2009, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposta aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Ademais, não se comprovou a existência de agentes nocivos no período de 01/06/1996 a 13/02/2007. Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão somente dos períodos de 29/05/1987 a 25/07/1988, 14/02/2007 a 17/06/2009 e 31/07/2009 a 01/04/2010, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos os períodos acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/03/2015 (DER)	Carência REPROD.
GRAFICAS	05/11/1974	22/02/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias	4
EFECE	01/03/1975	05/01/1976	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias	11
DONDA	01/04/1976	16/11/1976	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 16 dias	8
ITEL	14/02/1977	09/02/1978	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias	13
STARCO	19/06/1978	23/06/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias	1
COLDEX	06/07/1978	17/03/1981	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 12 dias	33
GELRE	08/06/1981	12/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias	1
A ELETROTECNICA	01/09/1981	17/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 17 dias	10
METAL ACO S. JOSE	16/11/1982	02/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias	4
GELRE	21/03/1983	01/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	2
GELRE	11/07/1983	12/08/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias	2
COOP AGRIC. COTIA	04/01/1984	03/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	12
BRASTUBO	14/01/1985	30/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 17 dias	8
NELMARA	01/01/1986	30/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
RCT	01/07/1986	03/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias	10
FRIG. BORDON	29/05/1987	25/07/1988	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 14 dias	15
VILLENA	01/10/1988	13/02/1990	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias	17
SADIA	05/11/1990	30/09/1993	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 26 dias	35
J. MACEDO	01/10/1993	01/06/1995	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 1 dia	21
AMERICA	07/12/1995	06/03/1996	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
AMERICA	18/03/1996	22/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias	2
ADM. CONTINENTAL SHOPPING	01/06/1996	13/02/2007	1,00	Sim	10 anos, 8 meses e 13 dias	129
ADM. CONTINENTAL SHOPPING	14/02/2007	17/06/2009	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 12 dias	28
AUXILIO-DOENÇA	18/06/2009	30/07/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias	1
ADM. CONTINENTAL SHOPPING	31/07/2009	01/04/2010	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias	9
EDNILSON NICOLETTI	01/03/2011	26/06/2013	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 26 dias	28

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 11 meses e 19 dias 250 meses 40 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 1 dia 261 meses 41 anos e 1 mês - Até a DER (02/03/2015) 34 anos, 9 meses e 16 dias 414 meses 56 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 0 mês e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 0 mês e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 4 dias). Por fim, em 02/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 07/12/1995 a 06/03/1996 e 18/03/1996 a 22/05/1996, os lapsos de 29/05/1987 a 25/07/1988, 14/02/2007 a 17/06/2009 e 31/07/2009 a 01/04/2010 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 02/03/2015 (fls. 18), num total de 34 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de

2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Geraldo da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 172.165.379-9; DIB: 02/03/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/05/1987 a 25/07/1988, 14/02/2007 a 17/06/2009 e 31/07/2009 a 01/04/2010; Tempo comum reconhecido: 07/12/1995 a 06/03/1996 e 18/03/1996 a 22/05/1996. P.R.I.

0008201-12.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008201-12.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-109, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os

Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens

1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A

modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 61-62 e carta de concessão de fls. 66-67. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. O autor pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 20/01/1983 a 17/05/1993 e 01/08/1998 a 31/01/2012 (data da emissão do perfil profissiográfico). Ocorre que, consta no extrato CNIS à fl. 112, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no Clube Hípico de Santo Amaro, no período de 01/08/1998 até, ao menos, 06/2016. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também do lapso de 01/08/1998 a 10/12/2013 (DER).No que diz respeito ao período de 20/01/1983 a 17/05/1993, o perfil profissiográfico demonstra que o autor exerceu a função de ajudante geral, no período de 20/01/1983 a 31/10/1984 e de tratador de cavalos no período de 01/11/1984 a 17/05/1993. Consta que o autor desempenhava suas funções exposto a agentes químicos (poeiras orgânicas) e agentes biológicos (resíduos de animais).Na função de ajudante geral, o autor executava serviços gerais de manutenção com ferramentas manuais e elétricas. De outro lado, na função de tratador de cavalos, tinha contato direto e permanente com os animais, trazendo e fornecendo a eles alimentação, higiene, incluindo banhos, limpeza de fezes e limpeza de baias. No entanto, pela descrição das atividades, não é possível extrair do PPP que o autor ficava exposto a agentes nocivos, sejam químicos ou biológicos, no exercício da função de ajudante geral mas, tão somente, na de tratador de cavalos. Outrossim, há anotações do responsável profissional pela monitoração biológica para todo o período. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Logo, o intervalo de 01/11/1984 a 17/05/1993, deve ser enquadrado como tempo especial com base nos códigos 1.2.3 (poeira) 1.3.1 (biológicos) do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os com os reconhecidos administrativamente como tempo comum, verifico que o segurado, em 10/12/2013, totaliza 40 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/12/2013 (DER) CarênciaMineração Acauan Indústria e Comércio Ltda. 23/06/1980 26/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1Mineração Sertaneja Ltda. 22/04/1981 10/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 6Call Construtora Araujo Leal Ltda. 11/09/1981 26/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 0Clube Hípico Santo Amaro 20/01/1983 31/10/1984 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 12 dias 22Clube Hípico Santo Amaro 01/11/1984 17/05/1993 1,40 Sim 11 anos, 11 meses e 18 dias 103Demasi Comunicações 01/06/1993 01/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8Bawani Agri-Informática 21/02/1994 30/06/1998 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 10 dias 53Clube Hípico Santo Amaro 01/08/1998 10/12/2013 1,40 Sim 21 anos, 6 meses e 2 dias 185Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 8 meses e 0 dia 198 meses 40 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 29 dias 209 meses 41 anos e 1 mêsAté a DER (10/12/2013) 40 anos, 7 meses e 22 dias 378 meses 55 anos e 1 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 18 dias).Por fim, em 10/12/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/11/1984 a 17/05/1993 e de 01/08/1998 a 10/12/2013, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 167.035.660-1 com a DIB, em 10/12/2013, num total de 40 anos, 07 meses e 22 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco das Chagas Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 167.035.660-1; DIB: 10/12/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/11/1984 a 17/05/1993 e de 01/08/1998 a 10/12/2013.P.R.I.

0011962-51.2015.403.6183 - HELIO MIGUEL ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011962-51.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.HELIO MIGUEL ALEXANDRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 96).Emenda à inicial às fls. 97-98. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 101-112, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia

plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante

legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser

considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação****

extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 23/03/1987 a 05/03/1991, 10/05/1991 a 18/01/1994 e 01/04/1996 a 05/03/1997, conforme documento de fls. 57-58. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne ao lapso de 26/12/2006 a 20/07/2015, foi juntada a cópia do PPP de fls. 26-27. Nesse documento, há informação de que a parte autora exercia suas atividades exposta ruído em níveis de 82 a 89 dB (até 26/12/2006) e 85 dB (de 27/12/2006 a 20/07/2015) e a óleo lubrificante (hidrocarbonetos). Saliente-se que, entre 31/01/2010 e 05/03/2010, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposto aos aludidos agentes nocivos. Ademais, não se comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 85 dB (limite de tolerância previsto pela legislação então vigente). Destarte, pela exposição a óleo lubrificante, apenas os lapsos de 27/12/2006 a 30/01/2010 e 06/03/2010 a 20/07/2015 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente e aos interregnos comuns constantes no CNIS (fl. 109), tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/09/2015 (DER)	Carência
SEFAPI	01/12/1979	19/08/1982	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 19 dias	33
PRISCY LTDA	01/10/1985	03/01/1987	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 3 dias	16
GOYANA	23/03/1987	05/03/1991	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 12 dias	49
ROHLEM	10/04/1991	09/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3
GOYANA	10/06/1991	18/01/1994	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 25 dias	31
GOYANA	19/01/1994	19/01/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	0
APA	13/10/1994	20/11/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias	2
TECMOLD	05/12/1994	01/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 27 dias	10
MET. MAUSER	01/04/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 19 dias	12
MET. MAUSER	06/03/1997	26/12/2006	1,00	Sim	9 anos, 9 meses e 21 dias	117
MET. MAUSER	27/12/2006	30/01/2010	1,40	Sim	4 anos, 4 meses e 0 dia	37
AUXILIO-DOENÇA	31/01/2010	05/03/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias	2
MET. MAUSER	06/03/2010	20/07/2015	1,40	Sim	7 anos, 6 meses e 9 dias	64
MET. MAUSER	21/07/2015	03/09/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias	2

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 3 meses e 5 dias 177 meses 35 anos e 10 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 2 meses e 17 dias 188 meses 36 anos e 9 meses -Até a DER (03/09/2015) 37 anos, 4 meses e 13 dias 378 meses 52 anos e 6 meses 89,8333 pontosPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 1 mês e 4 diasTempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 03/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 27/12/2006 a 30/01/2010 e 06/03/2010 a 20/07/2015, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos conforme tabela supra, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 03/09/2015 (fl. 13), num total de 37 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora,

os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Hélio Miguel Alexandre; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 174.067.542-5; DIB: 03/09/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 27/12/2006 a 30/01/2010 e 06/03/2010 a 20/07/2015. P.R.I.

0000850-51.2016.403.6183 - ROSELI SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000850-51.2016.403.6183 Registro nº _____/2016. Vistos etc. ROSELI SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período laborado na FEBEM de 04/06/1986 a 12/03/2012, desde 21/04/2015. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-103, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 113-115. Dada oportunidade para a realização de prova pericial na Fundação Casa (fl. 116), a parte autora se manifestou pelo não interesse na produção da prova, reportando-se ao laudo produzido na esfera trabalhista, juntado às fls. 52-64. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a

apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e

permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO

DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a autora possuía 29 anos, 02 meses e 15 dias, conforme contagem administrativa de fls.85-86 e carta de indeferimento de fls. 87-88. Destarte, esses lapsos são incontroversos.Em relação ao período sobre o qual a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo especial, ou seja, de 04/06/1986 a 12/03/2012, laborados na FEBEM, foram juntadas cópias de PPP às fls. 48-50, nos quais há indicação de que a parte autora exerceu as atividades de servente, auxiliar de serviços, auxiliar de escritório, coordenador de turno coordenador de equipe e agente de apoio administrativo, com referência de que ficou exposto a agentes biológicos de 25/01/2001 a 09/05/2011. Também foi apresentada cópia de laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 52-64), no qual se informou que o segurado ficava exposto a agentes biológicos. No que concerne ao referido perfil, a autora, nas funções de servente e auxiliar de serviços, realizava, em síntese, atividades relacionadas à alimentação e higiene da cozinha, bem como, serviços auxiliares junto à lavanderia e rouparia. Na função de auxiliar de escritório a autora exercia atividades administrativas como datilografia, arquivos, e registros. Outrossim, na função de coordenadora de turno, a parte autora exercia atividades relacionadas ao planejamento, coordenação, acompanhamento, orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria. No tocante, à função de coordenadora de equipe, promovia ações sócio-educativas e, finalmente, na função de agente de apoio administrativo a autora executava serviços de escritório.De acordo com a descrição das atividades, não é possível extrair que a autora ficava exposta a agentes nocivos de modo habitual e permanente, por meio de atividades relacionadas à área de saúde, laboratório ou na coleta e industrialização de lixo, descritas como atividades que efetivamente expõem os segurados a esse tipo de agente e propiciam o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido (códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 então vigentes na época desse labor). Noto que o laudo produzido na justiça do trabalho, de fls. 52-64, menciona que a autora acompanhava os menores internos na instituição, para tal, executava constantemente a remoção dos menores para clínicas de tratamento, menores infratores portadores de diversas enfermidades, pessoas enfermas, acidentadas, etc., auxiliando ainda na colocação e remoção dos menores em veículos de transportes, o que torna um excelente meio de transmissão de infecções as mais diversas, pois, por seu intermédio, alguma patologia bacteriana ou viral passível de transmissão levarão a doença as pessoas que com ela manuseiam (...)De se ressaltar que, como a atividade profissional do autor não tem relação com a área da saúde, laboratório ou coleta de lixo, o fato de ter contato com menores infratores no desenvolvimento de seu labor não conduz, por si só, ao reconhecimento da especialidade desse período, porquanto não é somente o fato de o profissional ter contato com o público que necessariamente induz à exposição agente biológico, mas, no caso, o exercício, habitual e permanente, de atividade em estabelecimentos de saúde, laboratórios e/ou em possível contato com o lixo ou com materiais infecto-contagiantes ou paciente portadores de doenças infectocontagiosas.Por conseguinte, não há como ser reconhecida a especialidade alegada nos autos, mantendo-se o cômputo da autarquia-ré. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002188-60.2016.403.6183 - SILMARA MARTINEZ ARTEN(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002188-60.2016.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.SILMARA MARTINEZ ARTEN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 140. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146-155, pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média

dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da

aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 15/08/1985 a 09/04/1987 (Nortec Industria, Comércio Importação e Exportação); 13/04/1987 a 18/02/1989(Brinquedos Bandeirante); 21/02/1989 a 17/03/1989 (Cia Brasileira de Fiação); 05/03/1990 a 12/06/1990 (Itororo Veículos e Peças) e 15/07/1991 a 06/05/2014 (Associação Beneficente e Filantropia São Cristo). O extrato do CNIS, à fl. 33, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no Associação Beneficente e Filantropia São Cristo (de 15/07/1991 ao menos até junho/2014). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também do lapso de 15/07/1991 a 06/05/2014.Quanto aos demais interregnos, ou seja, de 15/08/1985 a 09/04/1987, 13/04/1987 a 18/02/1989, 21/02/1989 a 17/03/1989, 05/03/1990 a 12/06/1990, consta que o autor exercia a função de telefonista, conforme copia da CTPS de fls. 46-48. Logo, tais períodos devem ser enquadrados pela categoria profissional com base no código 2.4.5 do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Reconhecidos os períodos especial acima, verifico que a segurada, na DER do benefício NB: 168.290.915-5 (DER: 06/05/2014), totaliza 26 anos, 07 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/05/2014 (DER) CarênciaNortec Indústria Comércio Importação e Exportação 15/08/1985 09/04/1987 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 25 dias 21Brinquedos Bandeirante 13/04/1987 18/02/1989 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 6 dias 22Cia Brasileira de Fiação 21/02/1989 17/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1Itororo Veículos 05/03/1990 12/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 4Sociedade Beneficente Israelitas 15/07/1991 06/05/2014 1,00 Sim 22 anos, 9 meses e 22 dias 275Até a DER (06/05/2014) 26 anos, 7 meses e 28 dias 323 meses 47 anos e 9 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 15/08/1985 a 09/04/1987, 13/04/1987 a 18/02/1989, 21/02/1989 a 17/03/1989, 05/03/1990 a 12/06/1990 e 15/07/1991 a 06/05/2014 como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 168.290.915-5 em aposentadoria especial desde DIB, em 01/07/2008, num total de 26 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de

dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Silmara Martinez Arteni; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB: 168.290.9155 (46); DIB: 06/05/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 15/08/1985 a 09/04/1987, 13/04/1987 a 18/02/1989, 21/02/1989 a 17/03/1989, 05/03/1990 a 12/06/1990 e 15/07/1991 a 06/05/2014.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006086-52.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Autos nº 0006086-52.2014.403.6183 Tendo em vista os cálculos da contadoria judicial de fls. 409-420, além dos questionamentos feitos pelo INSS à fl. 425-438 e pelo embargado às fls. 443-464, entendo necessário novo envio destes autos ao referido setor judicial para ser feita nova apuração em conformidade com os parâmetros fixados neste decisum. Cumpre salientar que o acórdão, prolatado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 134-139 e 146-150 dos autos principais, reformou a sentença e concedeu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Consignou-se que o autor (...) faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, data da última contribuição vertida, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Ressaltou-se, ainda, caso seja mais favorável ao autor, que (...) fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 13.07.1999, término do último vínculo empregatício (fl. 43), com valor da aposentadoria por tempo de serviço correspondente a 85% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação original, c/c art.9º, II, da E.C. nº 20/98 (fls. 147-148 dos autos principais). Em relação à correção monetária, ficou estabelecida a incidência (...) desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, 26.12.2006. Quanto aos juros de mora, de acordo com a decisão, a incidência deverá ser de meio por cento ao mês, a partir da citação, (...) de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, a verba honorária foi fixada em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. Enfim, ante os parâmetros supramencionados, os autos devem ser remetidos ao contador judicial para que elabore duas contas, levando-se em consideração a RMI de acordo com as duas formas de cálculo delimitadas no acórdão e transcritas acima, a fim de que se possibilite chegar a uma conclusão acerca de qual forma é mais vantajosa ao autor. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, como o acórdão foi expresso ao delimitar os índices aplicáveis e os percentuais dos juros de mora, as contas deverão ser calculadas de acordo com os parâmetros da decisão, sem aplicação, portanto, da Resolução 134/2010 ou a 267/2013. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial, situação não verificada no caso em comento. Por fim, a verba honorária deverá ser fixada no percentual de 15% das prestações vencidas até a data da sentença. Ressalte-se, por último, que os aumentos reais pleiteados pelo embargado não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo no acórdão. Sendo assim, não deve ser observado na conta. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos de liquidação de acordo com os parâmetros traçados neste decisum, posicionando a conta na data da conta do embargado e na data atual, dando-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009537-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009184-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte embargada contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10880

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para:a) esclarecer para quais empresas pretende a expedição de ofício, informando em quais folhas encontram-se a comprovação de que diligenciou para obtenção de documentos, bem como a recusa das referidas empresas ao seu fornecimento;b) indicar o endereço completo e atualizado das empresas nas quais requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório).Int.

0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabe às partes, ao menos, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Em outras palavras, antes que sejam tomadas quaisquer providências por este Juízo, deve a parte comprovar a recusa ou a omissão da empresa quanto ao fornecimento dos documentos necessários à instrução da presente demanda. Neste sentido, a fim de comprovar a tentativa de obtenção dos documentos solicitados junto à INDÚSTRIA INAJÁ ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. (Novo PPP regularmente emitido ou comprovação da autenticidade do PPP de fls. 20), apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de solicitação dos documentos perante a empresa, mediante protocolo interno ou notificação com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 175. Int.

0010756-36.2014.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188-195: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008977-80.2014.403.6301 - LUEDILSON ALVES DE LACERDA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente as cópias do processo administrativo que entender necessárias, ou COMPROVE a recusa da autarquia quanto ao fornecimento de tais documentos, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0054776-49.2014.403.6301 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como o laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista por ele movida em face da empresa AMBIENTAL TRANSPORTE S/A, mencionada no item 4 da petição de fls. 319/324. 2. Outrossim, traga aos autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cópia da simulação de cálculo / contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0010532-64.2015.403.6183 - PEDRO DANTAS DE QUEIROZ(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110-112: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0011010-72.2015.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179-180: recebo como aditamento à inicial. 2. Traga o autor, no prazo de 20 dias, cópia da inicial, cópia integral da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 0002776-04.2015.403.6183, sob pena de extinção.Int.

0011146-69.2015.403.6183 - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da contadoria judicial à fl. 98, traga o autor cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria.Int.

0000022-55.2016.403.6183 - ANGELA MARIA OLAH(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344-347: recebo como emenda à inicial.Indique a parte autora, no prazo de 15 dias, as folhas onde estejam os documentos que comprovem ter trabalhado no Banco Banespa no período de 28/07/77 a 13/01/86, conforme alegado à fl. 345, sob pena de extinção.Int.

0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86-117, 118-121, 122-143, 144-154, 155-165, 166-167 e 168-177: recebo como aditamento à inicial.Fl. 81: exclua a secretaria o nome da dra. Aline Arostegui Ferreira do sistema processual informatizado.Regularize, no prazo de 10 dias, a dra. Nathalia Moreira e Silva Alves sua representação processual. Int.

0000988-18.2016.403.6183 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146: INDEFIRO a expedição de ofício à APS SANTO ANDRÉ, tendo em vista que incumbe ao Réu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.2. Fls. 160: INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).3. Tendo em vista o documento acostado às fls. 75/76 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual pretende a expedição de ofício ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CULTURA.4. Por fim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de reconhecimento de especialidade com relação à empresa DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ (fls. 160), tendo em vista que referida empresa não foi mencionada na petição inicial, não consta na contagem de tempo de serviço (fls. 21), não foi localizado na CTPS (fls. 22/66) e não consta no CNIS (fls. 111/112).Int.

0001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).2. INDEFIRO a expedição de ofício à FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE / HOSPITAL A. C. CAMARGO, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados no item 3.a da petição de fls. 110/111, ou COMPROVE a recusa da empresa quanto ao fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.3. Por fim, observo que, em que pese a autora ter mencionado a juntada da ficha de registro de empregados, PPP e LTCAT anexos (fls. 110/111, item 3.d), nenhum documento acompanhou referida petição, razão pela qual concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de tais documentos, caso entenda necessário.4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0002298-59.2016.403.6183 - JORGE LUIZ DA SILVA LA PORTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a declaração de imposto de renda apresentada, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas judiciais correspondentes para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Decreto, ainda, sigilo processual em razão de juntada aos autos de declaração de imposto de renda, documento protegido pelo sigilo fiscal.Proceda a secretaria ao que for necessário para que conste esta informação nos autos, bem como no sistema processual informatizado.Int.

0002321-05.2016.403.6183 - DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até 28/04/1995 o enquadramento das atividades especiais era realizado por categoria profissional, e considerando ainda a apresentação dos documentos acostados às fls. 49/50 (PPP emitido pela empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.) e 44/45 (PPP emitido pela empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende comprovar com a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como especificando qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, sob pena de indeferimento.Int.

0002353-10.2016.403.6183 - PAULO CEZAR ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa do documento de fls. 42 (Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., referente ao período de 19/04/2003 a 30/09/2005), tendo em vista constar nos autos apenas a primeira página do formulário.2. Outrossim, com relação à empresa ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., apresente a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, documento que contemple todo o período pleiteado (23/05/2009 a 13/06/2015), uma vez que o documento acostado aos autos foi emitido em 30/01/2014 (fls. 45/46).3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0003504-11.2016.403.6183 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.2. Neste sentido, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende ou não apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, tendo em vista a divergência entre os pedidos de fls. 229 (expedição de ofício ao INSS) e 254 (encerramento da instrução processual).3. Se o caso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente a cópia do processo administrativo, ou comprove, por meio de documentos recentes, a impossibilidade de obtenção de referido documento junto ao INSS, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 230/233 são referentes a solicitações realizadas no ano de 2014.4. Por fim, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia da simulação de cálculo / contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento do benefício de aposentadoria.Int.

0003785-64.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144: INDEFIRO a expedição de ofício à APS PORTO ALEGRE, tendo em vista que incumbe ao Réu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.2. Fls. 149: Observo que, em que pese a parte autora ter alegado a apresentação de réplica, referida peça não foi protocolada nestes autos, conforme certificado pela Secretarias às fls. 156/157.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL PARA ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0004409-16.2016.403.6183 - APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE(SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232-236: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005284-83.2016.403.6183 - CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO(SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL E SP376992 - OSWALDO DIDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86-90: recebo como aditamento à inicial. 2. Aguarde-se o prazo concedido pelo INSS para que o autor apresente cópia do processo administrativo, conforme indicado à fl. 61. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005433-79.2016.403.6183 - ARLINDO INACIO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para: a) apresentar a certidão de trânsito em julgado do feito 0023134-87.2016.403.6301 que tramitou na 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal;b) esclarecer se há algum processo em andamento na 2ª Vara Gabinete do JEF, em face os documentos de fls. 64-65;c) informar se há comunicação/carta do INSS com o indeferimento do benefício, na qual conste qual foi o tempo lá apurado.Int.

0005891-96.2016.403.6183 - CEGEFREDO OCERIO COELHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.Int.

0006072-97.2016.403.6183 - HELIO GOLDSZTEJN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.Int.

0006094-58.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALOISI DE SOUZA CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando a divergência à fl. 13, sob pena de extinção. 3. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, trazer aos autos cópia do CPF extraído do site <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp> para verificação da grafia correta e atual do seu nome, conforme mencionado à fl. 19, procedendo a devida retificação, se for o caso.Int.

0006127-48.2016.403.6183 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência entre a assinatura de fls. 15 e 16, sob pena de extinção.4. Na hipótese da nova procuração não constar a Dra. Fabíola da Rocha Leal de Lima, deverá a parte autora, ainda, apresentar novo instrumento de substabelecimento à mesma.Int.

0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Não obstante o documento de fl. 136, considerando que não consta cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS com o tempo apurado de 37 anos, 02 meses e 01 dias para verificação dos períodos incontroversos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pleiteia nesta demanda o reconhecimento como atividade especial apenas dos períodos e empresas indicados à fl. 06.Int.

0006415-93.2016.403.6183 - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Considerando que não há cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS com o tempo de 35 anos, 04 meses e 05 dias para verificação dos períodos incontroversos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende nesta demanda o reconhecimento como atividade especial apenas do período de 29/04/95 a 27/09/2013.Int.

0006531-02.2016.403.6183 - MARIA EDVINA VIANNA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência entre a assinatura de fls. 30 e 32, sob pena de extinção.4. Na hipótese da nova procuração não constar o Dr. Paulo Roberto Gomes, deverá a parte autora, ainda, apresentar novo instrumento de substabelecimento ao mesmo.5. Traga a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia do CPF extraído do site <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp> para verificação da grafia correta e atual do seu nome, procedendo a a devida retificação, se for o caso.Int.

0006618-55.2016.403.6183 - ELISEU SANT ANNA FILHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0007386-15.2016.00066271720164036183de extinção. Int.

0006738-98.2016.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0077831-73.2007.403.6301 e 0174878-52.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006740-68.2016.403.6183 - VALTER GIOPP X VALDIR GIOPP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0001680-42.2012.403.6317 e 0310249-51.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 10881

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-58.2004.403.6183 (2004.61.83.000825-7) - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 381/395, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0002948-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002948-8) - MARIA APARECIDA SAIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA SAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o erro de transmissão, conforme extrato que segue, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000383, nos termos da nova Resolução CJF nº 405/2016. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

0004361-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004361-8) - NELSON VIDAL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.906/926, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OLEGARIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 224. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0045237-35.2009.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0045237-35.2009.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS JOSÉ DA SILVA SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos etc. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, a autarquia informou o cumprimento da obrigação (fls. 268-269). O autor foi informado da averbação (fl. 271), não se manifestando a respeito (fl. 272). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MONICI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MONICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000443, expedido em favor de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos da nova Resolução CJF 405/2016. Ciência ao INSS do despacho de fl. 768 e ofício precatório nº 20160000442. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.154/176, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fl. 207. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 10882

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 334/354, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente N° 10884

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021621-60.2011.403.6301 - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte demandante, sendo que o prazo para a parte autora contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2517

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2016 331/507

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA ELENA DOS SANTOS, representada por TATIANA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 196, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ação foi distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 202). Às fls. 204/222 a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, cuja concessão se deu às fls. 226/227. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 258/264). Houve réplica (fls. 274/279). Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria. Laudo acostado às fls. 289/297. Realizou-se também perícia com especialista em ortopedia. Laudo médico pericial acostado às fls. 298/299. A parte autora manifestou-se às fls. 302/303. Foram realizadas novas perícias nas especialidades ortopedia e psiquiatria. Laudos médicos periciais acostados às fls. 332/342, 362/363, 374/385 e 394/396. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos, conforme fls. 388/391 e 399. A representação processual da parte autora diante de sua incapacidade para os atos da vida civil foi regularizada conforme petição de fls. 405/408. O MPPF manifestou-se às fls. 410/412. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista a petição de fls. 405/408, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às alterações no polo ativo, com a inclusão no cadastro do curador da parte autora. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícias nas especialidades ortopedia e psiquiatria. Realizada perícia médica, na especialidade ortopedia, atestou o Sr. Perito a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, visto não terem sido observados sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado (fls. 332/342). Em resposta ao quesito nº 17 esclareceu que o período anterior de incapacidade foi aquele em que foi avaliada por perito médico da Autarquia e concluída sua incapacidade laborativa. Tais conclusões foram ratificadas às fls. 394/396. Em perícia realizada em 09/12/2013, a especialista em psiquiatria consignou que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária, por 12 meses, por apresentar na ocasião episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (fls. 289/297). Foi fixada DII em 07/11/2012 em virtude da documentação apresentada. Decorrido o prazo estipulado para reavaliação, foi realizada nova perícia na mesma especialidade, tendo a Perita, após juntada de nova documentação, concluído pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora, por apresentar quadro depressivo psicótico crônico e irreversível (fls. 374/385). Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS fl. 270/271, tem-se que o último vínculo empregatício do autor foi a partir de 17/09/2008, com recolhimentos até 04/2009. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 535.601.606-5 entre 14/05/2009 e 19/06/2009 e NB 163.846.552-2, com DIB em 29/11/2012, concedido em virtude de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 215, consta que a autora foi considerada inapta para retorno ao trabalho em exame clínico realizado em julho de 2012, por seu ex-empregador. Tendo em vista a DII informada (07/11/2012), constatam-se a existência da qualidade de segurado e da carência necessária para fruição do benefício. Uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade,

tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 09/12/2013, data da realização da primeira perícia na especialidade psiquiátrica, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo de fls. 374/385 - 13/07/2015 - que concluiu pela incapacidade total e permanente, após a juntada de prontuário médico. O benefício de aposentadoria por invalidez será devido com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 382). Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 09/12/2013, data da realização da primeira perícia na especialidade psiquiátrica, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/07/2015. O benefício de aposentadoria por invalidez será devido com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: de auxílio-doença desde 09/12/2013, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/07/2015.- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: auxílio-doença desde 09/12/2013; aposentadoria por invalidez a partir de 13/07/2015.- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: simp. R. I. C.

0002296-73.2014.403.6114 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0004347-44.2014.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.154/156: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90(noventa) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/399: ciência às partes do informado pelo juízo deprecado. Int.

0011099-32.2014.403.6183 - MANOEL MARCELINO CARDONA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.195 e 197/199:Aguarde-se resposta da AADJ, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0084431-66.2014.403.6301 - ELIZETE DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIZETE DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial - LOAS NB 87/126.134.083-0 (DIB 05/08/2002), em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Requeveu, ainda, a declaração da nulidade de cobrança de valores efetuada pelo INSS referente ao recebimento do benefício assistencial. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/118). Nela, o réu alegou, preliminarmente, (i) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; (ii) a ilicitude do recebimento de benefícios inacumuláveis. Como prejudicial de mérito invocou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 129/130, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Realizou-se perícia socioeconômica. Laudo acostado às fls. 134/141. Foi realizada prova pericial com ortopedista. Laudo médico acostado às fls. 143/148 e esclarecimentos do perito às fls. 177. Consta consulta ao sistema Plenus e CNIS (fls. 154/167). Manifestação do MPF às fls. 182. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência (fls. 183/184), sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 192). Consta cópia do processo administrativo do NB 87/126.134.083-0 às fls. 201/473. O MPF se posicionou a favor da procedência do pedido (fl. 481). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 183/184. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício e a propositura da demanda. No que tange à impossibilidade de cumulação de benefícios, tal questão é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a análise do mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Recentemente, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, assegurou ao maior de 65 anos a concessão do benefício assistencial, desde que demonstrada a hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.213/91, artigo 16. A autora pleiteia o restabelecimento do benefício na qualidade de pessoa portadora de deficiência. Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da lei n. 8.742/93, em 02 (dois) anos. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º). É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) - grifos nossos. Seguindo essa tendência foi incluído em 2015 o 11 ao art. 20 da LOAS com a seguinte redação: 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto. Conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda se enquadra nos critérios médicos como portadora de deficiência. O Sr. Perito Judicial consignou o seguinte no tópico VIII. DISCUSSÃO (fl. 145): (...) Periciando apresenta sequela de poliomielite que atinge seu membro superior direito e membros inferiores, marcha dependente de cadeira de rodas, dificultada pela paralisia de seu membro superior direito, só consegue realizar pequenos deslocamentos dentro de seu domicílio, para outros deslocamentos depende de terceiros, a avaliação neurológica apresenta paresia no membro superior direito, cintura escapular e parcial mão direita, paraplegia dos membros inferiores consegue movimento na perna esquerda (nota muscular 3) e movimento no pé esquerdo nota muscular 03, isto é só consegue realizar pequenos movimentos se retirada a ação da gravidade, caracterizada síndrome pós poliomielite, incapacidade total e permanente e dependência de terceiros para processar alimentos e deslocamentos. No tocante à data de início da incapacidade, fixou-a o Sr. Perito em 2006 (fl. 146), esclarecendo às fls. 177 que se baseou no relatório médico anexado na inicial como Doc. 30 emitido pela AACD, Dr. Alexandre Zucon CRM 100.240,

datado de 31/10/2006 indicando o CID 10:B91.0, contendo nele descrição do quadro clínico do periciando que indica a incapacidade para o exercício laboral. Colhe-se do laudo socioeconômico que a parte autora reside com seu marido e dois filhos em um imóvel próprio, comprado em sociedade com seu cunhado. A casa, um salão adaptado, está guarnecida com móveis e utensílios mínimos para suprir a necessidade da família (fls. 134/141). A assistente social também consignou que a família sobrevive com a renda auferida pelo esposo da autora como ajudante de pedreiro, à época informada como R\$400,00, a qual seria insuficiente para atender as despesas familiares. No tocante a aferição da renda per capita do autor ser superior a do salário mínimo, é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ que, no caso concreto, o magistrado poderá se valer de outros meios para aferição da miserabilidade do autor, não sendo, desta feita um critério absoluto. No caso em análise, o laudo socioeconômico atesta a miserabilidade da autora, que não tem condições de trabalhar diante de seu quadro físico. Consulta ao sistema CNIS indica que somente o marido da autora mantém vínculo com o RGPS mediante o recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo, sendo o último recolhimento no valor de um salário-mínimo. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois sua renda familiar é manifestamente insuficiente para custear suas despesas básicas. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Em se tratando de restabelecimento de benefício assistencial, o termo inicial é a data da cessação indevida. Fica ciente, desde já, que eventual alteração nos requisitos que ensejaram a concessão do benefício deverá ser levada à ciência do réu. No tocante ao pedido de declaração da nulidade de cobrança de valores efetuada pelo INSS referente ao recebimento do benefício assistencial, é certo que após a revisão ou anulação do ato concessório, somente está autorizada a cobrança dos valores pagos ao titular do benefício revisto ou anulado nos casos de comprovada má-fé do beneficiário. O INSS comunicou a parte autora acerca da suspensão e cobrança referente ao benefício assistencial que teria sido indevidamente recebido, já que a perícia médica administrativa concluiu pelo não enquadramento da autora no 2º do art. 20 da lei 8742/93, bem como teria havido omissão de membros do grupo familiar. No caso examinado, conforme laudo de fls. 143/148, a autora é portadora de deficiência física, com consequência de poliomielite. Em que pese o perito judicial tenha concluído pela incapacidade a partir de 2006, perito da ré atestou a sua incapacidade no momento inicial de concessão do benefício em 2002. Quanto ao grupo familiar da parte autora, consta que no requerimento inicial a autora declarou conviver apenas com seu genitor, Carmelito Adolfo dos Santos, sem ter informado a existência de seu companheiro e filho. Após intimação para análise e revisão do benefício, afirmou que não sabia o porquê do filho e companheiro não constarem do requerimento, uma vez que a documentação teria sido organizada por um advogado. Declarou-se separada do companheiro há 05 anos, informando que só convivia com seus dois filhos (fls. 276/277 e 339/340). Na visita socioeconômica efetuada nos presentes autos, por sua vez, constatou-se que atualmente a autora convive com seu companheiro e dois filhos (fls. 134/141). A demandante colaborou para o erro administrativo do INSS, não havendo que se falar em boa-fé. No processo concessório do LOAS, informou a autora ser solteira e residir com seu genitor, declarado como desempregado, sem qualquer renda mensal (fls. 239/240). Naquela ocasião, declarou sua residência à rua Professor Napoleão Dorea, 205, juntando comprovante de endereço em nome de Renivaldo Silva de Jesus, seu companheiro, o qual constou como seu procurador (fl. 249). Há declaração de próprio punho no sentido de residir somente com seu genitor (fl. 258). Considerando o núcleo familiar composto por 04 pessoas: autora, seu companheiro e dois filhos, tem-se que no período de 23/05/2011 a 08/06/2011 e de 09/01/2012 a 07/01/2014, em que além do companheiro também exercia atividade remunerada seu filho, o benefício foi recebido indevidamente e poderá ser descontado do recebimento do benefício ora restabelecido. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada ao deficiente NB 126.134.083-0, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, ELIZETE DOS SANTOS, a partir de sua cessação. Fica autorizado o desconto pelo réu, no benefício da autora dos valores recebidos indevidamente pela mesma a título de benefício assistencial no período de 23/05/2011 a 08/06/2011 e de 09/01/2012 a 07/01/2014, em que além do companheiro também exercia atividade remunerada seu filho, o qual fica limitado ao percentual de 30%. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento LOAS 126.134.083-0 - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/06/2014 (dia seguinte à cessação administrativa)- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P. R. I. C.

0003524-36.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS VANCI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009124-38.2015.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FRANCISQUINI DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. Durante a realização da perícia a parte autora informou que estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/2015 (fl. 202). Referida informação restou confirmada na presente data em consulta ao Sistema Plenus da Dataprev, que indica que o segurado obteve junto ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.708.695-6 (DIB em 22/10/2015, DDB 27/11/2015). Deste modo, esclareça o autor se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral dos autos do NB 42/174.708.695-6 a fim de que seja possível verificar a contagem de tempo de contribuição efetuada por ocasião de referida concessão. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0011081-74.2015.403.6183 - AGOSTINHO RODRIGUES DE ALVARENGA(SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME E SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGOSTINHO RODRIGUES DE ALVARENGA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.02.1980 a 30.07.1980 [sic, 30.06.1980, cf. fl. 47] (Jocap Com. de Materiais para Construção Ltda.-ME), de 02.01.1981 a 23.03.1981 e de 25.06.1981 a 17.09.1981 (Sancar Com. de Materiais para Construções Ltda.-ME), de 08.02.1982 a 02.05.1984 (J. Nicoli & Cia. Ltda.-ME), de 12.06.1984 a 31.12.1984 e de 02.01.1985 a 05.01.1987 (José Manuel Nicoli Junior-ME), de 19.05.1987 a 12.09.1987 (Viação Bandeirante Ltda., sucedida por Bandeirante Locação de Veículos Eireli-ME), de 01.10.1987 a 10.02.1988 (Materiais para Construção Marial Ltda.-ME), de 15.05.1988 a 15.09.1988 (José Manuel Nicoli Junior-ME), de 01.11.1988 a 04.12.1993 (Gijo Com. de Materiais para Construção Ltda.-ME), de 04.02.1994 a 13.03.1997 (Auto Ônibus Soamin Ltda.), e de 01.07.2004 a 15.11.2015 (contribuinte individual, na atividade de motorista de caminhão); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário, prioritariamente; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.426.488-7, DER em 19.09.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (? 348). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal as parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 350/379). Houve réplica (fls. 384/423). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 382/383), providência indeferida por este juízo (? 425). Às fls. 430/466, o autor juntou cópia integral dos autos do processo administrativo. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constatado, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 12.06.1984 a 31.12.1984 (José Manuel Nicoli Junior-ME), bem como os meses de fevereiro e dezembro de 2008 (contribuições individuais), não foram computados pelo INSS (cf. fls. 445/447). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações

inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. (a) Período de 12.06.1984 a 31.12.1984 (José Manuel Nicoli Junior-ME): há registro e anotações contemporâneos em carteira de trabalho (fls. 48 et seq. e 457 et seq.), a indicar que o autor foi admitido no cargo de motorista, com opção pelo FGTS na mesma data. Reputo demonstrado o vínculo de trabalho em questão. (b) Meses de fevereiro e dezembro de 2008 (contribuições individuais): o autor não juntou guias de recolhimento relativas a essas competências. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela

comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da

LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de

10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradictio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em

cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA.A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluía, no item 2, serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo, sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65 (observação n. 2).O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries (item 3), contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes) (item 4), e ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante (item 5).Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e. g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e. g. trepidação na utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros, máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos).Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial.[Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014)PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV - Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.O autor juntou cópias de três carteiras nacionais de habilitação (CNH) (fls. 41/42), categoria D, expedidas em 22.10.1981, 18.08.2005 e 19.08.2010.(a) Período de 01.02.1980 a 30.06.1980 (Jocap Com. de Materiais para Construção Ltda.-ME): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 47 e 50, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).(b) Períodos de 02.01.1981 a 23.03.1981 e de 25.06.1981 a 17.09.1981 (Sancar Com. de Materiais para Construções Ltda.-ME): há registros em carteira de trabalho (? 47, admissões no cargo de motorista).(c) Período de 08.02.1982 a 02.05.1984 (J. Nicoli & Cia. Ltda.-ME): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 47 e 50, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).(d) Períodos de 12.06.1984 a 31.12.1984 e de 02.01.1985 a 05.01.1987 (José Manuel Nicoli Junior-ME): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 48 et seq., admissões no cargo de motorista, sem mudança de função).Em relação aos períodos indicados nos itens a a d, não há elementos que permitam afirmar o tipo de veículo conduzido pelo autor, o que impede o enquadramento pleiteado.(e) Período de 19.05.1987 a 12.09.1987 (Viação Bandeirante Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 48 et seq., admissão nessa empresa de transporte coletivo no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).Considerando o objeto social da empregadora, é devido o enquadramento em razão da ocupação profissional (motorista de ônibus).(f) Período de 01.10.1987 a 10.02.1988 (Materiais para Construção Marial Ltda.-ME): há registro em carteira de trabalho (? 48, admissão no cargo de motorista).(g) Período de 15.05.1988 a 15.09.1988 (José Manuel Nicoli Junior-ME): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 49 e 51, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).(h) Período de 01.11.1988 a 04.12.1993 (Gijo Com. de Materiais para Construção Ltda.-ME): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 49 e 51, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).Quanto aos intervalos dos itens f a h, também não há informação acerca do tipo de veículo conduzido, não sendo devida a qualificação como tempo especial.(i) Período de 04.02.1994 a 13.03.1997 (Auto Ônibus Soamin Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 49 et seq., admissão nessa empresa de transporte coletivo no cargo de motorista, sem mudança de função).O intervalo de 04.02.1994 a 28.04.1995 enquadra-se como especial em razão da categoria profissional (motorista de ônibus), considerando-se o objeto social da empregadora. A partir de 29.04.1995, não há prova da exposição a agentes nocivos.(j) Períodos de contribuição individual, a partir de julho de 2004, na atividade de motorista de caminhão: o autor apresentou em juízo perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.05.2014, subscrito por técnico de segurança do trabalho (fls. 59/60), na descrever sua rotina laboral: presta serviços de transporte de carga seca para diversos tipos de empresa do ramo de indústria de produção de blocos, pisos de concreto e cimento. Carrega e descarrega o caminhão sem auxílio de ajudante em obras diversas. Dirige caminhão truck com capacidade para cargas de até 19.000 quilos brutos ou 6 toneladas. Refere-se exposição a ruído de 88,1dB(A) (derivado do trânsito de veículos automotivos, maquinários e equipamentos utilizados em obras), fatores ergonômicos (esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso e repetitividade ao descarregar os diversos tipos de carga seca) e riscos de acidentes.Não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas e em canteiros de obras, onde o fluxo de veículos, transeuntes e maquinário (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor conta 1 ano, 6 meses e 19 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 25 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (19.09.2014), insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: Fica prejudicado o pedido de afastamento do fator previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação do período de trabalho urbano comum de 12.06.1984 a 31.12.1984 (José Manuel Nicoli Junior-ME); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19.05.1987 a 12.09.1987 (Viação Bandeirante Ltda.) e de 04.02.1994 a 28.04.1995 (Auto Ônibus Soamin Ltda.), condenando o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0029402-94.2015.403.6301 - LUIS CARLOS ZANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.249/256, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação. Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença que deixou de reconhecer a integralidade do período especial laborado na empregadora Sylvania do Brasil Iluminação Ltda É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da parcial procedência restaram esclarecidos no corpo da sentença hostilizada. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o questionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0003192-35.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0004099-10.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GIOVANETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004100-92.2016.403.6183 - MARIA ADELAIDE TOLEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004455-05.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004713-15.2016.403.6183 - LOURDES DA SILVA CASTRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES DA SILVA CASTRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação de período rural e comum. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial, para que a análise do pedido de reconhecimento de atividade rural se restrinja ao período de 02/01/1984 a 30/08/1986. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 0003527-20.2009.403.6306 e 0006805-58.2011.403.6306 apontados no termo de prevenção já que as duas demandas tinham por objeto a concessão de benefício por incapacidade sendo, portanto, distintas as causas de pedir e pedido. No caso do processo 0004422-73.2011.403.6306, diante do aditamento feito nestes autos para exclusão do pedido de reconhecimento de atividade rural entre 1978 e 1983 já julgado improcedente naquela demanda, também não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e rural. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia integral e legível do processo administrativo do NB 162.970.632-6, já que análise do parecer da contadoria, pesquisa CNIS e contagem de tempo elaborada nos autos 0004422-73.2011.403.6306 indicam que boa parte dos períodos de atividade comum ora pleiteados já foram devidamente reconhecidos em sede administrativa. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0005451-03.2016.403.6183 - GILBERTO DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005454-55.2016.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA NUNES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005750-77.2016.403.6183 - CLARINESA MENDES DA SILVA GIMENEZ (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.85/89: Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006177-74.2016.403.6183 - ELONIR VIEIRA DO NASCIMENTO (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006238-32.2016.403.6183 - EDNILSA PEREIRA DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINILSA PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação de período rural. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e rural. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe seu endereço eletrônico, se houver, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0006264-30.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO CLARO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006315-41.2016.403.6183 - VALTER SANTOS SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006325-85.2016.403.6183 - SHIRLEI MANSANO COLLI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, e ao não juntar aos autos declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Pedro Luiz Colli, consoante art. 320. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006384-73.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO ALEIXO(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.672,72, as doze prestações vincendas somam R\$32.072,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006385-58.2016.403.6183 - LAERCIO ELIAS DA COSTA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.498,30, as doze prestações vincendas somam R\$17.979,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006412-41.2016.403.6183 - PAULO PIRES SILVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO PIRES SILVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.421.165-7 em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos laborados em condição especial, com pagamento das diferenças devidas desde a DER. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe, se houver, o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, Inciso II do CPC/2015. No mesmo prazo, apresente cópia legível do PPP constante de fls. 40/41 do CD com cópia do PA acostado à fl. 29, eis que não localizamos a data de expedição do documento. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0006432-32.2016.403.6183 - CESAR DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR DIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0006469-59.2016.403.6183 - MARILZA DIAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILZA DIAS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a tutela de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que informe, se houver, o endereço eletrônico da parte autora nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0006557-97.2016.403.6183 - JOAO RICARDO DE LIMA SILVA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO RICARDO DE LIMA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 610.400.804-0, cessado em 17/06/2015. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, bem como informe o endereço eletrônico da parte autora nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia de sua CTPS, guias de recolhimento de contribuição. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007012-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000572-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Intimem-se as partes do despacho de fls. 138 e cumpram-no, remetendo os autos à contadoria. DESPACHO DE FL. 138: Fls. 129/137: ciência às partes. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos considerando os parâmetros fixados a fls. 114 e 129/133. Int.

0003717-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009825-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDILSON PAULINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002274-6) - JOSE CARLOS IRMAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/410: ciência às partes.Sem prejuízo, oficie-se o TRF3 solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios de fls. 378/379, conforme determinado a fls. 376, e que coloque à disposição deste Juízo os valores do PRC nº 20160130843 (fls. 378).Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, homologo a conta de fls. 364/369.Notifique-se eletronicamente a AADJ, conforme solicitado pelo INSS a fls. 381/383, para cumprimento em 15 (quinze) dias.Após, nada mais sendo requerido, aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.Int.

0003272-19.2004.403.6183 (2004.61.83.003272-7) - EVANDRO SANTOS ALVES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EVANDRO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 328/396. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. .Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000496-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000496-7) - JOAO CRISPILHO JURADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CRISPILHO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002286-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002286-6) - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000311-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000311-6) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 199/226. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se a parte a, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de destaque de honorários contratuais, visto que não foi anexado o respectivo contrato de honorários, apesar de mencionado na petição.Int.

0005364-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005364-1) - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003323-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003323-7) - GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/303: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias informação do correto cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo sem manifestações, notifique-se eletronicamente a AADJ reiterando o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos explicados pela Procuradoria do INSS.

0004566-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004566-5) - GELASIO DELFIM NUNES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELASIO DELFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0008817-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008817-2) - EDIVALDO PINTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl(s)234/235, pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

0012045-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012045-6) - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 140/155. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/253: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias informação do correto cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo sem manifestações, notifique-se eletronicamente a AADJ reiterando o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos explicados pela Procuradoria do INSS.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de fls. 257/267, no tocante à expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 265). Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 258. Cumpra-se o determinado a fls. 257. Com a informação de cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0024125-68.2013.403.6301 - EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA CORREA COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8) - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GILDA LOUREIRO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARICO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN HUGO GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOR EDGARD GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004345-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004345-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X SCAFURO,PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9) - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0012337-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012337-4) - LUIZ ANTONIO RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000481-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000481-0) - ANTONIO MARCOS DA HORA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0015123-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015123-4) - DONIZETTI VITOR FERRAREZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI VITOR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0007052-54.2010.403.6183 - ORIVAL DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008730-07.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010924-77.2010.403.6183 - UMBERTO MODESTI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO MODESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACUNDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005787-80.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005804-19.2011.403.6183 - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL DAVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM X OSIRIS MIGUEL RODRIGUES TURIM X SANDRA APARECIDA RODRIGUES TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS MIGUEL TURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001121-31.2014.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO COMUM

0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4) - ANTONIO CANDIDO DE JESUS X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X ODAIR CECILIO DA LUZ X OSCAR VIEIRA FILHO X OSVALDO VENANCIO X OTACILIO ANTONIO CERQUEIRA X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO X JONATHAN CARLOS KUNTZE X PAULO ELIAS X PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR X REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO X REYNALDO RIO MARTINS X REINALDO SERGIO RIO X ROSANGELA BATISTA PIVA RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X NELSON DE JESUS FILHO X MARA REGINA RIO X ROBERTO DA SILVA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF.

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão em agravo de instrumento indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, prossiga-se a execução. Tendo em vista a maioria dos filhos de Norma da Costa Santana, coautores desta ação, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retirada a expressão - MENOR do nome de todos eles. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, deve a parte autora em 10 (dez) dias comprovar a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Juntados os comprovantes de regularidade dos CPFs, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Se a expedição ocorrer antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento, deve esta ser feita com bloqueio. Int.

0008560-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008560-5) - MANOEL ORMUNDO NETO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007897-47.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 34, foi concedido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 38/41). Houve réplica (fls. 46/48). Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia, em 19/05/2015. Laudo médico acostado às fls. 71/79. À fl. 86, os autos baixaram em diligência para juntada de cópia de prontuário médico do autor, o que restou cumprido às fls. 97/182. Foi realizada prova pericial na especialidade de oftalmologia, em 20/04/2016. Laudo médico acostado às fls. 194/202. O autor se manifestou a respeito do mesmo às fls. 205/206. À fl. 208, foi indeferido o pedido de

realização de nova perícia na especialidade de oftalmologia, sendo que à fl. 331 verificou-se que os documentos de fls. 213/325 referem-se a homônimo do autor. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias. Em seu laudo de fls. 71/79, a especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, diante da existência de artrose severa dos joelhos, com DII em 17/04/2014. O perito especialista em oftalmologia entendeu pela inexistência de incapacidade atual laborativa ou para atividade habitual (fls. 194/202). Esclareceu, contudo, que houve incapacidade total e temporária entre 25/04/2012 e 20/11/2012. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fl. 42), tem-se que o autor manteve diversos vínculos de emprego entre 1975 e 1991, sendo o último deles entre 25/07/1990 e 07/06/1991. Após, voltou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre 01/2013 e 09/2014. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 17/04/2014), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/05/2015 - data da realização da perícia médica na especialidade ortopédica. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 19/05/2015 - data da realização da perícia médica na especialidade ortopédica. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:** - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/05/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P. R. I. C.

0000820-16.2016.403.6183 - JORGE DE AQUINO BRUM(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005797-51.2016.403.6183 - ELIZETE HIROMI NAKAMURA MURAKAMI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.78 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

0005929-11.2016.403.6183 - JOSE ALTAIR LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.28 como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000512-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE FRANCISCO BANCHIERI(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 155/157, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução com base nos cálculos da contadoria judicial. Alega a Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria-Geral Federal, neste ato representando o INSS, em síntese, que a sentença foi omissa, pois condenou o INSS no percentual legal mínimo correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98) por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No entanto, a sentença deixou de considerar que, no caso dos autos, a impossibilidade de pagamento das custas e despesas não mais existirá ao final do processo, por ocasião do recebimento dos valores. Tal fato permite que na própria sentença já conste expressamente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios fixados em favor da Autarquia da requisição de precatório/RPV a ser expedida para o exequente (fls. 160/172). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Em primeiro lugar, não há como acolher a tese de que diante dos valores atrasados recebidos pelo exequente a condição estabelecida pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50 estará satisfeita. Isto porque o simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores que o exequente receberá no bojo da ação principal referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Ademais, deve ser considerada a natureza alimentar da verba recebida, vez que o pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida e não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que o(a) segurado(a) deixou de receber. Nesse sentido, os seguintes arestos do TRF da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ABONO ANUAL. I. O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da Justiça Gratuita que lhe fora deferido na ação principal. II. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (RE-AgR 514451, Min. Relator Eros Grau). III. A parcela correspondente ao décimo-terceiro, por se referir à competência posterior à data da implantação da pensão, deve ser paga administrativamente e de forma integral, não integrando o montante dos atrasados da condenação. IV. A eventual ausência de pagamento do abono anual, na esfera administrativa, não é matéria atinente ao título executivo, razão pela qual os presentes embargos não consistem na via processual adequada para a sua discussão. V. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1695395 - 0045205-23.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. SIMPLES RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 306 DO STJ. RELEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. 1. Por força de lei, o beneficiário da assistência jurídica gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). 2. Enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir-se honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução. 3. O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores recebidos pela embargada, no bojo da ação principal, referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Turma, considerando a natureza alimentar da verba recebida, há de se concluir que o pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber (Decisão monocrática proferida pelo relator David Diniz Dantas, nos autos da Apelação nº 2016.03.99.001263-8, em 02/02/2016). 4. À luz da nova jurisprudência do Colendo STJ, a Súmula 306 do STJ deve ser aplicada aos casos de sucumbência recíproca num mesmo processo, não sendo esse o caso dos autos, visto tratar-se de duas ações distintas (ação de conhecimento e embargos à execução). 5. Além disso, não há suporte jurídico para compensação dos honorários devidos à autarquia nos embargos com aqueles por ela devidos na ação de conhecimento, porquanto, para fins de aplicação do instituto da compensação, previsto no art. 386 do CPC, exige-se a identidade subjetiva entre devedor e credor. Essa exigência, contudo, não se verifica, nos presente embargos, pois nestes, na hipótese de eventual condenação aos honorários advocatícios, a autarquia é credora da parte segurada, ao passo que, na ação de cognição, a mesma autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico, por se tratar de verba alimentar autônoma (Lei n. 8.906/94, artigo 23). 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109336 - 0004651-03.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) Deve-se frisar que a pretensão do INSS quanto ao recebimento dos honorários no presente caso consumiria praticamente todo o valor que o beneficiário tem a receber, tornando inócua a satisfação do crédito alimentar. Logo, não restam configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0000698-03.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Às fls. 185/188, a parte embargada concordou com o valor dos honorários advocatícios apurado pela Contadoria do Juízo. Contudo, alegou equívoco da Contadoria Judicial com relação à diferença devida ao embargado da renda mensal e do valor do abono natalino da competência de agosto/2014. Requeveu nova remessa ao Setor de Cálculos Judiciais. Defiro, determinando que os autos retornem à Contadoria Judicial para que se manifeste e, caso necessário, elabore novo cálculo com a inclusão das diferenças mencionadas. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007434-37.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1)) FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da presente restauração de autos do processo no. 0652378-52.1991.403.6183, o qual teve seu registro baixado no sistema de acompanhamento processual em cumprimento ao disposto no artigo 202 do Provimento CORE-3a Região. Proceda a parte autora em 15 (quinze) dias o disposto no artigo 713, II e III, do NCPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 714 do mesmo diploma. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCICI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X FERNANDA BOCCONI AZADINHO X CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X MATILDE GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESI X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 13 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0003360-96.2000.403.6183 (2000.61.83.003360-0) - SEVERINA GOMES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve resposta quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a AADJ, conforme determinado às fls. 752. Int.

0006389-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006389-0) - CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 13 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0005899-15.2012.403.6183 - JOSE ROQUE GASPERINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003420-3) - ALMIRO GONCALVES(SP153994 - MARCOS CESAR CAVICHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.104/105 e 329:Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Cumpra-se a determinação de fls.324, intimando-se a AADJ.

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNIOLO X PEDRO LACERDA TORNIOLO X CLEIDE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TORNIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 13 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13022

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008073-5) - ACIR ALVES DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.No mais, tendo em vista a improcedência do feito, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revogue os efeitos da notificação de tutela de fls. 221, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006152-95.2015.403.6183 - ADECIO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 273/275, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os períodos averbados na notificação 3259/2016, informando a este Juízo acerca de tal providência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007541-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007541-7) - JOSE FERREIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006479-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006479-9) - WARLEI PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARLEI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica.Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002035-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002035-0) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: Ante a resposta da AADJ quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra, nos estritos termos, a decisão de fls. 230/235, a qual determinou o reconhecimento como especial de períodos, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se.

0007677-88.2010.403.6183 - MILTON CARVALHAL JUNIOR(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Ante a resposta da AADJ quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra, nos estritos termos, a decisão de fls. 162/167, a qual determinou o reconhecimento como especial dos períodos de 16/01/1992 a 14/07/1997, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se.

Expediente Nº 13023

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-26.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES SOARES(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 240/241 a qual cassou a tutela anteriormente concedida, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, remetam-se ao arquivo definitivo tendo em vista o teor da r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma. Int.

0007299-93.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, em relação aos NB's 42/157.964.314-8 e 42/161.928658-8, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de 05.04.1979 a 18.08.1995 (DURATEX S/A) como exercido em atividades especiais, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período 01.10.1989 a 18.08.1995 (DURATEX S/A) como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto aos NB's 42/143.330.982-0 e 42/166.683.479-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E.TRF desta Região. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez dias), após regular intimação, a averbação do período de 01.10.1989 a 18.08.1995 (DURATEX S/A) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto aos NB's 42/143.330.982-0 e 42/166.683.479-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação de fl. 84/86 e do documento de fl. 152, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001035-26.2015.403.6183 - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 27.11.2014, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002982-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002982-1) - DIMAS AUGUSTO XAVIER(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS AUGUSTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Razão assiste à parte autora, tendo em vista que, conforme notificação de fls. 125/154, a autarquia procedeu a averbação como especial de períodos não reconhecidos na decisão de fls. 128/132 e deixou de averbar períodos que foram reconhecidos. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos estritos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Int.

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ X NILZA MARIA DE MATOS X LAURA DE MATOS SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE MATOS SUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a petição do INSS de fls. 411/429 e a manifestação da parte autora de fls. 432/434, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado apenas e tão somente para fins de base para elaboração dos cálculos de liquidação, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, com a resposta, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seus cálculos de liquidação de julgado. Intime-se e cumpra-se.

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 329/331 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/226 e 229/234: Primeiramente, inoportuno evocar eventual erro quanto ao tempo de contribuição apurado pelo v. acórdão agora em fase de execução definitiva. Ressalto, por oportuno, que não compete a este juízo reformar decisões proferidas em 2ª instância, dispondo o ordenamento jurídico de instrumentos apropriados para este fim, à época, não utilizados pela parte. Assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra, nos estritos termos, o r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Int.

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procuradora Federal do INSS às fls. 168/190, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Int.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irresignação das partes quanto às informações e/ou valores apurados pela Contadoria Judicial de fls. 291/294, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, nos parâmetros apurados pela Contadoria Judicial às fls. supracitadas, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procuradora Federal do INSS às fls. 189/214, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Int.

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irresignação das partes quanto às informações e/ou valores apurados pela Contadoria Judicial de fls. 209/212, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, nos parâmetros apurados pela Contadoria Judicial às fls. supracitadas, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência apontada pelo I. Procurador do INSS quanto ao valor da RMI e considerando a expressa concordância da PARTE AUTORA pela manutenção da renda mensal originalmente considerada pela Autarquia, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o valor da RMI originalmente apurada para o autor, conforme apontado nas petições de fls. 202/213 e 216/217. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de julgado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001624-5) - GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procuradora Federal do INSS às fls. 671, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a solicitação do I. Procurador, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005281-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005281-0) - ABDIAS MARQUES DE ARAUJO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006124-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006124-0) - ALCIDES ROCA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 156 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006764-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006764-7) - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000704-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000704-0) - JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 194/195 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PERLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procuradora Federal do INSS às fls. 305/314, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Int.

0022285-62.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO SERVULO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002421-67.2010.403.6183 - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERRACIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13025

PROCEDIMENTO COMUM

0053935-63.2001.403.0399 (2001.03.99.053935-2) - SEBASTIAO RUFINO FREIRE(Proc. ANGELA LUCIA V. BOAS FREIRE MALUF E SP006423 - SEBASTIAO RUFINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 134/145: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado, tendo em vista se tratar de autos findos. Int.

0008853-05.2010.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Melhor analisando os autos, verifico que também há necessidade de substituir o réu, pessoa natural, pelo INSS, nos termos do item a de fls. 143. Dessa forma, tornem os autos ao SEDI. No mais, a certidão de fl. 129 indica que se deve aguardar o julgamento do STJ sem a prática de atos processuais. Nesse sentido, extrato atualizado do andamento processual naquela Corte, que ora se junta aos autos, revela que, declarada a competência da Justiça Federal em 04.02.2016, foram interpostos embargos de declaração em 15.02.2016, julgados em 19.08.2016. Como último andamento, consta a intimação do Ministério Público (01.09.2016). Dessa forma, o feito ainda não está em termos para prosseguimento.Assim, nada sendo requerido, aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do recurso.Int.

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 352/353 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, sem em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 201.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 144.Ante a interposição de recurso pelo INSS, e tendo em vista a manifestação da parte AUTORA às fls. 132/143, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007747-32.2015.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Anote-se.No mais, republique-se a sentença de fls. 126/130. Int.

0010778-60.2015.403.6183 - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001902-82.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

0003991-78.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DE ANDRADE MARQUES DOS PASSOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

0005104-67.2016.403.6183 - LOURIVAL BORGES GERMANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 288. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 13026

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-65.2016.403.6183 - RICARDO LUIZ BARBOSA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

0005529-94.2016.403.6183 - ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

0005751-62.2016.403.6183 - JAF FRANDER MENDONCA XAVIER(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA E SP305961 - CAMILA MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

Expediente N° 13027

PROCEDIMENTO COMUM

0028587-34.2014.403.6301 - LUISA CELIA DALLACQUA PELEGRINO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007934-40.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 179. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003636-68.2016.403.6183 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003640-08.2016.403.6183 - INES DOS SANTOS MOTTA VERDI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003753-59.2016.403.6183 - WILTON BARBOSA DE MIRANDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003893-93.2016.403.6183 - SILVO ROMERIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004072-27.2016.403.6183 - IZOLINA WALDAIR RODRIGUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

0004510-53.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRENNER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005453-70.2016.403.6183 - ADAIAS DOS SANTOS ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005663-24.2016.403.6183 - VALDIR APARECIDO DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005675-38.2016.403.6183 - JECIVALDO AZEVEDO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 13028

PROCEDIMENTO COMUM

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 151. Int.

0003821-09.2016.403.6183 - LUIZ DOMINGOS GILLONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003968-35.2016.403.6183 - FRANCISCO BORSOIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004245-51.2016.403.6183 - MARIA DALUZ PINHEIRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004283-63.2016.403.6183 - NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004685-47.2016.403.6183 - HELOISA PEREIRA DA COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004686-32.2016.403.6183 - GREGORIO PERES SERVIGNANI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005288-23.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DIOGO LUCHETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

0006399-42.2016.403.6183 - ROSARIA APARECIDA CONSERVATO GONCALVES X ADILSON GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação.Int.

Expediente N° 13029

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-89.2016.403.6183 - DORIVALDO DIAS DE FRANCA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas ato ajuizamento da ação. .PA 1,10 Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, ante o esclarecimento de fls. 163, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 161), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.695,72, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 41.929,20. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 41.929,20 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção no sistema informatizado daquele Juizado. .PA 0,10 Publique-se. Intime-se.

0006806-48.2016.403.6183 - SONIA RICO ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 44), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.692,76, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 29.964,72. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 29.964,72 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006807-33.2016.403.6183 - ROBERTO MARCIO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 45), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.865,38, sendo pretendido o valor de R\$ 4.997,96 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 25.590,96. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.590,96 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006808-18.2016.403.6183 - VALDEVINO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 47), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.139,11, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 24.608,52. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.608,52 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006881-87.2016.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo parágrafo, de fls. 39: Anote-se. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 174), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.225,60, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 35.570,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 35.570,64 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006926-91.2016.403.6183 - WILSON CASTILHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 34), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.864,78, sendo pretendido o valor de R\$ 5.047,76 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 26.195,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.195,76 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006999-63.2016.403.6183 - MARILENE LARA DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 63), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.817,56, sendo pretendido o valor de R\$ 4.642,84 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 21.903,36. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.903,36 com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007049-89.2016.403.6183 - SELMA MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 49), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.734,76, sendo pretendido o valor de R\$ 4.921,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 26.237,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.237,76 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007090-56.2016.403.6183 - RAUL EDSON ZANINI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 39), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.436,86, sendo pretendido o valor de R\$ 2.935,70 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 5.986,08. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 5.986,08 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007094-93.2016.403.6183 - IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 62), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.735,87, sendo pretendido o valor de R\$ 4.645,22 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 22.912,20. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.912,20 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 13030

PROCEDIMENTO COMUM

0068760-66.2015.403.6301 - REINALDO DE SOUZA RESENDE X MARIA DA PENHA SOUSA CRUZ RESENDE (SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN E SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a regularização da petição de fls. 98/107, subscrevendo-a. Int.

0001985-98.2016.403.6183 - ALFREDO FERNANDO VIEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28/29, à verificação de prevenção. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004398-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/321: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante a necessidade de desarquivamento, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 309, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 300, à verificação de prevenção.-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004753-94.2016.403.6183 - TIAGO NOVAIS RIOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fl. 105. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005544-63.2016.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006657-52.2016.403.6183 - ACRE DA COSTA MOTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2015.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 119/120, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006678-28.2016.403.6183 - LUIZ DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006722-47.2016.403.6183 - JOAO DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25/26, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006772-73.2016.403.6183 - EDMOND ANDRE DARBELLAY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item 6, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006783-05.2016.403.6183 - CREUZIO BALIEGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos da ação trabalhista Nº 1002121-40.2015.502.0466.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 73/76 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006816-92.2016.403.6183 - SADNA DA SILVA CLAUDINO(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se a situação fática ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a conhecimento administrativo.-) item b, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006840-23.2016.403.6183 - MARIA MACEDO DE ALMEIDA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 41 dos autos, à verificação de prevenção.-) esclarecer se o pedido subsidiário de auxílio-acidente é de natureza previdenciária ou acidentária. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006859-29.2016.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 43, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006862-81.2016.403.6183 - CHARLES ALBERTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006867-06.2016.403.6183 - NELIDE CARVALHO GARCIA CAPP(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 46/47, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006873-13.2016.403.6183 - EGINALDO VICENTE BRAGA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Não obstante a fase em que o feito se encontra, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) item i de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referidos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-los no prazo assinalado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006900-93.2016.403.6183 - ELIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 104/106 e 108 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006904-33.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ CARDOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20/21, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006965-88.2016.403.6183 - ORLANDO CORREA FILHO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) item 3, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007008-25.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 113, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007108-77.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 05: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item d, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007142-52.2016.403.6183 - VALTER DE PAULA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007146-89.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA MARTINS FERREIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) item b. segunda parte, de fls. 21:: indefiro, haja vista que, conforme fls. 24, a parte autora não conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007171-05.2016.403.6183 - KATIA GIOSA VENEGAS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item h de fls. 09: esclareça a parte autora tendo em vista a data de nascimento indicada no documento de fls. 12. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 13031

PROCEDIMENTO COMUM

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000245-76.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 244. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009495-36.2014.403.6183 - ANTONIO MIOTTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003144-13.2015.403.6183 - WILSON TESTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0005904-32.2015.403.6183 - OSMAR DE JESUS MORALLES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006359-94.2015.403.6183 - SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007750-84.2015.403.6183 - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004530-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista à parte EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010096-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista à parte EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010500-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO JOSE FERREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011157-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista à parte EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13032

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-31.2016.403.6183 - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.^-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004268-94.2016.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 145/146 como aditamento a inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 91/140 e 147/148, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0024790-21.2012.403.6301 e 0319635-08.2005.403.6301.Por ora, providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0003473-88.2016.403.6183 (fl. 82), necessárias a verificação de eventual prevenção.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006605-56.2016.403.6183 - LUCIANA DE SOUZA MARQUES(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 101 dos autos, à verificação de prevenção.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006637-61.2016.403.6183 - MANUEL CORREIA ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006682-65.2016.403.6183 - JOSE MOISES NETO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 26, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 90/91 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006798-71.2016.403.6183 - ITALO DE ALBUQUERQUE SANTOS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006877-50.2016.403.6183 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 178 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006930-31.2016.403.6183 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 07/2014. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006990-04.2016.403.6183 - OZEAS FRANCISCO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, à verificação de prevenção.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007045-52.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. -) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007113-02.2016.403.6183 - REGINALDO TERRA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007176-27.2016.403.6183 - JOSE IVAM DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007177-12.2016.403.6183 - JOSE RINALDO PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0026203-30.2016.403.6301 - SORAIA DIAS BENEDICTO X CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES X SORAIA DIAS BENEDICTO(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em relação à filha menor.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos Nº 0015006-20.2012.403.6301, à verificação de prevenção. Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006698-19.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 53/54, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006707-78.2016.403.6183 - CLOVIS MONTEIRO DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atualizadas.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 48, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 13033

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-47.2015.403.6301 - MARCIO DE LIMA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se ratifica ou não a contestação de fls. 148/154.Intimem-se.

0000114-33.2016.403.6183 - REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003250-38.2016.403.6183 - CARLOS KOOTI YASSUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Com relação à juntada das cópia das simulações administrativas de contagem de tempo, resta consignado ser ônus e interesse da parte, devendo ser juntada até a réplica.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003910-32.2016.403.6183 - CARLOS GREGORIO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004062-80.2016.403.6183 - MARIA ISABEL FERREIRA LIMA DE ASSUNCAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0004098-25.2016.403.6183 - CESAR LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0073072-08.2003.403.6301. No mais, tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0004102-62.2016.403.6183 - LOURIVAL DANIEL FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004295-77.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0004296-62.2016.403.6183 - MARILIZA LORICCHIO PONTES X VITORIA LORICCHIO PONTES X MARILIZA LORICCHIO PONTES(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0004329-52.2016.403.6183 - MARISA PEIXOTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o informado pela parte autora à fl. 06, que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de aplicar os termos do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS, razão pela qual não haverá antecipação da prova médica pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004407-46.2016.403.6183 - TELMA MARIA SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004858-71.2016.403.6183 - NILTON LUIS DA SILVA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004893-31.2016.403.6183 - DORGIVAL BARROS PACHECO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004931-43.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, cumpra a parte autora o determinado no 8º parágrafo da decisão de fl. 237.Intime-se.

0004949-64.2016.403.6183 - ANTONIO CUNHA ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004954-86.2016.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005046-64.2016.403.6183 - DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra a parte autora o determinado no 6º parágrafo da decisão de fl. 90. Intime-se.

0005130-65.2016.403.6183 - DONIZETI LAZARO VERISSIMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005211-14.2016.403.6183 - JOSE ALVES GONDIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra a parte autora o determinado no 5º parágrafo da decisão de fl. 75. Intime-se.

0005225-95.2016.403.6183 - GETULIO PINTO TAVARES(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005226-80.2016.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra a parte autora o determinado no 5º parágrafo da decisão de fl. 129. Intime-se.

0005294-30.2016.403.6183 - EDESIO FONSECA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005568-91.2016.403.6183 - CARLA FINZETTO(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005722-12.2016.403.6183 - ADENIAS SILVA GUIMARAES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006864-51.2016.403.6183 - CARMELITA MARIA DE JESUS DA COSTA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0007173-72.2016.403.6183 - MILTON FURLAN BATTISTINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 8121

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001536-6) - PALOMMA REIS DE SOUZA X DOMINGAS MARIA DE SOUZA(SP173880 - CLAUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA E SP170441 - ERNANDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 174/175, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075442-18.2007.403.6301 - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS X JOAO VITOR SILVA SANTOS X JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS(SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 426/428, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1) - NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 198, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007269-97.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA X MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz que requereu o benefício NB 42/144.073.275-4, em 15/07/99, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho como especiais, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 88. Emenda à inicial às fls. 89/90. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 96/111, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/118. Em face do falecimento do autor ocorrido em 21/06/13 (fl. 130), foi deferida a habilitação de sua esposa, Sra Maria do Carmo Santos de Sousa a fl. 156. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo

existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 02/02/72 a 28/07/73 (Papaiz Ind. e Com. Ltda), de 08/03/74 a 29/05/74 e de 18/11/75 a 06/02/76 (Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda), de 13/01/75 a 17/10/75 (Auto Viação Metrôpole Ltda), de 04/05/76 a 10/04/78 (Auto Ônibus São Mateus) e de 21/06/78 a 23/11/93 (São Paulo Transportes SA). Analisando a documentação trazida, verifico que o período de 02/02/72 a 28/07/73 (Papaiz Ind. e Com. Ltda) merece ter a especialidade reconhecida, para fins de

conversão em tempo comum, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 90dB, conforme atesta o formulário DSS8030 à fl. 26 e seu respectivo laudo técnico às fls. 27/28, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Quanto aos demais períodos acima mencionados, verifico que também devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor exerceu a atividade de cobrador/motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme formulários de fls. 32, 39, 35, 44/45 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ocorre que o autor exerceu a atividade de cobrador/motorista, por toda a sua vida laboral, inclusive no período de 1995 a 15/12/98, conforme formulário de fl. 45. Quanto ao período de 04/05/76 a 10/04/78, laborado na empresa Auto Ônibus São Mateus, o próprio autor afirma que exerceu a atividade de cobrador, requerendo o reconhecimento da especialidade desse período através do reconhecimento da referida atividade profissional (fls. 05/06), que, sendo assim, de fato é especial. - Conclusão - Com o reconhecimento da especialidade dos seus períodos de trabalho, o autor possuía, na DER do primeiro benefício, 15/07/99, NB 42/144.073.275-4, 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, a essa espécie de aposentadoria. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Tampouco faz jus à conversão de período especial em comum, vez que não conta o autor, como acima já mencionado, nenhum período comum de trabalho, para fins de contagem do período comum com o acréscimo do período especial. Ressalto que impossível o reconhecimento do período de 01/06/95 a 15/07/99 como comum, vez que, de fato, o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, na empresa de ônibus Viação São José Ltda, conforme formulário de fl. 45, não podendo esse juízo ignorar essa informação, somente para fins de contagem de tempo de contribuição mais favorável ao autor. Assim, considerando que o autor não atingiu tempo de contribuição suficiente à aposentação em 15/07/99, impossível o deferimento do pedido. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013121-05.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VSTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.223.405-5, que recebe desde 02/08/07 (fl. 32), em aposentadoria especial. Requer, ainda, que o período de 24/01/79 a 27/03/80, seja convertido de comum para especial, utilizando-se o fator multiplicador 0,83 de acordo com a legislação vigente na época. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não possui tempo suficiente à aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 90/93. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 94. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/106, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/122. Às fls. 129/142 a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade do período de 20/01/77 a 23/01/79. Nova contestação às fls. 169/176 e nova réplica às fls. 178/186. Nova manifestação do autor, reiterando sua argumentação, às fls. 143/164. Em face da decisão de fl. 189 indeferindo a produção de prova técnica, a parte autora apresentou agravo de instrumento às fls. 193/200, que por sua vez foi convertido em retido pelo E. TRF desta 3ª Região. Manifestações do autor às fls. 212/248 e 249/285. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para

acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 20/01/77 a 23/01/79 (fl. 131) e de 06/03/97 a 02/08/07. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados, não podem ser enquadrados como especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/52 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR.

CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.223.405-5, em 02/08/2007 (fl. 32), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição de fl. 53, a qual passo a adotar, de modo que o pedido é improcedente.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013902-27.2010.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício administrativamente em 26/02/03, NB 42/128.682.815-2, porém, o INSS indeferiu seu pedido, vez que não reconheceu a totalidade de seu período de trabalho rural, de 15/06/74 a 31/12/77, tendo reconhecido apenas o período de 01/01/78 a 31/12/79. Esclarece, ainda, que em 28/09/08 teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.577.463-5, mas que o benefício requerido em 26/02/03 lhe é mais vantajoso, pretende, assim, a concessão do primeiro benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 102/103. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/115, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 121/135. Oitiva de testemunhas às fls. 203/206. Alegações finais da parte autora às fls. 212/219. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos compreendidos entre 15/06/74 a 30/04/80. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, o autor somente apresentou documentos contemporâneos aos fatos que se pretende provar, referentes aos anos de 1978 e 1979, anos esses, porém, já reconhecidos pela autarquia-ré. Quanto ao período controvertido propriamente dito, de 15/06/74 a 30/04/80, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no referido período. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada a fl. 27, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De igual modo, as declarações de fls. 28, 30, 32 e 34 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. A certidão de registro de imóveis de fls. 36/38 e a declaração para cadastro de imóvel rural de fl. 39 são inútuas nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional durante o período rural pretendido, fazendo prova apenas da existência da referida propriedade rural. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal (fls. 204/206), uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Ocorre que sem o reconhecimento do período rural formulado, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, na data da EC n.º 20/98, possuindo apenas 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme tabela de fl. 56, a qual passo a adotar, de modo que seu pedido de deferimento do benefício NB 42/128.682.815-2, formulado em 26/02/03, não pode ser acolhido. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de período rural, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.401.095-2, que recebe desde 28/11/06 (fl. 08). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de 24/06/71 a 11/07/73, de 28/01/74 a 02/06/75 e de 01/01/04 a 28/11/06, bem como não considerou o período rural de 1961 a 1971. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 235/247, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Oitiva de testemunhas às fls. 551/554. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 576/608. Às fls. 609/612 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 618. Em face da determinação de fl. 638, que declarou preclusa a produção de nova prova testemunhal, a parte autora apresentou agravo de instrumento às fls. 640/645, que por sua vez teve o seguimento negado pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 646/647). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/01/74 a 02/06/75 Cia de Embalagens Metálicas MMSA e de 24/06/71 a 11/07/73 (Multibras). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos referidos períodos (planilhas de fls. 133/134) quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 01/01/04 a 28/11/06 (Hajermaq-Yoshita Comércio e Manutenção Ltda), bem como o reconhecimento do período rural requerido pelo autor. Afásto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos, do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial). Tendo o benefício do autor sido deferido em 28/11/06 e a presente ação proposta em 18/12/09 no JEF, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais

períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01/01/04 a 28/11/06, laborado na empresa Hajermaq-Yoshita Comércio e Manutenção Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, que os PPPs de fls. 50/51, além de não estarem devidamente subscritos por médicos ou engenheiros de segurança do trabalho, conforme exigido pela legislação que rege a matéria, não atestam a exposição do autor a agente nocivo no período, tampouco o laudo técnico de fls. 54/55, constando expressamente a fl. 54 que Desta forma atividade não é considerada como especial para o período laborado. Cumpre-me destacar, ainda, que a mera anotação da função de mecânico em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. - Do Período Rural - O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período em que laborou em atividades rurícolas entre os anos de 1961 a 1971. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. No presente caso a parte autora apresentou documentos contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar, onde consta a sua qualificação como lavrador: certidão de nascimento de seu filho André Vinício de Carvalho, nascido em 21/02/71 (fl. 45); certidão do seu casamento realizado em 02/05/70 (fl. 47); certidão de reservista datado de 1966 (fl. 72); , declaração expedida pela Delegacia de Polícia da Cidade de São Geraldo, datada de 1971 (fl. 73); certidão expedida pela 23ª Delegacia de Serviço Militar, atestando constar da ficha de alistamento militar do autor de 1964, a sua qualificação como lavrador (fl. 74). Os documentos de fls. 80/82 e as guias de pagamento de IPTR de fls. 83, 86/92, atestam a existência da referida propriedade rural. As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas no sentido de afirmar que o autor exerceu a atividade rural (fls. 552/554). Dessa forma, reconheço o período rural do autor de 01/01/1964 a 23/06/71 (data anterior ao vínculo de trabalho na empresa Multibras). Deixo de reconhecer o período de 01/01/61 a 31/12/63, vez que não constam nos autos documentos contemporâneos ao referido período, lembrando que a declaração de exercício de atividade rural apresentada a fl. 165, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. - Conclusão - Considerando o período rural

acima reconhecido, verifico que o autor, na DER de 28/11/06, possuía 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de seu benefício para 100%, correspondente à aposentadoria integral, NB 42/140.401.095-2. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Deixo de tecer maiores considerações acerca do pedido de retificação do coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 82%, conforme requerido a fl. 03, diante da concessão da aposentadoria integral do autor.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/06/71 a 11/07/73 e de 28/01/74 a 02/06/75 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01/01/64 a 23/06/71, devendo a autarquia-ré proceder à pertinente averbação, somá-lo aos demais períodos (tabela supra), majorando, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, NB 42/140.401.095-2, desde a DER de 28/11/06, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000485-36.2012.403.6183 - DENISE HARDT DE CARVALHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.434.996-2, que recebe desde 11/04/2009 (fls. 92), em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 240.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 249/263, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 313/323.Interposto Agravo Retido às fls. 336/342, face ao despacho de fls. 335, sendo o mesmo mantido às fls. 346.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos pedidos de reconhecimento das especialidades dos períodos entre 29/03/1982 a 31/12/1984 e 20/03/1985 a 28/04/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS, às fls. 63, já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados.Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o

tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa a autora que em 11/04/2009 (fls. 92) apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo a ela, contudo, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.434.996-2, em razão do reconhecimento de 30 (trinta) anos e 03 (três) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Porém, alega a autora, que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período entre 29/04/1995 a 01/12/2008, laborado na empresa Varig S.A, com o qual, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 63/64), faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos pleiteados merecem ser considerados especiais, uma vez que:1) de 29/04/1995 a 01/12/2008 (Varig), a autora laborou como comissária de bordo, conforme CTPS de fls. 88/89 e PPP de fls. 42, atividade essa enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Em que pese o PPP de fls. 42 não estar assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, exigência estabelecida após 06/03/1997, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período anterior ao acima em questão, entre 20/03/1985 a 28/04/1995 (conforme fls. 63), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais no desempenho das funções de comissária de bordo, junto da mesma empresa Varig S.A.Ainda, a CTPS da autora acostada às fls. 89 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício com a Varig S.A ao longo do período de 29/04/1995 a 01/12/2008, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de comissária de bordo. Sendo assim, evidente a manutenção do enquadramento do período acima discutido como especial.Saliento, contudo, que do período acima reconhecido devem ser excluídas as especialidades entre 22/08/1997 a 06/10/1997 e 21/09/2006 a 28/11/2008, em razão da autora ter recebido os auxílios doença, NB 107.584.808-0 e 142.114.524-0, respectivamente, conforme extratos do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, afastando, assim, as habitualidades da exposição ao agente nocivo. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 63/64), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 11/04/2009 (fls. 92) - possuía apenas 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede seu pedido de conversão.Portanto, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 29/03/1982 a 31/12/1984 e 20/03/1985 a 28/04/1995, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 29/04/1995 a 21/08/1997, 07/10/1997 a 20/09/2006 e 29/11/2008 a 01/12/2008, conforme tabela supra. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006983-51.2012.403.6183 - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/068.234.605-5 desde a data de sua cessação, em 27/06/1994, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de hipertensão essencial e miocárdite em doenças bacterianas, bem como de distúrbios de ordem emocional, psiquiátrica e psicológica, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como auxiliar de limpeza. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/5). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/24. Emendada a inicial (fls. 26/34), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 34. Regularmente citada (fl. 41), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/44, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica à fl. 47-verso. Deférida e produzida a prova pericial (fls. 49/50, 53 e 56), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 58/60, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fl. 63) e o INSS (fl. 64). Constatada a necessidade de realização de nova perícia (fls. 56 e 65/66), foi designada data (fl. 68). Apresentado o respectivo laudo (fls. 70/73), as partes se manifestaram às fls. 76 e 78. Diante da impugnação oferecida pelo autor (fls. 76 e 81/86), foram apresentados esclarecimentos periciais às fls. 89/90133, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 91-verso e 93). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Por outro lado, afasto a preliminar de decadência, arguida pela Autarquia-ré. Conforme se depreende dos autos, o autor almeja o restabelecimento, e não a revisão, do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/068.234.605-5 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob esse prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia médica realizada em 05/01/2015, pela médica perita Dra. Raquel Sztetling Nelken, Psiquiatra, constatou-se não haver incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl. 58/60). Afirma a nobre expert, após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose, concluindo que do ponto de vista psiquiátrico, a autora não apresenta alteração do exame psíquico nem é portadora de patologia mental. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Asseverou, contudo, que a autora apresenta um quadro de bronquite crônica que prejudica sua respiração, mas até onde o quadro pulmonar da autora interfere em sua capacidade laborativa, este é um quadro que necessitará de avaliação em clínica médica (fl. 59). Submetida a autora à nova perícia médica em 04/09/2015, pelo médico perito Dr. Paulo Cesar Pinto, Clínico Geral, constatou-se não existir incapacidade laborativa (fl. 70/73). O nobre expert afirma que, de acordo com os dados obtidos na perícia médica, a autora é portadora de Asma de longa evolução, predominantemente alérgica, evoluindo com crises habitualmente a cada 2 meses, sempre tratadas através do uso de medicação broncodilatadora e corticoterapia, bem como apresenta hipertensão Arterial Sistêmica, controlada através de medicação vasodilatadora e diurética, sem sinais de comprometimento de órgãos-alvo. Afirma, porém, que ao exame físico atual não se identificam anormalidades respiratórias, encontrando-se a autora eufêmica e com ausculta pulmonar normal, concluindo que no momento não caracteriza incapacidade laborativa (fl. 72-verso). Na mesma linha, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (fls. 81/86), o nobre expert reafirmou sua conclusão de que não foi caracterizada incapacidade laborativa no momento, registrando que como a doença se encontra controlada através de monoterapia inalatória, a pericianda pode realizar as atividades para as quais está habilitada, desde que tome os devidos cuidados para não se expor à altas concentrações de produtos de limpeza e que realize a limpeza sem levantar muita poeira (fl. 89-verso). Portanto, diante das conclusões apresentadas nos laudos periciais e nos esclarecimentos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora. Cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado. Registro, ademais, que a autora não apresentou nenhum atestado médico atual e taxativo no sentido de que as enfermidades de que é portadora a incapacitam para o trabalho. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009597-29.2012.403.6183 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 142.561.601-9, que recebe desde 27/11/2006, em aposentadoria integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 116. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/128, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 133/134. Interposto Agravo Retido (fls. 139/141) contra decisão de fls. 138 que foi

mantida conforme fls. 145.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto

611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 27/11/2006 (fls. 100), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria proporcional NB 142.561.601-9, com a contagem do tempo de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev Plennus, ora anexado.Alega a autora, que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 22/02/1980 a 28/06/1983, 24/04/1984 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 24/06/1991, 12/09/1992 a 15/03/1996, 23/04/1996 a 25/03/1997, 21/05/1997 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 03/01/2006, todos laborados na Fundação Casa - SP, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 54), faria jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral.Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum.Inicialmente, quanto aos períodos de 22/02/1980 a 28/06/1983 e 24/04/1984 a 31/12/1986 verifico, pela análise dos PPPs de fls. 110/111 e fls. 112/114, que a autora exerceu a função de atendente, realizando as seguintes atividades, de maneira habitual e permanente:[...] atendimento de crianças, na faixa etária de 0 a 7 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando as atividades recreativas de forma a garantir seu bem estar e seu sadio.Como visto, durante os períodos em comento, a autora não esteve exposta a qualquer agente nocivo à sua saúde ou integridade física, tanto que os próprios PPPs de fls. 110/111 e fls. 112/114 apontam a inexistência de tais agentes, impossibilitando, desta forma, a caracterização dessa atividade como insalubre, considerando-se, ainda, que

sua função não esta inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, pelo que deixo de reconhecer os períodos acima como especiais. Da mesma forma, com relação ao período entre 01/01/1987 a 31/05/1987, verifico, pela análise dos PPP de fls. 112/114, que a autora exerceu a função de auxiliar de escritório, realizando as seguintes atividades, de maneira habitual e permanente: [...] serviços gerais de expediente no escritório, envolvendo serviços de datilografia em geral, arquivo, registros e controles de natureza simples, seguindo processos e rotinas estabelecidas, para atender as necessidades administrativas. (fls. 25) Portanto, resta claro que ao longo do período acima a autora não esteve exposta a qualquer agente nocivo, como o próprio PPP de fls. 112/114 confirma, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, quanto aos períodos entre 01/06/1987 a 24/06/1991, 12/09/1992 a 15/03/1996, 23/04/1996 a 25/03/1997, 21/05/1997 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 03/01/2006, observo que a autora exerceu as funções de monitor I e agente de apoio técnico, realizando as seguintes atividades, de forma habitual e permanente, respectivamente: [...] colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas. [...] acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA. Com efeito, ainda que a autora, nos períodos acima indicados, atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas funções não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de monitor I e agente de apoio técnico, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infecto-contagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Ressalto, ainda, que o contato esporádico com crianças ou adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034581-14.2012.403.6301 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/03/1975 a 08/10/1976 (Linhart Móveis e Decorações Ltda.), 02/04/1979 a 13/02/1985 (Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.), 01/08/1985 a 22/10/1985 (Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.), 01/11/1985 a 21/10/1986 (Indústria Arteb S/A), 02/02/1987 a 10/03/1987 (Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.) e 01/07/1987 a 28/04/1995 (Hospital Alemão Osvaldo Cruz), bem como não reconheceu os períodos comuns de trabalho de 12/06/1968 a 11/10/1973 (Lady Modas S/A - Indústria e Comércio) e 14/01/1974 a 23/07/1974 (Metalpa - Eletro Metalúrgica Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.958.038-9 (fls. 2/6, 238/244 e 250/251). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/123. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 124/125), onde, regularmente citada (fls. 128/130), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 199/204, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntada cópia integral do processo administrativo às fls. 137/164. Intimada a se manifestar acerca do parecer e conta da Contadoria Judicial (fls. 219/224), a parte autora não renunciou ao valor excedente e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 225). À fl. 227, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 234), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 236). Houve réplica às fls. 238/244. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência

destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, cabendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01/03/1975 a 08/10/1976 (Linhart Móveis e Decorações Ltda.), 02/04/1979 a 13/02/1985 (Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.), 01/08/1985 a 22/10/1985 (Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.), 01/11/1985 a 21/10/1986 (Indústria Ardeb S/A), 02/02/1987 a 10/03/1987 (Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.) e 01/07/1987 a 28/04/1995 (Hospital Alemão Osvaldo Cruz), bem como sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 12/06/1968 a 11/10/1973 (Lady Modas S/A - Indústria e Comércio) e 14/01/1974 a 23/07/1974 (Metalpa - Eletro Metalúrgica Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos de 01/03/1975 a 08/10/1976 (Linhart Móveis e Decorações Ltda.), 02/04/1979 a 13/02/1985 (Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.), 01/08/1985 a 22/10/1985 (Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.), 01/11/1985 a 21/10/1986 (Indústria Ardeb S/A), 02/02/1987 a 10/03/1987 (Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.) e 01/07/1987 a 28/04/1995 (Hospital Alemão Osvaldo Cruz) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Observo, ademais, que as anotações na CTPS da parte autora fazem menção ao exercício da atividade profissional de marceneiro durante os períodos sob comento (fls. 56 e 70/74). Referida atividade, no entanto, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos citados períodos. Não obstante a impossibilidade de ser considerado especial, verifico que o termo final do período laborado na empresa Linhart Móveis e Decorações Ltda. é controvertido: o autor pretende o reconhecimento do período de 01/03/1975 a 08/10/1976 (fl. 3), ao passo que a Autarquia-ré procedeu a averbação do período de 01/03/1975 a 30/08/1976 (fl. 37). Compulsando os elementos carreados aos autos, constato que, para fins de contagem de tempo comum, deve ser considerado o período de 01/03/1975 a 30/08/1976, conforme se depreende do extrato CNIS de fl. 145. Destaco, por oportuno, que a CTPS juntada pelo autor à fl. 56 não se presta como prova nestes autos, porquanto se encontra ilegível. Dessa forma, considerando que não há nos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais, extratos das contas vinculadas do FGTS e similares, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar o termo final almejado pelo autor,

ante sua flagrante fragilidade. Por outro lado, quanto aos períodos comuns de trabalho de 12/06/1968 a 11/10/1973 (Lady Modas S/A - Indústria e Comércio) e 14/01/1974 a 23/07/1974 (Metalpa - Eletro Metalúrgica Ltda.), entendo que devem ser reconhecidos, uma vez que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de fls. 54 e 55. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS de fls. 54 e 55, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns supracitados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 14 e 37), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/159.958.038-9, em 06/02/2012 (fl. 16), possuía 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Carência
Lady Modas S/A - Indústria e Comércio	12/06/1968	11/10/1973	1,00	5 anos, 4 meses e 0 dia	65
Metalpa - Eletro Metalúrgica Ltda.	14/01/1974	23/07/1974	1,00	0 ano, 6 meses e 10 dias	7
Linhart Móveis e Decorações Ltda.	01/03/1975	30/08/1976	1,00	1 ano, 6 meses e 0 dia	18
Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.	02/04/1979	13/02/1985	1,00	5 anos, 10 meses e 12 dias	71
Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.	01/08/1985	22/10/1985	1,00	0 ano, 2 meses e 22 dias	3
Indústria Ardeb S/A	01/11/1985	21/10/1986	1,00	0 ano, 11 meses e 21 dias	12
Mobile Fatto - Marcenaria Ltda.	02/02/1987	10/03/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 9 dias	2
Hospital Alemão Osvaldo Cruz	01/07/1987	28/04/1995	1,00	7 anos, 9 meses e 28 dias	94
Hospital Alemão Osvaldo Cruz	29/04/1995	03/10/1998	1,00	3 anos, 5 meses e 5 dias	42
Auxílio-doença NB 31/111.532.564-4	04/10/1998	29/01/1999	1,00	0 ano, 3 meses e 26 dias	3
Hospital Alemão Osvaldo Cruz	30/01/1999	06/02/2012	1,00	13 anos, 0 mês e 7 dias	157

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 0 meses e 0 dias 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 12 dias 47 anos Até DER 39 anos, 1 meses e 20 dias 59 anos - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de 12/06/1968 a 11/10/1973 (Lady Modas S/A - Indústria e Comércio) e 14/01/1974 a 23/07/1974 (Metalpa - Eletro Metalúrgica Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/159.958.038-9, desde a DER de 06/02/2012, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-76.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES DAVID(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de auxílio-doença, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, bem como a revisão da forma de cálculo do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que recebeu os benefícios de auxílio-doença, NBs 31/123.678.405-4 e 31/518.011.196-6, nos períodos de 05/02/02 a 20/09/06 e de 22/09/06 a 26/04/07, respectivamente, e que em 18/07/07 foi aposentado por invalidez, mas que, na época da concessão dos benefícios, a autarquia-ré não considerou todo o período contributivo da autora, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, tampouco considerou como salário-de-contribuição os valores recebidos a título de auxílio-doença, para o cálculo da RMI de sua aposentadoria, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, fazendo jus, portanto, à revisão dos benefícios. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 44. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/65, aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/77. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 67/72 e 80/86. Relatei. Decido, fundamentando. Acolho parcialmente a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não

obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu primeiro benefício de auxílio-doença, NB 31/123.678.405-4 concedido em 05/02/02 (fls. 82/83), porém somente propôs a presente ação em 09/05/13. Portanto, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício de auxílio-doença, acima referido, NB 31/123.678.405-4, concedido em 05/02/02, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, quanto aos demais pedidos de revisão, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao pedido relativo à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/518.011.196-6, recebido pelo autor no período de 22/09/06 a 26/04/07, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, considerando que em período imediatamente anterior, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/123.678.405-4. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora - 22/09/2006, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-

família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Ocorre, porém, que a parte autora não apresentou o equívoco na forma de cálculo de seu segundo benefício de auxílio-doença, NB 31/518.011.196-6, não fornecendo a carta de concessão do referido benefício, com o demonstrativo de cálculo da RMI, apesar de regularmente intimado a fazê-lo (fls. 66 e 78). Ademais, verifico que o segundo benefício foi deferido com RMI maior que o primeiro (fls. 70), apesar de concedido dois dias após a cessação do primeiro, de modo que não entendo demonstrado qualquer equívoco na forma de cálculo do benefício. Passo à análise do pedido de retificação da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, (recebido a partir de 18/07/07, NB 32/538.274.795-0), decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Referido 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico. /de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais (extrato do CNIS em anexo). Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do primeiro benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/123.678.405-4, e, quanto aos demais pedidos, julgo-os, IMPROCEDENTES extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006058-21.2013.403.6183 - LOURDES PAKALNIS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.765.010-3, que recebe desde 14/02/2006 (fls. 31), em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 242. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 244/250, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 257/270. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados

comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que em 14/02/2006 (fls. 31) apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo a ela, contudo, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 140.765.010-3, em razão do reconhecimento de 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Porém, alega a autora, que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período entre 14/10/1976 a 15/06/2000, laborado na empresa Telefônica Brasil S.A, com o qual, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 284), faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial. Aduz a autora que a especialidade deve ser reconhecida em razão do fato de que laborou, ao longo de todo o período acima, em local exposta a risco de explosão, conforme reconhecido pela Justiça Trabalhista (fls. 71/75 e fls. 80/84), que deferiu seu pedido de adicional de periculosidade ao reconhecer seu labor em local com armazenamento inadequado de inflamáveis. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais do período requerido, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Ademais, cumpre salientar que a função exercida pela autora (atendente comercial - CTPS de fl. 23/30) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse passo, em que pese a Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01537200000902001, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade em relação ao período requerido, o laudo ali produzido (fls. 51/65) não vincula este Juízo, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicando a aferição dos agentes nocivos, nem a habitualidade e permanência da exposição da autora aos

mesmos, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis para fins previdenciários. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006366-57.2013.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.774.047-2, que recebe desde 01/10/2003. Pretende, subsidiariamente, obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, a fim de que seja incorporado aos salários-de-contribuição aumento salarial obtido no bojo de demanda trabalhista. Aduz, em síntese, que a renda mensal inicial do citado benefício previdenciário foi calculada de forma equivocada, uma vez que, posteriormente ao ato de concessão, obteve decisão favorável em reclamação trabalhista proposta contra seu ex-empregador, TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, reconhecendo o desempenho de atividades perigosas no período de 22/01/1971 a 07/03/2003, bem como valores a serem acrescidos aos salários-de-contribuição (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/256. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 259. Regularmente citada (fl. 250), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 261/270, arguindo, preliminarmente, prescrição e carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 272/285. Cópia do processo administrativo foi juntada pela parte autora às fls. 290/329. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela Autarquia-ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, não há que se falar em carência da ação, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento administrativo visando a revisão de seu benefício previdenciário, que foi negado pela Autarquia-ré, conforme se verifica às fls. 324/329. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim

obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 22/01/1971 a 07/03/2003, em que laborou na empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A. Pretende, ainda, obter provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.774.047-2, a fim de que seja incorporado aos salários-de-contribuição aumento salarial obtido no bojo de demanda trabalhista.Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que aludido período de trabalho não deve ser considerado especial, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (instalador de mesas automáticas - CTPS de fl. 26) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Nesse passo, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade em relação ao período em testilha, nos autos da ação trabalhista nº 02314200331702003, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, o laudo ali produzido (fls. 56/72) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 144/163, 164/166 e 168/256 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Da Revisão da Renda Mensal Inicial -Consoante se depreende do documento de fl. 318, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/129.774.047-2, foi concedido em 01/10/2003.Com efeito, a partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial de seu benefício considerando o acréscimo no valor de seus salários-de-contribuição, decorrente do reconhecimento, em sede de ação trabalhista, do seu direito à percepção de adicional de periculosidade e horas extras (fls. 73/95).O conceito legal do salário-de-contribuição é dado pelo artigo 28 a Lei 8.212/91, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Assim, considerando que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade e horas extras, e tendo em vista que o INSS não retificou a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora após o trânsito em julgado da ação trabalhista nº 02314200331702003 - 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados.Observo, entretanto, que os valores dos salários-de-contribuição só foram retificados em virtude de reclamação trabalhista,

cuja propositura ocorreu após a data de início do benefício sob comento, tendo o autor, posteriormente, formulado pedido administrativo de revisão, indeferido pela Autarquia-ré (fls. 40/41 e 324/329). Dessa forma, a revisão é devida a partir da data do citado pedido administrativo, em 23/01/2013.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/129.774.047-2, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição retificados com as novas contribuições previdenciárias apresentadas, desde a data do pedido administrativo de revisão, em 23/01/2013, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007818-05.2013.403.6183 - ANIBAL DA ASSUNCAO MARQUES(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comuns de trabalho e de períodos em que exerceu atividade de empresário, bem como de recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, de aposentadoria por idade. Requer, ainda, a exclusão do fator previdenciário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu os períodos comuns de trabalho de 08/02/1960 a 07/05/1960 (Kemal Abouchar & Cia Ltda.), 16/05/1960 a 04/02/1963 (Campos Salles S/A Indústria e Comércio), 11/02/1963 a 25/10/1963 (Trivellato S/A Engenharia, Indústria e Comércio) e 01/03/1964 a 24/12/1964 (Útil S/A Indústrias Mecânicas e Metalúrgicas), os períodos em que exerceu atividade de empresário nas empresas Charutaria Odevez Ltda. (14/09/1965 a 30/08/1977), Eletrônica Tales Ltda. (01/11/1971 a 04/03/1976) e Center Som Eletrônica Ltda. (a partir de 12/09/1974), bem como as contribuições previdenciárias cujos comprovantes de recolhimento acompanham a inicial, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.974.182-4 (fls. 2/16 e 341/343). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/307. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 310. Regularmente citada (fl. 311), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 312/320, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 329/333. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos comuns -A parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 08/02/1960 a 07/05/1960 (Kemal Abouchar & Cia Ltda.), 16/05/1960 a 04/02/1963 (Campos Salles S/A Indústria e Comércio), 11/02/1963 a 25/10/1963 (Trivellato S/A Engenharia, Indústria e Comércio) e 01/03/1964 a 24/12/1964 (Útil S/A Indústrias Mecânicas e Metalúrgicas), os períodos em que exerceu atividade de empresário nas empresas Charutaria Odevez Ltda. (14/09/1965 a 30/08/1977), Eletrônica Tales Ltda. (01/11/1971 a 04/03/1976) e Center Som Eletrônica Ltda. (a partir de 12/09/1974), bem como as contribuições previdenciárias cujos comprovantes de recolhimento acompanham a inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 08/02/1960 a 07/05/1960 (Kemal Abouchar & Cia Ltda.), 16/05/1960 a 04/02/1963 (Campos Salles S/A

Indústria e Comércio), 11/02/1963 a 25/10/1963 (Trivellato S/A Engenharia, Indústria e Comércio) e 01/03/1964 a 24/12/1964 (Útil S/A Indústrias Mecânicas e Metalúrgicas) merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de fls. 20/25, 28 e 31/33. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS de fls. 20/25, 28 e 31/33, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho. Quanto às contribuições previdenciárias acima destacadas, verifico que devem ser consideradas para fins de contagem de tempo comum aquelas relativas às competências de 12/1975 a 07/1993 (fls. 125/222 e 224), 09/1993 a 11/1997 (fl. 223 e 225/245), 01/1998 a 01/1999 (fls. 246/260), 05/1999 (fl. 264), 08/1999 a 04/2000 (fls. 268/276), 07/2000 a 11/2000 (fls. 278/282), 05/2001 (fl. 285), 08/2001 a 10/2001 (fls. 288/290), 12/2001 (fl. 292) e 03/2002 (fl. 294), porquanto o autor trouxe aos autos cópia das respectivas guias de recolhimento devidamente quitadas. Observo, também, que devem ser reconhecidas as competências de 08/1993, 02/1999 a 04/1999, 06/1999 a 07/1999, 05/2000 a 06/2000 e 12/2000, vez que constam do extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Por outro lado, em relação às competências de 01/2001 (fl. 284), 06/2001 (fl. 286), 11/2001 (fl. 291), 01/2002 (fl. 293) e 04/2002 (fl. 295), constato que não podem ser consideradas, tendo em vista que as guias de recolhimento acostadas aos autos não apontam a existência de autenticação bancária, cumprindo-se ressaltar, ainda, que nenhuma delas encontra-se averbada no extrato CNIS acima mencionado. Ausentes, portanto, elementos aptos a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências em testilha. Da mesma maneira, verifico que não há nos autos documentos que comprovem ter o autor efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos em que exerceu atividade de empresário nas empresas Charutaria Odevez Ltda. (14/09/1965 a 30/08/1977), Eletrônica Tales Ltda. (01/11/1971 a 04/03/1976) e Center Som Eletrônica Ltda. (a partir de 12/09/1974), de modo que não podem ser considerados para fins de contagem de tempo. Ressalto que, conforme consignado linhas acima, o autor comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de autônomo/empresário/contribuinte individual, apenas a partir da competência de 1975. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento formulado na inicial.

Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns supracitados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/144.974.182-4, em 19/07/2007 (fl. 305), possuía 30 (trinta) anos e 08 (oito) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Tempo	Kemal	Abouchar & Cia Ltda.
08/02/1960	07/05/1960	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia		
16/05/1960	04/02/1963	1,00	2 anos, 8 meses e 19 dias		
11/02/1963	25/10/1963	1,00	0 ano, 8 meses e 15 dias		
01/03/1964	24/12/1964	1,00	0 ano, 9 meses e 24 dias		
01/12/1975	31/07/1993	1,00	17 anos, 8 meses e 1 dia		
01/08/1993	31/08/1993	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia		
01/09/1993	30/11/1997	1,00	4 anos, 3 meses e 0 dia		
01/01/1998	31/01/1999	1,00	1 ano, 1 mês e 1 dia		
01/02/1999	30/04/1999	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia		
01/05/1999	31/05/1999	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia		
01/06/1999	31/07/1999	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia		
01/08/1999	30/04/2000	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia		
01/05/2000	30/06/2000	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia		
01/07/2000	30/11/2000	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia		
01/12/2000	31/12/2000	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia		
01/05/2001	31/05/2001	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia		
01/08/2001	31/10/2001	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia		
01/12/2001	31/12/2001	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia		
01/03/2002	31/03/2002	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia		

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 5 meses e 16 dias 55 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 5 meses e 1 dia 56 anos Até DER 30 anos, 0 meses e 8 dias 63 anos Pedágio 1 anos, 0 meses e 6 dias

Tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual, verifico, não foi cumprido. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 18, o autor nasceu em 31/10/1943. Portanto, na data da DER do NB 42/144.974.182-4, em 19/07/2007 (fl. 305), não tinha completado a idade necessária à percepção do benefício almejado, deixando de satisfazer, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de analisar o pedido de exclusão do fator previdenciário, tendo em vista que não houve concessão do benefício previdenciário pretendido.

Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 08/02/1960 a 07/05/1960 (Kemal Abouchar & Cia Ltda.), 16/05/1960 a 04/02/1963 (Campos Salles S/A Indústria e Comércio), 11/02/1963 a 25/10/1963 (Trivellato S/A Engenharia, Indústria e Comércio) e 01/03/1964 a 24/12/1964 (Útil S/A Indústrias Mecânicas e Metalúrgicas), bem como as contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/1975 a 07/1993, 08/1993, 09/1993 a 11/1997, 01/1998 a 01/1999, 02/1999 a 04/1999, 05/1999, 06/1999 a 07/1999, 08/1999 a 04/2000, 05/2000 a 06/2000, 07/2000 a 11/2000, 12/2000, 05/2001, 08/2001 a 10/2001, 12/2001 e 03/2002, nos termos da tabela supra, procedendo, assim, a pertinente averbação para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art.

86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011149-92.2013.403.6183 - ELAINE DA SILVA PEIXOTO DE MELLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período comum de trabalho, bem como de recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu o período comum de trabalho de 01/02/2001 a 23/06/2008 (Pitter Indústria e Comércio, Importados e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda.), bem como as contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte individual nas competências de 03/1995, 05/1995, 07/1995, 09/1995 e 11/1995 a 01/2001, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.127.307-7 (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/63. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 66. Regularmente citada (fl. 67), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/72, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 79/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/131. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de 01/02/2001 a 01/10/2007 (Pitter Indústria e Comércio, Importados e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado, conforme consta de fls. 46 e 47/48. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo comum de serviço no período de 02/10/2007 a 23/06/2008 (Pitter Indústria e Comércio, Importados e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda.), bem como das contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte individual nas competências de 03/1995, 05/1995, 07/1995, 09/1995 e 11/1995 a 01/2001. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - A parte autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de 02/10/2007 a 23/06/2008 (Pitter Indústria e Comércio, Importados e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda.), bem como sejam reconhecidas as contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte individual nas competências de 03/1995, 05/1995, 07/1995, 09/1995 e 11/1995 a 01/2001. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 02/10/2007 a 23/06/2008, laborado na empresa Pitter Indústria e Comércio, Importados e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda., merece ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da ficha de registro de empregado de fl. 24, da declaração emitida pela empresa de fl. 25 e da CTPS de fl. 100. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS de fl. 100, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho. Por outro lado, em relação às contribuições previdenciárias acima destacadas, verifico que não podem ser consideradas para fins de contagem de tempo para concessão do benefício previdenciário almejado pela autora, uma vez que: a) Quanto às competências de 12/1995, 02/1996, 04/1996 e 04/1997, inexistem nos autos qualquer documentação que comprove o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. b)

Tratando-se das competências de 03/1995, 05/1995, 07/1995, 09/1995, 11/1995, 01/1996, 03/1996, 05/1996 a 03/1997, 05/1997 a 02/1999, 03/1999 a 06/1999, 07/1999 a 10/1999 e 11/1999 a 31/01/2001, os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados extemporaneamente, conforme se observa de fls. 31, 41, 57/60 e 503/131, não havendo nos autos, ademais, comprovação acerca da atividade exercida pela autora à época. Destaco, por oportuno, que o contrato social de constituição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada de fls. 50/54, ainda que arquivado na Junta Comercial (fl. 49), é deveras insuficiente para a comprovação do efetivo exercício da atividade alegada pela autora no período sob comento. Observo, ainda, que o extrato de fls. 61/63, emitido pela Junta Comercial em 24/06/2013, aponta que o último arquivamento relativo à sociedade mencionada data de 10/03/1995, não sendo presumível, portanto, que a autora tenha efetivamente desempenhado a atividade durante todo o período indicado na inicial, cujo reconhecimento se objetiva nestes autos. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período comum de 02/10/2007 a 23/06/2008 (Pitter Indústria e Comércio, Importados e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda.), somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 46 e 47/48), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/160.127.307-7, em 27/06/2012 (fl. 17), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Carência	Serviço Social
Indústria SESI	19/11/1974	21/09/1992	1,00	17 anos, 10 meses e 3 dias	215	Pitter Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda.
	01/02/2001	01/10/2007	1,00	6 anos, 8 meses e 1 dia	81	Pitter Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda.
	02/10/2007	23/06/2008	1,00	0 ano, 8 meses e 22 dias	8	Marco temporal
Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 10 meses e 3 dias	41 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 10 meses e 3 dias	42 anos
Até DER	25 anos, 2 meses e 26 dias	55 anos	Pedágio	2 anos, 10 meses e 11 dias		

Tendo em vista que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual, verifico, não foi cumprido. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período comum acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de trabalho de 01/02/2001 a 01/10/2007 (Pitter Indústria e Comércio, importados e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de trabalho de 02/10/2007 a 23/06/2008 (Pitter Indústria e Comércio, Importados e Exportação de Acessórios Esportivos Ltda.), procedendo, assim, a pertinente averbação para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006024-12.2014.403.6183 - AGNALDO JOSE TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/604.533.508-6 desde a data de sua cessação, em 09/03/2014. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de patologia ostoamioarticular na coluna lombar e nos membros inferiores, dentre outras, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como pedreiro. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado, circunstância que lhe causou danos materiais e morais (fls. 2/18). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional à fl. 52. Foi interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 55/67), convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74/76). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/87, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 100/109. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 97/98 e 115), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 117/120, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 125/128) e o INSS (fl. 129). Diante da impugnação oferecida pelo autor (fls. 125/128), foi apresentado o relatório médico de esclarecimentos à fl. 133, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 136 e 137/138). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 01/06/2015, conforme laudo juntado às fls. 117/120, constatou não haver situação de incapacidade para o trabalho e para a vida independente (fl. 119). O nobre expert esclarece que o autor apresentou exames de imagem da coluna com alterações degenerativas em vários níveis lombares, exame com relato de complexos discosteofitários e leves abaulamentos discais difusos entre L3-L4 e L4-L5, bem como eletroneuromiografia realizada em 21/10/2014 com radiculopatia lombar L5 à esquerda de grau leve, asseverando, contudo, que tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos são úteis na demonstração da compressão, mas a simples evidência de protrusões não determina a doença. Afirma, ainda, que não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas, sendo que o autor apresenta desenvolvimento físico normal, sem qualquer manutenção de postura antálgica, dificuldade para andar, subir ou descer da maca sem dificuldade ou fáceis de dor, elementos que não corroboram a alegação de dor incapacitante. Conclui, ao final, que não existe incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico (fl. 118). Ademais, questionado a respeito das conclusões apresentadas, o nobre expert afirmou que admite a dor como elemento incapacitante para o trabalho, mas, no caso em tela, não observou sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante, reiterando que não há incapacidade para a atividade habitual do autor (fl. 133-verso). Portanto, diante das conclusões apresentadas no laudo e nos esclarecimentos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar o autor incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006772-44.2014.403.6183 - WASHINGTON LUIS DE LIMA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.180.313-5 desde a data de sua cessação, em 14/03/2013, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, espondilose não especificada, com radiculopatia crônica L5 à direita, discopatia degenerativa L4-L5 e L5-S1, com artrose das articulações interapofisárias do nível L4-L5, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como auxiliar de produção. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado, circunstância que lhe causou danos materiais e morais (fls. 2/18). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/47. Emendada a inicial (fls. 50/53), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional à fl. 53. Regularmente citada (fl. 55), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/61, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 63/64 e 69), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 71/73 e 76, sobre o qual se manifestou apenas o INSS (fls. 77-verso/78). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 23/11/2015, conforme laudo juntado às fls. 71/73, constatou não haver situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica (fl. 73). O nobre experto asseverou, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que o autor apresenta quadro de cervicálgia e lombalgia de caráter crônico, mas sem limitação funcional, esclarecendo, em relação às alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, que analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se tratar de alterações compatíveis com a sua faixa etária. Afirmou, ainda, que considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico (fls. 72-verso e 73). Portanto, diante das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar o autor incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007342-30.2014.403.6183 - CASSIA MARIA BRAGA JOAQUIM RODRIGUES (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/504.152.765-9, concedido em 16/03/04, mediante a alteração do coeficiente de cálculo de 91% do salário de benefício, para 100%, nos termos da Lei 9.032/95, bem como a revisão da renda mensal do benefício com base no IGP-DI, nos meses discriminados na inicial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 18/19 e 21/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 25. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/34, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 37/39. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, analiso preliminarmente a ocorrência da decadência, questão de ordem pública, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez da autarquia, mediante a alteração do coeficiente de cálculo de 91% do salário de benefício, para 100%, nos termos da Lei 9.032/95. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97

(MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício, mediante a alteração do coeficiente de cálculo de 91% do salário de benefício, para 100%, nos termos da Lei 9.032/95. Passo à análise do pedido de revisão da renda mensal do benefício, com base nos índices discriminados na inicial, vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social,

sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-DI nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor. Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-DI para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os anos de 1999 a 2002. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida esta parte do pleito da parte autora. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício, mediante a alteração do coeficiente de cálculo de 91% do salário de benefício, para 100%, nos termos da Lei 9.032/95 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício com base no IGP-DI, nos termos acima mencionados, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008629-28.2014.403.6183 - JOSE ALBERTO LUCCA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Pretende, ainda, a retificação do coeficiente de cálculo de seu benefício de 70% para 76%, alegando que seu benefício foi deferido com base em 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição (fl. 14), fazendo jus, portanto à majoração do coeficiente, bem como a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça

gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 46. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 49/65, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 66v). Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial). No presente caso, apesar do benefício ter sido requerido em 09/08/2006 (DER), só foi concedido em 11/03/2008 (DCB) - fl. 28, e, considerando que a ação foi proposta em 19/09/14, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de

contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, não assiste razão ao autor quanto a esta parte do pedido. Passo à análise do pedido de retificação do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora. O benefício do autor foi concedido em 11/03/08, NB 42/140.955.709-7, com DER em 09/08/06 (fl. 28) Conforme carta de concessão / memória de cálculo do benefício, verifico que referida aposentadoria proporcional do autor foi calculada considerando-se 31 (trinta e um anos), 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço (fl. 65). No extrato do CNIS em anexo, consta que o último vínculo empregatício do autor data de 01/10/90 a 21/06/97 e que o mesmo voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de facultativo, no período de 01/11/05 a 31/07/06. Verifico, ainda, que o mesmo não possuía tempo de contribuição suficiente à aposentação em 15/12/98, data da promulgação da EC nº 20/98, submetendo-se, portanto, à regra de transição prevista na referida EC. Considerando-se, ainda, a DER do benefício, o mesmo foi calculado conforme a Lei 9.876, de 29/11/99. Ocorre, porém, no tocante ao coeficiente de cálculo do benefício, que não há direito adquirido à forma de cálculo prevista no art. 53 da Lei 8.213/91. A EC 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º - destinada aos segurados já filiados que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão deste benefício antes de 16 de dezembro de 1998 -, permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos/ homem - ou 48 anos/ mulheres), desde que seja cumprido o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda. Nesse caso, o coeficiente da parcela básica será mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, que prevê o acréscimo de 6%, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (aos 35 anos para o homem e aos 30 para a mulher). Dessa forma, é notório que os cálculos dos benefícios previdenciários se submetem a várias regras, que variam conforme a data de implementação das condições para a concessão do benefício, não sendo tão simples a incidência do art. 53 da Lei 8.213/91, como quer fazer crer a parte autora. Ademais, vale fazer, ainda, mais uma ressalva, no sentido de que o período correspondente ao pedágio, não se presta ao cômputo dos 5%, conforme se depreende do inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido. (AC 00011102020114036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora foi concedido na forma proporcional, e com base na regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, sendo que o período adicional de contribuição para aposentadoria proporcional era de 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. (fl. 30). Tendo se aposentado com 31 anos, 2 meses e 7 dias, não faz jus à majoração do coeficiente, vez que não completou nem um ano a mais sequer, de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%, conforme aplicado pela autarquia-ré. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009167-09.2014.403.6183 - JOSE ELIANO RAMOS DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.361.251-6 desde a data de sua cessação, em 06/09/2013. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de espondiloses, transtornos de discos lombares, cervicais e intervertebrais, cervicalgia, sinovite e tenossinovite, bursite e perda auditiva, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como almoxarife. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado, circunstância que lhe causou danos materiais e morais (fls. 2/23). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/87. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional à fl. 90. Regularmente citada (fl. 92), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/98, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 102/109. As fls. 116/122, a parte autora juntou aos autos documentos, visando comprovar a alegada incapacidade. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 99/100 e 114), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 123/124, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 129/132) e o INSS (fl. 133). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 10/08/2015, conforme laudo juntado às fls. 123/124, constatou não haver situação de incapacidade para o trabalho e para a vida independente (fl. 123-verso). O nobre experto asseverou que o autor apresenta exames de imagem da coluna com evidência de abaulamentos ou protrusões discais todavia, tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral, acrescentando, ainda, que os exames radiológicos apresentados descrevem alterações discretas, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. Afirma, ademais, que não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas, sendo que o autor apresenta desenvolvimento físico normal, sem qualquer manutenção de postura antálgica ou dificuldade para andar, subir e descer da maca, bem como permanecer sentado durante a entrevista. Conclui, ao final, que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 123-verso). Portanto, diante das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar o autor incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030815-79.2014.403.6301 - JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA (SP357138 - DALANE ABREU MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.514.983-0 desde a data de sua cessação, em 14/02/2014, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de entorse e distensão das articulações e ligamentos do joelho, gonartrose, transtorno interno no joelho, anormalidade da marcha e da mobilidade, promiometrite e hipotrofia, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como serviços gerais. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 26), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/57, arguindo, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 61/62, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 69/70), onde, prestadas informações pela Secretaria (fls. 72/81), foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 82/82-verso. Houve réplica às fls. 85/88. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 90/91 e 93), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 95/102, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 109/132) e o INSS (fl. 134). Diante da impugnação oferecida pelo autor (fls. 109/132), foram apresentados esclarecimentos periciais às fls. 137/139. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12/08/2015, conforme laudo juntado às fls. 95/102, constatou não haver situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 98). O nobre experto asseverou, após exame clínico criterioso, não ter detectado justificativas para as queixas alegadas pelo autor, particularmente em relação à artralgia em joelho esquerdo (reconstrução ligamentar), registrando que creditando ser histórico, concluiu evolução favorável para os males referidos. Esclareceu que o diagnóstico de Artralgia em Joelho esquerdo (Reconstrução ligamentar) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico, afirmando, ainda, que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Concluiu, por fim, não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 98). Na mesma linha, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (fls. 109/132), o nobre experto reafirmou sua conclusão de que não foi caracterizada incapacidade laborativa no momento (fls. 137/139). Portanto, diante das conclusões apresentadas nos laudos periciais e nos esclarecimentos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar o autor incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034913-10.2014.403.6301 - RUBENS ALVES VALADAO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/533.825.138-4 desde 02/09/2014 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de doença patológica ortopédica, enfermidade que a torna incapaz de desempenhar qualquer atividade laborativa. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/5). A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 6), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 8/38, arguindo, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 46/47, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 51), onde foram juntados os documentos que acompanharam a petição inicial quando da propositura da ação, não encaminhados pelo Juizado Especial Federal (fls. 54/64). À fl. 65, consta informação prestada pela Secretaria deste Juízo, acompanhada dos documentos de fls. 66/71. Ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72. Relatório médico juntado pela parte autora à fl. 77. Houve réplica à fl. 79. Deférida e produzida a prova pericial (fls. 80/81 e 83), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 85/89, sobre o qual se manifestou apenas o INSS (fls. 90-verso/91-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 01/10/2015, conforme laudo juntado às fls. 85/89, constatou não haver situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 89). O nobre experto asseverou, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que o autor é portadora de cervicalgia e lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 89). Portanto, diante das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar o autor incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-85.2015.403.6183 - ZEZITO BELEM DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.314.412-0, concedido administrativamente em 28/11/11 e cessado em 21/11/13, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 65. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 68/72. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/84, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/89. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 93/98. A fl. 100 a parte autora requereu antecipação da tutela. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei 8.213/91. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando das sucessivas concessões de auxílio-doença, desde 03/11/2005 até 21/11/13, conforme Cadastro de Informações Sociais - CNIS em anexo. Ademais, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01/09/90 a 13/05/05, no Condomínio Edifício Amanda, o que demonstra o cumprimento da qualidade de segurado e carência na DER do primeiro benefício. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para as concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez almejados. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo elaborado em 25/04/16 e juntado aos autos às fls. 93/98, atestou que o autor é portador de doença da coluna vertebral com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro com início dos sintomas aos 22 anos de idade, caracterizada por alterações de caráter degenerativo e presença de um tumor raquidiano, inicialmente tratada conservadoramente através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória e reabilitação fisioterápica. - fl. 97. Consta, ainda, do laudo, que a doença do autor evoluiu com piora significativa a partir do ano de 2006, sendo identificada a presença de um tumor benigno na transição toracolombar, denominado Schwannoma, tratado cirurgicamente em 22/08/13. Todavia, esclareceu o perito que mesmo após referido tratamento, o autor evoluiu com sequelas caracterizadas por fraqueza do membro inferior direito e dificuldade à marcha em uso de bengala, devido à perda da dorsiflexão do tornozelo e evolução com pé equino (pé caído), afirmando, outrossim, que o periciando apresenta Doença de Chagas diagnosticada em 1998, evoluindo com quadro de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca congestiva, compensada através do uso de medicações específicas. Concluiu o perito que está caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o autor manter acompanhamento médico regular e processo de reabilitação, devendo ser reavaliado em aproximadamente 2 anos - fl. 97v. Em resposta aos quesitos, afirmou o perito que o início da incapacidade deve ser fixado aproximadamente em 2006, devido à piora da doença da coluna vertebral e que o autor deve ser reavaliado clinicamente em 2 anos tanto clinicamente quanto à capacidade laborativa e possibilidade de reabilitação profissional. - fl. 98v. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/549.314.412-0, em 21/11/13, razão pela qual acolho em parte a pretensão do autor, para determinar o restabelecimento do benefício, que deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica em prazo não inferior a 02 (dois) anos. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o auxílio-doença NB 31/549.314.412-0, desde a data de sua cessação, 21/11/13, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 02 (dois) anos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040798-11.1990.403.6183 (90.0040798-2) - ORLINDO SILLAS LEONE (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORLINDO SILLAS LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 205/206, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042143-12.1990.403.6183 (90.0042143-8) - MARGARIDA COTTA DA SILVA X JUDITH ADELINA SOUZA X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LUIZ PAULO BOSCARI X LUIZA PEREIRA X ANA TEREZA GARLANT MARIAO X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DA CONCEICAO VALIM X MARIA JOSE FERRAZ X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X EDERMANTE FELIX(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARGARIDA COTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ADELINA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO BOSCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA GARLANT MARIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DELSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante da notícia do óbito do exequente LUIZ PAULO BOSCARI, e da ausência de regularização da representação processual por eventuais sucessores, julgo extinta a execução face este exequente, em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, 3º, do novo Código de Processo Civil.Com relação aos demais exequentes, diante dos pagamentos noticiados às fls. 330/337, fls. 388/393, fls. 459/460 e fls. 483/484, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001460-78.2000.403.6183 (2000.61.83.001460-4) - JOANA MENDES DA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOANA MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do não cumprimento do despacho de fls. 282 por parte da autora, e dos pagamentos noticiados às fls. 222/223, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002204-73.2000.403.6183 (2000.61.83.002204-2) - JOSE ALVES DA SILVA X SILVINA MARIA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BERENGUEL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 254 e fls. 303/308, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002323-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002323-0) - VALDIR GONCALVES X IOLANDA DE SOUZA GONCALVES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X VALDIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 266/267, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004044-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004044-5) - AGRIPINO DUQUES DE SANTANA X DORACY MOREIRA LIMA MACARI X EDUARDO BELLINI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN FILHO X JOAO ANTONIO DE MIRANDA X LEONIDES HILARIO DA SILVA X MILTON EDEN PAGANUCI X NILTON MORENO X SERAFINA MARIA BONIFACIO X THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGRIPINO DUQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY MOREIRA LIMA MACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EDEN PAGANUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA MARIA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 620/623, fls. 641/654 e fls. 748/749, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7) - JOSE CARLOS DE MATOS X EUGENIO DEZORDI X TANIAELI BERTOLO FRANCO X TELMAELI BERTOLO FRANCO X SELMAELI BERTOLO FRANCO X APARECIDO JOAZEIRO DOMINGUES X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X DIOLICE FELIX DA SILVA X DOROTI TOMAZ X ELIO LABRICHOSA X JESUS CANDIDO DE SOUZA X JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOSE CARLOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOAZEIRO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLICE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO LABRICHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 465/469, fls. 485/489, fls. 559/564 e fls. 625/626, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002794-16.2001.403.6183 (2001.61.83.002794-9) - WALTER JEJCIC(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DIMAS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X HEITOR LUIZ RIGON X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X VANILDA CINTRA PAVAN X SEBASTIAO CINTRA X EURIPEDES CINTRA X MARTIM ALARCON MARCOLINO X PEDRO MORA NAVARRO X PEDRO DOS PASSOS X RUY SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WALTER JEJCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIMAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR LUIZ RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA CINTRA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM ALARCON MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 705 e fls. 767/772, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000388-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000388-3) - ANTONIA SIQUEIRA VERAS X ALCINDO FRANCISCO URBAN X CATHARINA ALVES TIRONE X FRANCISCO LOPES SANCHES X JAIRO PEREIRA LISBOA X JOAO EVANGELISTA CANDIDO X ROMALIO FRANCA X ROSALVA MARIA DOS SANTOS X TEMISTOCLES RIBEIRO DA CRUZ X ZILDA GARCIA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA SIQUEIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO FRANCISCO URBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMALIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 417/419, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003544-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003544-0) - WILSON CRHISTOVAM X WILSON CHRISTOVAM FILHO X VANIA CHRISTOVAM(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON CRHISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CHRISTOVAM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CHRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 318/321, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8) - ANTONIO BRANDAO FILHO X CECILIO SOARES X IMILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMILIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 324/327, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7) - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X SEVERINA ANTONIA DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 429/436 e fls. 524/526, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021162-57.2004.403.0399 (2004.03.99.021162-1) - LUANA REGINA VEIGA X RENATO HENRIQUE VEIGA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUANA REGINA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HENRIQUE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 342/345, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0) - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JALOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CORDEIRO JALOVICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CORDEIRO JALOVICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 438/441, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000291-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000291-4) - PAULO LUCIO WERNECK(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCIO WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 285 e fls. 315, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 248/249, fls. 267, fls. 273/274 e fls. 285/286, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008462-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008462-1) - MITIKO KATAOKA ONUMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIKO KATAOKA ONUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 317/318, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2) - MARIA DO CARMO SILVINO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 114/115, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006546-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006546-1) - JAIME ZAMLUNG(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ZAMLUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 91, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007685-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007685-2) - ISABEL VIKOR MACHADO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL VIKOR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 223/224, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 468/469, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 189/190, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0) - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARILAND MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 174, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001036-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001036-5) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 171/172, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007232-36.2011.403.6183 - MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 208/209, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3) - NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 403, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005920-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005920-9) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 373/374, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9) - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIJANE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 279, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO COMUM

0013455-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013455-6) - MARIA LUCIA SANTIN FREDERICO X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK X MARIA TEREZA LAIRA X MARIA TEREZA SIMOES DOS SANTOS X MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIO YUQUIO SHIMADA X TAMIKO HIRAOKA SHIMADA X MARLI BEPLER GONCALVES LAZARO X MARLI RAPOSO SALLUM(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os documentos de fls. 525/548, expeça-se Alvará de Levantamento para o crédito da autora TAMIKO HIRAOKA SHIMADA, sucessora de Mário Yuquio Shimada, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 18/10/2016, às 11:30 horas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022210-57.2008.403.6301 - CICERO FRANCO DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CICERO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às fls. 528/534, expeça-se ofício requisitório de honorários, dando-se ciência às partes a seguir, vindo oportunamente conclusos para transmissão eletrônica.Ante o informado pela parte autora às fls. 528/529 e documentos de fls. 470/471, o autor é acometido por doença grave, prevista no art. 1º da lei 11.052/2004 que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 7713/88. Assim, oficie-se ao E. TRF- Setor de Precatórios retificando o ofício precatório expedido, fl. 526, para ser anotado que o autor é considerado portador de doença grave.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0029225-05.1992.403.6183 (92.0029225-9) - WILHELM JANKE X URSULA SCHELD JANKE COIMBRA X ESPEDITO NUNES DOS SANTOS X MARIA CSORGO DOS SANTOS X ARNOBIO PINTO FERREIRA X EMILIO ROSSI X VITALIANO NONATO X SILVIO NONATO X DULCINEIA NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO X WALTER BORSARI X RESSURREICAO LOPES BORSARI X BORTOLO JOAO GRELLA X ROSA RODRIGUES GRELLA X HENRIK ORLOWSKI X INEZ ORLOWSKI X DOMINGOS VALDEMAR GALATI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando o cadastramento do CPF da autora MARIA CSORGO DOS SANTOS, conforme documento de fl. 450, bem como a inclusão da autora URSULA SCHELD JANKE como sucessora de Wilhelm Janke, conforme habilitação às fls. 384. E ainda, diante da informação retro acerca das divergências encontradas no nome da sucessora KELI CRISTINA HERREIRA IANES NONATO, intime a parte a autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de MARIA CSORGO DOS SANTOS (sucessora de Espedito Nunes dos Santos) e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento para o dia 26/10/2016, às 11:30 horas. Ante o termo de prevenção de fls. 427/430, intime a autora RESSURREIÇÃO LOPES BORSARI a trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos 89-0009459-9 e 0130184-61.2005.403.6301, para que seja analisado eventual litispendência ou coisa julgada. Expeça-se ofício requisitório do crédito de INEZ ORLOWSKI, sucessora de Henrik Orłowski e URSULA SCHELD JANKE, sucessora de WILHELM JANKE, dando-se ciência às partes da expedição, vindo oportunamente para transmissão. Com relação aos honorários sucumbenciais verifico que foi expedido requisitório parcial, conforme fls. 253. Assim, determino a expedição dos honorários referente aos autores Wilhelm Janke, Vitaliano Nonato, Henrik Orłowski e Bortolo João Grella. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0941274-29.1987.403.6183 (00.0941274-3) - NAZARETH KACHVARTANIAN X JACOB NOVAK X MARIA HELENA GUTIERRES X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB NOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso de tempo desde a propositura da ação e o fato de não constar nos autos os documentos pessoais de alguns autores, intime os requerentes a apresentar certidão de regularidade dos seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos Alvarás de Levantamento.

0014571-18.1989.403.6183 (89.0014571-1) - ANGELO FUZETTO X ANTONIO ARJONA GARCIA X ARISTIDES FONTANA X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X SANDRA ELVIRA LOPES X OSWALDO PAZIN X ANDRE RODRIGUES X ATTILIO DANTE PERIN X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X ANTONIO MANIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FUZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARJONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELVIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO DANTE PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o patrono da parte autora da data da retirada do Alvará Levantamento, referente ao crédito de honorários, marcada para o dia 10/10/2016 às 11:00 horas. Int.

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE X ROSA MORENO DE SOUZA PINA X LORIVALDO TRINDADE PINA X FELISBINA TRINDADE BRESCANSIN X PRISCILA GUIMARAES NALON(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X EMILIO PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento para LORIVALDO TRINDADE PINA, sucessor de ROSA MORENO DE SOUZA PINA, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 24/10/2016, às 11:30 horas. Int.

0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante a concordância do INSS (fl. 335) com o parecer contábil de fls. 310, expeça-se Alvará de Levantamento do crédito da parte autora cujos valores se encontram à disposição do Juízo, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a Requerente, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 17/10/2016, às 11:00 horas.Int.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO X LINDALVA PEREIRA DE BRITO GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALVARO CAMPOS GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de Alvaro Campos Gualberto, em nome da Curadora LINDALVA PEREIRA DE BRITO GUALBERTO, para tanto encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento no sistema processual da referida curadora. A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 25/10/2016, às 11:30 horas. Int.

Expediente N° 2333

PROCEDIMENTO COMUM

0010640-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010640-0) - JOSE MENDES QUEIROZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1) - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0001272-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001272-8) - JOSE SANCHES X MARIA EUNICE SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0026915-30.2010.403.6301 - RUDIVAL LOPES DOS REIS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA E SP290875 - JOSE GONCALVES FILHO E MG094966 - LEANDRO DE ASSIS BUFFONI E SP235032 - LEVEN MITRE VAMPRE E SP273354 - LUIZ ANTONIO BAPTISTA ABRAO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS E SP164241E - RUBENS GOMES PASSOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0053244-79.2010.403.6301 - GINO DE ARAUJO ZACCANINI X MARISA DE ARAUJO ZACCANINI(SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do correio eletrônico enviado pelo INSS, juntado às fls. 421, nos seguintes termos: deverá a parte autora comparecer à Agência da Previdência Social - Centro, localizada na Rua Xavier de Toledo, 290 - República, com documentos pessoais e da Tutela/curatela, para que após a inclusão destes, possa proceder ao recebimento dos valores devidos, desde a DIP 01/11/2015, sendo a validade para recebimento no Banco até 02/10/2016. Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003725-67.2011.403.6183 - DELJACI CORDEIRO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0013936-65.2011.403.6183 - ANTONIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0007094-35.2012.403.6183 - TARCISO FRANCISCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0014213-81.2012.403.6301 - ANTONIO ESTEVES BASSO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0001584-07.2013.403.6183 - ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0004395-37.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO RISSO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0012687-11.2013.403.6183 - ALCI COELHO DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0005682-98.2014.403.6183 - NELSON LUIZ SESTI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0007556-21.2014.403.6183 - WALMIR APARECIDO PARRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0007563-13.2014.403.6183 - LUIS LEAL DE FRANCA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0008615-44.2014.403.6183 - REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 541.532.463-0), e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez desde 21/03/2011. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/29. Emenda à inicial fls. 45/46. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido a antecipação de tutela (fl. 47). Laudo médico pericial às fls. 81/88. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Conforme evidencia o CNIS, que ora determino a juntada, foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 17/09/2014 a 07/11/2014 (NB nº 608.067.607-2) e o autor possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Assim, considerando a prorrogação do período de graça (24 meses) prevista no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/90, observo que o autor possui qualidade de segurado. No laudo pericial médico, com especialidade Clínica Médica (Fls. 81/88), a Sra. Expert concluiu: caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 85). A data de início da incapacidade foi fixada no dia da perícia, realizada em 16/02/2016 (fl. 85). Em resposta aos requisitos foi estimado o prazo de 6 meses para nova avaliação (fl. 86). Diante de toda a documentação médica apresentada pelo autor, bem como a perícia médica (especialidade clínica médica), que atestou que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado, para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, proceda-se nova avaliação da capacidade laborativa do autor e solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084915-81.2014.403.6301 - FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0005178-58.2015.403.6183 - PAULO HENRIQUE BANDEIRA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 104. Passo a análise dos embargos de declaração. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao autor no que diz respeito à omissão relativa ao pedido de assistência judiciária gratuita, o qual ora defiro. Anote-se. Contudo a decisão embargada não contém contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior instância. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos, no que se refere ao declínio de competência mantendo a decisão de fls. 94/95. Transcorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0008577-95.2015.403.6183 - LAZARO MARQUES GUIMARAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011185-66.2015.403.6183 - ROBERTO ZANOTELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001477-55.2016.403.6183 - ELMAR CIPRIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001551-12.2016.403.6183 - FLORENCIO TAKESHI HARADA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001648-12.2016.403.6183 - MARILSA ANCELMO SCATOLIN(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001795-38.2016.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002971-52.2016.403.6183 - BARBARA FATIMA COUTINHO CORREA(SP314422 - REGINA STELA CORREA VIEIRA E PR054979 - NOA PIATA BASSFELD GNATA E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004835-28.2016.403.6183 - JOSEFA CAMILO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. O presente caso, trata-se de pedido de reestabelecimento de auxílio doença, que, de acordo com documento de fls. 27, foi concedido até fevereiro de 2016. Considerando a data da propositura da ação (julho/2016), e o valor do último benefício recebido pela parte autora (R\$ 810,14), de acordo com demonstrativo que ora determino a juntada, temos assim seis parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 14.582,52, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0005102-97.2016.403.6183 - LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA X NAIR VITORINO DOS REIS DA SILVA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. O presente caso, trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, que, de acordo com o documento de fls. 32 foi requerido em junho de 2013. Considerando a data da propositura da ação (julho/2016), e o valor do último benefício pretendido (R\$ 880,00), temos assim trinta e sete parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 43.120,00, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0005215-51.2016.403.6183 - ALINE APARECIDA DE JESUS(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. O presente caso, trata-se de pedido de reestabelecimento de auxílio doença, que, de acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, foi concedido até outubro de 2014, sendo que o valor do último benefício foi R\$ 1.177,81. Considerando a data da propositura da ação (março/2016), e o valor do último benefício recebido pela parte autora (R\$ 1.177,81), temos assim dezessete parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 32.978,68, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0005679-75.2016.403.6183 - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP349567A - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; II - Apresentar comprovante de endereço atualizado; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009466-25.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X LUIZ FIOCHI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO COMUM

0009642-33.2012.403.6183 - CLARISSE SOUZEDO SANCHES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006862-52.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004182-60.2015.403.6183 - DEOCLECIO PHYDIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007139-34.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009890-91.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO NAITZKI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012031-83.2015.403.6183 - ELIANA RIBEIRO CUNHA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005976-53.2015.403.6301 - EVALDO DA SILVA CAMPELO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000502-33.2016.403.6183 - JOSE MALHONE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000718-91.2016.403.6183 - MARIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000770-87.2016.403.6183 - LUCILEI APARECIDA SPITALETTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000904-17.2016.403.6183 - MARCUS ROCHA SALEMME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000962-20.2016.403.6183 - JOSE DE BARROS NEVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001014-16.2016.403.6183 - ANTENOR SLONZON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001044-51.2016.403.6183 - JOAO LOPES VENTURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001362-34.2016.403.6183 - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001382-25.2016.403.6183 - CELIA REGINA RODRIGUES E RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001419-52.2016.403.6183 - MARIA AMELIA GUITTI MARINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0001486-17.2016.403.6183 - JOSE MARQUES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001520-89.2016.403.6183 - JOAO ALVES DE MACEDO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001702-75.2016.403.6183 - MARCO AURELIO SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001716-59.2016.403.6183 - VALDEMIR PIRES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001763-33.2016.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001786-76.2016.403.6183 - JOSE JUSTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001895-90.2016.403.6183 - ELIAS GENESIO PINHEIRO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002038-79.2016.403.6183 - JURACI SOUZA SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002115-88.2016.403.6183 - NELSON BALLAN(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002169-54.2016.403.6183 - EPITACIO FERREIRA DE ARAUJO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002270-91.2016.403.6183 - MARCIO BRITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002282-08.2016.403.6183 - GERSON CARLOS PEIXINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002388-67.2016.403.6183 - RODEMBERG FERREIRA LIMA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002431-04.2016.403.6183 - JOAO APARECIDO ESPIRITO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002509-95.2016.403.6183 - LUCIANO GONCALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002512-50.2016.403.6183 - ODAIR CARLOS SABIONI(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003128-25.2016.403.6183 - ARMANDO OBERLING SOLORZANO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0003203-64.2016.403.6183 - OTILIA FRANCISCA CAETANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003222-70.2016.403.6183 - GILVAN LIMA SIQUEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0003356-97.2016.403.6183 - CLAUDIA MARA DA SILVA MORAIS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003402-86.2016.403.6183 - ABGAHIL FREITAS DA PAIXAO(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003492-94.2016.403.6183 - CELIA REGINA SANCHES(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003533-61.2016.403.6183 - JOSE CELESTINO CAETANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003665-21.2016.403.6183 - FRANCISCO HUMBERTO GADELHA(SP320358 - VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,15 O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.643,70), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0005355-85.2016.403.6183 - WANDEIR BENEDITO DO NASCIMENTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Apresentar procuração recente. Apresentar declaração de pobreza. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

0005385-23.2016.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.683,44) e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 4.867,48 - fls. 16) é de R\$ 2.184,04. Considerando que a ação foi ajuizada em julho de 2016 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi março de 2016, temos cinco parcelas vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R\$ 37.128,68, devendo ser esse o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0005549-85.2016.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI RAFAEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Apresentar procuração recente.Apresentar declaração de pobreza recente.Apresentar cópia do comprovante de residência atual.Justifico o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida de ação de cobrança movida por RENATO FLÁVIO FANTONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.591.315-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 271.173.008-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que impetrou mandado de segurança contra ato de autoridade vinculada à autarquia previdenciária requerida e que houve o reconhecimento de seu direito líquido e certo à aposentação, bem como ao recebimento de valores atrasados, desde o requerimento formulado administrativamente, ou seja, desde 04-03-1998. Esclarece que maneja a presente demanda no intento de cobrar tais valores, pois não é admissível que se promova o cumprimento da sentença do mandamus com tal desiderato. Requer, assim, com base na sentença transitada em julgado, a cobrança dos valores lá reconhecidos, de 04-03-1998 até 28-02-2003, cujo montante alcançaria R\$ 99.269,12 (noventa e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12-19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22 e determinou-se que o autor emendasse a petição inicial para colacionar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão referente ao mandado de segurança mencionado na exordial. O autor emendou a petição inicial a fls. 24-39, colacionando aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 2005.61.83.000533-9. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fl. 40-40 verso oportunidade em que foi recebido o pedido de emenda da petição inicial. Citada a autarquia previdenciária manifestou-se intempestivamente a fls. 63-69. Foi declarada a revelia da autarquia previdenciária sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes (fl. 70). Foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. O autor manifestou-se a fl. 71, pelo desinteresse na dilação probatória. O julgamento foi convertido em diligência a fl. 74, determinando-se ao autor que colacionasse aos autos cópia das principais peças do mandado de segurança n.º 2005.61.83.000533-9. O autor manifestou-se a fls. 75-77 informando que teria cumprido a determinação judicial imposta. A fls. 96-97 determinou-se ao autor que cumprisse regularmente a decisão de fl. 74 uma vez que não haveria, nos autos, cópia da sentença que julgou o mandado de segurança n.º 2005.61.83.000533-9. O autor, então, manifestou-se a fls. 99-113 e a fls. 117-140, cumprindo adequadamente a determinação judicial e colacionando aos autos as cópias. Vieram os autos à conclusão. O feito ainda não se encontra maduro para o julgamento. Verifica-se, pela petição inicial, que o autor pretende a cobrança de valores atrasados referentes às competências março-98 a fevereiro-03, cuja exigibilidade teria sido reconhecida em título executivo judicial emanado nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.83.000533-9. Contudo, analisando-se a cópia da sentença proferida nos autos do aludido processo (fls. 123-140), verifica-se que se determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a cessação indevida, ou seja, desde 1º-11-2014. Acolheram-se os embargos de declaração opostos para o fim de que se determinar que a prestação do benefício se efetivasse a partir da competência de agosto de 2006, data da prolação da sentença. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática proferida pela eminente desembargadora Therezinha Cazerta, negou seguimento ao reexame necessário (fls. 109-113). A priori, portanto, não é possível concluir que o alegado título executivo tenha abarcado o período de março-98 a fevereiro-03. Inclusive, em consulta ao Sistema Hiscreweb, verifica-se que, não obstante a determinação judicial no sentido de que o benefício fosse pago a partir de agosto de 2006, a autarquia previdenciária administrativamente, pagou ao autor o valor integral dos atrasados no importe de R\$ 42.670,54 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos). Por outro lado, consta do Sistema Plenus informação no sentido de que a DER e a DIB são, de fato, 04-03-1998. A DDB, por seu turno, foi fixada em 10-03-2003, momento em que efetivamente se iniciou o pagamento do benefício NB 107.315.743-9. À luz de todo o exposto, intime-se o autor para que esclareça o pedido formulado, considerando que já recebeu os valores atrasados. Providencie, no mais, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 107.315.743-9. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que esclareça o fato de já haver pago os valores atrasados referentes ao interregno de 01-11-2004 a 31-03-2007. O prazo para cumprimento da determinação é de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo em questão, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0009110-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009110-9) - LUIZ MACIEL QUINTAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ MACIEL QUINTÃO, portador da cédula de identidade RG nº 11.389.119-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.631.518-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-04-2002, NB 42/124.779.334-3. Relata, o autor, que seu pedido foi indeferido em 08-02-2008. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor: Hospital das Clínicas de São Paulo, de 29-03-1978 a data do ajuizamento; Fundação Faculdade de Medicina, de 01-07-1991 a data do ajuizamento. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado nas empresas: JTA, de 13-09-1974 a 20-12-1976; GTE do Brasil S.A., de 10-03-1977 a 17-01-1978. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta, o autor, que durante o curso do processo administrativo completou 25 anos de tempo de serviço especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial desde 30-03-2003. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria

especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 29-04-2002. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/31). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 34 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse documentos referentes a Fundação Faculdade de Medicina e ao período de labor na empresa JTA; Fls. 36/168 - apresentação, pela parte autora, de cópia do procedimento administrativo; Fl. 169 - acolhimento do contido às fls. 36/168 como aditamento à inicial e determinação de citação do Instituto Previdenciário; Fls. 175/184 - contestação do Instituto Previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 185 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 186/189 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fls. 192/200 - proferida sentença de improcedência dos pedidos; Fls. 205/215 - Interposição, pelo autor, de Recurso de Apelação; Fl. 220 - anulação, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença prolatada, em face do reconhecimento do cerceamento de defesa; Fl. 229 - nomeação de perito do juízo e abertura de prazo as partes para apresentação de quesitos; Fls. 230/231 - apresentação de quesitos pela parte autora; Fls. 234/236 - apresentação de quesitos do INSS; Fls. 255/256 - revogação da nomeação de fl. 299 e nomeação de perito técnico do juízo; Fls. 261/278 - apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente a perícia realizada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em 10-06-2016; Fl. 279 - abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do C.P.C.; Fl. 281 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 282/289 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar as questões preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-07-2009. Formulou requerimento administrativo em 29-04-2002 (DER) - NB 42/124.779.334-3, com decisão final administrativa prolatada em 23-11-2007 (fls. 161/164). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Hospital das Clínicas de São Paulo, de 29-03-1978 a data do ajuizamento; Fundação Faculdade de Medicina, de 01-07-1991 a data do ajuizamento. Na presente hipótese, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fls. 22/23 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor; Fls. 47 - Formulário DSS-8030 emitido pelo Hospital das Clínicas, referente ao período de 29-03-1978 a 27-06-1985 em que o autor exerceu o cargo de Escriturário - Divisão de Material-Prédio Administrativo e de 28-06-1985 a 06-07-1994 para o cargo de Chefe de Seção-Serviço de Pessoal, Material e Finanças - Instituto Central, em que o autor estaria exposto a agentes biológicos; Fls. 48/49 - Laudo Técnico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, referente ao período de 29-03-1978 a 09-04-2001 (data da emissão do laudo) em que o autor estaria exposto a agentes biológicos; Fls. 262/278 - Laudo Técnico Pericial elaborado em 10-06-2016 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque - CREA/SP 506.348.837. Inicialmente, com relação ao período em que o autor exerceu o cargo de escriturário na Fundação Faculdade de Medicina, observo que não é possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade, considerando-se que tal profissão não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº. 83.080/79. Ademais, o autor não apresentou nenhum documento hábil a comprovar sua exposição a agentes nocivos. Passo a analisar a atividade desempenhada pelo autor no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Para melhor elucidar a análise transcrevo trechos importantes do r. laudo: 4.2. Atividade do Reclamante De 29/03/1978 a 27/06/1985, durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços de área de DIVISÃO DE MATERIAL-PA, a descrição de cargo, como a seguir: ESCRITURÁRIO Recebimento, conferência, armazenagem, manuseio e distribuição de insumos hospitalares e materiais de escritório e limpeza. Acompanhamento de entregas e recebimento de materiais em todas as áreas do complexo hospitalar. De 28/06/1985 a 06/07/1994, durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços de área de SERVIÇOS DE PESSOAL MATERIAL E FINANÇAS, a descrição de cargo, como a seguir: CHEFE DE SEÇÃO Recebimento,

conferência, armazenagem e distribuição dos diversos tipos de materiais utilizados no instituto central. Distribuir diariamente as atividades dos funcionários subordinados. Acompanhar e supervisionar o recebimento e armazenamento dos insumos hospitalares. Ajudar as previsões de consumo juntamente com as áreas de uso, sendo necessário a circulação por todos os departamentos do complexo hospitalar. De 07-07-1994 até a presente data, durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços de área de DIVISÃO DE MATERIAL PA, a descrição do cargo, como a seguir: DIRETOR DE SERVIÇOS Coordena o recebimento, conferência, armazenagem, manuseio e distribuição de insumos hospitalares e materiais de escritório e limpeza. Acompanhamento de entregas e recebimento de materiais em todas as áreas do complexo hospitalar. (...)

6.1 Análise de Insalubridade O Autor trabalhou como ESCRITURÁRIO, CHEFE DE SEÇÃO E DIRETOR DE SERVIÇOS alocado em áreas administrativas do hospital. A Análise de Riscos não identificou locais passíveis de enquadramento nos critérios da Norma Regulamentadora n.º 15 como insalubres, os quais serão analisados a seguir.

6.2.1. Riscos Físicos

6.2.1.1. Ruído Contínuo ou Intermitente - Anexo nº 1 - NR-15A presença do risco no ambiente de trabalho não é capaz de causar danos à saúde do autor.

6.2.1.2. Risco de Impacto - Anexo nº 2 - NR-15Inexistente.

6.2.1.3. Exposição ao calor - Anexo nº 3 - NR-15Inexistente.

6.2.1.4. Iluminamento - Anexo nº 4 - NR-15Revogado.

6.2.1.5. Radiações Ionizantes - Anexo nº 5 - NR-15Inexistente.

6.2.1.6. Condições Hiperbáricas - Anexo nº 6 - NR-15Inexistente.

6.2.1.7. Radiações Não-Ionizantes - Anexo nº 7 - NR-15Inexistente.

6.2.1.8. Vibrações - Anexo nº 8 - NR-15Inexistente.

6.2.1.9. Frio - Anexo nº 9 - NR-15Inexistente.

6.2.1.10. Umidade - Anexo nº 10 - NR-15Inexistente.

6.2.2. Riscos Químicos

6.2.2.1. Agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho - Anexo nº 11 Não há manipulação de agentes químicos pelo autor que não estejam em embalagens fechadas, lacradas e certificadas pela fabricante. A presença do risco no ambiente de trabalho não é capaz de causar danos à saúde do autor.

6.2.2.2. Limites de tolerância para poeiras minerais asbesto - Anexo nº 12Inexistente.

6.2.2.3. Agentes Químicos - Anexo nº 13 - NR-15Inexistente.

6.2.3. Riscos Biológicos - Anexo nº 14 - NR-15A insalubridade por agentes biológicos é caracterizada apenas pela análise qualitativa, para as atividades explicitamente previstas na NR-15 em seu Anexo 14. No caso em questão, o trato com pacientes em hospitais e ambulatórios, não sendo caracterizada esta na atividade do autor. A exposição do autor em áreas potencialmente contaminadas se dava de forma eventual, não sendo caracterizada como permanente e habitual. A atividade do autor também não se enquadra nas atividades constantes no decreto nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99. Feita essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, consoante informações constantes no laudo técnico pericial e da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período controverso e considerando a exposição eventual e intermitente, não habitual e nem permanente da parte autora aos agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período controverso. Atenho-me ao tempo comum.

B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: JTA, de 13-09-1974 a 20-12-1976; GTE do Brasil S.A., de 10-03-1977 a 17-01-1978. Verifica-se que autarquia previdenciária já averbou os períodos referidos, de acordo com a contagem de tempo de serviço anexada aos autos às fls. 147. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora LUIZ MACIEL QUINTÃO, portador da cédula de identidade RG nº 11.389.119-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.631.518-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030505-49.2009.403.6301 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.105.434 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.433.318-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor pretende seja reconhecido como tempo de trabalho rural o período de 1965 a 1975, em que sustenta ter exercido atividade de agricultor. Entendo necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserido na inicial, necessária a oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, razão pela qual, nos termos dos artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil, será colhido seu depoimento pessoal e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 10 de novembro de 2016, às 15h00min (quinze) horas. No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2016.

0013924-85.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.650.676 DICC/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 692.966.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito, Sr. Anderson de Oliveira Lataliza, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os níveis de concentração dos líquidos inflamáveis a que o autor esteve exposto em sua jornada de trabalho. Deverá o perito, outrossim, esclarecer se houve alteração significativa do layout da empresa no período compreendido entre 08-03-1976 e a data de confecção do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0006750-88.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 266-267), bem como do despacho de fl. 268 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão e pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício do autor, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010327-74.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Abra-se vista ao INSS para que, nos termos do art. 1023, par. 2º do novel Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos opostos a fl. 255/260 pela parte autora.

0011916-04.2011.403.6183 - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS CIPRIANO DA SILVA(SP188200 - ROMILDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 250), bem como do despacho de fl. 251 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente à sentença que determinou o rateio da pensão por morte instituída por Gerson Cipriano da Silva entre seu cônjuge, Maria José de Jesus Cipriano da Silva, e a autora, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013740-95.2011.403.6183 - MARLI VITOR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, formulado por MARLI VITOR DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.858.161 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 028.708.928-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.165.677-1, em 06-02-2007 (DER/DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos em que laborou durante os seus vínculos empregatícios com as empresas: Cia União dos Refinadores - Açúcar e Café, de 11-06-1975 a 11-12-1977; Hospital Ribeirão Pires Ltda., de 12-11-1991 a 06-02-1992; Hospital São Pedro, de 01-08-1992 a 06-12-1994; Prefeitura Municipal de Mauá, de 22-03-1994 a 16-03-1995; Hospital e Maternidade Brasil S/A., de 24-08-1995 a 11-06-2011 e de 12-06-2001 a 06-02-2007; Centro Médico Integral Jardim Ltda., de 23-04-1996 a 30-01-1997. Defendeu o seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Requer, ainda, seja declarado o seu

direito a converter os seguintes períodos de atividade comum em especial: de 02-04-1973 a 31-05-1973; de 12-09-1973 a 20-01-1974; de 01-03-1978 a 19-07-1978; de 15-06-1978 a 16-11-1978; de 15-12-1978 a 29-06-1979 e de 23-07-1979 a 15-05-1991, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, conforme Decreto nº. 83.080/79. Outrossim, pleiteia, caso deixe de ser reconhecida alguma atividade anterior a 28-04-1995 como sendo especial, seja reconhecido o seu direito de converter as atividades tidas como comum, exercidas antes de 28-04-1995, mediante a utilização do mesmo fator 0,83. Pugna, ainda, pelo recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, independentemente da procedência dos demais pedidos, nos termos da Lei nº. 9.876/99, a saber: 80% (oitenta por cento) dos maiores salários vertidos no período compreendido no período de Julho de 1994 até a DER (06-02-2007). Requer também o recálculo do seu salário de benefício, considerando-se os salários de contribuição que reputa corretos atinentes às competências de 12/2005 a 01/2007. Pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a conversão da aposentadoria que percebe em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 99/123 - apresentação de contestação pelo INSS. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 223 - abertura de prazo para manifestação pela autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 125/140 - apresentação de réplica e pedido de produção de prova pericial com relação ao labor exercido no período de 12-06-2001 a 06-02-2007; Fl. 143 - indeferimento do pedido de prova pericial formulado à fl. 136; Fls. 144/146 - interposição de agravo retido; Fl. 151 - conversão do julgamento em diligência para que a autora trouxesse cópia do processo administrativo referente ao requerimento administrativo NB 42/144.165.677-1; Fls. 152/217 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB1441656771; Fl. 218 - por cota, sustenta o INSS a não comprovação da exposição da autora a agentes nocivos segundo a legislação de regência apta a transformação requerida na inicial, o que configuraria a improcedência do pedido; Fls. 220/258 - em 26-03-2015 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido; Fls. 262/270 - inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada; Fls. 272/290 - inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também interpôs recurso de apelação em face da sentença; Fls. 293/301 - a parte autora apresentou contrarrazões; Fls. 304/308 - em 02-09-2015, por decisão monocrática, o Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro deu provimento ao agravo retido, para anular a sentença a quo, determinando que esta Magistrada concedesse à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentação essencial mencionada na decisão, com a realização da prova pericial pleiteada, e, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento às apelações das partes autora e autárquica, vez que prejudicadas; Fl. 311 - determinou-se: a ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF 3, o cumprimento da decisão proferida pela Superior Instância, e que, sem prejuízo, as partes requeressem o que de direito; Fls. 313/314 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova técnica pericial com relação ao labor que exerceu no período de 12-06-2001 a 06-02-2007; Fl. 317/318 - nomeou-se perito técnico do juízo o Engenheiro em Segurança do Trabalho, Sr. Flávio Furtuoso Roque - CREA/SP 5063488379, designando-se data para a realização da perícia, dentre outras determinações; Fls. 320/322 - apresentação de quesitos pela parte autora; Fls. 325/326 - apresentação de quesitos pelo INSS; Fls. 328/345 - acostou-se aos autos o Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque - CREA/SP 506348837, em cumprimento ao determinado às fls. 317/318; Fl. 346 - determinou-se a ciência às partes do laudo pericial, sendo concedido às mesmas o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil; Fl. 351 - Deu-se por ciente o INSS; Fls. 352/356 - manifestou-se a parte autora acerca do laudo produzido pelo perito judicial, concordando com seu conteúdo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato concessório do benefício NB 42/144.165.677-1, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde o seu início, ou, subsidiariamente, sua majoração mediante acréscimo tempo de trabalho. Requer, também, independentemente da procedência do pedido principal, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício mediante correção dos salários de contribuição considerados quando do cálculo do salário de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-02-2007 (DER) - NB 42/144.165.677-1. Assim, transcorridos menos de cinco anos entre o termo a quo e o ajuizamento da demanda, não incide a prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) salário de contribuição considerados no período básico de cálculo do benefício concedido administrativamente; b.3) conversão de tempo comum em tempo especial e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia-ré. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995,

é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto às empresas, HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA., de 12-11-1991 a 06-02-1992; SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ., de 01-08-1992 a 06-12-1994 e MAUÁ PREFEITURA, de 22-03-1994 a 16-03-1995, com base na decisão administrativa acostada às fls. 203/205, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por carência de ação. A controvérsia reside, portanto, na especialidade das atividades desempenhadas durante os seguintes lapsos temporais: Cia União dos Refinadores - Açúcar e Café., de 11-06-1975 a 11-12-1977; Hospital e Maternidade Brasil S/A., de 24-08-1995 a 11-06-2001 e de 12-06-2001 a 06-02-2007; Centro Médico Integrado Jardim Ltda., de 23-04-1996 a 30-01-1997. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Sem contar que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. Com base no Formulário DSS 8030 de fl. 77 e no Laudo Técnico Pericial para fins de Aposentadoria de fls. 78/80, reconheço a especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada pela parte autora no período de 23-04-1996 a 30-01-1997 junto ao CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA., com fulcro nos códigos 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. Por sua vez, base no formulário DIRBEN 8030 de fl. 171, expedido em 10-11-2000, e no laudo técnico pericial de fl. 172, que indicam a exposição da autora ao agente agressivo ruído no nível de 87,0 db (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante seu vínculo empregatício, reconheço a especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 11-06-1975 a 11-12-1977 junto à empresa COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ. Em relação ao período de labor junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL LTDA., deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período de 24-08-1995 a 11-06-2001 com base no formulário de fl. 190 e no laudo técnico pericial de fl. 191, em razão da extemporaneidade do laudo elaborado e da inexistência de informações sobre quando teria sido efetuada a avaliação pericial e por qual (is) profissional (is), já que no campo Métodos Utilizados encontra-se a informação de que a avaliação é realizada por vigilância epidemiológica, feita segundo critérios preconizados pelo Ministério da Saúde, através da portaria nº. 930 de 27 de agosto de 1992, em que pese estar assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Por sua vez, com base no laudo técnico pericial elaborado pelo perito designado por este Juízo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque - CREA/SP nº. 506348837 (fls. 317/318) com base em perícia realizada em 10-06-2016 na sede HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A, localizada na Rua Coronel Fernando Prestes, nº. 1177, Vila Dora, Santo André/SP, CEP: 09020-110, concluiu pela especialidade do labor desempenhado pela parte autora no período de 12-06-2001 a 06-02-2007, pois a atividade exercida pela mesma em tal lapso temporal estava sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER, já que no interregno de dois meses não houve

alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua conseqüente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)B.2 - DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTEPostula a parte autora também a condenação da autarquia previdenciária a recalcular o salário de benefício da aposentadoria que titulariza, sustentando que, quando do cálculo deste, o INSS teria deixado de considerar no período básico de cálculo todos os salários de contribuição vertidos de 07/1994 até a DER. Requer, ainda, sejam considerados os salários de contribuição que atine sejam os corretos para o período compreendido entre 12/2005 e 01/2007. A concessão de benefício previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-réu tem acesso a todos os dados necessários para sua concessão ou revisão, quando, então, poderá efetuar sua implantação de ofício. Depende, assim, de provocação da parte interessada, que tem todas as informações e documentos necessários para a análise do pedido. Dentre os documentos necessários para a concessão do benefício estão exatamente aqueles que comprovam o tempo de serviço e os salários de contribuição, advindos da relação empregatícia. Dessa maneira, temos que a autarquia-réu concede

benefícios baseada nos documentos que originalmente lhe forem apresentados pela parte interessada. No caso dos autos, ao requerer o benefício previdenciário que pretende ver revisado, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.165.677-1, a autora apresentou toda a documentação que ora apresenta judicialmente, conforme evidencia a cópia integral do processo administrativo acostado às fls. 156/217. Para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 28 de novembro de 1999 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999), o período básico de cálculo corresponde a todo o período contributivo a partir de julho de 1994; ou seja, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário de benefício. Consoante carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 40 e consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a autarquia previdenciária ao calcular o salário de benefício da autora considerou os 117 (cento e dezessete) maiores salários de contribuição dentre os 147 (cento e quarenta e sete) recolhidos pela autora de Julho de 1994 até Janeiro de 2007, cumprindo corretamente o que dita o art. 29, II da Lei nº. 8.213/91, não havendo que se falar em revisão neste sentido. Por sua vez, assiste razão à parte autora quanto à alegação de incorreção nos salários de contribuição considerados administrativamente pela autarquia previdenciária ao calcular a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, para o período de 12/2005 a 01/2007. Consoante atestado de afastamento e salário às fls. 194/196 e valores constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para o mesmo período, cujo extrato faz parte integrante desta sentença, a empregadora HOSPITAL MATERNIDADE BRASIL S/A. efetuou recolhimentos sobre o montante de R\$2.784,00 para o período de 12/2005 a 04/2006; sobre o montante de R\$2.903,50 para 05/2006; sobre R\$3.070,61 para o período de 06/2006; sobre o montante de R\$2.903,50 para o período de 07/2006 a 01/2007, valores que devem ser considerados como salário de contribuição da autora para cada um desses meses/competências, de 12/2005 a 01/2007. Assim, há de ser tomado em consideração para o período de 12-2005 a 01-2007, o extrato de salários de contribuição obtido no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora, de controle e responsabilidade da autarquia-ré, para efeito de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.165.677-1. B.3 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão dos períodos de trabalho comum anteriores a 28-04-1995 e não reconhecidos como tempo especial de trabalho, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, até a DER. Destarte, a autora conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, sendo improcedente, portanto, seu pedido de revisão para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a utilização do tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso em comento, conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que a autora detinha até a data do requerimento administrativo (DER) o total de 32 (trinta e dois) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição, e contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade, fazendo jus, assim, à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe administrativamente. Assim, condeno a autarquia previdenciária a revisar o benefício titularizado pela autora, a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/144.165.677-1, mediante recálculo da renda mensal inicial considerando-se como tempo total de contribuição, até 06-02-2007 (DER), o total de 32 (trinta e dois) anos e 03 (três) meses. A autarquia-ré deverá, ainda, pagar as diferenças em atraso a serem por ela apuradas, considerando o total de tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias a partir de 06-02-2007 (DER), e o total de 32 (trinta e dois) anos e 03 (três) meses, a partir de 03-08-2016 (fl. 351), data da ciência pelo INSS do laudo técnico pericial de fls. 329/345, que comprovou a especialidade do labor exercido pela autora no período de 12-06-2001 a 06-02-2007. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARLI VITOR DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.858.161 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 028.708.928-29, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos estabelecimentos: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ., de 11-06-1975 a 11-12-1997; CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA., de

23-04-1996 a 30-01-1997; HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL LTDA., de 12-06-2001 a 06-02-2007. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 203/205 e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/144.165.677-1, requerida em 06-02-2007 (DER e DIB), considerando o total de tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias a partir de 06-02-2007 (DER), e o total de 32 (trinta e dois) anos e 03 (três) meses a partir de 03-08-2016 (fl. 351). Deverá, ainda, o INSS, ao calcular a renda mensal inicial do benefício da autora, tomar como base para os salários de contribuição referentes ao período de 12-2005 a 01-2007, o extrato de salários de contribuição obtido no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faz parte integrante desta sentença. Condene, ainda a autarquia-ré a pagar à parte autora as diferenças apuradas a partir de 06-02-2007 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/144.165.677-1. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e as planilhas de cálculo de tempo especial e tempo de serviço/contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048804-06.2011.403.6301 - MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 437), bem como do despacho de fl. 438 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente à sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010769-06.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA PEREZ (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA ANTONIA PEREZ, portadora da cédula de identidade RG nº 17.044.520-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.581.888-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-08-2011 (DIB/DER) - NB 42/157.523.438-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: São Paulo Alpargatas S/A, de 28-06-1982 a 25-06-1983; Black & Decker Brasil Ltda., de 12-11-1984 a 23-10-1986; Sousa Cruz S/A, de 16-01-1987 a 17-03-2000; Cibahia Tabacos Especiais Ltda., de 15-09-2002 a 16-08-2011. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Postulou, também, indenização por danos morais. Aduz, ainda, fazer jus ao recálculo de sua aposentadoria levando-se em conta sua real expectativa de vida. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/42). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 45 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 47/73 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 75 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 79/160 - juntada aos autos, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/157.523.438-3; Fls. 163/165 - conversão do feito em diligência para que a empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda. esclarecesse a que níveis de ruído estava a parte autora exposta no período controverso; Fls. 174/203 - em cumprimento ao determinado às fls. 163/165, a empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda. apresentou documentos; Fl. 204 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 173/203; Fl. 206 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 207/208 - manifestação da parte autora em que requer a designação de estudo avaliativo acerca da queda da expectativa de vida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-08-2011 (DER) - NB 42/157.523.438-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) cálculo da renda mensal inicial em face da expectativa de vida; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.4) indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as

atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 142/144: São Paulo Alpargatas S/A, de 28-06-1982 a 25-06-1983; Black & Decker Brasil Ltda., de 12-11-1984 a 23-10-1986; Sousa Cruz S/A, de 16-01-1987 a 03-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos r. períodos. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Sousa Cruz S/A, de 03-12-1998 a 17-03-2000; Cibahia Tabacos Especiais Ltda., de 15-09-2002 a 16-08-2011. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 86/87 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda., referente ao período de 15-09-2002 a 11-08-2011 (data da assinatura do documento) que menciona exposição da parte autora a ruído de 84,3 dB(A) e 92,0 dB(A); Fl. 88 - Formulário DIRBEN 8030 da empresa Souza Cruz S.A., referente ao período de 16-01-1987 a 17-03-2000 em que a parte autora estaria exposta a ruído de 96,30 dB(A); Fls. 89/91 - Laudo Técnico Individual de Ambiente e Condições de Trabalho que atesta exposição da parte autora a ruído de 96,30 dB(a) durante o período de labor de 16-01-1987 a 17-03-2000; Fls. 173/203 - esclarecimentos e documentos apresentados pela empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda. Consoante informações contidas nos documentos de fls. 88/91, constato que no período de 03-12-1998 a 17-03-2000 a parte autora esteve exposta a pressão sonora de 96,3 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância fixado para o r. período. Quanto ao período de 15-09-2002 a 16-08-2011 em que o autor exerceu atividades na empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda., consoante informações contidas no PPP de fls. 86/87 e de acordo com os esclarecimentos prestados às fls. 173/203, verifico que no período controverso a parte autora esteve exposta a pressão sonora de 84,3 dB(A) a 92,0 dB(A). Sobre o tema, cito importante precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Assim, de acordo com o PPP apresentado concluo que no período controverso, a autora esteve exposta a pressão sonora de 88,15 dB(A). Entendo, portanto, que ao autor esteve exposto a agente ruído abaixo do limite de tolerância fixado para o período de 15-09-2002 a 18-11-2003, que era de 90 dB(A). No entanto, reconheço a especialidade do período de 19-11-2003 a 16-08-2011. B.2 - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL EM FACE DA EXPECTATIVA DE VIDA DA PARTE AUTORA No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em

que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. A composição do fator previdenciário é determinada por lei, e, resalto novamente, foi reconhecido como constitucional pelo E. STF. Com efeito, não é função do Judiciário legislar, devendo somente fiscalizar a aplicação das leis vigentes. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou até a DER - 16-08-2011 - durante 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. B.4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a

presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afást. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA ANTONIA PEREZ, portadora da cédula de identidade RG nº 17.044.520-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.581.888-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: São Paulo Alpargatas S/A, de 28-06-1982 a 25-06-1983; Black & Decker Brasil Ltda., de 12-11-1984 a 23-10-1986; Sousa Cruz S/A, de 16-01-1987 a 03-12-1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Sousa Cruz S/A, de 03-12-1998 a 17-03-2000; Cibahia Tabacos Especiais Ltda., de 15-09-2002 a 16-08-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos períodos comuns ora reconhecidos e aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 142/144), e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.523.438-3. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 16-08-2011. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA NAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELUIZA MARIA DA SILVA, nascida em 15-06-1958, filha de Severina Caetana da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 412.171.998-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro CAITANO ABÍLIO DE LIMA, filho de Maria Joana da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, falecido em 13-11-2008. Afirma que o falecido era segurado da Previdência Social. Cita que a união estável citada fora reconhecida judicialmente, nos autos de nº 0004388-07.2009.8.26.0009, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Vila Prudente. Indica que o falecido tinha uma filha menor, Vivian Ferreira Sposito de Lima, filha de Patrícia Ferreira Sposito. Aduz que a senhora Patrícia Sposito se habilitou na pensão do falecido, na condição de companheira, apesar do súbito relacionamento que tiveram. Aponta o benefício de nº 148.199.4090. Assevera ser pessoa analfabeta, desprovida de documentos e ter vivido por mais de 30 (trinta) anos com o falecido. Menciona os documentos trazidos aos autos para comprovar sua união estável: Sentença judicial de procedência do reconhecimento da união estável; Cartão de identidade do INAMPS em nome do casal; Conta da Eletropaulo em nome da autora; Boletim de ocorrência referente ao óbito do falecido; Declaração de óbito, com afirmação de que o falecido vivia maritalmente com a autora; Proposta de adesão ao plano de assistência funeral familiar; Ação de consignação em pagamento da empresa onde o falecido trabalhava, processo pendente de julgamento; Documentos concernentes ao andamento do processo; Comprovante do mesmo endereço em nome da autora no mês do óbito. Defende fazer jus à concessão de pensão por morte desde 13-11-2008 (DER). Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-05-2012 (DER) - NB 21/160.437.761-2. Postula pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Requer a concessão do benefício desde o óbito, dia 13-11-2008, data do falecimento. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Inicialmente, a ação foi processada no Juizado Especial Federal. Posteriormente, remeteram-se os autos a esta vara federal onde se ratificaram os atos processuais praticados (fls. 170/173 e 212). O instituto previdenciário requereu oitiva e depoimento pessoal da parte autora (fls. 217). A parte autora requereu juntada de declaração de pobreza e das cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social (fls. 219/224). Instado a manifestar-se, o MPF - Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após instrução processual (fls. 226). A parte ré, Patrícia Ferreira Sposito e Vivian Ferreira Sposito de Lima retificou os termos da contestação anteriormente apresentada (fls. 228/229). Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, constante de fls. 230/235 (fls. 236). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24-06-2014, às 15 horas (fls. 236). Remeteram-se os autos ao MPF - Ministério Público Federal cuja ciência está nos autos (fls. 245). Realizou-se audiência em 24-06-2015 (fls. 251/259). Ouviram-se a parte autora e respectivas testemunhas. Concedeu-se às partes prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação a respeito da proposta de acordo. Sobreveio petição, da lavra do representante da parte Eluiza Maria da Silva, referente ao seu interesse na realização de acordo (fls. 260/261). O instituto previdenciário requereu oitiva da senhora Patrícia Ferreira Sposito (fls. 262). Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal. Opinou pela declaração de parcial procedência do pedido, com divisão do quantum referente ao benefício, de maneira equânime, entre a autora e as corrês. Entendeu ser cabível o correspondente a um terço do valor do benefício para cada uma das partes (fls. 264/265). Designou-se audiência e intimaram-se as partes (fls. 267 e seguintes). Este juízo, diante da existência de duas sentenças referentes ao reconhecimento de união estável e de uma criança, filha do falecido, determino, liminarmente, o rateio do benefício entre as partes ELUIZA MARIA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA SPÓSITO DE LIMA e PATRÍCIA FERREIRA SPÓSITO. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 74, da Lei Previdenciária e no art. 273, do Código de Processo Civil. Reportei-me ao benefício decorrente do falecimento de CAITANO ABÍLIO DE LIMA, filho de Maria Joana da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, ocorrido em 13-11-2008. Determinei, também, fossem tomadas providências concernentes à coexistência de sentenças de união estável, da mesma pessoa, senhor Caitano, em período concomitante. Refiri-me aos autos de nº 0004388-07.2009.8.26.0009, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Vila Prudente e aos autos de nº 008.09.106678-0, processada no Foro Regional VIII - Tatuapé - ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Suspendi o processo por 06 (seis) meses, para que houvesse esclarecimento da situação delineada nos autos. Atuei com fulcro no art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Mantenho decisão anterior. Diante da existência de duas sentenças referentes ao reconhecimento de união estável e de uma criança, filha do falecido, determino, liminarmente, o rateio do benefício entre as partes ELUIZA MARIA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA SPÓSITO DE LIMA e PATRÍCIA FERREIRA SPÓSITO. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 74, da Lei Previdenciária e no art. 273, do Código de Processo Civil. Reporto-me ao benefício decorrente do falecimento de CAITANO ABÍLIO DE LIMA, filho de Maria Joana da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, ocorrido em 13-11-2008. Determinei, ainda, que sejam tomadas providências concernentes à coexistência de sentenças de união estável, da mesma pessoa, senhor Caitano, em período concomitante. Refiro-me aos autos de nº 0004388-07.2009.8.26.0009, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Vila Prudente e aos autos de nº 008.09.106678-0, processada no Foro Regional VIII - Tatuapé - ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Intimem-se.

0008563-82.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE MIGUEL (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 336/338 - assiste razão à parte autora. Em atendimento ao determinado à fl. 328, às fls. 330/333 a Contadoria Judicial ratificou o exposto no parecer de fl. 307, e, sem apresentar cálculos, concluiu pela inexistência de valor da causa a ser apurado. Todavia, não observou o contador que o parecer de fl. 307 foi elaborado em cumprimento ao despacho de fl. 306, que determinou a elaboração de laudo contábil referente a apenas um dos pedidos formulado pelo autor na inicial: com relação à alegada divergência entre salários de contribuição considerados no cálculo do benefício pelo INSS, e os quais reputa corretos. Converto o julgamento em diligência para determinar novamente a remessa dos autos à contadoria judicial para que, com base em toda documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, observando todos os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial. Deverá a Contadoria Judicial apresentar parecer e os cálculos que o embasaram. Intimem-se.

0006604-42.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem e reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 185. Isso porque se extrai dos pedidos formulados da petição inicial que pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e, alternativamente, a concessão de aposentadoria especial. O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, apenas admitia a cumulação de pedidos em um único processo quando o mesmo juízo fosse competente para conhecer de todos eles: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Tal normatização se manteve incólume com a vigência do atual Código processual: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: (...) II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Nesse particular, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, inciso I, é clara ao excluir da Justiça Federal a competência para o julgamento das causas envolvendo acidente de trabalho contra autarquia federal. Há muito está pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal que a competência para apreciação de tais causas é da Justiça Estadual. Tal competência tem assento constitucional e é absoluta. Por tal razão, não será apreciado neste processo o pedido de concessão de benefício acidentário, ante a inadmissibilidade de cumulação dos pedidos. A controvérsia que remanesce para julgamento, neste processo, refere-se, apenas, à aposentadoria especial. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

0007707-84.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o julgamento pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Agravo de Instrumento nº. 0008879-49.2015.4.03.0000/SP. Intimem-se.

0011057-80.2014.403.6183 - MARCOS JOSE VENTUROSO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARCOS JOSÉ VENTUROSO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.151.197-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.753.398-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 09-04-2014 (DER) - NB 42/167.262.911-7, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: ANTONIO PAULO MINUANO DA ROCHA SANTOS, de 1º-04-1976 a 31-08-1977; PAULO GARCIA GUIMARÃES FILHO, de 01-10-1977 a 31-07-1978; BOMBAS ESCO S/A., de 09-01-1979 a 17-10-1981; VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA., de 1º-02-1982 a 13-06-1985; TECHMINING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., de 03-07-1985 a 15-08-1985; DINAMOMETROS KRATOS LTDA., de 21-08-1985 a 22-10-1985; SUESSUM MÁQUINAS S/A., de 18-11-1985 a 15-09-1986; ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, de 17-09-1986 a 03-11-1987; SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS., de 14-12-1987 a 27-09-1988; DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07-05-1991 a 24-11-1992; FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME., de 12-04-1993 a 17-02-1995; QUEIROZ INDÚSTRIA E MANUNTEÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA - EPP, de 1º-07-1996 a 21-10-2005 e de 1º-03-2007 a 18-02-2008; LINK JET INDÚSTRIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, de 1º-08-2009 a 17-10-2011; WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELI - EPP, de 24-10-2011 a 26-11-2014 (data de ajuizamento da demanda). Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a conversão do tempo especial sustentado, em tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, desde o seu requerimento administrativo em 09/04/2014. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/121). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 124 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS; Fls. 127/135 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 136 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Fls. 138/149 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 150 - por cota, informou o INSS não ter provas a produzir; Fls. 151/155 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de novas provas; Fl. 156 - por cota, o INSS deu-se por ciente do PPP juntado, reiterando a contestação apresentada em todos os seus termos; Fls. 158/160 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para a parte autora especificar,

em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, visando à concessão do benefício pleiteado, bem como desde qual data requer seja concedido em seu favor o benefício de aposentadoria especial e o tempo total de trabalho que sustenta possuir; Fls. 163/172 - peticionou a parte autora cumprindo o determinado às fls. 158/160; Fl. 173 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 175 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para: a) determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e suas fichas de registro de empregados referentes às empresas e períodos conforme pedido formulado na exordial; b) determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral, devidamente legível, numerada e em ordem cronológica, do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/167.262.911-7; c) apresentação pela parte autora de outros documentos de importância para o deslinde do feito com relação a tais vínculos empregatícios, sob pena de preclusão e d) abertura de vista ao INSS para ciência da documentação apresentada e para que, com fulcro no art. 329, II do Código de Processo Civil, se manifestasse quanto ao aditamento do pedido formulado pelo autor à fl. 172, in verbis: e que tempo de serviço militar e as contribuições individuais sejam contadas como período comum; Fls. 177/274 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de nova cópia do processo administrativo, cópia das suas carteiras profissionais, da negativa do recurso administrativo e extratos obtidos no CNIS; Fl. 277 - abertura de vista ao INSS; Fl. 278 - peticionou o INSS informando não concordar com o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora à fl. 172, nos termos do art. 329, II do novo Código de Processo Civil, dando-se por ciente da documentação juntada aos autos e requerendo o regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-11-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-03-2014 (DER)-NB 42/167.262.911-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, com base na análise e decisão técnica de atividade especial trazida às fls. 211/212 e na planilha de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 213/216, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 09-01-1979 a 17-10-1981 junto a BOMBAS ESCO S/A., julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia-ré já o reconheceu como tempo especial de labor pelo requerente. Assim, a controvérsia reside com relação à natureza do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos, conforme pedido formulado na exordial, com cujo aditamento postulado após contestação à fl. 172 não concordou o INSS (fl.278): ANTONIO PAULO MINUANO DA ROCHA SANTOS, de 1º-04-1976 a 31-08-1977; PAULO GARCIA GUIMARÃES FILHO, de 01-10-1977 a 31-07-1978; VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA., de 1º-02-1982 a 13-06-1985; TECHMINING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., de 03-07-1985 a 15-08-1985; DINAMOMETROS KRATOS LTDA., de 21-08-1985 a 22-10-1985; SUESSUM MÁQUINAS S/A., de 18-11-1985 a 15-09-1986; ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, de 17-09-1986 a 03-11-1987; SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS., de 14-12-1987 a 27-09-1988; DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07-05-1991 a 24-11-1992; FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME., de 12-04-1993 a 17-02-1995; QUEIROZ INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO

DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA - EPP, de 1º-07-1996 a 21-10-2005 e de 1º-03-2007 a 18-02-2008; LINK JET INDÚSTRIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, de 1º-08-2009 a 17-10-2011; WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELI - EPP, de 24-10-2011 a 26-11-2014. Por meio das cópias das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs acostadas às fls. 222/268, comprovou o autor ter exercido as seguintes atividades profissionais, durante os seguintes lapsos temporais: Atividades Períodos: Carpinteiro De 1º-04-1976 a 31-08-1977; Carpinteiro De 01-10-1977 a 31-07-1978; Torneiro mecânico De 1º-02-1982 a 13-06-1985; Torneiro mecânico c De 03-07-1985 a 15-08-1985; Torneiro mecânico De 21-08-1985 a 22-10-1985; Torneiro Mecânico De 18-11-1985 a 15-09-1986; Torneiro Ferramenteiro III De 17-09-1986 a 03-11-1987; Torneiro Mecânico I De 14-12-1987 a 27-09-1988; Torneiro Ferramenteiro b De 07-05-1991 a 24-11-1992; Torneiro Ferramenteiro De 12-04-1993 a 17-02-1995; Torneiro Ferramenteiro De 1º-07-1996 a 21-10-2005 e de 1º-03-2007 a 18-02-2008; Torneiro mecânico I De 1º-08-2009 a 17-10-2011; Torneiro mecânico C e Assemelhados A partir de 24-10-2011. Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de torneiro ferramenteiro, exercida nos períodos de 17-09-1986 a 03-11-1987, de 07-05-1991 a 24-11-1992 e de 12-04-1993 a 17-02-1995, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08-09-1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Pelos mesmos fundamentos, enquadro como especial a atividade profissional de torneiro mecânico exercida pelo autor nos períodos de 1º-02-1982 a 13-06-1985, de 03-07-1985 a 15-08-1985, de 21-08-1985 a 22-10-1985, de 18-11-1985 a 15-09-1986, e de 14-12-1987 a 27-09-1988, com base em toda a documentação trazida aos autos. Reputo, ainda, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de carpinteiro com base exclusivamente em anotação em CTPS, considerando-se que tal profissão não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79. Deixou a parte autora de apresentar formulário ou laudo técnico pericial comprovando a especialidade da atividade de carpinteiro exercida, por exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco, pelo que reputo comum o labor prestado pelo autor nos períodos de 1º-04-1976 a 31-08-1977 e de 01-10-1977 a 31-07-1978. Conforme já exposto, a partir de 29-04-1995 não é mais possível o enquadramento meramente pela categoria profissional; assim, para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 1º-07-1996 a 21-10-2005, de 1º-03-2007 a 18-02-2008, de 1º-08-2009 a 17-10-2011 e de 24-10-2011 à data de ajuizamento da demanda, deveria ter sido apresentada documentação comprovando a sua exposição a agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária. Resignou-se o autor a acostar às fls. 56/58 e 198/200, com relação ao labor que exerceu de 1º-07-1996 a 21-10-2005 junto à empresa QUEIROZ INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. - EPP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 26-04-2013, indicando no campo 15.3 Fator de Risco, com relação ao labor desempenhado pelo autor, a ausência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, não restando comprovada, portanto, a especialidade do labor exercido em tal lapso temporal. Com relação ao labor que exerceu nos períodos de 1º-03-2007 a 18-02-2008 junto à empresa QUEIROZ INDÚSTRIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. - EPP, e de 1º-08-2009 a 17-10-2011 junto à empresa LINK JET INDÚSTRIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, se resignou a parte autora a apresentar apenas às fls. 95 e 259, cópia das anotações em CTPS dos contratos de trabalho firmados com as referidas empresas, não se desincumbindo do ônus de comprovar a alegada especialidade do labor prestado. Por sua vez, referente ao labor que exerceu de 24-10-2011 a 26-11-2014 junto à empresa WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELI - EPP, apresentou a parte autora Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 60/61 e 154/155) expedidos em 05-03-2014 e 17-04-2015, comprovando a sua exposição a ruído superior a 85,0 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por todo o período em comento. Assim, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor de 24-10-2011 a 26-11-2014, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, alterado pelo Decreto nº. 4.882/03. Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora durante os seguintes períodos, nas seguintes empresas: VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA., de 1º-02-1982 a 13-06-1985; TECHMINING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., de 03-07-1985 a 15-08-1985; DINAMOMETROS KRATOS LTDA., de 21-08-1985 a 22-10-1985; SUESSUM MÁQUINAS S/A., de 18-11-1985 a 15-09-1986; ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, de 17-09-1986 a 03-11-1987; SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS., de 14-12-1987 a 27-09-1988; DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07-05-1991 a 24-11-1992; FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME., de 12-04-1993 a 17-02-1995; WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELI - EPP, de 24-10-2011 a 26-11-2014. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor trabalhou 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias em condições especial de trabalho até a data do requerimento administrativo nº. 167.262.911-7, que foi formulado em 10-03-2014 e não em 09-04-2014 conforme apontado na exordial. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos apontados na exordial, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. Por sua vez, é pertinente o pedido subsidiário formulado. Declaro o direito do autor em converter o tempo especial ora reconhecido, em atividade comum, mediante aplicação do fator de conversão 1,4, desde a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MARCOS JOSÉ VENTUROSO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.151.197-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.753.398-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos e empresas: VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA., de 1º-02-1982 a 13-06-1985; TECHMINING

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., de 03-07-1985 a 15-08-1985; DINAMOMETROS KRATOS LTDA., de 21-08-1985 a 22-10-1985; SUESSUM MÁQUINAS S/A., de 18-11-1985 a 15-09-1986; ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, de 17-09-1986 a 03-11-1987; SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS., de 14-12-1987 a 27-09-1988; DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07-05-1991 a 24-11-1992; FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME., de 12-04-1993 a 17-02-1995; WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELI - EPP, de 24-10-2011 a 26-11-2014. Reconheço e declaro o direito do autor em ter o tempo especial ora reconhecido convertido em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, desde a data do requerimento administrativo nº. 167.262.911-7. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE LUCAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DONIZETE LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 416), bem como do despacho de folha 417 e do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício por incapacidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009258-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009258-8) - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 514/515), bem como do despacho de folha 516 e do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do valor de seu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013829-55.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 11.450.978 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 916.982.358-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 28-56. Após regular contraditório, foram os pedidos julgados procedentes (fls. 242-248). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa necessária e deu provimento à apelação do autor (fls. 267-270). Com o trânsito em julgado (fl. 273), os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado. A autarquia previdenciária se manifestou às fls. 284-303, sustentando a inexistência de valores a executar. Instada a se manifestar acerca das alegações do INSS, a parte autora se quedou inerte. É a síntese do processado. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ademais, instada a se manifestar acerca da informação da autarquia previdenciária no sentido de que nada lhe era devido, a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual está preclusa a oportunidade de manifestação acerca de tais cálculos. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) III. DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009896-40.2011.403.6183 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 217/218), bem como do despacho de folha 219 e do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício por incapacidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 274, 310 e extratos que acompanham a presente sentença), bem como do despacho de fl. 311 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente à sentença que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor e pagamento das parcelas atrasadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONCA MANTA X NELSON MENDONCA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA (MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA LUZIA DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Lindolfo de Oliveira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Indefero o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 451. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.734.488-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 902.485.111-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/146.685.920-0, concedido com data de início em 20-03-2008. Sustenta que a autarquia previdenciária deveria ter integrado no salário de contribuição, para cálculo para apuração do salário de benefício da pensão por morte previdenciária, o valor do auxílio-acidente de 50% que o instituidor recebia à época do falecimento. Contudo, sustenta que a autarquia previdenciária não observou o comando legal que assim determina, de modo que a renda mensal inicial da autora ficou aquém dele que deveria efetivamente prevalecer. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06-32). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 36. Citada, a autarquia previdenciária suscitou, inicialmente, a ausência de interesse de agir por parte da autora, uma vez que não teria realizado prévio requerimento administrativo. Ainda preliminarmente, sustentou a prescrição. No mérito, requereu improcedência da demanda (fls. 38-46). A parte autora apresentou réplica a fls. 52-56. Houve juntada de ofício com esclarecimentos da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APS - Paissandu/SP (fl. 58). As partes tiveram ciência de seu conteúdo e a autora manifestou-se a fls. 63-65, enquanto a autarquia previdenciária manifestou-se por cota a fl. 66. A autora juntou extratos do processo n.º 2008.62.002148-8 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS e que teria originado o benefício de pensão por morte cuja revisão se pretende. O instituto previdenciário manifestou-se a fls. 84-88 suscitando a ocorrência da coisa julgada. Foram colacionadas cópias do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte da autora (fls. 98-134). As partes tomaram ciência dos documentos. A autora requereu a procedência dos pedidos (fl. 137), enquanto a autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 138). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. MOTIVAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela autarquia previdenciária quanto à falta de interesse de agir da autora por não haver realizado prévio requerimento administrativo. Isso porque houve, em contestação, impugnação específica do mérito, o que representa resistência e viabiliza a provocação da tutela jurisdicional. A autora Denise Lemos Bruno de Oliveira deduziu pretensão em juízo contra a autarquia previdenciária ré, buscando a concessão de benefício de pensão por morte, oriunda do falecimento de seu companheiro, José Bruno de Oliveira. O processo em questão recebeu o n.º 2008.62.002148-8, foi ajuizado em 27-06-2008 e tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. No curso do aludido processo, a autarquia previdenciária requerida formulou proposta de acordo, apresentando cálculos do valor da renda mensal inicial a ser implantada, bem como esclarecendo os critérios utilizados para que a alcançasse, abordando, inclusive, a questão atinente ao auxílio-acidente que percebia o instituidor em vida. A autora, após análise da proposta apresentada, concordou expressamente com os termos apresentados e requereu a sua homologação. Foi, então, proferida sentença que assim decidiu: O INSS, na petição anexada em 17/09/2008, apresentou proposta de acordo para concessão do benefício de pensão por morte com DIB em 20.03.2008 e DIP em 01.09.2008, ficando os atrasados a serem pagos através de RPV, sem juros. Na petição anexada em 02/12/2008 o INSS apresentou memória de cálculo da RMI (R\$ 778,09) e RM em 11/2008 (R\$ 860,95), com base no direito adquirido do segurado falecido à aposentadoria por idade em 19/03/2006. Deve, ainda, a parte autora renunciar eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação e a eventuais excedentes ao valor limite de competência desse Juizado, nos termos da Portaria nº 109, de 30/01/07, da AGU. A parte autora concordou com a proposta apresentada (petição anexada em 16/12/2008). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. P.R.I. (sem o destaque no original) A sentença em questão transitou em julgado em 04-06-2009 e o benefício de pensão por morte cuja revisão pretende a autora, NB 21/146.685.920-0, foi implantado, com início de pagamento em 07-07-2009. Como é bastante claro, mostra-se inadmissível a pretensão da autora veiculada na presente demanda. Há manifesta falta de interesse de agir, uma vez que houve expressa renúncia quanto a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem àquela ação. Busca a autora modificar os critérios utilizados pela autarquia previdenciária para a concessão do benefício de pensão por morte a seu favor quando, naquela demanda, concordou expressamente com aqueles propostos pela ré. Atua a parte autora em manifesto venire contra factum proprium, conduta que não encontra guarida no ordenamento jurídico. Falece, pois, à autora, interesse de agir, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Além disso, é possível afirmar, na esteira de precedentes jurisprudenciais, a existência de coisa julgada, o que impede a rediscussão da controvérsia já sanada nos autos do processo n.º 2008.62.002148-8: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Hipótese na qual o magistrado a quo julgou procedente o pedido de amparo social. II. O INSS, em sede de apelação, alega a existência da coisa julgada material, visto haver processo anterior idêntico já transitado em julgado. III. De fato, a presente demanda e a ação nº 0504412-21.2010.4.05.82025, anteriormente ajuizada pelo requerente perante a 8ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, cuja decisão já transitou em julgado - através da transação efetivada pelas partes e da homologação por sentença de tal acordo - visam ao mesmo objeto, qual seja, a condenação do INSS ao reestabelecimento do benefício assistencial. Assim, verifica-se identidade de partes, pedidos e causa de pedir. IV. A coisa julgada há de ser respeitada em nome do princípio da segurança jurídica que possibilita o fim dos conflitos intersubjetivos, garantindo a estabilidade das relações sociais. V. Apelação e remessa oficial providas, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC. (sem o destaque no original) Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de

indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301.No caso sob análise, a autora concordou expressamente com os termos propostos pela autarquia previdenciária, circunstância que, inclusive, favoreceu-lhe na medida em que abreviou o curso do processo, com o pagamento mais célere do benefício em questão.Com supedâneo no princípio da segurança jurídica, que é corolário da coisa julgada, forçosa a extinção do processo com fundamento no artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC). Contudo, suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, por ser a autora titular dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário.Acompanham a presente sentença cópias e extrato de consulta referente ao processo n.º 2008.62.01.002148-8, obtidos eletronicamente, bem como consulta ao extrato de pagamentos (Hiscweb), atinente ao benefício n.º 21/146.685.920-0.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-58.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Houve julgamento de procedência dos pedidos, consoante sentença proferida em 23-09-2016 (fls. 165/173).É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 494 do novel Código de Processo Civil, depois de publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, erros de cálculo ou inexatidões materiais. Por sua vez, o erro material pode ser definido como aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do julgador e aquela expressa na sentença. Estabelecidas tais premissas, verifico, no presente caso, que a r. sentença de fls. 165/173 incorreu em erro material no Tópico Síntese do Julgado.Destarte, com fundamento no artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para sanar o erro material apontado.Assim, onde se lê:Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:Parte autora: PEDRO CONRADO DOS REIS, nascido em 29-06-1958, filho de Maria Conrado dos Reis e de Geraldo Conrado dos Reis, portador da cédula de identidade RG nº 12.578.739 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.842.578-29.Parte ré: INSSBenefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Averbação de tempo especial: Princípa S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1978 a 09-07-1980;Multibrás S/A - Eletrodomésticos, de 07-08-1980 a 1º-08-2001.Termo inicial do benefício: Data do requerimento administrativo - dia 1º-07-2011 (DER) - NB 42/156.992.977-4.Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Negada porque a parte autora percebe, atualmente, benefício previdenciário. Vide carta de concessão/memória de cálculo constante dos autos.Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Serão distribuídos e compensados entre as partes.Reexame necessário: A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Leia-se:Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:Parte autora: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67.Parte ré: INSSBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Averbação de tempo especial: Irmãos Ishimoto Ltda., de 11-01-1983 a 26-08-1985;Supermercados Carolina Ltda., de 03-01-2000 a 11-02-2000;Supermercado Center Master Ltda., de 01-07-2008 a 20-06-2012.Termo inicial do benefício: Data do requerimento administrativo - dia 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2.Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida, com determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Serão distribuídos e compensados entre as partes.Reexame necessário: A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a decisão tal como fora lançada.Notifique-se o INSS. Em anexo, reproduzo a sentença integralmente, com o quadro correto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010133-35.2015.403.6183 - JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS X CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS(SP284389 - ANDREA PAULA DE OLIVEIRA GARRETA ZAMENGO E SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JULIANA JÉSSICA MARCÍLIO CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº 52.250.192-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 417.926.558-35, e CÉSAR HENRIQUE MARCÍLIO CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 52.250.193-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 418.214.669-96, devidamente representado por sua genitora, Maria Elizabeth Marcílio Campos, portadora da cédula de identidade RG n.º 20.394.932-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 101.929.598-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visam os autores, com a postulação, a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas em atraso relativas ao benefício de pensão por morte

decorrente do falecimento de seu genitor, Márcio César de Campos, ocorrido em 28-05-2009. Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de pensão por morte, em 22-06-2009, sob o nº 21/148.259.026-0, indeferido sob o argumento de que não restou constatada a qualidade de segurado do de cujus. Relatam, ainda, que, após o reconhecimento do último vínculo empregatício do falecido no bojo de reclamação trabalhista, em 10-12-2013 solicitaram novamente o benefício de pensão por morte na via administrativa, o qual restou deferido, ante o reconhecimento da qualidade de segurado. Narram, todavia, que, com fulcro no inciso II do art. 318 da Instrução Normativa 45/2010, a autarquia-ré entendeu que no período compreendido entre a data do óbito e a data do segundo requerimento administrativo somente a cota-parte do coautor César Henrique seria devida. Requer a parte autora, assim, o pagamento das parcelas relativas à cota-parte da coautora Juliana Jéssica no interregno de 28-05-2009 a 09-12-2013. Subsidiariamente, requer seja o benefício integralmente pago ao coautor César Henrique no referido período. Acompanham a exordial os documentos de fls. 16/29. A ação foi distribuída originariamente perante a 6ª Vara Previdenciária Federal. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial para que fosse justificado o valor da causa, bem como a juntada das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fl. 32). A determinação foi cumprida às fls. 33/89. Em face da prevenção com o processo nº 0002672-12.2015.403.6183, foi determinada a redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 90). Redistribuído o feito a este juízo, foram ratificados os atos praticados e determinada a citação da autarquia-ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 94/110, suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido às fls. 111/112. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 114), a parte autora apresentou réplica (fls. 116/122), enquanto a autarquia-ré se declarou ciente (fl. 123). O Ministério Público Federal lançou o seu ciente à fl. 123vº. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é o pagamento de parcelas em atraso decorrente da concessão do benefício de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário em seus arts. 194 e seguintes. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus ou o preenchimento pelo falecido de todos os requisitos necessários à aposentação (art. 102 da Lei nº 8.213/91); e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura do art. 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O termo inicial do benefício, conforme o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, será assim definido: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, diante do deferimento da pensão por morte no âmbito administrativo, a controvérsia cinge-se ao termo inicial do pagamento do benefício para a coautora Juliana Jéssica Marcílio Campos, ou, subsidiariamente, à possibilidade de percepção integral do benefício pelo coautor César Henrique Marcílio de Campos no interregno compreendido entre a data do óbito e a data do segundo requerimento administrativo. In casu, o benefício foi requerido, inicialmente, em 22-06-2009, isto é, menos de 30 (trinta) dias depois do óbito, contudo restou indeferido ante a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em verdade, a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício só ocorreu com a apresentação dos documentos que instruíram o segundo requerimento administrativo, protocolizado em 10-12-2013. E, como cediço, cabe ao requerente o ônus de provar, nos âmbitos administrativo e judicial, os fatos constitutivos de seu direito, de modo que, em regra, o termo inicial do benefício só pode ser fixado na data do primeiro requerimento na esfera administrativa se a parte tiver logrado comprovar todos os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. O caso concreto, todavia, possui particularidades aptas a afastar a regra geral. Isso porque a ausência de juntada dos documentos aptos a comprovar a qualidade de segurado do instituidor do benefício não pode ser atribuída à inércia ou à desídia dos dependentes do falecido,

mas à impossibilidade fática decorrente da necessidade de se comprovar previamente o vínculo empregatício no âmbito trabalhista. Assim, apesar de o primeiro requerimento administrativo não ter sido devidamente instruído, em razão das particularidades do caso concreto, entendendo que o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito para ambos os dependentes, já que o primeiro requerimento administrativo foi realizado dentro do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Consequentemente, é devido o pagamento da cota-parte da coatora Juliana Jéssica no interregno compreendido entre a data do óbito e a data do segundo requerimento administrativo. Registro, por oportuno, que as parcelas em atraso não foram atingidas pela prescrição, porquanto, pelo princípio da actio nata, o prazo prescricional só se inicia com a efetiva ciência da ameaça ou lesão ao direito tutelado e a parte autora só foi cientificada da decisão da autarquia no sentido de que não lhe eram devidas tais parcelas após 24 de novembro de 2014, data do documento em que ficou consignado que de acordo com o inciso II do art. 318 da IN INSS/PRES Nº 45/2010, abaixo transcrito, no período de 28-05-2009 (DIB) a 09-12-2013 é devida somente a cota parte do filho menor Cesar Henrique Marcílio Campos (fls. 24/26). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, JULIANA JÉSSICA MARCÍLIO CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº 52.250.192-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 417.926.558-35, e CÉSAR HENRIQUE MARCÍLIO CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 52.250.193-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 418.214.669-96, devidamente representado por sua genitora, Maria Elizabeth Marcílio Campos, portadora da cédula de identidade RG nº 20.394.932-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.929.598-83, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia-ré a pagar à coatora Juliana Jéssica Marcílio Campos o valor correspondente à sua cota-parte da pensão por morte no período de 28-05-2009 a 09-12-2013. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, já que a representante legal do coautor César Henrique Marcílio Campos equivocadamente constou como autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010756-02.2015.403.6183 - MIGUEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIGUEL LOPES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.425.367-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 591.856.198-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que recebeu o benefício de assistência social ao idoso NB nº 88/134.316.256-1 com início em 06-08-2004, suspenso em 1º-04-2015. Alega que a autarquia previdenciária, indevidamente, teria interrompido o seu pagamento sob a alegação de que teria sido constatada fraude na concessão. Contudo, sustenta a parte autora que preenche todos os requisitos legais para que o aludido benefício assistencial continue sendo pago e que não pode ser exigida a devolução daqueles valores já recebidos de boa-fé. Subsidiariamente, suscita a ocorrência da prescrição da pretensão referente a parte dos valores cobrados pelo instituto previdenciário. Requer, ao final, que seja mantido o benefício assistencial a favor do autor, que haja a desconstituição da dívida apurada pela autarquia previdenciária, a declaração da prescrição da pretensão da ré quanto a cobrança dos valores atrasados e o pagamento dos valores atrasados, devidos desde a cessação indevida. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 19-135). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fls. 138-144. Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 154-160). Foi confeccionado laudo socioeconômico, colacionados autos a fls. 164-180. Intimado da prova pericial, o autor manifestou-se a fls. 183-185. A autarquia previdenciária manteve-se silente. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, foi apresentado parecer a fls. 187-188 verso, pela procedência da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo para apuração da regularidade do benefício foi instaurado em outubro de 2014 (fl. 49). Por outro lado, busca a autarquia previdenciária a cobrança de valores pagos desde novembro de 2009 (fls. 85-93). Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o prazo prescricional para o manejo de ações como a presente é de 5 (cinco) anos, com base no Decreto nº 20.910/32. Portanto, não há que se falar em prescrição dos valores apurados pela ré. A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de restabelecimento do benefício assistencial a favor do autor e consequente declaração de inexigibilidade do valor apurado pela autarquia previdenciária como indevido. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra assento nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, por seu turno, veio regulamentar o aludido benefício assistencial e define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso em análise, a certidão de fl. 55 e o documento de fls. 56/57 comprovam que o autor conta, atualmente, com 78 (setenta e oito) anos de idade e com 77 (setenta e sete) anos à época da cessação do benefício assistencial. O requisito etário, pois, foi regularmente comprovado nos autos. Passa-se, pois, a apreciar o requisito da incapacidade econômica para o próprio sustento e impossibilidade de tê-lo suprido por sua família. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Cediço, porém, que tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4.734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas do país. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida e literal do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, o laudo socioeconômico comprova a situação de vulnerabilidade social do requerente. Isso porque se verifica que residem o autor, sua esposa Nair de Jesus Santos e sua filha Sarah Lopes da Silva na mesma casa, cedida em imóvel de titularidade de Maria da Conceição Silva Santos, também filha do autor. A casa onde residem, localizada no Jardim Daisy - Zona Norte da Capital - é bastante modesta, com apenas três cômodos, divididos em uma cozinha, uma sala, um quarto e um banheiro. Os móveis que o guarnecem são básicos para a subsistência digna. A filha Sarah é cadeirante e tem diagnóstico de déficit cognitivo, e nunca teve acesso ao mercado de trabalho. Depende em tempo integral dos cuidados da mãe Nair. Quanto ao autor, a perita constatou que atualmente tem diagnóstico de Câncer de próstata e devido tal diagnóstico está acamado, faz uso de fralda geriátrica. O mesmo não tinha condições de responder nenhuma pergunta (fl. 166). Atualmente, a esposa Nair, que possui 68 (sessenta e oito) anos, também cuida em tempo integral do autor. Obviamente, não desenvolve atividade remunerada, considerando a situação frágil de saúde do autor e de sua filha. O autor foi enquadrado pela perícia socioeconômica como na linha de pobreza. À vista de todas essas circunstâncias, é bastante claro que o valor de um salário mínimo, oriundo do benefício de assistência social ao deficiente, pago à filha do autor, Sarah Lopes da Silva (NB 88/110.093.228-17) é insuficiente à sobrevivência digna do núcleo familiar. Isso porque, no caso concreto, tanto autor como sua filha demandam cuidados específicos e canalizam boa parte da renda mensal com remédios, fraldas, etc. E, ainda, que se considere que a doença do autor o tenha acometido em momento posterior ao início da concessão do benefício alegadamente indevido, ainda assim, é de se verificar que a senhora Nair não desenvolvia atividade remunerada em razão da doença de sua filha Sarah, que sempre demandou cuidados especiais e que esta mesma sempre angariou o benefício para o seu próprio sustento. Não há, pois, como olvidar que o valor do salário mínimo atualmente fixado pelo Decreto nº 8.618/2016 apenas simbolicamente supre as necessidades básicas estampadas pelo artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal. Deste modo, a fundamentação trazida pela autarquia previdenciária para a cessação do benefício e suposta irregularidade não pode subsistir. Além da vulnerabilidade constatada na saúde postulante, restou configurado nos autos que também sua filha, incapaz, encontra-se em situação de fragilidade, fato que reclama maiores gastos para a manutenção digna do núcleo familiar. Por oportuno, colaciono trechos do laudo, *ipsis literis*: Analisando a situação socioeconômica do autor, conforme as informações prestadas, podemos enfatizar os seguintes aspectos: Idoso não tem condições de trabalhar devido o seu atual estado de saúde, a esposa o apoia em todas as atividades da vida diária, o mesmo tem câncer de próstata faz uso de fralda geriátrica e está acamado. Filha do autor (Sarah Lopes da Silva) também é dependente da mãe para todas as atividades de vida diária, devido a paralisia infantil e déficit cognitivo. Autor e filha (Sarah) ambos recebem o benefício LOAS (idoso e deficiente), o benefício é ESSENCIAL para prover os mínimos sociais para a família. A família não tem perspectivas de gerar renda com outras atividades, o benefício é o único recurso para suprir as necessidades dos mesmos. Esposa do autor não tem condições de acessar o mercado de trabalho, porque é responsável nos cuidados do marido e filha que dependem exclusivamente de sua ajuda. O benefício LOAS é NECESSÁRIO para ambos devido o contexto geral da família. Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais e sociais do autor e daqueles que compõem o seu núcleo familiar, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência digna dos membros. Por mais que se reconheça que a filha Maria Conceição da Silva Santos ofereça ajuda financeira eventual a seus pais e irmão, também é fato que ela tem sua própria família e o valor dispendido não pode ser reconhecido como regular, nem constante, antes a inexistência de elementos probatórios nesse sentido. Competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu. Pelo contrário, intimada do laudo socioeconômico, não o impugnou. Destarte, comprovadas a deficiência da parte autora e a hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar, reputo indevida a cessação do benefício assistencial, devido o seu restabelecimento. No mais, ante a comprovação de que os requisitos necessários à concessão do benefício já se encontravam presentes desde a cessação administrativa, em 01-03-2015, reputo inexigível o débito referente à suposta percepção indevida de benefício assistencial. III. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de prescrição e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, MIGUEL LOPES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.425.367-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 591.856.198-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Confirmando, assim, a antecipação da tutela originalmente concedida e condeno a parte autora ao restabelecimento do benefício de assistência social a favor do autor (NB 88/134.316.256-1). Declaro a inexigibilidade do valor apurado administrativamente em desfavor do autor, no importe de R\$ 46.290,63 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos) (fls. 108-110), para março de 2015 (fls. 108-110). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-15.2016.403.6183 - ORLANDO TIBURTINO DA SILVA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por ORLANDO TIBURTINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.526.205-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.280.597-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Consta da petição inicial que, em simulação fornecida pelo INSS, é possível verificar que a parte autora possui 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de período de carência. Contudo, a referida simulação não foi acostada aos autos. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o referido documento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0005595-74.2016.403.6183 - JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos que embasaram o parecer de fl. 21.Após, vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Escorado o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005873-75.2016.403.6183 - EVALDO MARTINS DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por EVALDO MARTINS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 35.437.775-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.793.683-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 13-33). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 36.A petição inicial foi emendada a fls. 37-38, com a juntada de documento.Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, analisando a documentação médica providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por EVALDO MARTINS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 35.437.775-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.793.683-15. Sem prejuízo, agendem-se imediatamente perícias nas especialidades PSIQUIATRIA, ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL.Registre-se. Intime-se.

0000175-25.2016.403.6301 - PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Primeiramente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 141/185, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011876-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006537-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DALCY LOBO VIANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DALCY LOBO VIANA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0011876-80.2015.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada manifestou-se a fls. 18-19, requerendo a improcedência dos embargos à execução. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 20), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 21-26. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 28). A parte embargada não se manifestou. Por outro lado, a autarquia previdenciária impugnou os cálculos, aduzindo a necessidade de incidência da taxa referencial para correção dos valores devidos até a requisição do precatório. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Pretende a embargante prevaleçam os critérios estabelecidos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 50 proferida em 17-01-2005 e mantida, nesse particular, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, assim estabeleceu: (...) correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação.. Ocorre que a Resolução/CJF n.º 242/2001 foi, posteriormente, substituída pela Resolução/CJF n.º 134/10 e esta, por sua vez, deu lugar à Resolução/CJF n.º 267/13. Assim, como não indicação expressa de lei no título executivo judicial, imperiosa se faz a adoção do índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como determinado de forma expressa no título exequendo. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índices diversos daqueles nela lançados. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 208.739,75 (duzentos e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de DALCY LOBO VIANA. LOBO VIANA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 208.739,75 (duzentos e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de fls. 22-31 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-77.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos que embasaram o parecer de fl. 21.Após, vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Escoad o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000664-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005704-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 2005.61.83.005704-2. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 31-34. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 36), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 37-47. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 49). A autarquia previdenciária embargante manifestou-se a fls. 52-55, questionando o critério adotado pela Contadoria Judicial quanto a atualização monetária e juros de mora, requerendo a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Por outro lado, a embargada não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária e juros de mora. Pretende a embargante prevaleçam os critérios estabelecidos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 181, proferida em 14-10-2015, assim estabeleceu: As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: (...) Insta esclarecer que não desconhece este relator o alcance e abrangência da decisão proferida nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. O mesmo se aplica aos juros moratórios. Nesse particular, o parecer contábil consignou que: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 36, procedemos a elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos exatos termos do r. julgado, atualizado para a data da conta das partes, em dezembro/2015, com a correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013-CJF. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para

conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 145.088,12 (cento e quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e doze centavos), para dezembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 145.088,12 (cento e quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e doze centavos), para dezembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de fls. 37-47 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003375-61.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO LOPES GONCALVES(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Dê-se vista ao impetrante acerca dos documentos de fls. 87-128 e 133-166 para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, especificamente para ciência dos documentos de fl. 133-166, para que opine no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X PAULO SIMIONATO FILHO X GISLAINE CRISTINA SIMIONATO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MORAIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 304-305), bem como do despacho de fl. 306 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio-doença a favor da autora, bem como pagamento das parcelas atrasadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009588-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009588-3) - JOSE INOCENTE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 234, sem destaque de honorários contratuais. Intime-se.

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 279-280), bem como do despacho de fl. 281 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio-doença a favor da autora, bem como pagamento das parcelas atrasadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO COMUM

0026641-02.2002.403.0399 (2002.03.99.026641-8) - WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DE LOURDES DELGADO LEITE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Lúcio Ferreira Leite Filho. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005571-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005571-2) - JOSELITA MARIA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 598/647: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR (SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

FL. 650/verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002157-79.2012.403.6183 - OSVALDO ORLANDO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 618/619: Indefiro o pedido formulado pelo autor. Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Cumpra-se a parte final do despacho de 616. Intime-se.

0005705-10.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 21.756.703, inscrito no CPF sob o nº 053.513.198-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-acidente. Defende apresentar seqüela definitiva em virtude de acidente com fratura no membro inferior direito (joelho), ocorrida durante partida amistosa de futebol. Esclarece que recebeu auxílio-doença em decorrência do acidente, com cessação em 09-06-2009 (NB 31/504.091.455-1). No entanto, atualmente, as lesões estão consolidadas e teve sua capacidade laborativa reduzida. Ao final, requer a concessão de auxílio-acidente previdenciário, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme restar apurado em perícia médica. Pede, ainda, condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08-49). Foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 52). Emenda da petição inicial a fls. 61-89. Após regular citação, o réu ofertou contestação (fls. 92-103). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou a improcedência. Réplica a fls. 122-128. Foi realizada prova técnica pericial, cujo laudo foi acostado a fls. 110-116, com manifestação da parte autora à fl. 80 e da autarquia-ré à fl. 81-verso. O autor manifestou concordância com a conclusão do expert (fl. 120-121). A autarquia previdenciária requereu esclarecimentos (fl. 129), os quais foram apresentados a fl. 132. Ciente, o autor manifestou-se a fl. 134 e o instituto previdenciário requerido lançou o seu ciente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo

de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em ortopedia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: (...) VIII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O autor apresenta quadro de osteoartrite em joelhos associado à lesão ligamentar joelho direito. Foi submetido a quatro procedimentos cirúrgicos em joelho direito para reconstrução ligamentar e ressecção de corpos livres e um procedimento cirúrgico de artroscopia em joelho esquerdo. Apresenta mobilidade adequada em joelho esquerdo sem sinais de incapacidade funcional. Apresenta, no entanto, diminuição da amplitude articular em joelho direito com redução da capacidade funcional para desempenhar atividades que necessitem o uso pleno do membro inferior direito. Não observo sinais infecciosos ou inflamatórios em joelhos denotando estabilidade do quadro. O autor apresenta marcha claudicante decorrente do quadro algico e funcional em joelho direito. No entanto, levantou da cadeira e subiu, desceu da maca de exame sem dificuldade. Comparece a perícia médica sem auxílio de órtese, muletas ou bengala para sua locomoção. Exame radiológico de joelho direito de 09/02/2004 evidencia sinais de osteoartrite avançada e material de síntese (parafusos) locais. Exame radiológico de joelho direito de 03/03/2009 evidencia parafusos metálicos de fixação associado a reações osteodegenerativas, esclerose subcondral, redução do espaço articular e múltiplos osteofitos marginais. Joelho esquerdo evidencia espaços articulares preservados. Considerando a idade de 53 anos e atividade de pintor (autopeças), entende-se que há incapacidade parcial e permanente para a função específica, por apresentar lesão degenerativa avançada em joelho direito, de caráter irreversível. O autor, no entanto, pode desempenhar atividades que não requeiram o uso pleno do membro inferior direito. Possui carteira nacional de habilitação - CNH, emitida em 22/09/2015 na categoria B com validade até 22/09/2020 - sem observações. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATUAL, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA. (...) Ou seja, chegou o expert à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente e considerou como data de início o dia posterior à última DCB por benefício relacionado ao fato. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atenho-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. No caso dos autos, o autor estava em gozo de auxílio-doença, de modo que manteve a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, enquanto estava em tal condição, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Por essas considerações, é devido o benefício de auxílio-acidente. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente do autor e, tampouco, o auxílio-doença, já que não se configurou a incapacidade total e temporária. O benefício de auxílio-acidente será devido desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 31/504.091.455-1, ou seja, 09-06-2009. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-contribuição. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 21.756.703, inscrito

no CPF sob o nº 053.513.198-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte desde a cessação do auxílio-doença de NB 31/504.091.455-1, em 09-06-2009. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS promova implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005834-15.2015.403.6183 - VALTER YUJI KIDO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por VALTER YUJI KIDO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.611.025-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.869.738-84, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/171.962.172-9 em 17-11-2014 (DER) - NB 42/171.962.172-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas: INDÚSTRIA ROMI S/A, de 05-05-1981 a 01-11-1983; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de 15-05-1986 a 17-11-2014; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, de 03-07-2014 a 17-11-2014. Requer além do reconhecimento do tempo especial acima indicado, que seja computado como tempo comum o labor que teria exercido de 19-05-1980 a 20-08-1980 junto à empresa FIPEL EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA S/A. Pugna, ao final, que mediante o reconhecimento do labor especial em questão, seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe, desde a data do requerimento administrativo - 17-11-2014 (DER) - benefício de aposentadoria especial; subsidiariamente, acaso não acolhido todo período especial, a conversão do período especial reconhecido em comum, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/147). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 150 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, e comprovante do seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 151/154 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 150; Fl. 155 - o contido às fls. 151/154 foi recebido como emenda à inicial, e determinada a citação do INSS; Fls. 157/165 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 167/176 - apresentação de réplica pela parte autora, com pedido de produção de prova emprestada a Justiça do Trabalho, de prova pericial, testemunhal, e de expedição de ofícios à CPTM, acaso indeferida a produção da prova especificada; Fl. 178 - deferiu-se o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; Fl. 179 - determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse aos autos informações atualizadas acerca do andamento da Reclamação Trabalhista nº. 0000135-05.2015.5.02.0002; Fls. 180/211 - peticionou a parte autora e juntou novos documentos, requerendo o acolhimento do laudo da justiça do trabalho como prova emprestada; Fl. 212 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-07-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-11-2014 (DER) - NB 42/171.962.172-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era

prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Inicialmente, com base no documento trazido às fls. 125/128, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, do pedido de reconhecimento como tempo comum do labor que exerceu de 19-05-1980 a 20-08-1980 junto à empresa FIPEL EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA S/A, diante da falta de interesse de agir decorrente do reconhecimento administrativamente do postulado. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho sustentado, há os seguintes documentos: Fl. 24 e 76 - anotação em CTPS do vínculo empregatício do autor com a empresa Indústria Romi S/A, indicando a sua contratação para exercer o cargo de Assistente Técnico Eletromecânico; Fl. 25 e 77 - anotação em CTPS do vínculo empregatício do autor com a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, indicando a sua contratação para exercer o cargo de Técnico Eletroeletrônico B; Fl. 25 e 77- anotação em CTPS do vínculo empregatício do autor com a empresa SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial indicando a sua contratação para exercer o cargo de Instrutor de Formação Profissional II; Fls. 38/53 e 99/114 - cópia de holerites, indicando o pagamento pela empresa CPTM de adicional de periculosidade - energia elétrica; Fl. 54 e 90 - Formulário DSS 8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor exercido pelo autor de 15-05-1986 a 31-12-2003 junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, indicando a sua exposição à energia elétrica, e a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho menor que 250 volts; Fls. 55/57 e 91/93 - Laudo técnico de periculosidade energia elétrica, sem data, referente ao labor exercido pelo autor; Fls. 58/60 e 95/97 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 08-08-2014, pela empresa CPTM, indicando a inexistência de exposição do autor a qualquer fator de risco, durante o labor que teria exercido de 01-01-2004 a 08-08-2014; Fl. 94 - complemento de informações ao parecer técnico de periculosidade - energia elétrica nº. SESMT-PQ/024.000-1 de ___/___/___ (sem data) em anexo, de 31-12-2003, indicando a exposição do autor de forma habitual e permanente a tensões de expedição durante a jornada de trabalho menor que 250 Volts; Fls. 187/211 - Laudo técnico pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0000135-05-2015.5.02.0002, pelo Engenheiro Leonardo Franco Teixeira - CREA 0000167693. A especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa INDÚSTRIA ROMI S/A., no período de 05-05-1981 a 01-11-1983, não restou comprovada; a atividade de Assistente Técnico Eletromecânico (fl. 24) não se encontrava nos róis dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, tornando impossível o enquadramento meramente pela categoria profissional; ainda, não tendo sido apresentada qualquer documentação comprovando a exposição do autor no período a qualquer agente nocivo, reputo comum a atividade exercida. Da mesma forma, não há que se falar em reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 03-07-2014 a 17-11-2014 junto ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, com escopo no código 2.1.4 do Decreto nº. 53.831/64, já que se trata de labor exercido em período posterior ao em que vigorou referido Decreto. Diante da não comprovação da exposição do autor a qualquer agente nocivo previsto na legislação previdenciária em vigor, e em observação ao princípio tempus regit actum que rege os benefícios previdenciários, reputo comum a atividade exercida em tal lapso temporal. Aprecia-se agora o período de trabalho desempenhado pela parte autora junta à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no interregno de 15-05-1986 a 17-11-2014 - data da DER. Cumpre citar que o processo em exame tem prova constituída pela denominada prova emprestada, na medida em que foram juntados documentos produzidos nos autos do processo trabalhista 0000135-05-2015.5.02.0002 (fls. 187/211). É importante referir que a prova emprestada tem validade no âmbito previdenciário, conforme entendimento de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, também, de outros: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida, (AC 00437381019914039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/05/2005

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar a ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para tais equipamentos. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI concedido à parte autora, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. In casu, a parte autora alega trabalhar na empresa CPTM, desde 15-05-1986 até a presente data, sujeita a agentes nocivos (eletricidade) durante toda a jornada de trabalho. Ajuizou demanda judicial perante a Justiça do Trabalho. O laudo pericial, realizado na instrução do processo trabalhista, informa que a parte autora exerce a função de Técnico de Manutenção, Projetos e Obras II, no Laboratório de Sistemas Eletrônicos, desde 15-05-1986 até a data de realização da perícia (fls. 188/211). Em seu laudo, o perito fez os seguintes registros, destacando-se os trechos abaixo transcritos: (...) Durante a perícia ficou constatado que as atividades exercidas pelo autor estão enquadradas em condições de periculosidade elétrica, bem como o seu local de trabalho, classificado em Área de Risco acentuada, segundo a Legislação Federal vigente. Neste caso, a área de risco é a própria rede elétrica de baixa e alta tensão, uma vez que as atividades são realizadas junto das instalações elétricas. Ficou comprovado que o autor durante seu trabalho, por obrigação da sua função e suas tarefas, permanecia de forma habitual e intermitente junto com a rede elétrica da reclamada com a tensão variável de 127 a 15.000 volts, sendo que suas tarefas eram executadas com a energização total da rede elétrica,

ou mesmo que desenergizada, estando sujeito com a possibilidade do sistema elétrico, voltar a energizar-se acidentalmente ou por falha operacional, sendo assim ficou exposto às condições de periculosidade e em áreas classificadas ou caracterizadas como de risco acentuado conforme estabelece a NR 16 em seu anexo de nº. 4 e Decreto nº. 93.412 de 14/10/1986 que regulamentou a lei nº. 7.369, de 20/09/1985, de acordo com o quadro anexo acima (...) (...)6. Informar o Sr. Perito, se o PPP está omissivo em relação à exposição a energia elétrica acima de 250 volts.Resposta: SIM (fl. 205). 7. Informar o Sr. Perito se o PPP está contraditório.Resposta: SIM. (...)11. Informe o Sr. Perito se durante a perícia, foram analisadas as atividades do reclamante exercida por todo o período contratual.Resposta: SIM (fl. 206). (...) 12. QUESITOS DA RECLAMADA (...)7. Quais as voltagens em cada equipamento laborado pelo reclamante? Resposta: O reclamante estava exposto em tensão variável de 127 a 15.000 volts. (...) 13. Qual a frequência do reclamante atuar em campo para realizar alguma atividade ou vistoria?Resposta: O autor labora somente no laboratório de sistemas eletrônicos, caso tenha que realizar atividade em campo é eventual. (...)20. Informe o perito o tempo efetivo de trabalho com exposição a energia elétrica que o reclamante esteja em contato físico aos efeitos da energia elétrica.Resposta: Habitual e intermitente (...)O direito à adicional de periculosidade não induz à presunção de direito a contagem desse tempo para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto é, o direito ao adicional de periculosidade não equivale ao direito de contagem especial de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria especial. Isto porque as regras previdenciárias são distintas e devem ser observadas, levando-se em conta que o objetivo é a majoração de tempo de serviço. Com efeito, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 estabelece, como critério para a concessão da aposentadoria especial, a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que sejam nocivas à saúde ou a integridade física do trabalhador.Na hipótese dos autos, o perito afirmou, categoricamente, que o autor esteve/está exposto a tensão elétrica variável de 127 a 15.000 Volts, de forma habitual e intermitente. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 58/60 e 95/97, não corrobora a tese autoral, pois não registra que a parte autora estava exposta à tensão elétrica. No entanto, essa prova documental não altera a conclusão do julgado, na medida em que a prova pericial realizada no âmbito do processo trabalhista demonstra de forma clara que a parte autora exerce, de fato, suas funções expostas a agentes perigosos a sua integridade física, quais sejam, tensão elétrica superior a 250 Volts.Diante do exposto, faz jus à parte autora à contagem majorada do tempo de serviço prestado à CTPM, no período de 15-05-1986 a 17-11-2014 (até a data da DER), porque presentes os requisitos legais autorizadores para a sua caracterização, na forma da legislação previdenciária.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, verifica-se que a parte autora trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, em tempo especial, até a DER, alcançando, portanto, o período necessário ao labor especial. Fixo a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria especial ora concedida, na data da ciência pelo INSS da prova emprestada apresentada às fls. 187/211, ou seja, em 09-08-2016 (Fl. 212), documento que comprovou a especialidade do labor exercido de 15-05-1986 a 17-11-2014. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que concerne ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALTER YUJI KIDO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.611.025-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.869.738-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM nos seguintes no período de 15-05-1986 a 17-11-2014. Registro que o autor perfaz 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, suficiente à aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, e conceda aposentadoria especial em favor do autor, com data de início em 17-11-2014 (DER/DIB). Condeno ainda o INSS a apurar e a pagar os atrasados vencidos desde 09-08-2016 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela para que haja imediata implantação do benefício em favor da parte autora VALTER YUJI KIDO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.611.025-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.869.738-84, nascido em 10-01-1961, filho de Katsumi Kido e Issami Kido.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007754-24.2015.403.6183 - GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consta dos esclarecimentos prestados pela Centralizadora Nacional de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal a fl. 69 e seguintes o vínculo da autora com a empresa pública no período de 07-01-1957 a 01-10-1979. Contudo, fora noticiada a existência de um período considerável em que esteve afastada, por exemplo, para licença extraordinária e licença interesse particular. Ainda, verifico que a tabela de fls. 71-72 tratou, indistintamente, faltas justificadas e faltas injustificadas. Portanto, oficie-se novamente à Centralizadora Nacional de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe esclarecimentos, especificamente para que indique o tempo exato de serviço da parte autora - procedendo-se aos eventuais descontos legais. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0001912-29.2016.403.6183 - MARA CELIA DE CASTRO FRAGNAN(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a juntada do processo administrativo referente ao NB 143.956.357-5. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002840-77.2016.403.6183 - ADMILSON JOSE SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ADMILSON JOSÉ SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 34.354.840 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 183.982.248-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 19-10-2015 (DER) - NB 46/174.359.844-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 18-09-2015 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/107). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 110 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 111/173 - apresentação, pela parte autora, de documentos; Fl. 174 - acolhido o aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 176/190 - contestação do instituto previdenciário.

Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 191 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 192/194 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-04-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-10-2015 (DER) - NB 46/174.359.844-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 74/75: Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, de 02-09-1990 a 09-11-1994; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 10-11-1994 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 18-09-2015 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 61/63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao

período de 10-11-1994 a 18-09-2015 (data da assinatura do documento) que menciona exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts. O r. documento menciona, ainda, exposição do autor a ruído de 89,2 dB(A) de 01-05-2009 a 18-09-2015; Fl. 64 - procuração da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. que outorga poderes específicos para emitir e assinar o PPP referente aos empregados da empresa. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora, a exposição à corrente elétrica no período controverso fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ademais, observo que no período de 01-05-2009 a 18-09-2015 o autor esteve exposto, ainda, a pressão sonora de 89,2 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância fixado para o período. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A., de 06-03-1997 a 18-09-2015. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezesete) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ADMILSON JOSÉ SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 34.354.840 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 183.982.248-19, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A., de 06-03-1997 a 18-09-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 19-10-2015 (DER) - NB 46/174.359.844-8. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 19-10-2015. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003626-24.2016.403.6183 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Fls. 278/293: Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente cópia da perícia técnica eventualmente produzida em Reclamação Trabalhista pertinente ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos. Intimem-se.

0004862-11.2016.403.6183 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 197/210: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005584-45.2016.403.6183 - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGENHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ELAINE ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 43.838.099-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 340.972.728-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-doença. Esclarece que em meados de 2002, foi diagnosticada com câncer encefálico, foi submetida a cirurgia e tratamento quimioterápico. Aduz que o benefício previdenciário foi requerido mas indeferido pela autarquia previdenciária uma vez que restou constatado que a incapacidade seria ulterior ao reinício do recolhimento das contribuições previdenciárias. Contudo, aduz que moveu ação trabalhista para que fosse reconhecido vínculo empregatício com a empresa Salão Renove/Única Cabelo e Estética desde antes do início da doença, obtendo êxito e, novamente, requereu o benefício perante a administração previdenciária. Esclarece que, mais uma vez, foi o benefício indeferido sob o fundamento de a incapacidade reconhecida pela perícia ter sido fixada em data anterior ao início das contribuições. Requer, por meio da demanda, seja reconhecido o período de efetivo labor junto a Salão Renove/Única Cabelo e Estética, no período de 10-08-2006 a 21-02-2013, nos termos em que reconhecido pela sentença trabalhista. Requer, ainda, seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-doença, uma vez que se encontra, atualmente, incapacidade para o desempenho da atividade laborativa. Além disso, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença a seu favor. Ainda, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 34-253). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 35), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Além disso, é a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública da União, instituição vocacionada à tutela de pessoas economicamente hipossuficientes e que possui mecanismos próprios e eficientes de aferição de tal condição. Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei nº 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, é possível verificar que a autora Elaine foi diagnosticada com tumor maligno do sistema nervoso central (astroblastoma), submetida a intervenção cirúrgica em 2012, com recidiva do tumor pós tratamento quimioterápico. Realizou nova cirurgia em março de 2013. Novas recidivas em outubro de 2014 e em janeiro de 2015. Em 19-05-2015 a autora passou por nova cirurgia e iniciou novo tratamento quimioterápico, que perdurou a, no mínimo, até novembro de 2015. Além disso, pelo que se depreende do documento de fl. 51, em agosto de 2015 foi reconhecida a incapacidade da autora pela autarquia previdenciária. Contudo, o benefício não foi deferido sob o fundamento de que o início das contribuições deu-se em data posterior ao início da incapacidade fixada em 01/08/2012 pela Perícia Médica. Ocorre que, em análise perfunctória do acervo documental, houve o reconhecimento perante a Justiça do Trabalho do vínculo de emprego da autora para com Amanda Leite dos Santos-ME e Mara Barreto Braga, com início em 10-08-2006, pendente apenas recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Em que pese a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da justiça laboral, a sentença de reconhecimento do vínculo evidencia a probabilidade do direito da autora no sentido de que, ao momento da incapacidade, era segurada Previdência Social não podendo ser, ao menos a priori, prejudicada por conduta de sua empregadora. Há, no mais, patente risco ao resultado útil do processo uma vez que os documentos demonstram as diversas cirurgias pela qual passou a parte autora, de modo a, atualmente, estar submetida a tratamento quimioterápico em decorrência da neoplasia maligna no sistema nervoso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por ELAINE ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 43.838.099-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 340.972.728-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Agende-se, imediatamente, perícia médica na modalidade NEUROLOGISTA e CLÍNICA GERAL. Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005918-79.2016.403.6183 - NAIR DE BARROS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NAIR DE BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 15.389.628-0 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 035.434.358-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Sebastião Floriano, ocorrido em 23-08-2015. Sustenta que vivia em união estável com o de cujus. Na seara administrativa, o pedido de benefício de pensão por morte, formulado em 28-09-2015 (DER), registro NB 21/173.152.652-8 (fl. 97), foi indeferido, sob a alegação de falta de comprovação da existência de união estável (fl. 100). Afirma, em síntese, fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, não obstante a autarquia previdenciária tenha negado a sua concessão. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício pretendido. Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 17/115). Face o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Primeiramente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 18), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Dos elementos que emanam dos autos, é possível aferir que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Vejamos. O deferimento de pensão por morte à companheira do falecido encontra amparo no inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, no qual ela figura expressamente como dependente para fins previdenciários. A concessão do benefício pleiteado submete-se, cumulativamente, à verificação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. O direito à pensão por morte está disciplinado no inciso II, do art. 16 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Vale destacar os termos do parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. In casu, constata-se que a parte autora ostentava, de fato, a condição de companheira do segurado Sebastião Floriano, falecido em 23-08-2015. Tais ilações são extraídas em vista dos documentos de folhas 22, 48/53, 63/68 e 108, cujos conteúdos demonstram, inequivocamente, que a parte autora, na data do óbito, tinha com o falecido relacionamento estável e, por isso, possuía a qualidade de companheira, pelos seguintes fundamentos: a) a parte autora figurou como declarante no atestado de óbito (fl. 22); b) do procedimento de arrolamento de bens consta informação de que os filhos do falecido doaram uma casa à autora, como forma de reconhecimento da relação afetiva existente entre esta e seu pai (fls. 48/53, 63/68); c) a parte autora é indicada no contrato de seguro celebrado pelo de cujus como uma das pessoas contempladas (fl. 108). Portanto, fica evidente que a parte autora era, de longa data, companheira do falecido. O óbito ocorreu no dia 23-08-2015. No extrato CNIS consta que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.218.850-3. Logo, ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Deste modo, extrai-se das alegações da parte autora a probabilidade do direito. Por outro lado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício pretendido. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por NAIR DE BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 15.389.628-0 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 035.434.358-09. Refiro-me ao benefício de pensão por morte NB 21/173.152.652-8, requerido em 28-09-2015 (DER), cujo instituidor será SEBASTIÃO FLORIANO, nascido em 19-01-1930, filho de Alexandre Floriano e Alzira Naldi, NIT nº 1.131.038.975-0, falecido em 23-08-2015. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso. Notifique-se o INSS com urgência. Cite-se a autarquia previdenciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009196-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001555-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIAS DONATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos que embasaram o parecer de fl. 49. Após, vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUELJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X FLORA ROSA LOPES SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

FLS. 2706: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência dos termos do despacho de fl. 2662, bem como para se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 2670/2678, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Verifico que a obrigação de fazer foi cumprida, nos termos do julgado, conforme extrato juntado à fl. 116. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se,

0065601-86.2013.403.6301 - MARLENE JORDAO X FLAVIO JORDAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 399/408: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 187: Esclareça a parte autora a petição apresentada, uma vez que seu conteúdo aparentemente não diz respeito ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente N° 5418

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINTO RIBEIRO X MARLENE PINTO DA SILVA X LUIZ PINTO DA SILVA X HORACIO PINTO RIBEIRO X ALDENORA PINTO MARINHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de instrumento de procuração atualizado em relação ao autor CLAUDIO PINTO RIBEIRO, uma vez que a sua inscrição junto ao CPF encontra-se cancelada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014430-32.2009.403.6301 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSUE PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.418.326-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.426.468-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-02-2008, NB 42/147.276.374-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto ao seguinte período de labor: Operação Engenharia e Construções Ltda., de 02-04-1984 a 25-02-1997. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado na empresa: Maquete Construtora Ltda., de 03-06-1983 a 31-01-1984. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 19-02-2008. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/114). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 115/116 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 120/138 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 139/165 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 166/171 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 179 - redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; determinação de intimação do instituto previdenciário para que, querendo, apresente ou ratifique a contestação já apresentada; determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 182/183 - apresentação pela parte autora de procuração em via original; Fl. 185 - manifestação da autarquia previdenciária em que ratifica a contestação de fls. 120/138; Fl. 186 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 190/196 - requerimento da parte autora de produção de prova pericial; Fls. 197/199 - apresentação de réplica; Fl. 201 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 202/203 - interposição, pelo autor, de Agravo Retido; Fl. 205 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 207/208 - conversão do feito em diligência para que a empresa Operação Engenharia e Construções Ltda. apresentasse documentação acerca do período de labor do autor; Fls. 230/242 - apresentação pela empresa Operação Engenharia e Construções Ltda., de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - do autor; Fls. 247/261 - manifestação da parte autora em que requer a intimação da empresa Operação Engenharia e Construções Ltda. para prestar esclarecimentos; Fl. 262 - manifestação, por cota, do Instituto Previdenciário em que alega que o PPP de fls. 232/233 não aponta responsável técnico pelos registros ambientais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar as questões preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13-02-2009. Formulou requerimento administrativo em 19-02-2008 (DER) - NB 42/147.376.374-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil

profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Operação Engenharia e Construções Ltda., de 02-04-1984 a 25-02-1997. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos o seguinte documento com relação ao período controverso: Fls. 232/233 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Operação Engenharia e Construções Ltda., referente ao período de 02-04-1984 a 25-02-1997 em que o autor exerceu o cargo de encanador e esteve exposto a umidade. Assim estão descritas as atividades exercidas pelo autor junto à empresa Operação Engenharia e Construções Ltda.: Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios. Indica-se como local de trabalho do autor canteiro de obra. Com base na documentação apresentada, tenho que a atividade profissional exercida pelo autor durante o período controverso é passível de enquadramento no código 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64. As atividades foram desempenhadas nos canteiros de obras. Uma vez que os períodos são anteriores ao advento do Decreto nº 2.172/97, são suficientes à caracterização de atividade especial os documentos que descrevem as atividades executadas. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª regiões: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. JULGAMENTO SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIÍDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA FORMA MAIS VANTAJOSA AO SEGURADO. 1. Atenta contra a instrumentalidade do processo o julgamento do pedido estando ausente provas materiais necessárias que indiciem o labor rúricola, já que não há recurso da parte interessada e o pedido não encontra substrato probatório mínimo para conhecimento do mérito da causa. Recurso do INSS improvido no tópicó. 2. Atividade de carpinteiro passível de enquadramento no código 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64, pois laborava em obras da construção civil. Tenho que edifício de construção civil não é conceito limitado somente às construções que envolvam mais de um pavimento, já que o sentido do substantivo é indicar a obra, resultado das atividades humanas de erguer imóveis destinados a uso residencial ou comercial, o que envolve as fundações, os alicerces, as paredes, o piso, o teto, o reboco, os revestimentos e o acabamento. Ainda, o fundamento do código indicado pelo Sr. Perito é a periculosidade, que está presente não só nas obras com mais de um pavimento, mas sim em qualquer obra de construção civil, dado os riscos de desabamento de uma parede, de cair o teto, ou até mesmo do trabalhador cair da cobertura do pavimento único. Nesse caso, atento a esses aspectos, entendo que a periculosidade também está presente nas atividades desempenhadas pelo autor, ainda que tenha trabalhado em construções com apenas um pavimento, durante alguns períodos analisados. 3. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes desta Corte. 4. Demonstrado o tempo de contribuição necessário, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma mais vantajosa ao segurado. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo. (APELREEX 50000525320114047120, EZIO TEIXEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 11/06/2013.) PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 4.882/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28-4-95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Prova do caráter especial da atividade de Carpinteiro de Construção Civil e Trabalhador Agropecuário, no período de 16.07.1974 a 28.04.1995, visto que tais atividades estão devidamente enquadradas nos itens 2.3.3 e 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. 4. Autor que trabalhou como auxiliar de campo/operário rural e auxiliar de operações no setor de marcenaria, sob o regime celetista, comprovando o exercício de atividade sob condições especiais, no período de 29.04.95 a 14.04.2010, junto à EMBRAPA, tendo em vista que esteve exposto a agentes agressivos químicos -verniz, cola e solventes-, e físico -ruído de 100 (cem) decibéis, níveis superiores aos limites estabelecidos nos Decretos que regulamentam a matéria, conforme contrato lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, (fl. 89), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/25v), Laudo Técnico Pericial (fls. 27/42) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho -LTCAT (fls. 43/65). 5. Tempo de serviço que o Impetrante demonstra ter exercido, que é suficiente -mais de 25 anos-, para a concessão de aposentadoria pleiteada. 6. Mantido o termo inicial do pagamento fixado na sentença, que determinou que o INSS efetuasse a paga a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição relativa às parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. 7. Critérios de atualização monetária e remuneração da mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança, haja vista a propositura da ação ter ocorrido após a vigência da Lei nº 11.960/09. 8. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), como fixados pelo MM. Juiz a quo. 9. Apelação do INSS improvida e Remessa Necessária provida, em parte (item 7). (APELREEX 00014289420104058308, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::133.) Para melhor elucidar o tema, transcrevo o item 2.3.3 do Decreto nº. 53.831/64: 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal. No que diz respeito ao agente agressivo umidade, algumas considerações merecem ser feitas. Somente se mostra possível o reconhecimento da especialidade até 05-03-1997, uma vez que tal agente era previsto como nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05-03-1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. Outrossim, a especialidade por exposição a umidade até 05-03-1997, se

verifica em Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, conforme se depreende do item 1.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, in verbis: 1.1.3 UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade do período de 02-04-1984 a 25-02-1997, nos termos dos itens 1.1.3 e 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64. Atenho-me ao tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Maquete Construtora Ltda., de 03-06-1983 a 31-01-1984. A prova carreada aos autos, quanto ao vínculo, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 85. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 19-02-2008 a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca do documento de fls. 232/233, em 02-08-2016 (fl. 262). Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para a caracterização especial da integralidade do período reconhecido na sentença, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP de fls. 232/233, que não havia sido apresentado ao INSS. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30-01-2013 - NB 42/161.225.835-0, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 30-01-2013 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSUE PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.418.326-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.426.468-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Maquete Construtora Ltda., de 03-06-1983 a 31-01-1984. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Operação Engenharia e Construções Ltda., de 02-04-1984 a 25-02-1997. Registro que, a parte autora, na DER em 19-02-2008, perfaz 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial e comum, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 53/55) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/147.276.374-0, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.225.835-0. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 02-08-2016 - data da ciência - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/161.225.835-0, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de

Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050064-16.2014.403.6301 - RAFAEL DE SIMONE NETO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAFAEL DE SIMONE NETO, portador da cédula de identidade RG nº 8.873.684-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.148.448-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-01-2012, NB 42/158.795.908-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do labor comum desempenhado, que elencou: Beton Technik Com. do Brasil Ltda., de 1º-12-1979 a 31-08-1982; Contribuinte Individual, de 04-2003 a 06-2003. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 12-01-2012. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/121). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 124 - indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 148/149 - determinação para que a parte autora emendasse a inicial; Fl. 152 - manifestação da parte autora; Fls. 155/881 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 882/883 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 892 - redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fl. 894 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 895 - conversão do feito em diligência para que o instituto previdenciário apresentasse contestação e determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual; Fls. 896/898 - apresentação pela parte autora de procuração em via original; Fls. 900/903 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido. Afirmção de que, quanto ao primeiro vínculo controverso há omissões na CTPS e que as contribuições do segundo período pleiteado foram extemporâneas, não tendo o autor apresentado a identificação da empresa e valores recolhidos como contribuinte individual; Fl. 904 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 906/907 - apresentação de réplica; Fl. 908 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar as questões preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08-08-2014. Formulou requerimento administrativo em 12-01-2012 (DER) - NB 42/158.795.908-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) averbação do tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Beton Technik Com. do Brasil Ltda., de 1º-12-1979 a 31-08-1982; Contribuinte Individual, de 04-2003 a 06-2003. Quanto ao período de 1º-12-1979 a 31-08-1982, em que o autor laborou para a empresa Beton Technik Com. do Brasil Ltda., a prova carreada aos autos, quanto ao vínculo, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 73. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical e alterações de salário, o que denota a veracidade. Entendo, ainda, que o fato de não constarem na CTPS anotações referente a gozo de férias e contribuições sindicais para todos os anos de labor, não tem o condão de afastar a validade do documento apresentado. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto à averbação do período de abril de 2003 a junho de 2003 em que a autora procedeu a recolhimentos como contribuinte individual retroativamente, imperioso se faz uma análise percursora. Ao contrário dos segurados empregados, os contribuintes individuais, de regra, a teor do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, são pessoalmente responsáveis pelo recolhimento das suas contribuições até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Tal quadro é excetuado nos casos em que os contribuintes individuais prestam serviços, a qualquer título, a empresas, hipótese em que esta passa a ser responsável, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, pelo pagamento das contribuições devidas pelo segurado, na condição de substituta tributária. A questão que se põe é se o contribuinte individual, como responsável direto pelo pagamento das contribuições por ele devidas,

tem liberdade para recolher suas contribuições a qualquer tempo, com os acréscimos moratórios, sem prejuízo da contagem para todos os fins previdenciários. Observo que, com relação à carência, o art. 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, resolve parte do problema, dispondo que, para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as competências anteriores, no caso dos segurados empregados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. No caso em apreço, contudo, a autora pretende valer-se de contribuições feitas a destempo para o efeito de apuração do tempo de contribuição, envolvendo, portanto, o aprofundamento da análise. É bem verdade que o art. 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, ampara o direito do contribuinte individual, inadimplente com o Regime Geral da Previdência Social, quitar sua dívida, regularizando sua situação para o fim desejado de cômputo do período adimplido como tempo de contribuição. Registro, entretanto, que tal permissivo não autoriza automaticamente o resgate do período contributivo mediante a simples indenização das contribuições incidentes. Cabe ao segurado, valendo-se de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada. Isso porque, em se admitindo o simples pagamento extemporâneo das contribuições do período correspondente, permitir-se-á que o segurado fique livre para somente recolher no caso da situação de contingência legalmente prevista acontecer, desvirtuando a natureza de seguro própria do Regime Previdenciário. Ao contrário do sustenta o instituto previdenciário em sua contestação, observa-se no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que as contribuições efetuadas no período controverso de abril de 2003 a junho de 2003 estão vinculadas a empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros. Resta assim, comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada, devendo referido período integrar a contagem de tempo da parte autora. Portanto, reputam-se como válidos os referidos vínculos empregatícios em face da documentação apresentada, não logrando êxito o INSS em produzir qualquer prova ou diligência em sentido contrário. Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum, conforme pleiteado na inicial. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER em 12-01-2012 a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28-04-2014 - NB 42/169.484.353-7, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 28-04-2014 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Não há possibilidade de mesclar benefícios e regimes jurídicos.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por RAFAEL DE SIMONE NETO, portador da cédula de identidade RG nº 8.873.684-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.148.448-88, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora: Beton Technik Com. do Brasil Ltda., de 1º-12-1979 a 31-08-1982; Contribuinte Individual, de 04-2003 a 06-2003. Registro que, a parte autora, na DER em 12-01-2012, perfaz 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comuns, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 59/60) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/158.795.908-6, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/169.484.353-7. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/169.484.353-7, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008957-21.2015.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIETE SOUZA LOPES (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ELIETE SOUZA LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.393.157-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.104.568-19, representado por sua irmã Eliana Lopes Barbosa, portadora da cédula de identidade RG nº 18.178.851-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 113.250.638-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte requerente padecer de doença incapacitante de ordem psiquiátrica, que a impede de exercer suas funções habituais. Sustenta que se faz necessária a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Aduz estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Todavia, caso seja atestada a sua incapacidade apenas parcial e permanente, requer a concessão do auxílio doença previdenciário. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14-53). O pedido de antecipação dos afetos da tutela foi indeferido, consoante teor da decisão de folhas 57/58. Nessa mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às folhas 61/68, pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição parcial e, no mérito, pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem esclarecidos pelo perito. Nos termos do despacho de folhas 80/82, o juízo designou a perita médica Raquel Szteling Nelken, especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ela esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. A parte autora apresentou quesitos e indício assistente técnico às folhas 84/87. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, cujo laudo se encontra às folhas 89/99. As partes foram intimadas para ciência do laudo (fl. 100). A parte autora se manifestou às folhas 104/106, juntando aos autos parecer elaborado por médico particular (folhas 109/116). Já a parte ré exarou ciência de tudo, conforme registro à folha 117. Tendo em vista a promoção das atividades de conciliação, como forma de solução dos litígios e instrumento de pacificação social, preconizada pelo Novo Código Civil - artigos 165 e seguintes, bem como os termos da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, o juízo determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio às Conciliações, para as providências cabíveis, consoante conteúdo do despacho de folha 118. A parte autora, no entanto, manifestou expresso desinteresse pela conciliação, conforme sua petição de folha 119/120. Por fim, o INSS lançou ciência de todo o processado, como consignado na folha 121. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifica-se que a parte autora é pessoa incapaz, encontrando-se, inclusive, interditada (fl. 19). Apesar disso, não há notícias nos autos da intimação do Ministério Público para desempenhar seu constitucional dever de atuar como fiscal da lei. Entendo, entretanto, que a declaração, de ofício, da nulidade de todos os atos processuais já praticados sem a intervenção do Parquet acarretará prejuízo ainda maior à própria parte autora, na medida em que implicará na repetição de diversos atos processuais, culminado num evidente retrocesso temporal da lide. Dessa feita, no intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Anexo à decisão extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Registre-se. Intimem-se.

0012039-60.2015.403.6183 - LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO FARIA(SP305538 - ALINE MARJORIE DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0040183-78.2015.403.6301 - GENELZO JOSE MARQUES DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por GENELZO JOSÉ MARQUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.532.142-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 677.459.468-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-03-2007 (DIB/DER) - NB 42/142.642.694-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Cia; de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-09-1976 a 30-03-2007. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/90). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 93/94 - determinação para que a parte autora regularizasse a inicial; Fls. 97/98 - apresentação de documentos pela parte autora; Fls. 101/104 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 120/139 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 144/145 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fls. 154 - redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação para que parte autora regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais; determinação de intimação do INSS para ratificação da contestação apresentada; Fls. 155/157 - manifestação da parte autora; Fl. 158 - declaração da autarquia previdenciária, por cota, em que ratifica a contestação apresentada às fls. 101/104; Fl. 159 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 160 - declaração do instituto previdenciário de que não havia provas a produzir; Fls. 162/165 - apresentação de réplica em que o autor requer concessão de prazo para produção de provas; Fl. 167 - deferimento de prazo de 15 (quinze) dias; Fls. 168/395 - apresentação, pelo autor, de documentos; Fl. 398 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº

1.060/50.Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29-07-2015. Formulou requerimento administrativo em 30-03-2007 (DER) - NB 42/142.642.694-9. O autor foi notificado da decisão administrativa em sede de revisão em 07-04-2011, conforme se verifica à fl. 86. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 75: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 10-12-1975 a 31-08-1976.O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Cia; de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-09-1976 a 30-03-2007.No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos o seguinte documento com relação ao período controverso: Fls. 52/56 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, referente ao período de 10-12-1975 a 10-11-2009 (data da assinatura do documento) em que o autor esteve exposto ao agente físico umidade.Assim estão descritas as atividades exercidas pelo autor no período controverso de 01-09-1976 a 10-11-2009:Atuar em serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água. Efetuar ligações, substituição, reparos de ramais de água. Cortar tubos, rosca, vedar e conectar encanamentos. Instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, etc. Orientar e/ou executar abertura, escoramento e sinalização de valas. No que diz respeito ao agente agressivo umidade, algumas considerações merecem ser feitas. Somente se mostra possível o reconhecimento da especialidade até 05-03-1997, uma vez que tal agente era previsto como nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05-03-1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. Outrossim, a especialidade por exposição a umidade até 05-03-1997, se verifica em Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, conforme se depreende do item 1.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, in verbis:1.1.3 UMIDADEOperações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade apenas do período de 01-09-1976 a 05-03-1997.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Cia; de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-09-1976 a 05-03-1997.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 30-03-2007 - durante 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias.Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GENELZO JOSÉ MARQUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.532.142-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 677.459.468-61, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com

base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia; de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-09-1976 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.642.694-9. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 30-03-2007. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057842-03.2015.403.6301 - ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 109/110, por serem distintos os objetos das demandas. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que ratifique ou retifique a contestação apresentada às fls. 82/83. Intimem-se.

0001749-49.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA E SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SILVA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.906.063-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.065.938-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que apesar de se encontrar acometida de enfermidade de ordem psiquiátrica, a autarquia previdenciária nega-se a lhe conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito. Desta feita, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O setor de distribuição acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme conteúdo da certidão de folhas 71/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de folhas 80/81. A mesma decisão afastou a possibilidade de prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às folhas 86/90, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem esclarecidos pelo perito. Nos termos do despacho de folhas 97/99, o juízo designou como perito médico a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, elencando os quesitos próprios a serem por ela esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi acostado às folhas 101/112. Concedida vista às partes para ciência do laudo pericial produzido (fl. 113), a parte autora apresentou manifestação com documentos às fls. 116/124 e a parte ré se pronunciou à folha 135. A parte autora peticionou juntando aos autos documentos, conforme folhas 126/134. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Não está o feito maduro para julgamento, pois pairam dúvidas sobre a data de início da incapacidade. Desse modo, converto o julgamento em diligência. No exame realizado pela perita médica judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, acostado às folhas 101/112, foi registrado que não seria possível concluir se a parte autora apresentava incapacidade laborativa no período de julho de 2010 até novembro de 2015, por ausência de documentação específica, conforme os seguintes trechos: (...) Quanto ao período prévio entre julho de 2010 a novembro de 2015 não é possível reconhecer incapacidade laborativa neste período por falta de comprovação de tratamento médico de depressão. (...) 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em que quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Resposta: Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em novembro de 2015 quando reiniciou tratamento psiquiátrico da UBS Cidade Patriarca por agravamento do quadro depressivo. Para fixar com exatidão o dia de novembro de 2015 em que a autora retomou o tratamento psiquiátrico solicitamos que a autora providencie seu prontuário de atendimento junto à UBS Cidade Patriarca. (...) (nossos destaques) Após a produção da prova pericial, a parte autora juntou os autos novos documentos, referente às consultas realizadas nos anos de 2011, 2015 e 2016. No entanto, torna-se necessário intimá-la para instruir os autos com toda a documentação solicitada pela perita médica. Isso porque, na petição de folha 126, a parte autora não menciona ter juntado documentos relativos ao interregno de julho de 2010 até novembro de 2015. Dessa feita, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópias de todos os prontuários médicos do período de julho de 2010 até novembro de 2015, assim como dos atendimentos realizados junto à UBS Cidade Patriarca. Decorrido o prazo supra, tendo em vista a nova documentação que será juntada aos autos pela parte autora, os autos devem ser remetidos à perita judicial, para complementação do laudo pericial, especialmente para que seja apurada a data inicial da incapacidade. Essa determinação deverá ser cumprida pelo expert no prazo de 15 (quinze) dias. Após a complementação da prova técnica pela perita, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 433, do Código de Processo Civil. Anexo à presente decisão extratos previdenciários pertencentes à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003304-04.2016.403.6183 - LILIAN MARIA RICARDO DUARTE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003559-59.2016.403.6183 - JUDITE VIEIRA DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Embora deferida perícia na especialidade cardiologia na decisão de fls. 26/27 atualmente este juízo não dispõe de perito médico cadastrado nesta especialidade, devendo o clínico geral analisar todas as moléstias da parte autora. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 29/11/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS.Int.

0006132-70.2016.403.6183 - JOSE DE SOUSA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na prolação, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Piauí (fls. 225/226). Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Teresina/PI, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006903-48.2016.403.6183 - MARCOS AURELIO MACHADO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19 por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006973-65.2016.403.6183 - JOAO DE JESUS SOARES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006768-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010946-62.2015.403.6183 - JOSE BENTO DIAS DA SILVA NETO(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA E SP361310 - RONAN BONELLO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BENTO DIAS DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 140.047.027-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.938.568-50, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO. O impetrante esclarece que prestou serviços à Municipalidade de São Paulo no período de 22-02-1988 a 11-11-2008 na função de guarda civil metropolitano - CGM. Aduz que possuía tempo suficiente de contribuição, de modo que formulou pedido de concessão de aposentadoria junto à autarquia previdenciária à qual está vinculada a autoridade coatora. Contudo, teria a autoridade coatora negado o seu pedido por não considerar como especial o tempo de labor como CGM. Sustenta, nesse particular, a existência de Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, em mandado de injunção, teria reconhecido o seu direito à aposentadoria especial, por exercer atividade perigosa. Assim, requer a concessão da segurança para que haja a aplicação imediata da aposentadoria especial na qualidade de guarda civil metropolitano - CGM (fl. 23). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 24-44). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 47) e indeferido o pedido de concessão de liminar (fls. 53-57). O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 76-77). A autoridade coatora manifestou-se a fls. 84, colacionando documentos (fls. 85-97). O Instituto Previdenciário manifestou-se a fl. 98, requerendo o seu ingresso no feito. O impetrante manifestou-se a fls. 100-101. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Volta-se a impetração contra ato de gerente vinculado à autarquia previdenciária que teria indeferido o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.540.241-91. Inicialmente, analisando-se o processo administrativo instaurado pela autarquia previdenciária, o qual concluiu pelo não cumprimento do mínimo das contribuições necessárias para a concessão do benefício pleiteado, constata-se que o impetrante não cuidou de fornecer Certidão de Tempo de Contribuição de labor na condição de guarda civil. Não foi apresentada Certidão de Tempo de Contribuição para cômputo do período de trabalho em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - fl. 88 e 97. Por tal razão, teria sido desprezado o período de labor junto à Guarda Civil Metropolitana, o que ensejou a totalização de um período de contribuição inferior àquele que, em tese, teria o impetrante. Contudo, não é possível aferir qualquer ilegalidade no ato da apontada autoridade coatora, que agiu dentro dos parâmetros legais, à vista da inexistência de comprovação, naquele momento, do tempo de contribuição para o regime estatutário. A apresentação da aludida certidão apenas em sede mandamental não supre tal omissão, já que deveria a ter providenciado administrativamente. O indeferimento de seu benefício se deu por ato oponível exclusivamente ao próprio autor. Ainda que assim não fosse, a pretensão do impetrante não mereceria ser acolhida. Verifica-se que, na presente ação mandamental, se pleiteia a aplicação imediata da aposentadoria especial na qualidade de guarda civil metropolitano - GCM, o que vem baseado em Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Mandado de Injunção nº 187.233-0/9-00). Tal Acórdão teria, em sede de mandado de injunção, reconhecido o direito à aposentadoria especial a todos os guardas civis metropolitanos, mediante aplicação do art. 10 da Lei Complementar nº 51/85 cumulado com o art. 57 da Lei nº 8.213/91, até que sobreviesse edição de norma legal regulamentadora. Contudo, à época da impetração (23-11-2015) já havia sido editada a Emenda nº 39, de 24 de junho de 2015, que modificou a Lei Orgânica do Município de São Paulo e passou a regulamentar expressamente a aposentadoria especial do guarda civil metropolitano. O pedido formulado no presente writ, pois, é diverso daquele veiculado administrativamente e indeferido. Caso pretenda o impetrante receber aposentadoria especial em decorrência do período que laborou exclusivamente na condição de Guarda Civil Metropolitana, ou seja, sob regime estatutário, deve direcionar o pleito à autoridade competente, para que seja apreciado à luz da legislação pertinente, não sendo mais aplicável a Lei nº 8.213/91. Por outro lado, caso pretenda eventualmente fazer jus à contagem recíproca, compete-lhe apresentar a documentação adequada para análise administrativa de seu direito, não sendo o mandado de segurança, via estreita, sucedâneo legítimo para tal procedimento. Portanto, não há ato coator ilegítimo que mereça ser cassado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A ORDEM pretendida por JOSÉ BENTO DIAS DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 140.047.027-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.938.568-50, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO. O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nas ações mandamentais (art. 25, Lei nº 12.019/09 e Súmula nº 512/STF). Não há reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004625-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004625-7) - JURANDIR VINHA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JURANDIR VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 212-213), bem como do despacho de fl. 214 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente à sentença que determinou à autarquia previdenciária executada o pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.569.364-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003086-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003086-3) - VALTER DE SOUZA DA SILVA X VILMA SENA DA SILVA (SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VALTER DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152953B - LUCIA ELENA NOIA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006695-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006695-0) - REGINALDO BRAGA DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7) - ARGEMIRO NALESSIO X ARGEMIRO DONIZETTI NALESSIO X MARIA APARECIDA NALESSIO X RITA DE CASSIA NALESSIO X CLAUDIO CASSIO NALESSIO X VERA LUCIA NALESSIO X ALEXANDRE ROQUE NALESSIO X MONICA LICE NALESSIO X EDUARDO JORGE NALESSIO X WILLIAM NALESSIO MARTINS (SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Observo que o contrato acostado aos autos às fls. 208 tem como partes o autor e advogado/sociedade de advogados que substabeleceu seus poderes, sem reservas. Vide fls. 16. Dessa feita, providencie a i. causídica, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de via original contrato de reserva de honorários em seu nome. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0) - JOSE BATISTA COSTA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 320/321 (n.ºs 20160000624 e 20160000625, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV) noticiado(s). Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7) - GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0005679-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005679-0) - JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 447/448 (n.ºs 20160000585 e 20160000586, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido às fls. 451. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0008813-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008813-3) - LUIS TOMAZ DE BRITO X BENEDITO ROCHA SOBRINHO X SEBASTIAO JOSE LOPES X SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA X SILVIO ALVES FERREIRA X SUELI TEREZINHA DE ANDRADE X ANA PAULA PEREIRA DE LIMA X ELIANE DE LIMA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM E SP181144 - JOSE CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em sua cota, às fls.487-verso, a parte autora informou que forneceu o número de CPF da menor ELIANE DE LIMA FERREIRA, porém não atentou ao inteiro teor do despacho de fls. 487, que é claro ao mencionar que o número indicado é INVÁLIDO perante a Receita Federal. Concedo mais 05(cinco) dias para sanar a irregularidade, findo o prazo e silente a parte, arquivem-se.Int.

0000567-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000567-4) - VIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002001-74.2016.403.0000 (fls.395/396), que definiu como valor incontroverso a quantia de R\$ 322.083,66 para 11/2013, com honorários advocatícios, encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. TRF, Setor de Precatórios, para CANCELAMENTO dos ofícios requisitórios nº 20160000058 e nº 20160000059 (fls.389/390) e consequente estorno dos valores requisitados. Após, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, de acordo com a r. decisão proferida (fls.395/396), fazendo constar que se trata do valor incontroverso. Em seguida, vista às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003701-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003701-8) - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. No caso dos autos, a parte autora constituiu a advogada Lane Pereira Magalhães (fls.11), cujos dados foram alterados perante a Receita Federal, passando a chamar-se LANE MAGALHÃES BRAGA, conforme consta de fls. 207 - quem assinou a petição inicial (fls.10), além de outras peças processuais até o trânsito em julgado, na fase de conhecimento (fls.152). Posteriormente foi juntado aos autos, o instrumento de substabelecimento com reserva de poderes para dentre outros, o Dr. Rogério Damasceno Leal, que por sua vez, substabeleceu também com reserva de poderes, à Drª Marta Caldeira Brazão Gentile (fls.159/161), já em fase de execução. Diante da situação acima retratada, os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, à Dra. LANE MAGALHÃES BRAGA, que efetivamente atuou no feito para a constituição do título exequendo. Posto isso, INDEFIRO o cadastramento do requisitório referente aos honorários advocatícios em nome de outro advogado. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 205. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC nº. 20160113903 (ofício nº. 20160000234). Intimem-se.

0002801-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002801-0) - FRANCISCO DE SOUSA NUNES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 236. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002937-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002937-7) - ROBERTO FERREIRA LEITE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.305, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012065-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012065-8) - ROBSON TENORIO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls.176/187, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010604-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010604-6) - IVANILDO ARAUJO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 145/166, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017511-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017511-1) - NOEMI MUNIZ SPEDINE(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000432-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000432-0) - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não cumprimento integral do despacho de fls. 242, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 250.

0003887-96.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000809-60.2011.403.6183 - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl.244.Se o advogado substabeleceu sem reservas de direitos os poderes que lhe foram conferidos pela parte, pode o patrono substabelecido executar os honorários advocatícios sem a anuência do substabelecete.Sendo assim, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, em favor da Dra. KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR, conforme conta trasladada às fls. 220/223. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001676-53.2011.403.6183 - DEANDIAL RAMCHARRAN(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Narra a parte autora que em 02/08/2016, foi indevidamente cessado o seu benefício nº. 31/533974358-2, após reavaliação, em perícia médica, de sua incapacidade laborativa. Requer, portanto, seja restabelecido o benefício de auxílio doença em seu favor, uma vez que segundo consta do laudo de fls. 259, a incapacidade persiste. Em análise, verifiquei que os presentes autos se encontram em fase de execução, aguardando a liberação do pagamento do ofício precatório transmitido ao E.TRF da 3ª Região, momento este em que não mais é possível tal petição. Assim, INDEFIRO o pedido, pois cabe à parte autora buscar a tutela jurisdicional via nova demanda, em que será alicerçada em causa de pedir diversa. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do PRC Nº.20160113938(ofício requisitório nº.20160000337).Int.

0008683-96.2011.403.6183 - ADELINA ALVES DE OLIVEIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0011902-20.2011.403.6183 - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS.219) Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215. (DESPACHO DE FLS. 222)Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0012970-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUSA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, ante o descumprimento da decisão de fls. 291, intime-se, pessoalmente, à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer ou informe o motivo da cessação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão transitada em julgado.Sem prejuízo, considerando que a parte autora cumpriu a decisão de fl.288, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado na decisão de fl.291.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002171-63.2012.403.6183 - RICARDO MORGERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004879-86.2012.403.6183 - PERSIO FERNANDO DANELON(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.286/287, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.272/283.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0011011-62.2012.403.6183 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Com o cumprimento, retomem-se conclusos.Int.

0001215-13.2013.403.6183 - RUTE MENDES ANTONIO(SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006395-10.2013.403.6183 - GILBERTO SILVA NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974343-52.1987.403.6183 (00.0974343-0) - FERNANDO CERAVOLO X ALBERTO BITELLI (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais, conforme comprovante de pagamento de fls. 183. Consoante dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição dos ofícios requisitórios, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sendo assim, desnecessária a expedição de alvará no caso em tela. Posto isto, indefiro a petição de fls. 203/204. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0045381-39.1990.403.6183 (90.0045381-0) - MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente manifestou-se às fls. 215/218, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Requisições e Pequeno Valor, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data original da conta e da expedição dos requisitórios. No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 208, após o cadastramento dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls. 213/214, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agrado legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agrado desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0028712-66.1994.403.6183 (94.0028712-7) - AGILEU ALMEIDA DE SANTANA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AGILEU ALMEIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente manifestou-se às fls. 193/206, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado (fls. 166/169) e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 183, após a expedição do requisitório, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls. 191, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9) - VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias.Intime-se.

0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5) - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 252, regularize a autora a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 249.Intimem-se.

0007107-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007107-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X MARIA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 309) Ante o informado na petição de fls.308, CUMpra-SE a decisão de fl.304.Intime-se.(DESPACHO DE FLS. 311)Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0008492-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008492-0) - ANTONIO MARCOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES LEITE E SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA GARCIA MASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 209, manifeste-se a advogada RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF - OAB/SP nº 267.269, acerca da divergência apontada, fazendo constar nos autos o comprovante da regularização de seu nome junto a Receita Federal.Int.

0011944-69.2011.403.6183 - ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMOES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 266/267 (n.ºs 20160000535 e 20160000536, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira.Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8) - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS DIAS X PAULO EGIDIO DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS X SILVIA JUCARA DA SILVA X ANDIARA ELENA DA SILVA X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 1.038, regularize a requerente MARIA JOSE DE CAMPOS DIAS, a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Tão logo regularizado proceda a Secretaria ao cadastramento da requisição em nome da requerente acima referida.Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios-(RPV) expedidos às fls.1033/1037, nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido às fls. 1031, para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho de fls. 1029. Intimem-se.

0002963-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002963-0) - NELSON DE ARAUJO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 354/355 (n.ºs 20160000179 e 20160000180, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047388-08.2008.403.6301 - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BEBIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 522, homologo os cálculos do INSS de fls. 496/519. No prazo de 10 (dez) dias, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Intimem-se.

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRISMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011013-32.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.